

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação **borracha** abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos da Seção XVI;
 - e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão **formas primárias** aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação **borracha sintética** aplica-se:
 - a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18° C e 29° C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 b), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

- b) aos tioplásticos (TM);
- c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
5. a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
- 1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a pre-paração do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3º) plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea b) abaixo.
- b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
- 1º) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
 - 3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
6. Na aceção da posição 40.04, consideram-se **desperdícios, resíduos e aparas**, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.
8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou

cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se **chapas, folhas e tiras** apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos **perfis e varetas** aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Definição de borracha

O termo "borracha" encontra-se definido pela Nota 1 do presente Capítulo. Ressalvadas as disposições em contrário e para efeito de aplicação deste Capítulo, e de outros Capítulos da Nomenclatura, este termo abrange os seguintes produtos:

- 1) **Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas** (isto é, análogas à borracha) (veja-se a Nota Explicativa da posição 40.01).
- 2) **Borracha sintética**, tal como definida pela Nota 4 do presente Capítulo. Para efeito de realização do ensaio referido na Nota 4, uma amostra da matéria sintética não saturada ou de uma matéria do tipo das especificadas na alínea c) da Nota 4 (como matéria em bruto não vulcanizada) deve ser vulcanizada com enxofre e, em seguida, submetida a um ensaio de distensão e remanência (veja-se a Nota Explicativa da posição 40.02). Assim, no caso de matérias que contenham substâncias não autorizadas nos termos da Nota 4 (por exemplo, óleo mineral), este ensaio deverá ser efetuado numa amostra que não contenha estas substâncias ou da qual elas hajam sido retiradas. No caso de obras em borracha vulcanizada que não possam ser submetidas a ensaios no estado em que se encontram, tornar-se-á necessário obter uma amostra da matéria em bruto não vulcanizada a partir da qual estas obras hajam sido fabricadas, a fim de realizar o ensaio. Todavia, relativamente aos tioplásticos, não é necessária a realização de qualquer ensaio, pois que estes são considerados borrachas sintéticas nos termos da definição.
- 3) **Borracha artificial derivada dos óleos** (ver a Nota Explicativa da posição 40.02).
- 4) **Borracha regenerada** (ver a Nota Explicativa da posição 40.03).

A denominação "borracha" abrange os produtos acima mencionados, não vulcanizados, vulcanizados ou endurecidos.

Em geral, o termo "vulcanizado" refere a borracha (incluída a borracha sintética) que, reticulada pelo enxofre ou por qualquer outro

agente de vulcanização (tais como o cloreto de enxofre, determinados óxidos de metais polivalentes, o selênio, o telúrio, os di- e tetrasulfetos de tiourama, determinados peróxidos orgânicos e determinados polímeros sintéticos), mediante a utilização, ou não, de calor ou de pressão, ou mediante irradiação com alta energia, sofre uma transformação que permite fazê-la passar do estado predominantemente plástico ao estado predominantemente elástico. Deve notar-se que os critérios relativos à vulcanização com enxofre apenas se aplicam para os fins da Nota 4, isto é, permitir determinar se uma substância é ou não uma borracha sintética. Depois de verificado que uma substância é borracha sintética, os artigos fabricados a partir desta borracha sintética serão considerados artigos de borracha vulcanizada na acepção das posições 40.07 a 40.17, quer hajam sido vulcanizados com enxofre, quer com um outro agente de vulcanização.

Para os efeitos da vulcanização, são adicionadas, independentemente dos agentes de vulcanização, outras substâncias, tais como aceleradores, ativadores, retardadores, plastificantes, diluentes, matérias de carga, inertes ou ativas, ou quaisquer outros aditivos mencionados na alínea b) da Nota 5 do Capítulo. As misturas susceptíveis de serem vulcanizadas serão consideradas misturas de borracha e classificadas nas posições 40.05 ou 40.06, de acordo com a sua forma de apresentação.

A **borracha endurecida** (por exemplo, ebonite) é obtida por vulcanização da borracha com uma elevada proporção de enxofre, até que esta perca, praticamente, a flexibilidade ou a elasticidade.

Alcance do Capítulo

O presente Capítulo abrange a borracha, tal como acima definida, em bruto ou manufaturada, mesmo vulcanizada ou endurecida, e os artigos constituído exclusivamente por borracha, ou cujas características essenciais provenham da borracha; excetua-se os produtos excluídos pela Nota 2 do Capítulo.

É a seguinte a organização geral das posições:

- a) Ressalvadas as disposições da Nota 5, as posições 40.01 e 40.02 abrangem essencialmente a borracha em bruto, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.
- b) As posições 40.03 e 40.04 abrangem a borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, bem como os desperdícios, resíduos e aparas de borracha não endurecida e ainda a borracha em pó ou em grânulos obtida a partir desses desperdícios, resíduos e aparas.
- c) A posição 40.05 abrange a borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.
- d) A posição 40.06 abrange as outras formas e os artigos de borracha não vulcanizada, mesmo misturada.

- e) As posições 40.07 a 40.16 abrangem os produtos intermediários e as obras de borracha vulcanizada não endurecida.
- f) A posição 40.17 abrange a borracha endurecida em quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos e as obras de borracha endurecida.

Formas primárias (posições 40.01 a 40.03 e 40.05)

A expressão "formas primárias" esta definida na Nota 3 do presente Capítulo. Saliente-se que o látex pré-vulcanizado é expressamente abrangido pela definição de "formas primárias" e que, assim, deverá ser considerado não vulcanizado. Dado que as posições 40.01 e 40.02 não abrangem a borracha nem as misturas de borrachas adicionadas de um solvente orgânico (ver a Nota 5), a expressão "outras dispersões e soluções", constantes da Nota 3, aplicar-se-á apenas à posição 40.05.

Chapas, folhas e tiras (posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08)

Estes termos, que se encontram definidos na Nota 9 do presente Capítulo, compreendem os blocos de forma geométrica regular. As chapas, folhas e tiras poderão ser trabalhadas à superfície (impressas, gofradas, estriadas, caneladas, com ranhuras, etc.), ou simplesmente cortadas em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), não podendo, porém, apresentar-se cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular nem trabalhadas de outra forma.

Borracha alveolar

A borracha alveolar é uma borracha que apresenta numerosas células (abertas ou fechadas, ou ambas) distribuídas por toda a sua massa. Esta expressão compreende a borracha esponjosa, a borracha expandida e a borracha microporosa ou microalveolar. A borracha alveolar pode ser flexível ou rígida (por exemplo, a ebonite porosa).

Nota 5

Da Nota 5 do presente Capítulo constam determinados critérios que permitem distinguir a borracha ou as misturas de borrachas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, não adicionadas de substâncias especificadas nesta Nota (posições 40.01 e 40.02), dos mesmos produtos que o tenham sido (posição 40.05). Esta Nota não leva em consideração se a adição é realizada antes ou após a coagulação. Todavia, admite a presença de determinadas substâncias na borracha ou nas misturas de borrachas das posições 40.01 e 40.02 desde que essa borracha ou essas misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto.

Estas substâncias compreendem, entre outros, óleos minerais, emulsificantes e agentes antiaglutinantes, pequenas quantidades (inferiores,

geralmente, a 5%) de produtos de decomposição dos emulsificantes e quantidades muito reduzidas (em geral inferiores a 2%) de aditivos especiais.

Borracha combinada com matérias têxteis

A classificação da borracha combinada com matérias têxteis é regida essencialmente pela alínea ij) da Nota 1 da Seção XI, pela Nota 3 do Capítulo 59 e pela Nota 4 do Capítulo 39 e relativamente às correias transportadoras ou de transmissão, pela Nota 8 do Capítulo 40 e pela alínea b) da Nota 6 do Capítulo 59. O presente Capítulo compreende os seguintes produtos:

- a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, que contemham, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, e os feltros completamente imersos em borracha;
- b) os falsos tecidos, quer completamente imersos em borracha, quer totalmente revestidos ou recobertos, em ambas as faces, desta mesma matéria, desde que o revestimento ou cobertura sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações;
- c) os tecidos (tal como definidos na Nota 1 do Capítulo 59) impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, com um peso superior a 1.500 g/m² e contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis;
- d) as folhas, chapas ou tiras de borracha alveolar, combinadas com tecido (tal como definido na Nota 1 do Capítulo 59), feltro ou falsos tecidos, relativamente às quais a matéria têxtil apenas sirva de suporte.

*

* *

São **excluídos** deste Capítulo os artigos mencionados na Nota 2 do presente Capítulo. Outras exclusões complementares são igualmente mencionadas nas Notas Explicativas de determinadas posições deste Capítulo.

40.01 - Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

4001.10 - Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado

- Borracha natural em outras formas:

4001.21 -- Folhas fumadas

4001.22 -- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)

4001.29 -- Outras

4001.30 - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas

A presente posição compreende:

A) Látex de borracha natural (mesmo pré-vulcanizado).

Por "látex de borracha natural" estende-se o líquido segregado por determinadas espécies vegetais, denominadas árvores-da-borracha e, em particular, por uma variedade de "hévea", denominada "Hevea brasiliensis". Este líquido apresenta-se sob a forma de solução aquosa de matérias minerais e orgânicas [proteínas, ácidos graxos (gordos*) e derivados, sais, açúcares e heterósidos] contendo, em suspensão, borracha (a saber, poliisopreno de peso molecular elevado) numa proporção de 30 a 40%.

Este grupo inclui:

- 1) **látex de borracha natural estabilizado ou concentrado.** Como o látex de borracha coagula espontaneamente algumas horas depois de extraído, deve-se estabilizá-lo para assegurar a sua conservação sem risco de putrefação ou coagulação. Em geral, a estabilização consiste na adição de amônia ao látex, numa proporção de 5 a 7 gramas por litro de látex, sendo obtido o produto do tipo "full amonia" ou FA. Um segundo método de estabilização, que produz o tipo "low amonia" ou LA, consiste na adição de uma quantidade muito pequena (1 a 2 gramas por litro de látex) de uma mistura pouco concentrada de amônia com substâncias tais como dissulfeto de tetrametilurama e óxido de zinco.

Existem também **látices de borracha natural resistentes ao congelamento** estabilizados pela adição em particular de quantidades mínimas de salicilato de sódio ou formaldeído e que são utilizados nos países frios.

Principalmente para efeito de transporte, os látices de borracha natural são concentrados por diversos processos, tais como a centrifugação e a evaporação, adição de amônia e sais de amônio ("cremage").

Em geral, os látices comerciais contêm 60 a 62% de matérias sólidas; também existem concentrações mais elevadas e, em alguns casos, o conteúdo de matérias sólidas pode exceder 70%.

- 2) **látices de borracha natural termossensíveis** que se obtêm adicionando ao látex agentes termossensibilizantes. Quando aquecidos estes tipos de latex gelificam mais rapidamente do que os não termossensíveis. Em geral, utilizam-se na fabricação de artigos obtidos por imersão ou moldagem e na produção de borracha esponjosa.

- 3) **látices de borracha natural eletropositivos**, também conhecidos por "látices de carga invertida", visto obterem-se por inversão da carga das partículas de um látex normal concentrado. Em geral, chega-se a este resultado adicionando-se ao látex agentes tensoativos catiônicos.

O emprego destes látices contraria a tendência que quase todas as fibras têxteis possuem de resistirem à impregnação pela borracha (o que se explica pelo fato de, em meio alcalino, tais fibras se apresentarem, como o látex normal, com uma carga eletrostática negativa).

- 4) **látex de borracha natural pré-vulcanizado**. Obtém-se fazendo reagir agentes de vulcanização sobre o látex sob tratamento térmico, a uma temperatura geralmente inferior a 100°C.

As partículas de borracha contidas no látex vulcanizam-se em presença de um excesso de enxofre precipitado ou coloidal, óxido de zinco e de aceleradores do tipo ditiocarbamato. Desde que se façam variar a temperatura, a duração do aquecimento ou a proporção dos ingredientes incorporados, modifica-se, consoante se deseje, o grau de vulcanização do produto acabado. Normalmente, a vulcanização só afeta a parte periférica das partículas. Para se evitar qualquer supervulcanização, ao terminar-se a operação de aquecimento, desembaraça-se o látex do excesso de ingredientes, por centrifugação.

Os látices pré-vulcanizados têm aspecto idêntico ao do látex normal. Em geral, o seu teor de enxofre combinado é de 1%.

A utilização dos látices pré-vulcanizados permite suprimir um determinado número de operações, tais como trituração de pós e preparações de misturas. Estes látices são utilizados na fabricação de artigos obtidos por imersão ou moldagem (objetos para usos farmacêuticos e cirúrgicos) e, cada vez mais, na indústria têxtil e como adesivos. Também se usam na fabricação de algumas qualidades de papel e de couro reconstituído e, dado o seu fraco teor em matérias solúveis e em proteínas, é um excelente isolador elétrico.

O transporte dos látices de borracha efetua-se, quer em tambores de cerca de 200 litros revestidos interiormente de um induto especial, quer a granel.

B) **Borracha natural em outras formas.**

Na acepção da presente posição, entende-se por "borracha natural", a borracha proveniente da "Hevea", tal como se expede dos lugares de produção, isto é, em geral, depois de submetida nos locais de plantação, a tratamentos que visam permitir o seu transporte e conservação ou a conferir-lhe algumas características que facilitam o seu uso ou melhoram a qualidade dos produtos acabados. No entanto, estes tratamentos não devem modificar a sua característica essencial de matéria-prima; em especial, não lhe devem ter sido adicionados negro-de-fumo, anidrido silícico, nem qualquer outra substância do tipo das não admitidas pela alínea a) da Nota 5.

A coagulação do látex de borracha natural efetua-se em tinas de formas variadas, eventualmente providas de partes móveis. Para que as partículas de borracha se separem do soro aquoso, coagula-se o látex acidificando-o ligeiramente, por exemplo, com ácido acético a 1% ou com ácido fórmico a 0,5%. Quando a operação termina, o produto coagulado apresenta-se ou em chapas ou em fita contínua.

Os tratamentos posteriores diferem consoante se pretenda obter folhas fumadas, crepes pálidos ou castanhos, grânulos reaglomerados ou ainda pó ou migalhas não reaglomerados ("free-flowing powders").

1) Borracha em folhas e crepes.

Para a manufatura de folhas, a fita de borracha é introduzida em laminadores, cujos cilindros terminais deixam a superfície das fitas com marcas características que facilitam a secagem aumentando a superfície de evaporação. À saída dos laminadores, a fita de borracha, com espessura de 3 a 4 mm, é cortada em folhas. Em seguida, essas folhas são colocadas quer num secador, quer num fumeiro. A fumagem destina-se não só à secagem da borracha, mas também à sua impregnação com substâncias contendo creosoto que agem como antioxidantes e anti-sépticos.

Para a fabricação do crepe pálido, trata-se a borracha coagulada em máquinas encrespadoras. As primeiras máquinas possuem cilindros canelados e as últimas possuem cilindros lisos que giram a velocidades diferentes. Como a operação se realiza sob uma corrente de água, a borracha é submetida a uma lavagem completíssima. A secagem efetua-se à temperatura ambiente ou em presença de ar quente, em secadores-ventiladores. Podem sobrepor-se diversas camadas de crepe de forma a obterem-se placas de crepe para sola de sapato.

Também se fabricam folhas pelo seguinte processo: depois da coagulação do látex em tinas cilíndricas, corta-se a borracha coagulada de forma a obter-se uma tira comprida que, em seguida, se corta, em folhas. Em geral, estas últimas secam-se sem fumagem.

Algumas borrachas (particularmente o crepe que não o crepe pálido), em vez de se fabricarem a partir da coagulação do látex, preparam-se diretamente dos coágulos obtidos durante as operações de extração e de manipulação, que, em seguida, são reaglomerados e lavados nas máquinas encrespadoras. Obtêm-se folhas com diferentes espessuras que se submetem a uma secagem idêntica à do crepe pálido.

A borracha natural, tal como se descreveu, comercializa-se a maior parte das vezes, consoante a sua aparência, nas formas e qualidades correspondentes a padrões internacionais fixados pelos organismos internacionais interessados.

Os tipos mais correntes são: as folhas fumadas e seus cortes, os crepes pálidos e seus cortes, os crepes castanhos e as folhas gofradas e secas ao ar ("air dried sheets")

2) Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)

A borracha natural tecnicamente especificada é uma borracha natural em bruto que tenha sido submetida a determinados ensaios e classificada em cinco classes ou qualidades gerais (5L, 5, 10, 20 e 50), de acordo com as especificações constantes do quadro abaixo.

Quadro: Classes ou qualidades de TSNR e limites máximos admitidos relativamente a cada parâmetro

CLASSES (QUALIDADES)	5L	5	10	20	50
PARÂMETROS					
Impurezas retidas numa peneira com número de malha 325 (% max. em peso)	0,05	0,05	0,10	0,20	0,50
Teor de cinzas (% max. em peso)	0,60	0,60	0,75	1,00	1,50
Teor de nitrogênio (azoto) (% max. em peso)	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70
Matérias voláteis (% máx. em peso)	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Plasticidade rápida de Wallace-valor inicial mínimo (Po)	30	30	30	30	30
Índice de retenção de plasticidade, PRI (% mínima)	60	60	50	40	30
Limite de cor (escala Lovibond, máx).	6,00	-	-	-	-

As TSNR devem fazer-se acompanhar de um certificado de ensaio emitido pelas autoridades competentes do país produtor, no qual deverão ser indicados a classe ou qualidade, as especificações e o resultado dos ensaios. Determinados países produtores poderão ter classes cujas especificações sejam mais estritas que as indicadas no quadro acima. A TSNR deverá ser acondicionada em fardos de 33,3 kg, revestidos de polietileno. Em geral, estes fardos encontram-se acondicionados, quer em paletes com 30 a 36 fardos e revestidos interiormente de folhas de polietileno, quer envoltos em polietileno retrátil. Em cada fardo ou palete devem figurar as marcas indicadoras da classe ou qualidade, o peso, o código do produtor, etc.

3) Borrachas granuladas e reaglomeradas.

As técnicas de tratamento da borracha granulada são concebidas de forma a permitir a obtenção de produtos mais limpos, com propriedades constantes e uma melhor aparência, do que folhas ou crepes de borracha.

O processo de fabricação compreende: a granulação do produto coagulado, uma eliminação integral das impurezas, a secagem e a prensagem em fardos. A granulação efetua-se em máquinas de tipos muito variados, por exemplo, recortadoras de facas rotativas, moinhos de martelos, peletizadoras e encrespadoras. A ação puramente mecânica dessas máquinas pode ser reforçada por adição de pequeníssimas quantidades (0,2 a 0,7%) de óleo de rícino, estereato de zinco ou de outros agentes de desagregação, incorporados ao látex antes da coagulação. Tais agentes não modificam as condições de utilização nem as propriedades da borracha.

Os grânulos são secos em secadores semicontínuos de carro, em secadores contínuos de correia ou em extrusoras-secadoras.

Os grânulos secos são, por último, prensados a elevada pressão em fardos paralelepipedais, cujo peso varia entre 32 e 36 kg. As borrachas granuladas e reaglomeradas, em geral, são vendidas com especificações técnicas garantidas.

4) **Borrachas naturais em pó ou migalhas não reaglomeradas** ("free flowing powders")

Estes produtos preparam-se nas condições indicadas no número 3) acima, sem, no entanto, sofrerem a operação de prensagem.

No intuito de impedir a reaglomeração dos grânulos pela ação do seu próprio peso, são misturados com substâncias inertes pulverulentas, tais como talco ou outros agentes antiaderentes.

Também se podem obter borrachas em pó injetando-se, simultaneamente, em câmaras de secagem, látex e uma substância inerte, tal como terra siliciosa, com a finalidade específica de impedir a aglomeração de partículas.

5) **Tipos especiais de borracha natural.**

Podem obter-se diversos tipos especiais de borracha com as formas descritas nos números 1) a 4), acima. Os principais tipos são os seguintes:

a) **Borracha CV** ("constant viscosity") e **borracha LV** ("low viscosity").

A borracha CV obtém-se adicionando, antes da coagulação, uma pequeníssima quantidade de hidroxilamina (0,15%) e a borracha LV adicionando-se, também antes da coagulação, uma pequena quantidade de óleo mineral.

A hidroxilamina impede, durante a armazenagem, o aumento espontâneo de viscosidade da borracha natural. O emprego

destas borrachas permite aos fabricantes prever o tempo de mastigação.

b) **Borracha peptizada.**

Este produto obtém-se adicionando ao látex, antes da coagulação, cerca de 0,5% de um agente peptizante, que reduz a viscosidade da borracha durante a secagem. Por este motivo, esta borracha necessita de um tempo de mastigação mais reduzido.

c) **Borracha para trabalhos aperfeiçoados** ("superior processing rubber").

Este produto obtém-se quer por coagulação de uma mistura de látex ordinário e de látex pré-vulcanizado, quer por mistura de látex natural com látex pré-vulcanizado coagulado. A sua utilização facilita as operações de extrusão e calandragem.

d) **Borracha purificada.**

Este produto obtém-se, sem adição de outras substâncias, modificando-se o processo normal de obtenção da borracha, por exemplo, por centrifugação do látex.

A borracha purificada utiliza-se na preparação da borracha clorada e na fabricação de certos artigos vulcanizados (cabos elétricos, etc.) cujas propriedades seriam prejudicadas pela presença das impurezas normalmente contidas na borracha.

e) **Borracha de "skim".**

Este produto obtém-se por coagulação do subproduto da centrifugação do látex.

f) **Borracha anticristalizante** ("anticrystallising rubber").

Este produto obtém-se por adição do ácido tiobenzóico ao látex, antes da coagulação; torna-se, assim, resistente a temperaturas muito baixas.

C) **Balata.**

A goma de balata, ou balota, extrai-se do látex de algumas sapotáceas, particularmente, da madeira do abieiro ("Manilkara bidentata"), que se encontram sobretudo no Brasil.

A balata é avermelhada. A maior parte das vezes comercializa-se em blocos de até 50 kg e, em certos casos, em folhas de espessura compreendida entre 3 e 6 mm.

Utiliza-se principalmente na fabricação de correias transportadoras ou de transmissão. Misturada com guta-percha, também se emprega na fabricação de cabos submarinos e de bolas de golfe.

D) **Guta-percha.**

A guta-percha extrai-se do látex de algumas espécies vegetais (por exemplo, dos gêneros "Palaquium" e "Payena") pertencentes à família das sapotáceas e que crescem no Extremo Oriente.

Tem cor amarela ou amarelo-avermelhada. Consoante a sua origem, é comercializada em pães de 0,5 a 3 kg, ou em blocos de 25 a 28 kg.

Independentemente de se utilizar misturada com balata na fabricação de cabos submarinos, bolas de golfe e correias, a guta-percha também se emprega na fabricação de juntas para bombas ou válvulas, de cilindros para fiação de linho, de revestimento para reservatórios, de frascos próprios para ácido fluorídrico, colas, etc.

E) **Goma de guaiúle**, extraída do látex de uma planta ("Parthenium argentatum") originária do México.

A borracha de guaiúle, em geral, comercializa-se em pães ou em folhas.

F) **Goma chicle**, extraída do látex contido na casca de algumas árvores da família das sapotáceas cultivadas nas zonas tropicais da América.

Esta goma, de cor avermelhada, comercializa-se, geralmente, em pães de dimensões irregulares ou em blocos com cerca de 10 kg.

Emprega-se principalmente na fabricação de gomas-de-mascar (pastilhas elásticas*). Também se usa na fabricação de algumas fitas utilizadas em cirurgia e de artigos dentários.

G) **Gomas naturais análogas**, tal como o "jelutong".

Para que possam ser classificadas nesta posição, estas gomas deverão ter propriedades semelhantes às da borracha.

H) **Misturas entre si** dos produtos acima enumerados.

Excluem-se desta posição:

- a) As misturas entre si dos produtos da presente posição com produtos da posição 40.02 (**posição 40.02**).
- b) A borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, às quais, antes ou depois da coagulação, tenham sido adicionadas substâncias não admitidas pela alínea a) da Nota 5 do presente Capítulo (**posições 40.05 ou 40.06**).

40.02 - Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):
- 4002.11 -- Látex
- 4002.19 -- Outras
- 4002.20 - Borracha de butadieno (BR)
 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):
- 4002.31 -- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)
- 4002.39 -- Outras
 - Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):
- 4002.41 -- Látex
- 4002.49 -- Outras
 - Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):
- 4002.51 -- Látex
- 4002.59 -- Outras
- 4002.60 - Borracha de isopreno (IR)
- 4002.70 - Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)
- 4002.80 - Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição
 - Outras:
- 4002.91 -- Látex
- 4002.99 -- Outras

A presente posição abrange:

- 1) **A borracha sintética**, tal como definida na Nota 4 do presente Capítulo (ver abaixo). Esta expressão aplica-se ao látex de borracha sintética, mesmo pré-vulcanizado, e à borracha sintética apresentada em outras formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. É igualmente classificada na presente posição a borracha sintética que tenha sido submetida a tratamentos próprios para permitir o seu transporte e conservação ou conferir-lhe algumas características que facilitem o seu uso ou melhorem a qualidade dos produtos acabados. No entanto, esses tratamentos não devem modificar a sua característica essencial de matéria-prima. Em particular, não devem conter qualquer adição de substâncias não admitidas pela alínea a) da Nota 5 do presente Capítulo.

Entre os produtos adicionados de outras substâncias não excluídos da presente posição, em virtude das disposições da Nota 5 do presente Capítulo, devem citar-se, por exemplo, as **borrachas sintéticas tratadas pelos óleos** que contenham até cerca de 50% de óleo adicionado ao látex.

2) A **borracha artificial derivada dos óleos**.

A borracha artificial obtém-se tratando, pelo enxofre ou pelo cloreto, alguns óleos vegetais ou de peixe (oxidados ou não, ou parcialmente hidrogenados).

Este produto é pouco resistente e utiliza-se, sobretudo, misturado com borracha natural ou sintética; emprega-se, também, na fabricação de borrachas de apagar.

3) **As misturas entre si** dos produtos acima enumerados.

4) **As misturas dos produtos da posição 40.01 com os produtos da presente posição**.

Nota 4 (definição da borracha sintética).

Esta Nota divide-se em três partes. Enquanto que as matérias referidas nas alíneas a) e c) devem satisfazer às condições de vulcanização, distensão e remanência mencionadas na alínea a), os tioplásticos referidos na alínea b) não estão sujeitos a estas condições. Convém sublinhar que a definição de **borracha sintética** aplica-se não só aos produtos da posição 40.02, mas também aos produtos referidos na Nota 1. Assim, sempre que o termo **borracha** figurar na Nomenclatura, aplicar-se-á igualmente à borracha sintética, tal como definida na Nota 4.

O termo "borracha sintética" aplica-se:

- a) **A matérias sintéticas não saturadas** que satisfaçam às condições de vulcanização, distensão e remanência estipuladas na alínea a) da Nota. Para efeitos deste ensaio, é admitida a adição de substâncias necessárias à reticulação, tais como ativadores, aceleradores ou retardadores de vulcanização. É igualmente admitida a presença de pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes (2º item da alínea b) da Nota 5) e de quantidades muito reduzidas de outros aditivos especiais (3º item da alínea b) da Nota 5). Em contrapartida, não é admitida a presença de qualquer substância não necessária à reticulação, tais como pigmentos (exceto os que se destinem a facilitar a identificação), plastificantes, diluentes, matérias de carga, inertes ou ativas, e solventes orgânicos. Conseqüentemente, para efeito de realização deste ensaio, não é admitida a presença de óleo mineral nem de ftalato de dioctila.

Deste modo, no caso de matérias que contenham substâncias não admitidas pela Nota 4 (por exemplo, óleo mineral), este ensaio deverá ser realizado em uma amostra que não contenha estas substâncias ou da qual elas hajam sido retiradas. No caso de obras vulcanizadas não suscetíveis de serem submetidas a ensaios, no estado em que se encontram será necessário efetuar o ensaio numa amostra da matéria-prima não vulcanizada, com a qual as obras em causa sejam fabricadas.

Entre estas matérias sintéticas não saturadas, devem citar-se, por exemplo, a borracha de estireno-butadieno (SBR), a borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR), a borracha de butadieno (BR), a borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR), a borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR), a borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR), a borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR), a borracha de isopreno (IR), a borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM), a borracha de acrilonitrila-butadieno carboxilada (NBR) e a borracha de acrilonitrila-isopreno (NIR). Para se classificarem como borrachas sintéticas, todas estas matérias devem satisfazer às condições de vulcanização, distensão e remanência acima indicadas.

- b) **Aos tioplásticos (TM)**, que são matérias sintéticas saturadas obtidas por reação de um di-halogeneto alifático com um polissulfeto de sódio, em geral, vulcanizáveis por agentes de vulcanização clássicos. As características mecânicas de algumas das suas variedades são inferiores às das outras borrachas sintéticas, mas seu interesse reside em resistir aos solventes. Convém não confundir os polissulfetos da posição 39.11 (ver a Nota Explicativa desta última posição).
- c) **Aos produtos abaixo designados**, desde que satisfaçam às condições de vulcanização, distensão e remanência fixadas na alínea a) acima:
- 1) **Borracha natural modificada**, por enxerto ou por mistura com plásticos.

Em geral, estes produtos obtêm-se por fixação, na borracha, mediante um catalisador de polimetização, de monômeros polimerizáveis, ou por co-precipitação de um látex de borracha natural com um látex de polímero sintético.

Os referidos produtos caracterizam-se essencialmente por, em certa medida, serem auto-reforçantes, isto é, possuírem propriedades análogas às das misturas de borracha natural com negro-de-carbono.

- 2) **Borracha natural despolimerizada** por tratamento mecânico (malação) em determinadas condições de temperatura.
- 3) **Misturas de matérias sintéticas não saturadas com altos polímeros sintéticos saturados** (por exemplo, mistura de borracha de acrilonitrila-butadieno com cloreto de polivinila).

Excluem-se da presente posição:

- a) Os elastômeros que não satisfaçam às condições estipuladas na Nota 4 do presente Capítulo (em geral, **Capítulo 39**).
- b) Os produtos da presente posição que hajam sido misturados, antes ou depois da coagulação, com matérias não admitidas pela alínea a) da Nota 5 do presente Capítulo (**posições 40.05 ou 40.06**).

40.03 - Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

A borracha regenerada provém do tratamento de obras usadas de borracha (por exemplo, pneumáticos) ou de desperdícios, resíduos e aparas, de borracha vulcanizada. O tratamento consiste, pelo emprego de determinados processos químicos e mecânicos, em restituir à borracha a sua plasticidade ("desvulcanização") e em eliminar certas matérias cuja presença é inconveniente. A borracha regenerada contém ainda resíduos de enxofre ou de outros agentes de vulcanização e, relativamente à borracha virgem, é de qualidade inferior, sendo ainda mais plástica e mais pegajosa. Pode apresentar-se em chapas polvilhadas de talco ou separadas por filmes de polietileno.

A presente posição abrange a borracha regenerada em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, mesmo misturada com borracha virgem ou com outras substâncias de adição, desde que, todavia, o produto conserve a característica essencial da borracha regenerada.

40.04 - Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.

Os termos "desperdícios", "resíduos" e "aparas" encontram-se definidos na Nota 6 do presente Capítulo.

A presente posição compreende:

- 1) **Os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha não vulcanizada ou da borracha vulcanizada não endurecida.**
- 2) **As obras de borracha não endurecida definitivamente inutilizáveis como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.**

Esta categoria abrange os pneumáticos usados, não recauchutáveis, e os resíduos, provenientes destes pneumáticos, que, em geral, são submetidos a tratamentos, tais como:

- a) **Corte pneumático**, efetuado por máquinas especiais, tão perto quanto possível dos fios de aço do rebordo.
- b) **Remoção das bandas de rodagem.**
- c) **Corte em fragmentos.**

Excluem-se desta posição os pneumáticos recauchutados (posição 40.12).

- 3) **Pós ou grânulos de borracha obtidos a partir dos produtos mencionados nos números 1) e 2), acima.**

Os pós e os grânulos de borracha são constituídos por desperdícios e resíduos de borracha vulcanizada reduzidos a pó. Podem ser utilizados como carga de materiais de revestimento rodoviário ou de outras misturas à base de borracha, ou ainda ser moldados diretamente na forma de artigos que não exijam grande resistência.

Os desperdícios, resíduos, aparas, pós e grânulos de borracha endurecida incluem-se na **posição 40.17**.

40.05 - Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

4005.10 - Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica

4005.20 - Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10

- Outras:

4005.91 -- Chapas, folhas e tiras

4005.99 -- Outras

A presente posição abrange a borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

Para efeito de aplicação desta posição, o termo "borracha" tem significado idêntico ao indicado na Nota 1 do presente Capítulo. Assim, esta posição compreende a borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiúle, o chicle e as gomas naturais análogas, a borracha sintética, a borracha artificial derivada dos óleos e as matérias regeneradas acima apresentadas, desde que a estas matérias hajam sido adicionadas outras substâncias.

Nos termos da alínea a) da Nota 5 do presente Capítulo, as **posições 40.01 e 40.02 não compreendem** as borrachas ou misturas de borrachas adicionadas, antes ou depois da coagulação, de aceleradores, retardadores ou ativadores de vulcanização (com exceção dos adicionados para a preparação de látex pré-vulcanizado), pigmentos ou outras matérias corantes (exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação), plastificantes ou diluentes (ressalvados os óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias (exceto as admitidas pela alínea b) da Nota 5).

A presente posição compreende:

- A) **A borracha adicionada de negro de fumo ou anidrido silícico** (mesmo com óleos minerais ou outros ingredientes). Esta categoria compreende entre outras, as misturas-mestras ("mélanges maîtres", "masterbatches"), que contêm 40 a 70 partes, aproximadamente, de negro de fumo para 100 partes de borracha seca. Em geral, são comercializadas em fardos.
- B) **As borrachas misturadas que não contenham negro de fumo nem sílica.**

Estas borrachas contêm substâncias, tais como solventes orgânicos, agentes de vulcanização, aceleradores de vulcanização, plastificantes, diluentes, espessantes, matérias de carga (exceto negro de fumo ou sílica). Algumas poderão conter argila vermelha ou proteínas.

As duas categorias acima indicadas incluem os seguintes produtos:

- 1) O látex de borracha misturada (incluído o látex pré-vulcanizado), desde que a adição de substância não lhe confira a característica de uma preparação classificada em posição mais específica da Nomenclatura.

É assim que os vernizes e tintas à base de látex são **excluídos** desta posição (**Capítulo 32**).

- 2) As dispersões e soluções de borracha não vulcanizada em solventes orgânicos, utilizadas na fabricação de objetos por imersão e no revestimento de certos artigos acabados.
- 3) As chapas, folhas e tiras constituídas por tecidos associados com borracha misturada, de peso superior a 1500 g/m², mas que contêm, em peso, até 50% de matérias têxteis.

Estes produtos obtêm-se por calandragem, por aderência ou, simultaneamente, por estes dois processos. Utilizam-se principalmente para a fabricação de pneumáticos, tubos, etc.

- 4) Quaisquer outras chapas, folhas ou tiras de borracha misturada, suscetíveis de serem utilizadas na reparação a quente de câmaras-de-ar, na fabricação de remendos adesivos, de juntas para fechos herméticos, de granulados de borracha, etc., ou na moldagem de solas de calçados.
- 5) A borracha misturada em grânulos, pronta para vulcanização, empregada, no estado em que se encontra, em moldagem, (por exemplo, na indústria dos calçados).

As chapas, folhas ou tiras (incluídos os blocos de forma geométrica regular) da presente posição, podem ser trabalhadas à superfície (impressas, gofradas, estriadas, caneladas, com ranhuras etc.) ou terem, sido simplesmente cortadas de forma quadrada ou retangular, com ranhuras, mesmo que apresentem características de artigos, mas não podem apresentar-se cortadas de outras formas, nem trabalhadas de outro modo.

Excluem-se também da presente posição:

- a) As dispersões concentradas de matérias corantes (incluídas as lacas corantes) em borracha, utilizadas como matérias-primas na coloração de borracha na massa (**posições 32.04, 32.05 ou 32.06**).
- b) Os produtos à base de látex ou outro tipo de borracha, que se apresentam mais ou menos pastosos, utilizando-se como mástiques ou inódutos (**posição 32.14**).
- c) As colas e outros adesivos, preparados, constituídos por soluções e dispersões de borracha adicionadas de cargas inertes, agentes de vulcanização e resinas, bem como as soluções e dispersões de borracha acondicionadas para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg (**posição 35.06**).

- d) As misturas entre si de qualquer produto da posição 40.01 com qualquer produto da posição 40.02 (**posição 40.02**).
- e) A borracha regenerada misturada com borracha virgem, ou adicionada de outras substâncias, e que tenha a característica essencial de borracha regenerada (**posição 40.03**).
- f) As chapas, folhas ou tiras de borracha não vulcanizada, que tenham sido submetidas a outras operações que não um simples trabalho à superfície ou recortadas em formas próprias diferentes da quadrada ou retangular (**posição 40.06**).
- g) As chapas, folhas ou tiras constituídas por mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados com borracha (**posição 59.06**).

40.06 - Outras formas (por exemplo: varetas, tubos, perfis) e artigos [por exemplo: discos, arruelas (anilhas*)], de borracha não vulcanizada.

4006.10 - Perfis para recauchutagem

4006.90 - Outros

A presente posição abrange a borracha não vulcanizada, mesmo misturada, apresentando-se em formas não especificadas nas posições anteriores do presente Capítulo, e os artigos de borracha não vulcanizada, mesmo misturada.

A presente posição compreende:

- A) Os **perfis de borracha não vulcanizada**, por exemplo, as chapas e tiras com seção transversal diferente da quadrada ou retangular, em geral obtidas por extrusão. Incluem-se aqui, especialmente, os perfis para recauchutagem de pneumáticos, que se apresentam com seção sensivelmente trapezoidal.
- B) Os **tubos de borracha não vulcanizada**, obtidos por extrusão e usados especialmente para revestimento interno de tubos incluídos na posição 59.09
- C) **Outros artigos** de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, tais como:
 - 1) **Fios** obtidos por corte helicoidal de folhas de borracha, não vulcanizada, ou por extrusão de misturas à base de látex, mesmo pré-vulcanizado.
 - 2) **Discos e arruelas (anilhas*)** de borracha não vulcanizada, utilizados principalmente para fechar hermeticamente alguns recipientes.
 - 3) **Chapas, folhas ou tiras**, de borracha não vulcanizada, que apresentem trabalho que não seja à superfície ou recortadas em formas próprias diferentes da quadrada ou retangular.

Excluem-se desta posição:

- a) As fitas adesivas, seja qual for a matéria constitutiva do suporte

(classificação segundo o suporte: **posições 39.19, 40.08, 48.23, 56.03 ou 59.06**).

- b) Os discos e anéis de borracha não vulcanizada, formando sortidos com gaxetas, juntas e semelhantes de outras matérias, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes (**posição 84.84**).

40.07 - Fios e cordas, de borracha vulcanizada.

Os fios de borracha obtêm-se por corte de folhas ou chapas de borracha vulcanizada ou por vulcanização de fios obtidos por extrusão.

A presente posição compreende:

- 1) Os **fios** de borracha vulcanizada, sem revestimento, simples, de qualquer perfil, **desde que** a maior dimensão da seção transversal não exceda 5 mm. Excluem-se os fios cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm (**posição 40.08**).
- 2) As **cordas** (de fios múltiplos), qualquer que seja a espessura dos fios que as constituam.

Excluem-se da presente posição as matérias têxteis contendo fios de borracha (**Seção XI**). Assim, por exemplo, os fios e cordas de borracha revestidos de têxteis classificam-se na **posição 56.04**.

40.08 - Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.

- De borracha alveolar:

4008.11 -- Chapas, folhas e tiras

4008.19 -- Outros

- De borracha não alveolar:

4008.21 -- Chapas, folhas e tiras

4008.29 -- Outros

Esta posição compreende:

- 1) As **chapas, folhas ou tiras** (cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm) não cortadas, de comprimento indeterminado, ou simplesmente cortadas de forma quadrada ou retangular.
- 2) Os **blocos de forma regular**.
- 3) As **varetas e perfis** (incluídos os fios com qualquer forma de seção transversal cuja maior dimensão seja superior a 5 mm). Os perfis são produtos obtidos em comprimentos indeterminados e numa única operação (geralmente, extrusão). A sua seção transversal é constante ou repetitiva de uma extremidade à outra. Continuam a classifi-

car-se na presente posição quer se apresentem ou não cortados em comprimentos determinados desde que estes não sejam menores do que a maior dimensão da seção transversal.

Os produtos da presente posição podem apresentar trabalhos à superfície, isto é, apresentar-se impressos, gofrados, estriados, canelados, com nervuras, etc., ou lisos ou corados, quer na massa, quer na superfície. Os perfis utilizados para fechar frestas de janelas, com uma das faces adesiva, classificam-se nesta posição. Esta posição abrange igualmente os revestimentos para pavimentos, apresentados em peça, em ladrilhos, em mantas e outros, obtidos por simples cortes de folhas de borracha em forma quadrada ou retangular.

A classificação dos produtos feitos de borracha vulcanizada (exceto a borracha endurecida) combinada (na massa ou na superfície) com matérias têxteis, está sujeita às disposições da Nota 3 do Capítulo 56 e da Nota 4 do Capítulo 59. As combinações de borracha vulcanizada (exceto a borracha endurecida) com outras matérias permanecem classificadas nesta posição, desde que conservem a característica essencial da borracha.

Assim, classificam-se na presente posição:

- A) As chapas, folhas ou tiras de borracha alveolar associadas com tecido, feltro, falsos tecidos ou tecidos de malha e nas quais estas últimas matérias sirvam apenas de reforço.

A este respeito, considera-se que servem apenas de simples reforço os produtos têxteis, não trabalhados, crus, branqueados ou tingidos uniformemente, que se encontrem aplicados apenas numa das faces. Pelo contrário, considera-se que os que se apresentem trabalhados, estampados ou que tenham sofrido um trabalho mais elaborado, bem como os produtos têxteis especiais, tais como veludos, tu-les ou rendas, como tendo função além da de um simples reforço.

As chapas, folhas ou tiras de borracha alveolar combinadas com produtos têxteis nas duas faces, qualquer que seja a natureza desses produtos, **excluem-se**, todavia, da presente posição (**posições 56.02, 56.03 ou 59.06**).

- B) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha vulcanizada não endurecida, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis ou completamente imersos em borracha.
- C) Os falsos tecidos, quer inteiramente imersos em borracha, quer totalmente revestidos ou recobertos de borracha nas duas faces, desde que esta cobertura ou revestimento seja perceptível à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações.

Excluem-se da presente posição, entre outros:

- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada, cortadas nas dimensões próprias ou que se apresentem em comprimentos indeterminados (**posição 40.10**).

- b) As chapas, folhas ou tiras, mesmo que não apresentem trabalho à superfície (incluídos os artigos de forma quadrada ou retangular obtidos por corte destas chapas e folhas), com os bordos biselados ou moldados, com os cantos arredondados, com as extremidades furadas, trabalhadas por qualquer outro processo ou cortadas de forma diversa da quadrada ou retangular (**posições 40.14, 40.15 ou 40.16**).
- c) Os tecidos associados com fios de borracha (**Capítulos 50 a 55 ou 58**).
- d) os produtos das **posições 56.02 ou 56.03**.
- e) Os tapetes e outros revestimentos de matérias têxteis com suporte de borracha alveolar (**Capítulo 57**).
- f) As telas para pneumáticos (**posição 59.02**).
- g) Os tecidos com borracha definidos na Nota 4 do Capítulo 59 (**posição 59.06**)
- h) Os tecidos de malha contendo fios de borracha (**posições 60.01 ou 60.02**).

40.09 - Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões).

- 4009.10 - Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
- 4009.20 - Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal, sem acessórios
- 4009.30 - Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis, sem acessórios
- 4009.40 - Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
- 4009.50 - Com acessórios

Esta posição compreende os tubos constituídos exclusivamente por borracha vulcanizada não endurecida e ainda os tubos cujas paredes de borracha vulcanizada se encontram reforçadas por estratificação, por exemplo, com uma ou mais camadas de tecido ou com uma ou mais camadas de fios têxteis paralelizados, ou com fios metálicos imersos na borracha. Além disso, estes tubos podem apresentar exteriormente uma bainha de tecido fino ou um revestimento por enrolamento ou entrançamento de fio têxtil; podem também possuir, exterior ou interiormente, uma espiral de fio metálico.

Pelo contrário, esta posição **não inclui** os tubos de matérias têxteis cujo interior se apresente revestido de látex de borracha a fim de os tornar impermeáveis ou que possuam uma alma constituída por

um forro de borracha. Estes tubos classificam-se na **posição 59.09.**

Os tubos mesmo providos de acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) permanecem classificados na presente posição, desde que conservem a característica de tubos.

Também cabem nesta posição os tubos de borracha vulcanizada, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que estes não sejam menores do que a maior dimensão da seção transversal (por exemplo, comprimento de tubos destinados à fabricação de câmaras-de-ar).

40.10 - Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.

4010.10 - De seção trapezoidal

- Outras:

4010.91 -- De largura superior a 20 cm

4010.99 -- Outras

Esta posição compreende as correias transportadoras ou de transmissão inteiramente de borracha vulcanizada ou de tecido impregnado, revestido, recoberto ou estratificado com borracha ou ainda as fabricadas com fios de cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha (ver a Nota 8 do presente Capítulo). Abrange igualmente as correias de borracha vulcanizada reforçada com tecido de fibra de vidro ou com fibras de vidro ou ainda com tela metálica.

As correias, exceto as inteiramente de borracha vulcanizada, em geral, são constituídas por uma carcaça, formada por várias camadas de tecido, com ou sem borracha (tecidos com trama e urdidura, tecidos de malha, mantas de fios têxteis paralelizados, etc.), ou por cabos ou tiras de aço sendo essa carcaça revestida totalmente de borracha vulcanizada.

A presente posição compreende não só as correias de comprimento indeterminado para serem cortadas, mas também as correias já cortadas em comprimentos determinados quer as suas extremidades se encontrem ou não reunidas ou providas de ganchos ou de outros dispositivos de ligação. Esta posição inclui ainda as correias sem fim.

A seção destas correias pode ser retangular, trapezoidal, circular, etc.

As correias transportadoras ou de transmissão que se apresentem com as máquinas ou aparelhos para que foram concebidas classificam-se com essas máquinas ou aparelhos (por exemplo, **Seção XVI**), mesmo que não se encontrem montadas.

40.11 - Pneumáticos novos de borracha.(+)

- 4011.10 - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
- 4011.20 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
- 4011.30 - Dos tipos utilizados em aviões
- 4011.40 - Dos tipos utilizados em motocicletas
- 4011.50 - Dos tipos utilizados em bicicletas
- Outros:
- 4011.91 -- Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes
- 4011.99 -- Outros

Estes pneumáticos utilizam-se em qualquer tipo de veículos terrestres ou aéreos e ainda em rodas de brinquedos, máquinas, peças de artilharia, etc. Podem encontrar-se ou não providos de câmara-de-ar.

o

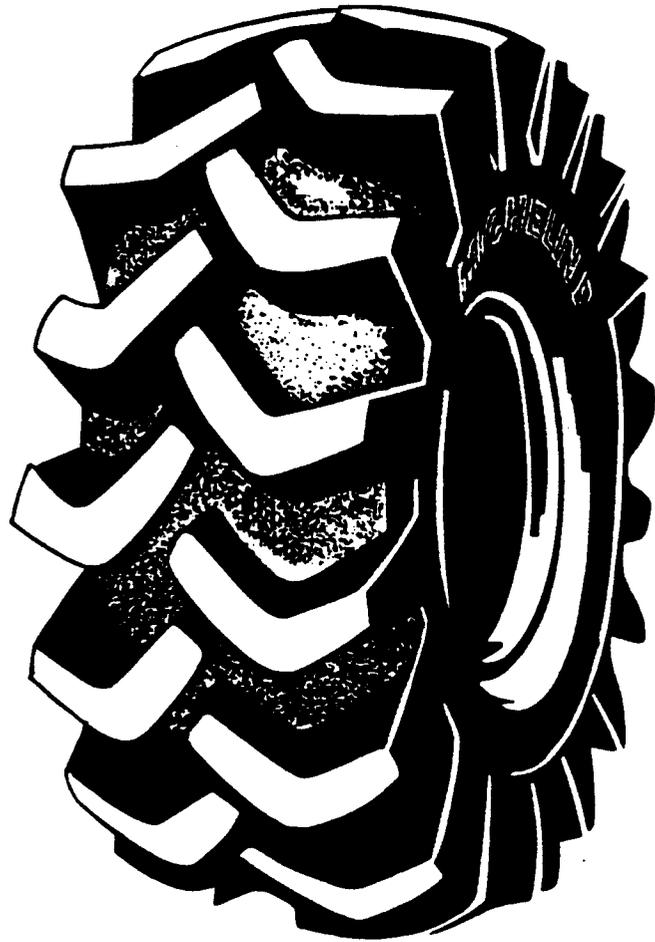
o o

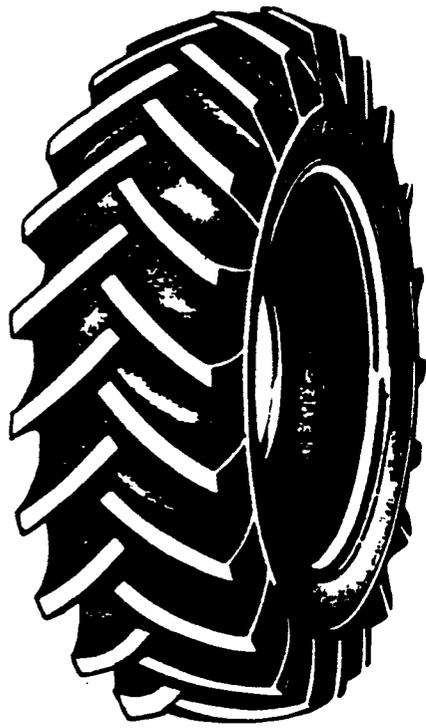
Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4011.91

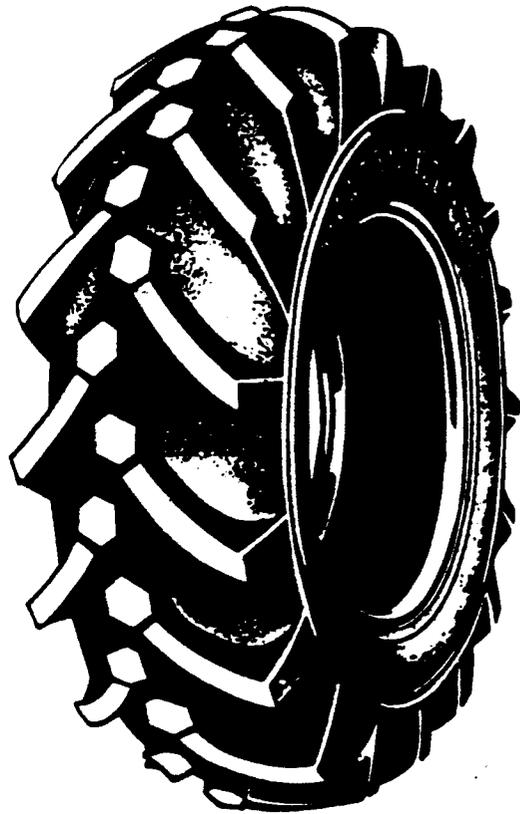
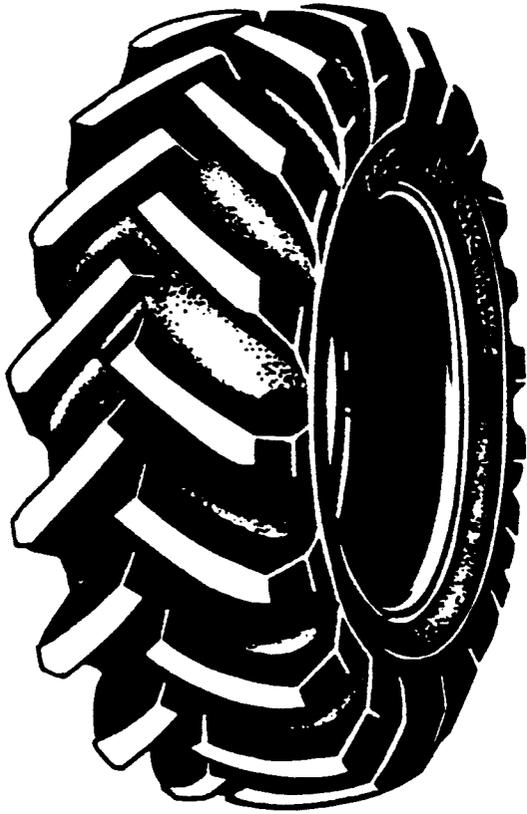
Adiante reproduzem-se ilustrações de determinados pneumáticos incluídos na presente subposição:







852-A



852-B

40.12 - Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; protetores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e "flaps", de borracha.

4012.10 - Pneumáticos recauchutados

4012.20 - Pneumáticos usados

4012.90 - Outros

A presente posição abrange os pneumáticos de borracha recauchutados e ainda os pneumáticos de borracha usados, susceptíveis de, enquanto tais, serem ainda utilizados ou recauchutados.

Os **protetores (maciços ou ocos)** utilizam-se para, por exemplo, rodas de brinquedos ou de móveis. Os **protetores ocos**, com um volume de ar estanque, utilizam-se para rodas de carrinhos de mão de vagonetes e veículos semelhantes. As **bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos** são próprias para serem montadas em carcaças pneumáticas, especialmente concebidas para esse fim. Os **"flaps"** são próprios para proteger a câmara-de-ar do aro (jante*) metálico ou das extremidades dos raios.

Excluem-se desta posição os protetores maciços ou ocos fabricados com matérias do Capítulo 39, por exemplo, poliuretano (Seção XVII, geralmente) e os pneumáticos usados não recauchutáveis (**posição 40.04**).

40.13 - Câmaras-de-ar de borracha.

4013.10 - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões

4013.20 - Dos tipos utilizados em bicicletas

4013.90 - Outras

As câmaras-de-ar utilizam-se em pneumáticos de veículos rodoviários com motor, reboques ou bicicletas, por exemplo.

40.14 - Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.

4014.10 - Preservativos

4014.90 - Outros

Esta posição compreende artigos de borracha vulcanizada, não endurecida (com ou sem guarnições de borracha endurecida ou de outras matérias), empregados como artigos de higiene e para usos profiláticos, tais com: preservativos, cânulas, peras para injeção e para outros usos (para conta-gotas, vaporizadores, etc)., chupetas, mameadeiras (biberões*), sacos para gelo e para água quente, sacos para

oxigênio e dedeiras, almofadas pneumáticas para doentes.

O vestuário e acessórios de vestuário (incluídos as luvas e o vestuário de proteção contra raios X) classificam-se na **posição 40.15.**

40.15 - Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.(+)

- Luvas:

4015.11 -- Para cirurgia

4015.19 -- Outras

4015.90 - Outros

Esta posição compreende o vestuário e acessórios de vestuário (incluídas as luvas), por exemplo, o vestuário, luvas, aventais, etc., de proteção para cirurgiões e radiologistas, o vestuário para mergulhadores, etc., quer sejam obtidos por colagem ou costura, quer por outra forma:

- 1) Exclusivamente de borracha.
- 2) De tecidos, tecidos de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, **exceto** os compreendidos na **Seção XI** (ver a Nota 3 do Capítulo 56 e Nota 4 do Capítulo 59).
- 3) De borracha combinada com partes de matérias têxteis, desde que conservem a característica essencial de artefatos de borracha.

Entre os artigos suscetíveis de se incluírem num dos três grupos acima mencionados, citam-se: pelerines, aventais, babeiros, cintas, espartilhos, etc.

Excluem-se deste Capítulo:

- a) O vestuário e acessórios de vestuário de matérias têxteis contendo fios de borracha (**Capítulos 61** ou **62**).
- b) Os calçados e suas partes do **Capítulo 64**.
- c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, do **Capítulo 65**, incluídas as toucas de banho.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4015.11

Consideram-se luvas para cirurgia, os artigos de espessura muito fina, do tipo dos utilizados pelos cirurgiões, fabricados por imersão, apresentando uma grande resistência ao rasgamento. Em geral, apresentam-se em embalagens esterilizadas.

40.16 - Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.

4016.10 - De borracha alveolar

- Outras:

4016.91 -- Revestimentos para pavimentos e capachos

4016.92 -- Borrachas de apagar

4016.93 -- Juntas, gaxetas e semelhantes

4016.94 -- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações

4016.95 -- Outros artigos infláveis

4016.99 -- Outras

A presente posição abrange qualquer obra de borracha vulcanizada não endurecida que não se encontre incluída nas posições precedentes do presente Capítulo nem em outros Capítulos.

Esta posição abrange:

- 1) Artigos de borracha alveolar.
- 2) Revestimentos para pavimentos e capachos (incluídos os tapetes de banho), **exceto** os de forma quadrada ou retangular obtidos por simples corte de chapas ou folhas de borracha, sem outro trabalho mais elaborado do que o simples trabalho à superfície (ver a Nota Explicativa da posição 40.08).
- 3) Borrachas de apagar.
- 4) Juntas, gaxetas e semelhantes.
- 5) Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações.
- 6) Colchões, travesseiros e almofadas pneumáticos e outros artigos infláveis (**exceto** os das **posições 40.14 e 63.06**).
- 7) Pulseiras elásticas e ligaduras de borracha, bolsas para fumo (tabaco), letras, algarismos e semelhantes para carimbos.
- 8) Rolhas e anéis para garrafas.
- 9) Rotores para bombas, moldes e outros artigos para usos técnicos (incluídos peças e acessórios de máquinas e aparelhos da Seção XVI, e dos instrumentos e aparelhos do Capítulo 90).

- 10) Blocos-amortecedores de borracha, palas de guarda-lamas e capas de pedais para veículos a motor, patilhas para freios (travões), palas de guarda-lamas e blocos de pedais para ciclos, e ainda outras partes e acessórios para o material de transporte da Seção XVII.
- 11) Chapas, folhas ou tiras simplesmente cortadas de forma diferente da quadrada ou retangular e artigos do gênero dos excluídos da posição 40.08, por terem sido fresados, torneados, reunidos por colagem ou costura, ou ainda trabalhados de outra forma.
- 12) Remendos de forma quadrada ou retangular, com os bordos biselados, e os remendos de qualquer outra forma, para a reparação de câmaras-de-ar, obtidos por moldagem, corte ou desbaste, consistindo geralmente em uma camada de borracha autovulcanizável sobre um suporte de borracha vulcanizada e, observadas as disposições da Nota 4 do Capítulo 59, constituídos por diversas camadas de tecido e borracha.

Excluem-se da presente posição:

- a) os artigos de tecidos, tecidos de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, incluídos na **Seção XI** (ver a Nota 3 do Capítulo 56 e a Nota 4 do Capítulo 59) e os artigos de matérias têxteis contendo fios de borracha (**Seção XI**).
 - b) Os calçados e suas partes do **Capítulo 64**.
 - c) Os chapéus e artigos de uso semelhantes, e suas partes, do **Capítulo 65**, incluídas as toucas de banho.
 - d) Os dispositivos de fixação por ventosa, constituídos por uma armação, um punho, uma alavanca de sucção, de metal comum e os discos de borracha (**Seção XV**).
 - e) As embarcações de borracha (**Capítulo 89**).
 - f) As partes e acessórios de instrumentos musicais (**Capítulo 92**).
 - g) Os colchões, travesseiros e almofadas, de borracha alveolar (espuma de borracha), forrados ou não, incluídas as almofadas térmicas elétricas estofadas de borracha alveolar da **posição 94.04**.
 - h) Os brinquedos, jogos e artigos para esporte, e suas partes, do **Capítulo 95**.
 - ij) Os carimbos, numeradores, datadores e semelhantes, de uso manual, e outros artigos do **Capítulo 96**.
- 40.17 - Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.**

A borracha endurecida (por exemplo, ebonite) obtém-se vulcanizando a borracha com uma alta proporção de enxofre combinado (superior

a 15 partes para 100 partes de borracha). A borracha endurecida pode conter também pigmentos e ainda grandes quantidades de cargas, como, por exemplo, de carvão, argila e sílica. Quando não contenha cargas, pigmentos ou estruturas celulares, a borracha endurecida é um material duro, negro-acastanhado (por vezes vermelho), praticamente inflexível e inelástico, podendo ser moldado, serrado, perfurado, torneado, polido etc. Muitas borrachas endurecidas adquirem um aspecto muito brilhantes quando polidas.

A presente posição compreende a borracha endurecida, incluída a variedade alveolar ou porosa, sob quaisquer formas, e ainda os desperdícios e resíduos.

Esta posição abrange ainda as obras de borracha endurecida que não se encontrem incluídas em outros Capítulos e, entre outros, as cubas, tinas, cabos para artigos de cutelaria, punhos, botões de comando para qualquer aplicação, acessórios de tubos, rolhas, artigos de higiene, etc.

Excluem-se da presente posição, entre outros:

- a) Os aparelhos mecânicos ou elétricos e suas partes, da **Seção XVI** (incluído o material elétrico de qualquer espécie), de borracha endurecida.
- b) As partes e acessórios de borracha endurecida, para veículos terrestres, aéreos, etc., classificados nos **Capítulos 86 e 88**.
- c) Os instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária, bem como os outros instrumentos e aparelhos do **Capítulo 90**.
- d) Os instrumentos musicais e suas partes e acessórios (**Capítulo 92**).
- e) As partes de armas e, principalmente, as chapas para coronhas de armas de fogo (**Capítulo 93**).
- f) Os móveis, os aparelhos de iluminação e outros artigos do **Capítulo 94**.
- g) Os brinquedos, jogos e artigos para divertimento ou para esporte (**Capítulo 95**).
- h) As escovas e outros artigos do **Capítulo 96**.

SEÇÃO VIII

Peles, couros, peleteria (peles com pêlo*) e obras destas matérias; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa

Capítulo 41

Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo*), e couros

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
 - b) as peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
 - c) as peles em bruto, curtidas ou preparadas, não depiladas, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de eqüídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititu), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.
2. Na Nomenclatura, a expressão **couro reconstituído** refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.11.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

- I) As **peles em bruto, com exceção** das peles revestidas dos seus pêlos, penas ou penugem. Compreende também determinadas peles em bruto não depiladas de animais referidos na Nota 1 c), bem como nas Notas Explicativas das posições 41.01 a 41.03.
- II) As **peles acima referidas pré-curtidas, curtidas, acamurçadas, apergaminhadas ou preparadas após curtimenta, com exceção** das peles revestidas dos seus pêlos.

A. - PELES PRÉ-CURTIDAS OU CURTIDAS (INCLUÍDAS AS PELES ACAMURÇADAS).

A curtimento impede a decomposição das peles, aumenta a sua resistência e a sua impermeabilidade. As peles, antes da curtimento propriamente dita, são submetidas a uma série de operações preparatórias, que consistem em demolha em água alcalina para lhes tirar o sal e as amaciar, depilação e descarnagem, eliminação da cal e outros ingredientes utilizados durante a depilação e, finalmente, lavagem em água.

A curtimento efetua-se em banhos que contêm quer paus, cascas, folhas, etc., ou seus respectivos extratos (curtimento vegetal), quer sais minerais, tais como sais de cromo ou de ferro, alúmens, etc. (curtimento mineral), quer ainda formaldeído ou tanantes sintéticos (curtimento química ou sintética). Estes diferentes processos são, por vezes, combinados. Designa-se "hongroyage" o processo de curtimento de couros grossos que utiliza uma mistura de alúmen e sal comum e "mégisserie" a curtimento feita com uma mistura de sal, alúmen, gemas de ovos e farinha. As peles curtidas por este último processo empregam-se principalmente na fabricação de luvas e calçados finos.

Os couros e peles que tenham sido ligeiramente curtidos e que devam ainda ser objeto de um curtimento propriamente dita antes dos trabalhos de surragem designam-se pré-curtidos.

Os couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada) são peles que foram objeto de uma curtimento especial com óleo.

B. - COUROS PREPARADOS APÓS CURTIMENTA

Depois da curtimento submetem-se os couros e peles à surragem, que consiste numa série de operações destinadas a torná-los diretamente utilizáveis. Estas operações têm por objetivo amaciar as peles e, em alguns casos, torná-las mais compactas ou ainda uniformizar a espessura, regularizar e lustrar a superfície, etc. São em geral simultaneamente tratados com óleo, sebo, "dégras", etc., para os tornar ainda mais macios ou impermeáveis.

Os couros e peles podem ser depois submetidos a operações de acabamento: tingimento, granitagem ou gofragem (para imitar outras peles), encolagem, desbastagem do carnaz ou às vezes da flor para lhes dar o aspecto de camurça (couro aveludado ou suede), impressão, lustragem, polimento, acetinagem, etc.

Sob a denominação de couros e peles não divididos que apresentam a flor, ou couros e peles de **flor integral** (**plena flor**), designam-se os couros e peles que comportam a sua flor original (superfície externa do lado do pêlo) tal como apresentada quando é retirada a epiderme e sem que nenhuma película da superfície tenha sido retirada por raspagem, polimento ou corte. Pela designação de **flor dividida** entende-se a parte externa (lado do pêlo) de um couro ou pele divididos em duas ou mais camadas (couro e peles divididos com a flor).

Os couros e peles podem ser revestidos de uma camada de verniz ou

recobertos de uma película pré-formada de plástico (couros e peles envernizados ou couros revestidos) ou podem ser cobertos de pó ou de folhas metálicas (couros e peles metalizados).

C. - COUROS E PELES APERGAMINHADOS

Os couros e peles apergaminhados não são obtidos por curtimenta, submetendo-se apenas a certos tratamentos que visam à sua conservação. Obtêm-se a partir de peles em bruto que são, sucessivamente, revestidas, depiladas, descamadas, lavadas, esticadas em caixilhos, etc., depois recobertas de uma pasta à base de branco-de-espanha (greda branca) e carbonato de sódio ou cal apagada; são depois raspadas e polidas com pedra-pomes. Podem ainda receber um preparo à base de amido e gelatina.

As de melhor qualidade, designadas velino, provêm de peles de vitelos de pouca idade. Estas peles utilizam-se em encadernação, na impressão de documentos importantes ou na fabricação de peles de tambores.

Outras peles (em geral, de animais de grande porte) são às vezes tratadas por processo idêntico e empregam-se na fabricação de engrenagens e de outras partes de máquinas, ferramentas, artigos de viagem, etc.

III) **As aparas e outros desperdícios de couro ou de peles preparados ou de couro reconstituído, com exclusão das aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto ou de peleteria (peles com pêlo*).**

IV) **Os couros reconstituídos à base de couro ou de fibras de couro.**

As peles e couros deste Capítulo podem apresentar-se inteiras com ou sem cabeça e patas ou ainda como partes de peles [meias peles, ilhargas, cabeções, dorsos (crepões*), quartos, etc.] ou outras peças. As partes de pele preparadas, cortadas para determinada aplicação, incluem-se, porém, noutros Capítulos e em especial nos **Capítulos 42** ou **64**.

Os couros divididos classificam-se nas mesmas posições que os couros inteiros correspondentes. A divisão efetua-se quer antes, quer depois da curtimenta.

41.01 - Peles em bruto de bovinos ou de eqüídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas. (+)

4101.10 - Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo

- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas-úmidas:

4101.21 -- Inteiras

4101.22 -- Dorsos (crepões*) e meios-dorsos (meios-crepões*)

4101.29 -- Outras

4101.30 - Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo

4101.40 - Peles de eqüídeos

A presente posição abrange as peles em bruto (mesmo depiladas) de bovinos (isto é, os animais da posição 01.02, ver a Nota Explicativa correspondente) ou de eqüídeos (cavalos, mulas, burros, zebras, etc.).

Estas peles em bruto podem apresentar-se frescas ou tornadas imputrescíveis por salga, secagem, calagem, tratamento por ácidos ou conservadas de outro modo; podem também ter sido limpas, divididas ou raspadas, mas não apergaminhadas, nem curtidas (mesmo parcialmente) nem preparadas de outro modo.

As peles podem ser **salgadas a seco** ou **em salmoura**. Na salga a seco adicionam-se, às vezes, outras substâncias além do sal para evitar a formação de manchas. Na Índia costuma juntar-se um induto à base de terra argilosa contendo sulfato de sódio.

As peles podem ser secas diretamente ou depois de salgadas. Antes ou durante a secagem são muitas vezes tratadas com inseticidas, desinfetantes ou preparações semelhantes.

A calagem das peles efetua-se mergulhando-as em água de cal ou tratando-as com um induto à base de cal. A cal facilita a depilação e assegura, simultaneamente, a conservação das peles.

O **tratamento pelos ácidos** ("picklage") faz-se mergulhando as peles em soluções muito diluídas de ácido clorídrico, de ácido sulfúrico ou de outros produtos químicos, adicionados de sal. Este tratamento permite a conservação das peles.

Excluem-se desta posição:

- a) As peles comestíveis, não cozidas, de animais (**posições 02.06** ou **02.10**). (Quando cozidas, estas peles classificam-se na **posição 16.02**).
- b) As aparas, desperdícios e resíduos semelhantes, de peles em bruto (**posição 05.11**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4101.10

A subposição 4101.10 não compreende as peles divididas.

41.02 - Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.

4102.10 - Com lã (não depiladas)

- Depiladas ou sem lã:

4102.21 -- "Picladas"

4102.29 -- Outras

Esta posição abrange as peles em bruto de ovinos mesmo depiladas. **Não abrange**, todavia, as peles não depiladas de cordeiros denominados astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes (isto é, das variedades de cordeiros semelhantes aos cordeiros denominados caracul ou "persianer" mas que são designados por diferentes nomes nas diversas partes do mundo) e as peles dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete.

Estas peles em bruto podem apresentar-se frescas ou tornadas imputrescíveis por salga, secagem, calagem, tratamentos pelos ácidos ou conservadas de outro modo (ver a Nota Explicativa da posição 41.01). Podem também ter sido limpas, divididas ou raspadas, mas não apergaminhadas, nem curtidas (mesmo parcialmente) nem preparadas de outro modo.

Excluem-se da presente posição:

- a) As peles comestíveis, não cozidas, de animais (**posições 02.06** ou **02.10**). (Quando cozidas, estas peles classificam-se na **posição 16.02**).
- b) As aparas, desperdícios e resíduos semelhantes, de peles em bruto (**posição 05.11**).

41.03 - Outras peles em bruto (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.

4103.10 - De caprinos

4103.20 - De répteis

4103.90 - Outras

A presente posição abrange:

- A) Todas as peles em bruto depiladas **exceto** as das **posições 41.01** ou **41.02**. São também incluídas nesta posição as peles de aves cujas penas e penugem tenham sido retiradas e as peles de peixes, de répteis e as peles depiladas de cabras e cabritos (incluídos os do Iemen, da Mongólia e do Tibete).
- B) As peles em bruto não depiladas dos animais abaixo, unicamente:
- 1) Cabras e cabritos (com exclusão dos do Iemen, da Mongólia e do Tibete).
 - 2) Suínos, incluído o caititu (pecari).
 - 3) Camurça e gazela.
 - 4) Alces, renas, cabrito-montês e outros cervídeos.
 - 5) Cão.

Estas peles em bruto podem apresentar-se frescas ou tornadas imputrescíveis por salga, secagem, calagem, tratamentos pelos ácidos ou conservadas de outro modo (ver a Nota Explicativa da posição 41.01). Podem ter sido limpas, dividida ou raspadas, mas não apergaminhadas, nem curtidas (mesmo parcialmente), nem preparadas de outro modo.

Excluem-se da presente posição:

- a) As peles comestíveis, não cozidas, de animais (**Capítulo 2**) ou de peixes (**Capítulo 3**). (Quando cozidas, estas peles classificam-se no **Capítulo 16**).
- b) As aparas, desperdícios e resíduos semelhantes, de peles em bruto (**posição 05.11**).
- c) As peles e partes de aves, revestidas de penas ou de penugem, das **posições 05.05** ou **67.01**.

41.04 - Couros e peles, depilados, de bovinos e de eqüídeos, preparados, exceto os das posições 41.08 ou 41.09. (+)

4104.10 - Couros e peles, inteiros, de bovinos, de superfície unitária não superior a 2,6m² (28 pés quadrados)

- Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, curtidos ou recurtidos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos:

4104.21 -- Couros e peles, de bovinos, com pré-curtimenta vegetal

4104.22 -- Couros e peles, de bovinos, pré-curtidos de outro modo

4104.29 -- Outros

- Outros couros e peles, de bovinos e de eqüídeos, apergaminhados ou preparados após curtimenta:

4104.31 -- Com a flor, mesmo divididos

4104.39 -- Outros

Esta posição compreende os couros e peles de bovinos ou de eqüídeos pré-curtidos ou curtidos, desde que sejam depilados. Incluem-se também nesta posição os couros e peles apergaminhados e os couros e peles preparados após curtimenta (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Os couros e peles incluídos na presente posição são particularmente resistentes; as solas para calçados e as correias de máquinas são geralmente fabricadas com estes tipos de couro.

O **couro para solas** é um couro fortemente prensado (por martelagem ou cilindragem); quando é curtido por meio de substâncias vegetais ou por processos combinados, é de cor castanha; quando é curtido pelo cromo, é de cor azul-esverdeada.

O couro para correias de máquinas obtém-se a partir de dorsos (crepões*) de bovinos. Este couro, geralmente curtido com produtos vegetais, é fortemente impregnado de óleo a fim de o tornar forte, macio e inextensível.

Os couros de bovinos e eqüídeos utilizam-se especialmente na fabricação da gáspia de calçados. A variedade denominada "box-calf" (pele de vitela curtida pelo cromo ou, às vezes, por processos combinados), tingida e polida, tem o mesmo emprego.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os couros e peles acamurçadas (incluída a camurça combinada), da **posição 41.08**.
- b) Os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados (**posição 41.09**).
- c) As aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados (**posição 41.10**).
- d) As peles de bovinos ou de eqüídeos, curtidas ou preparadas, não depiladas (**Capítulo 43**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4104.21 e 4104.22

Estas subposições **apenas** abrangem os couros e peles que tenham sido ligeiramente curtidos e que devam ainda ser objeto de uma curtimenta propriamente dita antes dos trabalhos de surragem.

41.05 - Peles depiladas de ovinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09. (+)

- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:

4105.11 -- Com pré-curtimenta vegetal

4105.12 -- Pré-curtidas de outro modo

4105.19 -- Outras

4105.20 - Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta

A presente posição compreende as peles de ovinos (incluídas as peles de mestiços da Índia ou bastardos), depiladas, que tenham sido pré-curtidas, curtidas, apergaminhadas ou preparadas após curtimentas (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

As peles de ovinos têm certa semelhança com as peles de caprinos, mas apresentam textura menos homogênea, grão menos regular e não rangem quando amarrotadas. Nas peles de ovinos, a epiderme pode ser facilmente destacada do resto da pele, enquanto que as peles de caprinos não se prestam a esta operação.

As peles de ovinos são muitas vezes curtidas com alúmen (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

A parte externa muito delgada ou flor dividida de uma pele de ovino curtida é designada flor. Tratando as peles de ovinos por certas matérias tanantes vegetais, obtêm-se as carneiras.

Excluem-se desta posição:

- a) Os couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada) (**posição 41.08**).
- b) Os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados (**posição 41.09**).
- c) As aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados (**posição 41.10**).
- d) As peles de ovinos, curtidas ou preparadas, não depiladas (**Capítulo 43**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4105.11 e 4105.12

Estas subposições abrangem **apenas** as peles que tenham sido ligeiramente curtidas e que devam ainda ser objeto de uma curtimenta propriamente dita antes dos trabalhos de surragem.

41.06 - Peles depiladas de caprinos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09. (+)

- Curtidas ou recurtidas, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididas:

4106.11 -- Com pré-curtimenta vegetal

4106.12 -- Pré-curtidas de outro modo

4106.19 -- Outras

4106.20 - Apergaminhadas ou preparadas após curtimenta

Esta posição compreende as peles de caprinos depiladas, que tenham sido pré-curtidas ou curtidas, apergaminhadas ou preparadas após curtimenta (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

A distinção entre as peles de caprinos e as peles de ovinos está indicada na Nota Explicativa da posição 41.05.

As peles de caprinos podem ser curtidas com alúmen (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Excluem-se da presente posição:

- a) Os couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada (**posição 41.08**)).
- b) os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados (**posição 41.09**).
- c) As aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados (**posição 41.10**)
- d) As peles de caprinos, curtidas ou preparadas, não depiladas (**Capítulo 43**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4106.11 e 4106.12

Estas subposições abrangem **apenas** as peles que tenham sido ligeiramente curtidas e que devam ainda ser objeto de uma curtimenta propriamente dita antes dos trabalhos de surragem.

41.07 - Peles depiladas de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, preparadas, exceto as das posições 41.08 ou 41.09. (+)

4107.10 - De suínos

- De répteis:

4107.21 -- Com pré-curtimenta vegetal

4107.29 -- Outras

4107.90 - De outros animais

Esta posição compreende as peles depiladas de quaisquer animais, com exclusão das incluídas nas **posições 41.04 a 41.06**, bem como as peles dos animais desprovidos de pêlos, e que tenham sido submetidas às mesmas operações que as peles incluídas nessas posições (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

Incluem-se, especialmente, nesta posição as peles depiladas (exceto as das **posições 41.08 ou 41.09**), de antílope, canguru, cabrito-montês, camurça, rena, alce, elefante, camelo, hipopótamo, cão, etc., bem como as peles de répteis (lagarto, cobra, crocodilo, etc.), de peixes e mamíferos marinhos.

As peles comercialmente conhecidas pelo nome de "doeskin", que são peles laváveis provenientes de peles de ovinos divididas, curtidas com formaldeído ou óleo, são **excluídas** desta posição (**posições 41.05 ou 41.08**).

Excluem-se também desta posição:

- a) As aparas e outros desperdícios de couro ou de peles preparados (**posição 41.10**).
- b) As peles curtidas ou preparadas, não depiladas (**Capítulo 43**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4107.21

Esta subposição **apenas** abrange os couros e peles ligeiramente curtidos, mas que devam em seguida ser submetidos à curtimenta propriamente dita antes do acabamento.

41.08 - Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada).

Os couros e peles acamurçados são submetidos a uma curtimenta especial, com apisoamentos enérgicos e repetidos, em presença de óleo de peixe ou de outros óleos animais, seguido de secagem em estufa ou ao ar e desengorduramento parcial por imersão numa solução alcalina. Podem ser depois polidos com pedra-pomes ou outros abrasivos para se obter uma superfície aveludada. Os couros e peles tratados desta forma provêm em geral, do carnoz das peles de ovinos, divididas ou não, cuja flor tenha sido retirada.

Os couros e peles acamurçados caracterizam-se pela suavidade ao tato, flexibilidade, cor amarela (desde que não se apresentem tingidos) e pelo fato de poderem ser lavados; utilizam-se em luvaria e como artigos de limpeza. As peles de animais de maior porte (cabritos-monteses, veados, etc.) servem para fabricação de artefatos para usos industriais, equipamentos vestuários e arreios.

Os couros e peles de tenham sido obtidos utilizando-se unicamente óleos, como indicado abaixo, designam-se, por vezes, camurças pleno óleo.

As peles brancas, laváveis, que possuam as mesmas propriedades das peles acamurçadas amarelas e que se obtêm por curtimenta parcial com formaldeído, seguida de curtimenta com óleo, semelhante à anteriormente descrita (peles conhecidas como **camurça combinada**), classificam-se nesta posição. Contrariamente, os couros e peles previamente curtidos com alúmen e depois tratados com formaldeído, com o fim de obter peles brancas e laváveis, **excluem-se** desta posição. Também se excluem desta posição os couros e peles simplesmente tratados com óleo, sebo, "dégras", etc., depois de curtidos por outros processos.

41.09 - Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.

A presente posição abrange:

- 1) Os **couros e peles envernizados**. Trata-se de couros revestidos de uma camada de verniz ou recobertos de uma película de plástico pré-formada, com aparência espelhada.

O verniz utilizado pode ser pigmentado ou não e ser à base de:

- a) óleo vegetal sicativo (em geral, óleo de linhaça);
- b) derivados da celulose (por exemplo, a nitrocelulose);
- c) produtos sintéticos (mesmo termoplásticos), principalmente poliuretanos.

A película pré-formada de plástico, que recobre o couro é, em geral, de poliuretano ou de policloreto de vinila.

A superfície dos produtos deste grupo não é necessariamente lisa. Pode ser gofrada para imitar determinadas peles (crocodilo, lagarto, etc.) ou artificialmente amarrotada, enrugada ou granulada. Deve manter porém a aparência espelhada.

A espessura da camada ou da película não deve exceder a 0,15 mm.

- 2) Os **couros revestidos**. São couros recobertos de uma película de plástico pré-formada, podendo a sua espessura ser superior a 0,15 mm mas inferior a metade da espessura total, cuja superfície de aparência espelhada lembra a do couro envernizado.

(Os couros recobertos de uma película pré-formada de plástico cuja espessura exceda a 0,15 mm e seja igual ou superior a metade da espessura total classificam-se no **Capítulo 39**).

- 3) Os **couros e peles metalizados**. São couros e peles recobertos de pó ou de folhas metálicos (prata, ouro, bronze, alumínio, etc.).

Os couros reconstituídos, envernizados ou metalizados, classificam-se na **posição 41.11**.

41.10 - Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.

Esta posição compreende:

- 1) As aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados, ou de couro reconstituído, obtidos durante a fabricação de artefatos de couro, e que são susceptíveis de serem utilizados, por exemplo, na fabricação de couro reconstituído ou de colas, como adubo ou fertilizante.
- 2) As obras usadas, inutilizáveis no estado em que se encontrem, para o fim a que se destinavam ou para a confecção de outros artigos.
- 3) A serragem (serradura) e o pó de couro (resíduos do desbastamento do couro com rebolo), que se empregam como adubo ou fertilizante na fabricação de acamurçados, revestimentos para pavimentos, etc.
- 4) A farinha de couro, proveniente da moagem de desperdícios de couro, e utilizada, por exemplo, para fabricação de tecidos acamurçados ou como matéria de carga para plásticos.

As aparas e artefatos usados (correias velhas, por exemplo) que ainda possam ser utilizados na fabricação de artigos de couro classificam-se nas **posições 41.04 a 41.09**

Também se **excluem** da presente posição:

- a) As aparas, desperdícios e resíduos semelhantes, de peles em bruto (**posição 05.11**).
- b) Os calçados usados da **posição 63.09**.

41.11 - Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.

Esta posição abrange somente os couros reconstituídos à base de couro natural ou de fibras de couro. **Não abrange, portanto**, as imitações de couro que não contenham couro natural, tais como os plásticos (**Capítulo 39**), a borracha (**Capítulo 40**), os papéis e cartões (**Capítulo 48**), os tecidos revestidos ou recobertos (**Capítulo 59**), etc.

O couro reconstituído pode ser obtido por diferentes processos:

- 1) Por aglomeração de aparas, desperdícios, resíduos ou fibras de couro, sob pressão e com o emprego de cola ou outros aglutinantes.
- 2) Por aglomeração, sem aglutinante, de pedaços de couro sobrepostos e fortemente comprimidos.
- 3) Por tratamento, com água quente, de aparas, desperdícios e resíduos de couro reduzidos a fibras; a pasta resultante é em seguida peneirada, laminada e calandrada em folhas, sem adição de aglutinante.

O couro reconstituído pode ser tingido, polido, granitado, estampado, trabalhado com abrasivos (couro aveludado ou suede), envernizado ou metalizado.

Classifica-se na presente posição o couro reconstituído, quando em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas, de forma quadrada ou retangular. Apresentado em formas diferentes da quadrada ou retangular, classifica-se noutros Capítulos, principalmente no **Capítulo 42**.

As aparas, desperdícios e resíduos de couro reconstituído suscetíveis de serem utilizados na fabricação de couro reconstituído, como adubo, etc., classificam-se na **posição 41.10**.

Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os catagutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
- b) o vestuário e seus acessórios (exceto luvas), de couro, forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
- c) os artefatos confeccionados com rede, da posição 56.08;
- d) os artefatos do Capítulo 64;
- e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- f) os chicotes e outros artigos da posição 66.02;
- g) as abotoaduras (botões de punho*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
- h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);
- ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de esporte);
- m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

2. Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende:

- a) os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressos, com alças (pegas*), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);

- b) os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02);
 - c) os artigos de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas (Capítulo 71).
3. Na acepção da posição 42.03, a expressão **vestuário e seus acessórios** aplica-se, entre outros, às luvas (incluídas as de esporte e de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as de relógios (posição 91.13).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo abrange principalmente as obras de couro natural ou reconstituído. Todavia, as posições 41.01 e 42.02, abrangem também certos artigos de outras matérias, que são produtos de indústrias conexas à do couro. Abrange ainda certas obras de tripa, "baudruche", bexiga ou tendões.

Estão, contudo, **excluídos** deste Capítulo certos artefatos mencionados adiante nas Notas Explicativas relativas às diversas posições.

42.01 - Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluídos as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de **quaisquer matérias**.

Esta posição compreende os artigos de equipamento ou de arreio para todos os animais, de couro natural ou reconstituído, de peleteria (pele com pêlo*), de tecidos ou outras matérias.

Abrange, principalmente, selas, arreios e cabrestos (incluídos as rédeas, cabeçadas e tirantes) para animais de sela, de tiro ou de carga; as joelheiras, antolhos e outros artigos de proteção; os arreios especiais para animais de circo; os açaimes para quaisquer animais; as coleiras, trelas e arreios para cães ou gatos; os alforjes, bruacas, mantas e coberturas de sela, as coberturas de forma especial para cavalos; os agasalhos para cães, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os acessórios e guarnições de seleiro ou correeiro (freios, estribos, fivelas, por exemplo) apresentados isoladamente (**Seção XV**, em geral) bem como os artigos de ornamentação (plumas para animais de circo, por exemplo), que seguem o seu regime próprio.
- b) Os arneses para crianças ou adultos (**posições 39.26, 42.05, 63.07, etc.**).
- c) Os chicotes e outros artefatos da **posição 66.02**.

42.02 - Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefatos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigareiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias. (+)

- Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:

4202.11 -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.12 -- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis

4202.19 -- Outros

- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas*):

4202.21 -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.22 -- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis

4202.29 -- Outras

- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:

4202.31 -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.32 -- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis

4202.39 -- Outros

- Outros:

4202.91 -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado

4202.92 -- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis

4202.99 -- Outros

Esta posição abrange **unicamente** os artigos enumerados no seu texto e os artefatos semelhantes.

Estes artigos podem ser flexíveis, devido à ausência de suporte rígido, ou rígidos por apresentarem um suporte sobre o qual se aplica a matéria que constitui a bainha ou invólucro.

Ressalvado o disposto nas Notas 1 e 2 do presente Capítulo, os artefatos referidos na primeira parte do texto da posição podem ser de qualquer matéria. Nessa primeira parte a expressão "artefatos semelhantes" abrange as chapeleiras, os estojos para acessórios de máquinas fotográficas, as cartucheiras, as bainhas de facas de caça ou de acampamento, etc.

Todavia, os artefatos referidos na segunda parte do texto da posição devem ser fabricados exclusivamente com as matérias ali enumeradas, ou devem ser total ou principalmente recobertos dessas mesmas matérias (o suporte pode ser de madeira, metal, etc.). Nesta segunda parte, a expressão "artefatos semelhantes" engloba as carteiras para dinheiro, os porta-cartas, os estojos para canetas, para tiquetes, os agulheiros, os estojos para chaves, para charutos, para cachimbos, ferramentas, para jóias, as caixas para escovas, para calçados, etc.

Os artefatos da presente posição podem apresentar partes ou guarnições de metais preciosos, folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo que essas partes ou guarnições ultrapassem a condição de simples acessórios, desde que essas obras não adquiram o caráter de artefatos do Capítulo 71. Tal será o caso por exemplo, de uma bolsa de mão de couro provida de um fecho de prata e um botão de ônix.

A expressão "bolsas e sacos para artigos de esporte" abrange artigos tais como: sacos de golfe, sacos de ginástica, sacos para raquetes de tênis, sacos para transporte de esquis, sacos para a pesca.

A expressão "estojos para jóias" abrange não apenas os estojos especialmente concebidos para guardar jóias, mas também os recipientes com tampa semelhantes, de diversas dimensões (com ou sem dobradiças ou fecho). Estes últimos são especialmente preparados para receber um ou vários artigos de bijuteria ou de joalheria e o seu interior é igualmente forrado de matéria têxtil. São utilizados para apresentar e vender artigos de bijuteria ou de joalheria e são suscetíveis de uso prolongado.

Excluem-se desta posição:

- a) Os sacos para provisões descritos na Nota 2 a) do presente Capítulo (**posição 39.23**).
- b) Os artefatos fabricados com matérias para entrançar (**posição 46.02**).
- c) Os artefatos que, embora possam apresentar características de recipientes, não são semelhantes aos enumerados no texto da posição,

tais como: capas para livros, capas de processos, capas para documentos, pastas para escrivania, molduras para fotografias, caixas para bombons, tabaqueiras, cinzeiros, frascos de cerâmica, vidro, etc. e que sejam revestidos, total ou principalmente, de couro, folhas de plástico, etc. Estes artefatos classificam-se na **posição 42.05** se fabricados (ou revestidos) de couro natural ou reconstituído ou **noutros Capítulos** se fabricados (ou revestidos) de outras matérias.

- d) Os artefatos confeccionados com rede, da **posição 56.08**.
- e) Os artefatos de bijuteria (**posição 71.17**).
- f) As bainhas de sabres, espadas, baionetas ou outras armas brancas (**posição 93.07**).
- g) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e artigos de esporte).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4202.31, 4202.32 e 4202.39

Estas subposições compreendem os artigos dos tipos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas de senhora e, entre outros, os estojos de óculos, as carteiras para notas, porta-moedas, estojos para chaves, cigarreiras, bolsas para cachimbos e para fumo (tabaco).

42.03 - Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído. (+)

4203.10 - Vestuário

- Luvas:

4203.21 -- Especialmente concebidas para a prática de esportes

4203.29 -- Outras

4203.30 - Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes

4203.40 - Outros acessórios de vestuário

Esta posição compreende todos os artigos de vestuário e seus acessórios, com exceção dos mencionados abaixo, de couro natural ou reconstituído, tais como casacos, luvas (incluídas as luvas para esporte e proteção), aventais, pulseiras, mangas e outros artefatos es-

peciais para proteção individual, suspensórios, cintos, cinturões, tabartes e gravatas.

Esta posição abrange também as tiras de couro, obtidas por corte, que estreitam em forma de V numa das extremidades, reconhecíveis como próprias para a fabricação de cintos.

As luvas de couro ou de peles, forradas ou guarnecidas de peleteria (peles com pêlo*) natural ou artificial, incluem-se na presente posição.

Com exclusão destas luvas, o vestuário e seus acessórios de couro natural ou reconstituído classificam-se nas **posições 43.03** ou **43.04** se se apresentarem forrados inteiramente de peleteria (peles com pêlo*) natural ou artificial, ou quando possuam partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*) natural ou artificial, desde que essas partes representem mais do que uma simples guarnição.

A presença, nos artefatos desta posição, de elementos elétricos de aquecimento, não influi na sua classificação.

Excluem-se desta posição:

- a) O vestuário e seus acessórios de peles curtidas, não depiladas, especialmente de peles de ovinos (**Capítulo 43**).
- b) O vestuário de tecidos reforçados de couro ou de peles (**Capítulos 61** ou **62**).
- c) Os artefatos do **Capítulo 64**, (sapatos, polainas ou suas partes, por exemplo).
- d) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do **Capítulo 65**.
- e) As abotoaduras (botões de punho*), pulseiras e outros artigos de bijuteria (**posição 71.17**).
- f) As pulseiras de relógios (**posição 91.13**).
- g) Os artigos do **Capítulo 95** (por exemplo, os artigos de esporte tais como caneleiras para críquete, hóquei, etc., ou o equipamento esportivo especial de proteção individual, tais como plastrons e máscaras de esgrima). (Todavia, o vestuário de couro para a prática de esportes e as luvas para esporte classificam-se na presente posição).
- h) Os botões, incluídos os de pressão, as formas para botões e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões (**posição 96.06**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4203.21

Por luvas especialmente concebidas para a prática de esportes, entendem-se as luvas vendidas em unidades ou em pares, concebidas de forma apropriada tendo em vista a prática de esportes (as luvas para hóquei no gelo, que protegem as mãos e permitem segurar melhor o taco, e as luvas de boxe, por exemplo).

42.04 - Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos.

Entre os artigos da presente posição, podem citar-se:

- 1) As correias (transportadoras ou para transmissão de movimento, etc.) de qualquer seção, mesmo entrançadas, para máquinas, quer se apresentem acabadas ou sejam de comprimento indeterminado. As correias planas são constituídas por tiras de couro com as extremidades unidas por colagem ou por qualquer outro processo. As correias de seção circular obtêm-se, geralmente, a partir de tiras enroladas e reunidas pelo mesmo processo.

As correias transportadoras ou para transmissão de movimento, que se apresentem com as máquinas ou aparelhos a que se destinam classificam-se com essas máquinas e aparelhos (por exemplo, na **Seção XVI**), mesmo que não se encontrem montadas.

- 2) Os alcatruzes para transportadores.
- 3) As cunhas, chapas e fitas para pentes de cardadeiras, solainas para máquinas de penteação, mangas para pentes, correias para teares contínuos, tacos de lançadeiras, correias para chicotes de teares e quaisquer outros artigos de couro para a indústria têxtil (as garnições de cardas providas dos respectivos dentes ou pontas classificam-se na **posição 84.48**).
- 4) As engrenagens, juntas, arruelas (anilhas*), os couros para válvulas, os artigos estampados para bombas, prensas, etc., as mangas de cilindros para prensas tipográficas e os couros perfurados para selecionadores.
- 5) Os martelos de couro cru.
- 6) Os diafragmas (membranas) para contadores de gás e outras partes de aparelhos ou instrumentos do Capítulo 90.
- 7) Os tubos e mangueiras de couro.

42.05 - Outras obras de couro natural ou reconstituído.

A presente posição abrange os artigos de couro natural ou reconstituído que não se incluam nas posições precedentes deste Capítulo nem em outros Capítulos da Nomenclatura.

Incluem-se, principalmente, nesta posição:

Os porta-endereços, assentadores para navalhas de barba, cadarços e atacadores para calçados, alças (pegas*) para porta-volumes, reforçadores, cantos para malas, etc., pufes sem enchimento (os pufes já estofados classificam-se na **posição 94.04**), correias de aplicação geral que não constituam artigos das **posições 42.01** ou **42.04**, arneses para crianças ou adultos, viras para sapatos de comprimento indeterminado, tapetes (**com exclusão** das mantas de sela que se classificam na **posição 42.01**), capas para livros, pastas para escritório, odres e outros contentores, compreendendo os revestidos no todo ou na sua maior parte de couro natural ou reconstituído, que não sejam semelhantes aos da **posição 42.02**, partes de suspensórios, fivelas, fechos e semelhantes revestidos de couro, bainhas, borlas e semelhantes para guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, borlas para espadas, couros e peles acamurçados com bordos serrilhados ou reunidos para servir de esfregões (os couros e peles acamurçados deste tipo não recortados em formas especiais, nem com bordos serrilhados, classificam-se na **posição 41.08**), polidores de unhas revestidos de couro acamurçado, bem como os couros naturais ou reconstituídos, recortados em forma própria para artigos e obras (vestuário, por exemplo), não especificados nem compreendidos em outras posições.

Excluem-se desta posição:

- a) As partes de calçados do **Capítulo 64**.
- b) Os chicotes e outros artigos da **posição 66.02**.
- c) As flores, folhagem e frutos artificiais, e respectivas partes (**posição 67.02**).
- d) As abotoaduras (botões de punho*), pulseiras e outros artigos de bijuteria (**posição 71.17**).
- e) Os artefatos do **Capítulo 94** (por exemplo, móveis e suas partes e aparelhos de iluminação).
- f) Os artefatos do **Capítulo 95** (por exemplo, brinquedos, jogos e artigos de esporte).
- g) os botões, botões de pressão, etc., da **posição 96.06**.

42.06 - Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões.

4206.10 - Cordas de tripa

4206.90 - Outras

Esta posição compreende:

- 1) As cordas de tripa, que se obtêm a partir de tiras de tripa, geralmente de carneiro, limpas, torcidas e secas. Utilizam-se, principalmente, na fabricação de cordas para raquetes de tênis, linhas de pesca e partes para máquinas.

Os catêgutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e as cordas de tripa acondicionadas como cordas para instrumentos musicais **excluem-se** desta posição e classificam-se, respectivamente, nas **posições 30.06 e 92.09**.

- 2) O "baudruche" (invólucro exterior do ceco do carneiro ou de outros ruminantes, preparado), recortado em qualquer forma, bem como as suas obras.
- 3) Os artigos feitos de tripas, tais como bolsas para fumo (tabaco) e os artigos feitos de tendões, tais como correias para máquinas, cordões para ligar correias de transmissão, etc. As tripas artificiais fabricadas com tripas naturais abertas e colocadas entre si também se incluem nesta posição.

Capítulo 43

Peleteria (peles com pêlo*) e suas obras; peleteria (peles com pêlo*) artificial

Notas.

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, o termo **peleteria** (peles com pêlo*), na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penuagem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
 - b) as peles em bruto, não depiladas, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);
 - c) as luvas fabricadas cumulativamente com peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, e com couro (posição 42.03);
 - d) os artefatos do Capítulo 64;
 - e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - f) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).
3. Incluem-se na posição 43.03 a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e a peleteria (peles com pêlo*) e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefatos.
4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
5. Na Nomenclatura, consideram-se **peleteria** (peles com pêlo*) **artificial** as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

- 1) A peleteria (peles com pêlo*) em bruto, com exclusão das peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.
- 2) As peles não depiladas, simplesmente curtidas ou preparadas de outro modo, reunidas (montadas) ou não.
- 3) O vestuário, seus acessórios e outros artigos fabricados com as peles acima referidas (ressalvadas as exceções previstas na Nota Explicativa da posição 43.03).
- 4) A peleteria (peles com pêlo*) artificial, confeccionada ou não.

As peles e partes de peles de aves, revestidas das suas penas ou penugem, **excluem-se** deste Capítulo e classificam-se nas posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso.

*

* *

Convém salientar que as posições 43.01 a 43.03 abrangem a peleteria (peles com pêlo*) de certa espécie de animais selvagens e respectivas obras, atualmente ameaçadas de extinção ou que correm esse risco se o comércio de animais dessas espécies não for estritamente regulamentado. Essas espécies estão enumeradas nos apêndices da Convenção sobre o comércio internacional das espécies de fauna e de flora selvagens ameaçadas de extinção (Convenção de Washington).

43.01 - Peleteria (peles com pêlo*) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.

4301.10 - De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.20 - De coelho ou de lebre, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.30 - De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

4301.40 - De castor, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

- 4301.50 - De rato-almiscarado, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
- 4301.60 - De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
- 4301.70 - De foca ou de otária, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
- 4301.80 - De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
- 4301.90 - Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles

A presente posição abrange as peles em bruto, não depiladas, de qualquer animal, com **exclusão** das que seguidamente se indicam e que estão compreendidas nas **posições 41.01, 41.02 ou 41.03**:

- a) Peles de bovinos (isto é, dos animais da posição 01.02, ver a Nota Explicativa da referida posição).
- b) Peles de eqüídeos (cavalos, mulas, burros, zebras, etc.).
- c) Peles de ovinos (**com exceção** das peles de cordeiro, denominadas astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes e as peles dos denominados cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete).

Os termos astracã, "breitschwanz", caracul, "persianer", são utilizados para os mesmos tipos de cordeiros. No entanto, estes termos, quando são utilizados em relação às obras dessas peles, denotam diferentes qualidades dependendo por exemplo da idade do cordeiro.

- d) Peles de caprinos (com **exclusão** das cabras ou cabritos do Iemen, da Mongólia ou do Tibete).
- e) Peles de suínos [incluído o caititú (pecari)].
- f) Peles de camurça e de gazela.
- g) Peles de rena, alce, veado e de cabrito-montês.
- h) Peles de cão.

As peles da presente posição consideram-se em bruto não só quando se apresentam no seu estado natural, mas também quando tenham sido limpas, preservadas da deterioração por secagem, salga (úmida ou seca) ou mesmo submetidas à operação de eliminação de pêlos grosseiros [que em certa peleteria (peles com pêlo*) ultrapassa o comprimento dos pêlos macios] ou ainda à operação de descarnagem (eliminação do tecido fibroso e adiposo unido à derme).

Também se classificam nesta posição as partes de peles em bruto, tais como cabeças, caudas e patas, **exceto** quando se trate claramente de desperdícios e resíduos que não sejam utilizáveis na indústria de pele, os quais se classificam na **posição 05.11**.

43.02 - Peleteria (peles com pêlo*) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.

- Peleteria (peles com pêlo*) inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunida (não montada):

4302.11 -- De "vison"

4302.12 -- De coelho ou de lebre

4302.13 -- De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete

4302.19 -- Outras

4302.20 - Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)

4302.30 - Peleteria (peles com pêlo*) inteira e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)

A presente posição abrange:

- 1) As peles não reunidas (não montadas) (incluídos as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios resíduos e aparas), não depiladas, que tenham sido simplesmente curtidas ou preparadas de outro modo, desde que **não** se apresentem cortadas em forma própria para usos específicos. A peleteria (peles com pêlo*) curtida ou preparada, inteira, não reunida (não montada) e não cortada em forma própria ou que não tenha sofrido outra operação com vista a usos específicos, permanece classificada nesta posição, mesmo que esteja pronta a ser utilizada no estado em que se encontra (por exemplo, como tapetes).
- 2) A reunião (montagem) de peleteria (peles com pêlo*) curtida ou preparada ou das suas partes (incluídas as peles alongadas), costurada umas às outras, em geral, em forma de quadrados, retângulos, trapézios ou cruces, sem junção de outras matérias.

As peles ditas alongadas são peles que foram cortadas em tiras em forma de V ou W e que foram seguidamente reunidas (montadas) na sua ordem primitiva de forma a aumentar o seu comprimento em detrimento da sua largura.

A curtimenta é o tratamento do carnez por métodos análogos aos que se empregam na fabricação dos couros (ver as Notas Explicativas das Considerações Gerais do Capítulo 41). As peles assim tratadas podem, geralmente, distinguir-se das peles em bruto pela sua macieza e

Resalvadas as exceções abaixo mencionadas, a presente posição abrange o vestuário de qualquer natureza, e suas partes e acessórios (regalos, estolas, gravatas, golas, etc.):

- A) De peleteria (peles com pêlo*).
- B) De qualquer matéria, desde que forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo*).
- C) De qualquer matéria, desde que contenham partes exteriores de peleteria (peles com pêlo*) que não representem apenas simples guarnições.

Consideram-se, particularmente, como simples guarnições de peles, as golas e bandas (desde que não sejam de tal importância que possam considerar-se, por si só, como peças de vestuário tais como capas, boloros, cabeções), as orlas de bolsos, de saias e de casacos e as aplicações.

A presente posição abrange, entre outras, as peles não depiladas, simplesmente curtidas ou preparadas de outro modo para a indústria de peles, reunidas (montadas), com junção de outras matérias (por exemplo, para enfeite), desde que a junção dessas outras matérias não lhes altere o caráter essencial de peleteria (peles com pêlo*).

incluem-se igualmente nesta posição todos os outros artefatos e suas partes de peleteria (peles com pêlo*), ou aos quais a peleteria (peles com pêlo*) confere o seu caráter essencial, como por exemplo: cobertores e mantas, tapetes, incluídos os de quarto, pufes não estofados, bolsas, bolsas para caçador, mochilas e artefatos para usos técnicos (por exemplo, bonecas de polir e cilindros para rolos de pintura e ornamentação).

Excluem-se desta posição:

- a) Os artefatos da primeira parte da **posição 42.02**.
- b) As luvas mistas de couro e de peleteria (peles com pêlo*), quaisquer que sejam as respectivas proporções (**posição 42.03**). As luvas inteiramente de peleteria (peles com pêlo*) permanecem classificadas nesta posição.
- c) Os artefatos do **Capítulo 64**.
- d) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do **Capítulo 65**.
- e) Os artefatos do **Capítulo 95** (por exemplo: brinquedos, jogos e artigos de esporte).

43.04 - Peleteria (peles com pêlo*) artificial e suas obras.

A expressão "peleteria (peles com pêlo*) artificial" designa os artefatos constituídos por lã, pêlos ou outras fibras (incluídas as fibras que se apresentem sob a forma de fios de froco ("chenille") colados ou costurados sobre o couro, sobre tecido ou qualquer outra ma-

téria de modo a imitar as peles verdadeiras, **com exclusão** das imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem [veludos, pelúcias, tecidos atoalhados ("bouclés"), tecidos de felpa longa ou pêlo comprido, etc.], que se classificam com as obras correspondentes de têxteis (**posições 58.01** ou **60.01**, geralmente). Esta definição não se aplica às peles verdadeiras às quais se juntaram pêlos por colagem ou costura.

A peleteria (peles com pêlo*) artificial da presente posição pode apresentar-se em peça ou sob forma de artefatos confeccionados (incluídos o vestuário e seus acessórios), tendo em consideração as disposições previstas na Nota Explicativa da **posição 43.03**.

A presente posição abrange também as caudas artificiais obtidas por fixação de pêlos em suportes de couro ou cordel. Os artefatos constituídos por caudas verdadeiras ou desperdícios e resíduos de peleteria (peles com pêlo*) aplicados em qualquer suporte incluem-se na **posição 43.03**.

SEÇÃO IX

Madeira, carvão vegetal e obras de
madeira; cortiça e suas obras;
obras de espartaria ou de cestaria

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
- b) o bambu e outras matérias para entrançar, da posição 14.01;
- c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
- d) os carvões ativados (posição 38.02);
- e) os artefatos da posição 42.02;
- f) as obras do Capítulo 46;
- g) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- h) os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- ij) as obras da posição 68.08;
- k) as bijuterias da posição 71.17;
- l) os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- m) os artigos da Seção XVIII (por exemplo: caixas de outros aparelhos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
- n) as partes de armas (posição 93.05);
- o) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

- p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- q) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
- r) os objetos do Capítulo 97 (por exemplo: objetos de arte).
2. Na aceção do presente Capítulo, considera-se **madeira densificada** a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.
3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira **densificada**, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.
4. Os artefatos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.
5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
6. Na aceção do presente Capítulo e ressalvadas as Notas 1 b) e 1 f) acima, o termo **madeira** aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange a madeira em bruto, os produtos semimanufaturados de madeira e, de um modo geral, as obras desta matéria.

Estes produtos podem ser agrupados do seguinte modo:

- 1) A madeira em bruto (tal como se apresenta após cortada das árvores, grosseiramente esquadriada ou apenas fendida ou descascada, etc.), a lenha, os resíduos e desperdícios de madeira, a serragem (serradura), a madeira em pequenas placas ou em partículas; os arcos de madeiras, as estacas; o carvão vegetal; a lã e farinha de madeira; os dormentes de madeira e semelhantes (em geral, **posições 44.01 a 44.06**). Deve salientar-se, todavia, que este Capítulo **não compreende** a madeira em lascas, em aparas, triturada, moído ou pulveri-

Algumas matérias lenhosas, por exemplo, o bambu e o vime, empregadas principalmente na fabricação de artigos de cestaria, classificam-se na **posição 14.01** quando não trabalhadas e no **Capítulo 46** quando em obras. Contudo, os artigos de bambu ou de outras matérias lenhosas que não sejam obras de cestaria, móveis, nem artigos especificamente compreendidos em outros Capítulos, classificam-se no presente Capítulo, com os artigos correspondentes de madeira (ver a Nota 6 do presente Capítulo).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Nomes de certas madeiras tropicais

Para efeitos de classificação nas subposições das posições 44.03, 44.07, 44.08 e 44.12, certas madeiras tropicais são designadas pelo nome-piloto recomendado pela Associação Técnica Internacional de Madeiras Tropicais (ATIMT). O nome-piloto deriva da denominação vulgar empregada no principal país de produção ou de consumo.

Os nomes-pilotos pertinentes, seguidos dos nomes científicos e dos nomes locais correspondentes, estão enumerados no Anexo às Notas Explicativas deste Capítulo.

44.01 - Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes.

4401.10 - Lenha em qualquer estado

- Madeira em estilhas ou em partículas:

4401.21 -- De coníferas

4401.22 -- De não coníferas

4401.30 - Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes

A presente posição compreende:

A) A **lenha** geralmente sob a forma de:

1) Toros em bruto ou descascados.

2) Toros e achas rachados.

3) Galhos, ramos, enfeixados, gravetos, sarmentos de videira, cepos e raízes de árvores.

B) **Madeiras em estilhas ou em partículas**, isto é, reduzida mecanicamente a fragmentos em forma estilhas (fragmentos de espessura reduzida, rígidos, grosseiramente quadrangulares) ou de partículas (fragmentos delgados, flexíveis e de pequenas dimensões), utilizada para fabricação de pastas de celulose por processos mecânicos, químicos ou semiquímicos ou para confecção de painéis de fibras ou partículas.

A madeira para trituração, sob a forma de cepos redondos ou em pedaços aproximadamente quadrados, classifica-se na **posição 44.03**.

C) A **serragem (serradura)**, mesmo aglomerada em achas, briquetes, "pellets" ou formas semelhantes.

D) Os **desperdícios e resíduos** de madeira, impróprios para marcenaria. Utilizam-se, por exemplo, como madeira de trituração para fabricação de pasta-de-papel ou de painéis de partículas ou de fibras, ou como lenha. São, entre outros, os refugos de serração ou aplainamento (incluídas as costaneiras); os fragmentos de objetos; as tábuas quebradas; os caixotes inutilizáveis como tais; as cascas e aparas (mesmo aglomeradas em achas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes); os outros desperdícios e resíduos de marcenaria ou carpintaria; os paus e cascas tanantes esgotados e os paus tintoriais também esgotados.

Também se **excluem** desta posição:

a) Os pedaços e desperdícios de madeira, revestidos de resina, apresentados como acendalhas (**posição 36.06**).

b) Os cepos redondos do tipo dos que se utilizam para trituração ou para fabricação de fósforos (**posição 44.03**), que se distinguem, geralmente, dos toros para queimar pelo seu aspecto; são cuidadosamente selecionados, descascados, desembaraçados do liber e, em princípio, excluem cepos fendidos, quebrados, podres, recurvados, nodosos, bifurcados, etc.

c) A madeira em fasquias, lâminas e fitas, utilizada na confecção de obras de cestaria, de peneiras, de caixas para produtos farmacêuticos, etc., e as lascas de madeiras utilizadas na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos (**posição 44.04**).

d) A lã e farinha de madeira (**posição 44.05**).

44.02 - Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.

O carvão vegetal provém da carbonização da madeira sem contato com o ar. Apresenta-se em blocos, bastões, grânulos, pó ou aglomerados com alcatrão ou outras substâncias (briquetes, pastilhas, bolas, etc).

Difere dos carvões mineral e animal por ser mais leve do que a água e por apresentar, quando em pedaços, a textura da madeira visível.

Esta posição também engloba produto análogo ao carvão vegetal, obtido por carbonização da casca do coco ou de outras cascas semelhantes.

Excluem-se desta posição:

- a) O carvão vegetal preparado como medicamento, na acepção do **Capítulo 30**.
- b) O carvão vegetal misturado com incenso, em tabletes, pastilhas ou sob qualquer outra forma (**posição 33.07**).
- c) O carvão vegetal ativado (**posição 38.02**).
- d) O carvão vegetal especialmente preparado para desenho (lápiz de carvão) (**posição 96.09**).

44.03 - Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.(+)

4403.10 - Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação

4403.20 - Outras, de coníferas

- Outras, de madeiras tropicais a seguir enumeradas:

4403.31 -- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau

4403.32 -- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan

4403.33 -- Kerwing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas

4403.34 -- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acaju d'Afrique, Macoré e Iroko

4403.35 -- Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé

- Outras:

4403.91 -- De carvalho (**Quercus spp.**)

4403.92 -- De faia (**Fagus spp.**)

4403.99 -- Outras

Esta posição abrange as árvores no estado em que foram derrubadas, mesmo descascadas, desembarcadas do líber ou desbastadas a machado ou a enxó, isto é privadas dos ramos, das excrescências e das

partes inaproveitáveis. Também inclui a madeira desalburnada, isto é, aquela da qual se extraiu a parte exterior, formada pelas camadas anuais mais recentes (borne ou alburno), para evitar a deterioração ou facilitar o transporte.

Estão, por exemplo, compreendidas nesta posição, desde que se apresentem nas formas acima indicadas, a madeira para serrar; a madeira para postes de linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas; os pontaletes para minas; a madeira (mesmo em pedaços aproximadamente quadrados) para trituração, para fabricação de fósforos, de lã de madeira, etc.; os toros utilizados para obtenção de folhas para folheados; as estacas, piquetes, postes não fendidos nem aguçados, as escoras, etc.

Os postes para linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas, prontos para utilização, também se incluem nesta posição, mesmo quando aplainados ou trabalhados de modo a torná-los a superfície lisa. Estes postes são, na maioria das vezes, pintados, envernizados ou impregnados com creosoto ou com produtos semelhantes.

Cabem também nesta posição: os cepos de certas árvores próprios para obtenção de folhas para folheados; as excrescências do tronco (nós) e certas raízes simplesmente desbastadas para fabricação de esboços de cachimbos.

Esta posição também compreende a **madeira grosseiramente esquadriada**, que consiste em troncos ou seções de troncos de árvores, cujas superfícies arredondadas tenham sido tornadas planas a machado ou a enxó (falquejadas) ou por serração grosseira, de modo a obter-se madeira de seção transversal, quadrada ou retangular; a madeira grosseiramente esquadriada é caracterizada pela presença de partes em bruto ou de vestígios da casca. A madeira semi-esquadriada, que é esquadriada apenas nas duas faces opostas, também se classifica nesta posição. A madeira preparada nas formas referidas acima destina-se a serrarias ou pode ser usada, no estado em que se encontra, em armações de telhados, por exemplo.

Certas espécies de madeira (teca, por exemplo) são fendidas a cunha ou cortadas em vigas ao longo dos veios. Estas vigas também se consideram classificáveis nesta posição.

Excluem-se da presente posição:

- a) A madeira simplesmente desbastada ou arredondada, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes (**posição 44.04**).
- b) Os dormentes de madeira para vias férreas e semelhantes (**posição 44.06**).
- c) A madeira serrada em tábuas, vigas, pranchas, caibros, barrotes, etc. (**posições 44.07 ou 44.18**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4403.10

A subposição 4403.10 compreende os produtos tratados com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação, tais como alcatrão de hulha, pentaclorofenol, arseniato de cobre ao cromo ou arseniato de cobre amoniacal, com o fim de conservá-los a longo prazo.

Esta subposição **não inclui** os produtos tratados com substâncias destinadas a assegurar-lhes, simplesmente a conservação.

44.04 - Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.

4404.10 - De coníferas

4404.20 - De não coníferas

A presente posição abrange:

- 1) **Arcos de madeira**, constituídos por varas fendidas de salgueiro, aveleira, bétula, etc., mesmo descascadas ou grosseiramente trabalhadas à plaina, para fabricação de arcos de pipas ou de elementos de tapumes. Apresentam-se geralmente em molhos ou em rolos.

Não se incluem nesta posição os arcos de madeira cortados nas dimensões próprias e com chanfraduras nas extremidades que permitem a sua junção. Estes arcos de madeira consideram-se obras de tanoeiro e classificam-se na **posição 44.16**.

- 2) **Estacas fendidas**, constituídas por troncos ou galhos de árvores cortados longitudinalmente, que se empregam como tutores, principalmente em horticultura e jardinagem e também na construção de cercas e como ripados de tetos.
- 3) **Estacas aguçadas** (incluídos os moirões de cerca), que consistem em paus, redondos ou fendidos, aguçados, mesmo descascados, impregnados de agentes de conservação, mas não serrados longitudinalmente.
- 4) **Madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo**, cortada em comprimentos determinados e com espessura apropriada para ser utilizada na fabricação de bengalas, tacos de golfe, guarda-chuvas, chicotes, cabos de ferramentas e de utensílios semelhantes (por exemplo: bastões para tinturaria e cabos de vassouras).

Exclui-se desta posição a madeira aplainada, recurvada, torneada (em torno comum ou especial), ou trabalhada de qualquer outro modo,

a qual se inclui nas **posições correspondentes** a bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas, etc., desde que apresentem as características destes artigos.

- 5) **Madeira em fasquias, as lâminas ou fitas de madeira**, constituídas por lamelas e folhas cortadas, desenroladas ou, às vezes, serradas em tiras delgadas, flexíveis, estreitas, lisas, dos tipos utilizados em cestaria, na fabricação de peneiras, caixas para queijo, caixas para produtos farmacêuticos, paus de fósforos, cavilhas para calçados, etc.

Esta posição abrange também as lascas, em geral de faia ou de aveleira, semelhantes a fitas ou lâminas de madeira enroladas, utilizadas na preparação de vinagre ou para clarificação de líquidos. Distinguem-se das lascas da **posição 44.01** pelo fato de terem espessura, largura e comprimento uniformes e se apresentarem enroladas sobre si mesmas em pequenos cilindros de dimensões regulares.

A madeira utilizada na fabricação de armações de escovas e de esboços de fôrmas para calçados classifica-se na **posição 44.17**.

44.05 - Lã de madeira; farinha de madeira.

A **lã de madeira**, também chamada **palha** ou **fibra de madeira**, é constituída por fitas muito delgadas de madeira, enroladas e torcidas em massas, de largura e espessura regulares e muito compridas, o que as distingue das lascas da posição 44.01. Obtém-se dos cepos de madeira macia (choupo, coníferas, etc.), por meio de máquinas especiais de aplainar; apresentam-se, em geral, em fardos fortemente prensados.

A lã de madeira desta posição pode apresentar-se em bruto ou preparada (tingida, gomada, etc.), ou acondicionada em tranças grossas ou mantas, dispostas entre duas camadas de papel. Emprega-se, sobretudo, em embalagem ou enchimento (estofamento) ou ainda na fabricação de painéis aglomerados (por exemplo, os painéis de partículas das posições 44.10 ou 68.08).

A **farinha de madeira** é um pó obtido por trituração de serragem (serradura), lascas ou outros pequenos desperdícios e resíduos de madeira ou por peneiração de serragem (serradura). Emprega-se, por exemplo, como material de carga na indústria dos plásticos e utiliza-se na fabricação de madeira artificial e de linóleo. Distinguem-se das serragens (serraduras) de madeira da **posição 44.01** pelas suas dimensões mais reduzidas e por uma maior regularidade das partículas que a compõem.

As farinhas de corozo, de casca de coco e semelhantes classificam-se na **posição 14.04**.

44.06 - Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.(+)

4406.10 - Não impregnados

4406.90 - Outros

A presente posição abrange as peças de madeira dos tipos geralmente usados como suportes de via férrea, não aplainadas e de seção mais ou menos retangular. Abrange também os dormentes para agulhas de ferrovias, mais compridos que os dormentes comuns, e os dormentes para pontes, mais largos, de espessura superior e normalmente mais compridos que os dormentes normais.

Os dormentes podem ter as arestas rebotadas e apresentar encaixes ou orifícios para fixação dos trilhos (carris) ou de coxins. Podem também ser reforçados nas extremidades com ganchos, grampos, arcos de ferro ou cavilhas, que os impedem de fenderem-se.

Os produtos desta posição podem ser tratados à superfície com inseticidas ou fungicidas, para conservação. A conservação a longo prazo é freqüentemente assegurada por impregnação de creosoto ou de outros produtos.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4406.10 e 4406.90

Para fins de classificação nas subposições da posição 44.06, consideram-se impregnadas as madeiras tratadas com creosoto ou outros produtos que lhes assegurem a conservação a longo prazo. **Não se incluem** nesta acepção os dormentes tratados com fungicidas e inseticidas para os proteger, apenas durante o transporte ou armazenagem, do bolor ou de parasitas. Estes dormentes devem classificar-se como não impregnados.

44.07 - Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm.

4407.10 - De coníferas

- De madeiras tropicais a seguir enumeradas:

4407.21 -- Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Meranti Bakau, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti, Alan, Keruing, Ramin, Kapur, Teak, Jongkong, Merbau, Jelutong e Kempas

4407.22 -- Okoumé, Obeche, Sapelli, Sipo, Acajou d'Afrique, Makoré, Iroko, Tiama, Mansonia, Ilomba, Dibétou, Limba e Azobé

4407.23 -- Baboen, Mahogany (*Swietenia spp.*), Imbuia e Balsa

- Outras:

4407.91 -- De carvalho (*Quercus spp.*)

4407.92 -- De faia (*Fagus spp.*)

4407.99 -- Outras

Ressalvadas algumas exceções, esta posição compreende a madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm. Apresenta-se em vigas, pranchas, tábuas, folhas, ripas, etc. e sob a forma de produtos considerados equivalentes à madeira serrada, obtidos com fresadora-plaina. Esta operação permite obter dimensões extremamente precisas, bem como superfícies com melhor aspecto que as obtidas por serração, o que torna desnecessário qualquer aplainamento posterior. Compreende também as folhas resultantes das operações de corte em folhas ou desenrolamento, e ainda os tacos e frisos para soalhos exceto os que tenham sido perfilados ao longo das bordas ou faces (**posição 44.09**).

Deve notar-se que a madeira desta posição não precisa ter necessariamente seção quadrada ou retangular nem seção uniforme ao longo do comprimento.

Os produtos desta posição podem apresentar-se aplainados (quer se haja ou não arredondado, no decurso desta operação, o ângulo formado por dois lados adjacentes), polidos ou unidos pelas extremidades, por exemplo, por malhetes (ver as Considerações Gerais do Capítulo).

Excluem-se também desta posição:

- a) A madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes (**posição 44.04**).
- b) A madeira serrada, cortada em folhas ou desenrolada, incluídas as folhas para folheados e a madeira para compensados (contraplacados), de espessura não superior a 6 mm (**posição 44.08**).
- c) A madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, da **posição 44.09**.
- d) Os tacos e frisos para soalhos, folheados ou contraplacados (**posição 44.12**).
- e) As obras de carpintaria para construções (**posição 44.18**).

44.08 - Folhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm.

4408.10 - De coníferas

4408.20 - De madeiras tropicais a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acajou d'Afrique, Sapelli, Baboen, Mahogany (*Swietenia spp.*), Palissandre du Brésil e Bois de Rose femelle

4408.90 - Outras

Na presente posição incluem-se, como folhas para folheados, as madeiras serradas, cortadas ou desenroladas, de espessura igual ou inferior a 6 mm (não incluído o suporte, quando o houver), quer se destinem a obter folheados, compensados (contraplacados), quer se destinem a outros usos, tais como a fabricação de caixas para charutos e para instrumentos musicais, etc. As madeiras desta posição podem apresentar-se alisadas, tingidas, revestidas, impregnadas ou reforçadas em uma das faces com papel ou tecido ou ainda dispostas em folhas com ornamentações que imitam efeitos de marchetaria.

As madeiras utilizadas na fabricação de compensados (contraplacados) obtêm-se, em geral, por desenrolamento. Nesta operação, o toro de madeira, normalmente preparado por estufagem ou por imersão em água quente, gira em torno de um eixo de encontro à lâmina de uma máquina de desenrolar, de modo a obter-se a folha ininterruptamente e de uma só vez.

Na operação de corte em folhas o toro de madeira, em geral preparado por estufagem ou por imersão em água quente, é submetido à ação de um cutelo animado de um movimento de vaivém, que produz uma folha a cada passagem. O prato que suporta o toro levanta-se ou desloca-se depois de cada uma destas operações. O cutelo move-se no sentido vertical ou horizontal; em certos casos, o cutelo é fixo e o toro é empurrado de encontro à lâmina. O toro fica assim dividido em folhas muito finas.

As folhas desta posição podem apresentar-se ensambladas [isto é, unidas pelos bordos, de maneira a constituírem folhas mais largas para fabricação de compensados (contraplacados), ou de madeira estratificada semelhante]. Além disso, podem apresentar-se aplainadas, polidas ou unidas pelas extremidades, por exemplo, por malhetes (ver as Considerações Gerais do Capítulo). Por outro lado, as folhas para folheados com defeitos (por exemplo, um orifício deixado por um nó), que tenham sido revestidas de papel, plástico, ou madeira, como o fim de disfarçar estes defeitos ou como reforço, classificam-se também nesta posição.

As folhas para folheados utilizadas em marcenaria obtêm-se principalmente por corte ou por serração e provêm de espécies botânicas mais finas.

A presente posição abrange, entre outras, a madeira de pequeno comprimento, de seção aproximadamente quadrada, cuja espessura seja de cerca de 3 mm, utilizada na fabricação de artigos de pirotecnia, caixas, brinquedos, modelos, etc.

A madeira cortada em folhas ou desenrolada, apresentada em tiras estreitas dos tipos utilizados em cestaria ou na fabricação de embalagens leves, inclui-se na **posição 44.04**.

44.09 - Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes.

4409.10 - De coníferas

4409.20 - De não coníferas

Esta posição compreende a madeira, particularmente em forma de pranchas, tábuas, etc., que, depois de ter sido esquadriada ou serrada, tenha sido perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, quer a fim de facilitar posteriormente a reunião, quer a fim de obter as cercaduras ou "baguettes" descritas na alínea 4 abaixo, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, por exemplo, por malhetes (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo). Considera-se perfilada tanto a madeira cuja seção transversal seja uniforme em todo o seu comprimento como a que apresente um motivo repetido em relevo.

A madeira com filetes e ranhuras (ou com macho e fêmea) é aquela cujos bordos têm ranhuras ou espigas que permitem a adaptação das peças entre si.

A madeira com entalhes é aquela cujas bordas apresentam uma escavação quadrada ou retangular.

A madeira chanfrada é aquela cujas arestas tenham sido cortadas em ângulo ou de esquelha.

A presente posição também abrange:

- 1) As **tábuas aplainadas de bordos arredondados.**
- 2) A **madeira com juntas em V**, cujas bordas apresentam espigas e ranhuras e se encontram parcialmente chanfradas, incluída a madeira com juntas centrais em forma de V, isto é, com sulcos em forma de V situados no centro da peça e também, em geral, ranhuras e espigas nas bordas, que são às vezes chanfradas.
- 3) A **madeira frisada**, para tetos, por exemplo (isto é, com espigas e ranhuras e um simples friso entre a borda e a espiga), incluída a **madeira frisada no centro** (isto é, com espigas e ranhuras e, ao longo do centro da face, um simples friso).
- 4) A **madeira com cercaduras** (também conhecidas por "baguettes"), isto é, ripas de madeira de variados perfis (obtidos mecânica ou manualmente), utilizadas na fabricação de molduras de quadros, de cercaduras de papel de parede e ainda para ornamentação de obras de marcenaria ou carpintaria.

As "baguettes" de madeira reconhecíveis como próprias para fazer parte integrante de móveis como, por exemplo, os ornatos denteados para prateleiras de armários, estantes, etc., incluem-se na **posição 94.03.**

- 5) A **madeira boleada**, tal como a madeira filetada, constituída por va-

retas, em geral de seção redonda e de pequeno diâmetro, que se destina, por exemplo, à fabricação de fósforos, cavilhas para calçados, certos tipos de persianas (estores) para janelas, palitos ou de grades utilizadas na fabricação de queijos. A presente posição abrange também os paus redondos de madeira para cavilhas de seção uniforme, o diâmetro dos quais, em geral, varia de 2 mm a 75 mm medindo o comprimento 45 cm a 250 cm, do tipo dos utilizados, por exemplo, na montagem de partes de móveis de madeira.

Esta posição compreende ainda os tacos e frisos para soalhos, constituídos por peças de madeira relativamente estreitas, desde que se apresentem perfilados, por exemplo, com ranhuras e espigas. Caso hajam sido simplesmente aplainados, polidos ou unidos pelas extremidades, por exemplo, por malhetes, incluem-se na **posição 44.07**.

Os tacos e frisos de madeira folheada ou compensada (contraplaçada) incluem-se na **posição 44.12**.

Também se excluem desta posição:

- a) Os sortidos de tábuas aplainadas cuja montagem se destina a formar caixas completas (**posição 44.15**).
- b) A madeira que apresente encaixes, espigas, rabos de andorinhas, etc., os conjuntos de marcenaria que formem painéis, por exemplo os painéis para soalhos constituídos pela reunião de tacos, frisos, tábuas, etc., mesmo em suporte constituído por uma ou mais camadas de madeira (**posição 44.18**).
- c) Os painéis constituídos por ripas de madeira em bruto, obtidas por serração e justapostas por colagem, para facilitar o transporte ou permitir um trabalho ulterior (**posição 44.21**).
- d) As madeiras com cercaduras obtidas sobrepondo-se uma moldura numa peça de madeira ou em outra moldura (**posições 44.18 ou 44.21**).
- e) As madeiras (exceto as madeiras pintadas, tingidas ou envernizadas) que tenham recebido um trabalho de superfície, com exceção do aplainamento ou punção (por exemplo: folheadas, polidas, bronzeadas ou recobertas com uma folha delgada de metal) (em geral, **posição 44.21**).

44.10 - Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.

4410.10 - De madeira

4410.90 - De outras matérias lenhosas

Os painéis de partículas são produtos planos fabricados em comprimentos, larguras e espessuras diversos, por prensagem ou por extrusão. Em geral, obtêm-se a partir de lascas ou de partículas de madeira resultantes da redução mecânica de pedaços redondos de madeira ou de desperdícios de madeira. Também se podem obter a partir de outras matérias lenhosas, tais como fragmentos de bagaço, de bambu, de palha de

cereais ou ainda de desperdícios de linho ou de cânhamo. Os painéis de partículas são normalmente aglomerados por adição de aglutinantes orgânicos, em geral uma resina termorrígida cujo peso, em regra, não ultrapassa 15% do peso do painel.

As lascas, partículas e outros fragmentos constitutivos dos painéis de partículas da presente posição, em geral, reconhecem-se à vista desarmada, pelas bordas. Todavia, em alguns casos, poderá ser necessário um exame microscópico para se distinguirem estas partículas e fragmentos das fibras lignocelulósicas que caracterizam os painéis de fibras da posição 44.11.

Os painéis delgados ("waferboards") e os painéis com fios orientados ("oriented strand boards") incluem-se também na presente posição. Os "waferboards" são constituídos por lâminas de madeira finas e largas. Estas lâminas assemelham-se a pequenos pedaços de folheados e apresentam-se revestidas de, por exemplo, cola resino-fenólica impermeável, intercaladas em camadas espessas orientadas ou dispostas aleatoriamente e, em seguida, prensadas a quente, de forma que a cola seque. Esta técnica de fabricação permite obter um painel de construção sólido e de estrutura homogênea, caracterizado por uma elevada resistência à carga e à umidade.

Os painéis com fios orientados ("oriented strand boards") são constituídos por camadas de lascas estreitas sobrepostas alternadamente em ângulos retos que lhes dão características particulares.

Os painéis desta posição são geralmente polidos. Além disso, podem apresentar-se:

- 1º) impregnados com uma ou mais substâncias que, embora não sejam indispensáveis à aglomeração das matérias constituintes, conferem ao painel uma propriedade suplementar, por exemplo, impermeabilidade, imputrescibilidade, resistência aos parasitas, incombustibilidade, resistência à propagação de chamas, aos agentes químicos, à electricidade ou ao aumento da densidade; neste último caso, o produto impregnante atinge proporções importantes;
- 2º) revestidos, com fins de ornamentação, por exemplo, de tecidos, plásticos, tinta, papel ou metal, desde que conservem a característica essencial de painéis de partículas.

Os painéis de partículas obtidos por extrusão podem apresentar-se perfurados em toda a extensão.

Também se incluem na presente posição os painéis estratificados constituídos:

- 1) por um painel de partículas revestido, numa ou em ambas as faces, de um painel de fibras;
- 2) por diversos painéis de partículas revestidos ou não, numa ou em ambas as faces, de um painel de fibras;
- 3) por diversos painéis de partículas e por diversos painéis de fibras contracolados numa ordem qualquer.

Por outro lado, os produtos desta posição podem apresentar-se trabalhados nas formas previstas na posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos em formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda ser sujeitos a qualquer outra operação, desde que, esta não lhes confira a característica de artigos de outras posições.

Excluem-se da presente posição:

- a) As placas e tiras, de plástico adicionado de farinha de madeira como matéria de carga (**Capítulo 39**).
- b) Os painéis de partículas folheados que se apresentem perfurados ou não, em toda a extensão (**posição 44.12**).
- c) Os painéis celulares de madeira cujas duas faces sejam constituídas por painéis de partículas (**posição 44.18**).
- d) Os painéis constituídos por matérias lenhosas aglomeradas com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais (**posição 68.08**).

Também **não se incluem** na presente posição os produtos com característica de artigos ou de partes de artigos compreendidos de forma mais específica em outras posições, quer hajam sido obtidos diretamente por prensagem, extrusão, moldagem ou por qualquer outro processo.

44.11 - Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos. (+)

- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm³:

4411.11 -- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície

4411.19 -- Outros

- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm³, mas não superior a 0,8 g/cm³:

4411.21 -- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície

4411.29 -- Outros

- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm³, mas não superior a 0,5 g/cm³:

4411.31 -- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície

4411.39 -- Outros

- Outros:

4411.91 -- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície

4411.99 -- Outros

A maior parte das vezes, os painéis de fibras fabricam-se a partir de lascas, desfibradas mecanicamente ou estilhaçadas a vapor, ou de outras matérias lignocelulósicas desfibradas (por exemplo: bagaço ou bambu). As fibras dos painéis reconhecem-se ao microscópio. A coesão das fibras resulta da feltragem e das propriedades adesivas próprias da lignina que, em geral, estas fibras contêm. Também podem ser utilizadas quantidades adicionais de resinas e de outros aglutinantes orgânicos para dar mais consistência às fibras. Durante a fabricação dos painéis podem utilizar-se agentes de impregnação ou outros produtos, durante ou depois da fabricação, para lhes conferir outras propriedades, tais como impermeabilidade, imputrescibilidade, resistência a insetos, incombustibilidade, ou resistências à propagação de chamas. Os painéis de fibras podem apresentar-se quer numa única camada, quer em várias camadas coladas entre si.

Existem três categorias principais de painéis de fibras, a saber:

Os painéis de densidade superior a $0,8 \text{ g/cm}^3$ (conhecidos em certos países pelo nome de "painéis duros"). Utilizam-se principalmente na fabricação de tabiques, tetos, pavimentos, portas, móveis e também como material de construção civil.

Os painéis de densidade superior a $0,35 \text{ g/cm}^3$ mas não superior a $0,8 \text{ g/cm}^3$ (conhecidos em certos países pelo nome de "painéis semiduros"). Utilizam-se principalmente em paredes interiores ou exteriores. Um tipo especial de painéis semiduros conhecidos em certos países como painéis MDF (painéis de fibra de densidade média), é utilizado especialmente na fabricação de portas e móveis porque têm características de usinagem que lhes permitem substituir a madeira compacta.

Os painéis de densidade não superior a $0,35 \text{ g/cm}^3$ (conhecidos em certos países pelo nome de painéis macios ou painéis isoladores). Utilizam-se principalmente para isolação térmica ou acústica no interior dos edifícios. certos tipos especiais de painéis isoladores utilizam-se como materiais para forro ou cobertura.

Os painéis de fibras permanecem classificados nesta posição, mesmo que tenham sofrido um trabalho mecânico ou um tratamento superficial ou tenham sido recobertos, por exemplo, de metal, plástico, tinta ou papel. Além disso, os painéis de fibras podem apresentar-se nas formas previstas na posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos em formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda ser sujeitos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira a característica de artigos de outras posições.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os painéis de partículas, mesmo estratificados com um ou mais painéis de fibras (**posição 44.10**).
- b) A madeira estratificada cuja alma seja constituída por painéis de fibras (**posição 44.12**).

- c) Os painéis celulares de madeira cujas duas faces sejam constituídas por painéis de fibras (**posição 44.18**).
- d) O cartão, tal como o cartão multiplex, o cartão "presspan" (cartão isolador) e o cartão-palha, que, em geral, se podem distinguir dos painéis de fibras dada a sua estrutura em camadas, a qual se torna visível quando se procede à clivagem (**Capítulo 48**).
- e) Os painéis de fibras reconhecíveis como partes de móveis (em geral, **Capítulo 94**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4411.11, 4411.21, 4411.31 e 4411.91

Para fins de classificação nestas subposições, a areação não é considerada um trabalho mecânico.

44.12 - Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes. (+)

- Madeira compensada (contraplacada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:

4412.11 -- Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais dentre as a seguir enumeradas: Dark Red Meranti, Light Red Meranti, White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obeche, Acajou d'Afrique, Sapelli, Baboen, Mahogany (**Swietenia spp.**), Palissandre du Brésil ou Bois de Rose femelle

4412.12 -- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera

4412.19 -- Outras

- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:

4412.21 -- Contendo pelo menos um painel de partículas

4412.29 -- Outras

- Outras:

4412.91 -- Contendo pelo menos um painel de partículas

4412.99 -- Outras

Esta posição compreende:

- 1) A **madeira compensada (contraplacada)**, constituída por pelo menos três folhas para folheados cortadas, reunidas geralmente em painéis; as folhas são coladas e prensadas umas contra as outras de tal forma que, a maioria das vezes, os fios de madeira de uma folha cruzam, segundo determinado ângulo, os fios da folha superior ou inferior. Esta disposição das fibras tem por fim tornar os painéis mais resistentes, assegurando-lhes compensações de dilatações que evitam a sua deformação. O compensado (contraplacado) é formado, em geral, por um número ímpar de folhas, e a folha média denomina-se alma.
- 2) A **madeira folheada**, isto é, as pranchas ou painéis formados por uma folha para folheados aplicada, por colagem e prensagem, sobre suporte de madeira, em geral de qualidade inferior.

Também se consideram madeira folheada, as pranchas ou painéis constituídos por uma folha para folheados aplicada sobre suporte de matéria diferente da madeira (por exemplo, plástico), desde que seja a folha para folheados que confira aos painéis a característica essencial.

- 3) As **madeiras estratificadas semelhantes**. Neste grupo, distinguem-se duas categorias:

- Painéis de alma-espessa, que podem ser utilizados sem suporte. A alma é constituída quer por pranchas em bruto, quer por ripas coladas, quer por lamelas coladas. Obtêm-se assim painéis muito rígidos, de alguns centímetros de espessura e suscetíveis de suportar cargas apreciáveis sem que sofram qualquer deformação.
- Painéis complexos, nos quais a alma é constituída por matérias diferentes da madeira propriamente dita, tais como painéis de partículas, painéis de fibras, desperdícios de serração colados entre si, amianto ou cortiça.

Esta posição **não inclui**, todavia, os produtos compactos de madeira lamelar como, por exemplo, as vigas e cimbres (em geral, **posição 44.18**).

Os artigos acima descritos, quando recobertos de folhas de metais comuns, plástico, etc. continuam classificados nesta posição. Além disso, os produtos desta posição podem apresentar-se nas formas previstas na posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos em formas diferentes da quadrada ou retangular, bem como ter sido sujeitos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira a característica de artigos de outras posições.

Excluem-se também desta posição:

- a) Os painéis estratificados de madeira "densificada" (**posição 44.13**).
- b) Os painéis celulares de madeira e os painéis para soalhos, incluídos os painéis constituídos por frisos para soalhos montados em suporte constituído por uma ou mais camadas de madeira (**posição 44.18**).
- c) A madeira marchetada ou incrustada (**posição 44.20**).
- d) Os painéis claramente reconhecíveis como partes de móveis (em geral, **Capítulo 94**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições
Subposições 4412.11, 4412.12 e 4412.19

A madeira compensada (contra-placada) classifica-se nestas subposições mesmo que a superfície tenha sido recoberta ou de outro modo trabalhada conforme descrito no antepenultimo parágrafo da Nota Explicativa da posição 44.12.

44.13 - Madeira "densificada" em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.

A madeira desta posição é submetida a tratamento químico ou físico que lhe provoca sensível aumento de densidade e dureza, bem como uma maior resistência à ação mecânica, química ou elétrica. Compreende peças de madeira, maciça ou constituída por folheados, colados em conjunto, devendo, neste último caso, o tratamento ser levado a um ponto tal que garanta a coesão das camadas.

Dois processos principais, impregnação e densificação, podem ser usados, isoladamente ou em conjunto, para obter os produtos desta posição.

A impregnação é feita com plásticos termorrígidos ou com metal fundido.

A impregnação com plásticos termorrígidos (por exemplo, resinas amínicas ou fenólicas) aplica-se nas madeiras estratificadas em folhas muito finas, de preferência às madeiras maciças, que nem sempre permitem uma penetração tão profunda na massa.

A madeira metalizada é obtida mergulhando-se peças de madeira maciça, previamente aquecidas, num banho de metal fundido (estanho, antimônio, chumbo, bismuto, e suas ligas), sob pressão, em recipiente fechado. A densidade da madeira metalizada é, em geral, superior a 3,5 g/cm³.

A densificação reduz o espaço ocupado pelas cavidades celulares da madeira; pode executar-se quer por compressão transversal, por meio de poderosas prensas hidráulicas ou por passagem entre cilindros, quer por compressão em todos os sentidos, em autoclave, a alta temperatura. A densidade da madeira densificada pode chegar a 1,4 g/cm³.

A impregnação e a densificação podem ser simultâneas. Para este fim, empregam-se folhas muito finas de madeira estratificada (geralmente de faia), que se colam e impregnam ao mesmo tempo, sob forte pressão e a alta temperatura, com plásticos termorrígidos.

A madeira "densificada" utiliza-se geralmente para fabricação de engrenagens, hélices, lançadeiras para teares, rolamentos e outras peças de máquinas, isoladores e outros artigos para as indústrias elétricas, reservatórios, tinas para as indústrias químicas, etc.

44.14 - Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.

Esta posição compreende as molduras de madeira de quaisquer formas ou dimensões. Podem fabricar-se pela reunião de varetas e frisos ou partindo diretamente de uma só peça de madeira, cortada e entalhada na massa. As molduras da presente posição também podem ser de madeira marchetada ou incrustada.

A presente posição abrange igualmente as molduras simplesmente providas de um vidro ou de um reforço ou suporte.

Classificam-se também nesta posição as estampas, gravuras e fotografias apresentadas numa moldura de madeira desde que a moldura confira ao conjunto o seu caráter essencial; em caso contrário, este artefatos classificam-se na **posição 49.11**.

Excluem-se também os espelhos emoldurados (**posição 70.09**).

Quanto aos quadros, pinturas, desenhos, pastéis, colagens e quadros decorativos semelhantes, bem como às gravuras, estampas e litografias originais emolduradas, para determinar se um artefato emoldurado se classifica como um conjunto, ou se a moldura se classifica separadamente, ver a Nota 5 do Capítulo 97 e as Notas Explicativas das Posições 97.01 e 97.02.

44.15 - Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira.

4415.10 - Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos

4415.20 - Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga

**I . CAIXOTES; CAIXAS, ENGRADADOS, BARRICAS
E EMBALAGENS SEMELHANTES**

Este grupo compreende:

- 1) Os caixotes e caixas, de lados, tampa e fundo inteiriços, utilizados para acondicionamento e transporte de mercadorias.
- 2) Os engradados, empregados, em geral, para transporte de frutas, legumes, ovos, e os recipientes semelhantes, de grandes dimensões, dos tipos utilizados para transporte de vidros, louças, máquinas, etc.
- 3) As caixas de madeira cortada ou desenrolada, mas não entrançada, dos tipos utilizados para embalar queijos ou produtos farmacêuticos; as caixas de fósforos (mesmo com lixa) e os recipientes troncocônicos abertos para manteiga, frutas, etc.
- 4) As barricas e embalagens semelhantes, exceto as obras de tanoeiro, tais como as que se usam para transporte de matérias corantes, de certos produtos químicos, etc.

Estas embalagens podem apresentar-se sem tampa (é o caso de certas caixas, engradados, etc.). Podem, por outro lado, apresentar-se

desmontadas ou parcialmente montadas desde que todas as partes necessárias à montagem, ou a maior parte delas, estejam agrupadas em conjuntos ou jogos que permitam a obtenção de uma embalagem completa, ou de uma embalagem incompleta com as características essenciais de uma embalagem completa. Quando estas partes não se apresentarem em conjuntos ou jogos dos tipos acima referidos classificam-se, consoante o caso, como madeira serrada, aplainada, folheados de madeira, etc.

As caixas e embalagens da presente posição podem apresentar-se pregadas ou reunidas de qualquer outra forma (por exemplo, por meio de ganchos, encaixes, etc.). Além disso, podem possuir dobradiças, alças, fechos, suportes ou pés, ou encontrar-se forradas interiormente de metal, tecido, papel, etc.

As caixas e outras embalagens, já usadas, mas que possam voltar a usar-se no estado em que se apresentam, permanecem classificadas nesta posição; as que já não puderem empregar-se como embalagens, mas apenas como lenha, estão compreendidas na **posição 44.01**.

Excluem-se desta posição:

- a) Os artigos da **posição 42.02**.
- b) Os cofres, escrínios, estojos e obras semelhantes, da **posição 44.20**.
- c) Os contêineres (contentores*) especialmente concebidos e equipados para transportes rodoviários, ferroviários, marítimos, etc. (**posição 86.09**).

II. CARRETÉIS PARA CABOS

Os carretéis para cabos são obras de grandes dimensões, na maior parte das vezes com diâmetro superior a 1 m, utilizados no enrolamento e transporte dos cabos para linhas telefônicas e cabos semelhantes. Permitem o desenrolamento dos cabos, facilitando a sua colocação.

III. PALETES SIMPLES, PALETES-CAIXAS E OUTROS ESTRADOS PARA CARGA

Os estrados para carga são plataformas móveis sobre cuja superfície pode ser colocada uma determinada quantidade de mercadorias de forma a constituir uma "unidade de carga", tendo em vista o seu manuseio, transporte ou armazenagem por meio de aparelhos mecânicos.

Um palete é um estrado de carga constituído por duas plataformas unidas por travessas ou por uma plataforma apoiada em bases ou suportes, essencialmente concebido de forma a permitir o manuseio por meio de veículos automóveis com "garfo" de elevação ou por transpaletes. Os paletes-caixas compreendem, pelo menos, três paredes verticais fixas, dobráveis ou desmontáveis e são concebidos para empilhamento, com um palete de dupla plataforma ou outro palete-caixa.

As plataformas simples, as plataformas de montantes, as plataformas-caixas de elevação, as plataformas de carga e descarga lateral ou frontal para ferrovias são outros exemplos de estrados para carga.

44.16 - Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas.

A presente posição abrange todos os recipientes de madeira que tenham características de obras de tanoeiro, isto é, aqueles cuja aduelas e tampos se encaixam por meio de uma ranhura existente na face interna das aduelas e que se mantêm encaixados por meio de aros de madeira ou de metal.

Esta posição compreende, entre outros, os diferentes tipos de vasilhames, tais como cubas, barris, tonéis e pipas, mesmo estanques, bem como tinas, balsas, dornas, selhas, etc.

Os recipientes classificados nesta posição podem apresentar-se desmontados, ou parcialmente montados, mesmo forrados ou revestidos interiormente.

Também se classificam nesta posição as aduelas e outras peças de madeira, acabadas ou não, reconhecíveis como partes de obras de tanoeiro, tais como aros de madeira cortados nas dimensões próprias e com encaixes nas extremidades para montagem.

Também se inclui nesta posição a madeira destinada à fabricação de aduelas e tampos de obras de tanoeiro (isto é, os lados e as extremidades) apresentada sob a forma:

- 1) de tiras cortadas de setores de troncos de árvores no sentido dos raios medulares. Estas tiras também podem ser, posteriormente, serradas de modo a perder as asperezas numa das faces principais, sendo a outra face retificada a machado ou plaina.
- 2) de aduelas serradas, **desde que** pelo menos uma das duas faces principais seja côncava ou convexa, sendo a curvatura obtida pelo uso de uma serra circular.

A presente posição **não compreende:**

- a) A madeira serrada com as duas faces principais planas (**posições 44.07 ou 44.08**).
- b) Os recipientes com aduelas fixas aos tampos por meio de pregos (**posição 44.15**).
- c) Os vasilhames transformados em móveis (por exemplo, mesas e cadeiras) (**Capítulo 94**).

44.17 - Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.

A presente posição abrange:

- 1) As **ferramentas de madeira, exceto** aquelas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por qualquer uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

Entre as ferramentas classificadas nesta posição, podem citar-se as espátulas (**excluídos** os artefatos da posição 44.19), os desbastadores para modelação, os malhetes, os ancinhos, os forcados, as pás que não sejam de uso doméstico, os torniquetes, tornos de apertar e sargentos e os brunidores.

- 2) As **armações de ferramentas**, de madeira, tais como as de plainas, garlopas e serras, sem as partes metálicas operantes (ferros ou lâminas).
- 3) Os **cabos e pegas de madeira**, torneados ou não, para ferramentas ou utensílios de qualquer espécie, tais como os cabos para enxadas, pás, picaretas, ancinhos, martelos, chaves de fendas, serras, li-mas, facas, carimbos, datadores e outros, e as pegas de ferros de passar.
- 4) As **armações de escovas**, acabadas ou não, desde que as não acabadas tenham já a forma das armações acabadas. Podem ser constituídas por uma só peça ou por duas ou mais partes.
- 5) Os **cabos de escovas e cabos ou paus de vassouras**, torneados ou não, prontos para serem aplicados com fibras ou pêlos em uma das extre-midades, bem como os cabos destinados a fixarem-se numa armação de escova.
- 6) As **fôrmas** de madeira para fabricação de calçados, bem como as alar-gadeiras, **encóspias e esticadores** destinados a conservar a forma dos calçados ou a alargá-los.

Excluem-se desta posição:

- a) A madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não serrada, para fabricação de cabos de ferramentas (**posição 44.04**).
- b) A madeira simplesmente serrada (por exemplo, em blocos) de acordo com determinadas dimensões, mas que ainda não tenham a forma dos artigos desta posição nem apresentem as características de esboços (**posição 44.07**).
- c) As fôrmas de madeira para chapéus e artefatos de uso semelhante (**posição 84.49**).
- d) Os moldes de madeira da **posição 84.80**.
- e) As máquinas e partes de máquinas, de madeira (**Capítulo 84**).

44.18 - Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, in-cluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira.

- 4418.10 - Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares
- 4418.20 - Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras
- 4418.30 - Painéis para soalhos
- 4418.40 - Armações (cofragens*) para concreto (betão)
- 4418.50 - Fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")
- 4418.90 - Outras

Esta posição abrange diversas obras de madeira, incluídas as de madeira marchetada ou incrustada, empregadas em construções de qualquer espécie. Estes artefatos podem apresentar-se montados ou não, mas neste último caso as diferentes peças que constituem estas obras devem ter entalhes, saliências, encaixes ou outros dispositivos de união semelhantes. Também podem encontrar-se munidos das suas ferragens (gonzos, dobradiças, fechaduras, caixilhos metálicos, etc.).

A expressão obras de marcenaria designa particularmente as obras de madeira para apetrechamento de construções, tais como portas, janelas, postigos, escadas, caixilhos de portas e janelas, enquanto que a expressão obras de carpintaria abrange artefatos de madeira tais como vigas, vigotas, traves, barrotês, caibros, escoras, utilizados na estrutura de construções em geral, constituição de andaimes, armações (cofragens*), mesmo para concreto (betão), etc. **Não se classificam** nesta posição os painéis de madeira contraplacada, mesmo revestidos nas duas faces, utilizados como armações (cofragens*) para concreto (betão) (**posição 44.12**).

Entre os produtos abrangidos por esta posição, pode citar-se a madeira lamelar que é uma madeira para construção obtida pela colagem de um determinado número de lâminas de madeira com o respectivo fio mantido em sentido idêntico. As lâminas são dispostas de forma a que o seu plano e o da carga aplicada formem um ângulo de 90°; é por isso que as lâminas de uma viga retilínea de madeira lamelar são colocadas horizontalmente.

Incluem-se também na presente posição os **painéis celulares de madeira** cuja aparência é bastante análoga à dos painéis da posição 44.12 (particularmente os de alma de lamelas coladas), mas que são constituídos essencialmente por duas partes fixas a uma armadura central, a qual pode consistir quer em uma alma obtida por reunião de elementos espaçados entre si, com qualquer forma geométrica (painéis alveolares), quer em um simples caixilho, de tal modo que o interior do painel seja oco. A parte oca pode estar guarnecida de matérias insonoras, isoladoras ou ignífugas, tais como cortiça, pasta de celulose, lã de vidro ou amianto. Estes painéis, como os da posição 44.12, podem apresentar-se recobertos de madeira maciça, de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de folhas para folheados ou de folhas de metal comum. Apesar de leves, são muito resistentes e empregam-se na fabricação de tabiques e de determinados móveis.

A presente posição compreende ainda os **painéis de madeira, mesmo com caixilhos, para soalhos**, constituídos pela reunião de tacos, frisos, tábuas, etc., incluídos os painéis para soalhos constituídos por frisos montados em suporte composto por uma ou mais camadas de madeira. Os cantos destes painéis podem apresentar espigas ou ranhuras para lhes facilitar a montagem.

Os "shingles" são fasquias de madeira serradas longitudinalmente, sendo, em geral, a espessura de uma das extremidades superior a 5mm e a espessura da outra inferior a 5 mm. Os seus bordos podem ser serrados de novo a fim de tornar-se paralelos; as suas extremidades podem também ser novamente serradas de maneira a que formem um ân-

gulo reto com os bordos, uma curva ou qualquer outra forma. Uma das suas faces pode apresentar-se polida de uma extremidade à outra ou apresentar estrias longitudinais.

Os "shakes" são fasquias fendidas manualmente ou à máquina, obtidas a partir de um bloco. O fendimento permite que as faces do "shake" conservem a textura natural da madeira. Os "shakes" são por vezes serrados longitudinalmente, em diagonal em relação à espessura; deste modo, obtêm-se dois "shakes", apresentando cada um deles uma face fendida e outra serrada.

Excluem-se desta posição:

- a) Os armários, com ou sem fundo, mesmo concebidos para serem fixados (pregados, etc.) ou suspensos no teto ou nas paredes (**posição 94.03**).
- b) As construções pré-fabricadas (**posição 94.06**).

44.19 - Artefatos de madeira para mesa ou cozinha.

Esta posição abrange **apenas** os artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de madeira, torneados ou não, ou de madeira marchetada ou incrustada, **exceto** os artigos de mobiliário ou de decoração.

Estão aqui compreendidos, entre outros, colheres, garfos, saladeiras, pás para sal, travessas e pratos, potes, xícaras (chávenas), pires, caixas para condimentos e outras caixas de cozinha, pega-migalhas **sem escova**, argolas de guardanapos, fôrmas e rolos para produtos de pastelaria, fôrmas para manteiga, passadores de purê, quebra-nozes, bandejas, bacias, tigelas, tábuas de cortar, secadores para louça, medidas de capacidade, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) As obras de tanoeiro (**posição 44.16**).
- b) As partes de madeira de artefatos para serviço de mesa ou de cozinha (**posição 44.21**).
- c) As escovas e vassouras (**posição 96.03**).
- d) As peneiras e crivos, manuais (**posição 96.04**).

44.20 - Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.

4420.10 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira

4420.90 - Outros

A presente posição abrange os painéis de madeira marchetada ou incrustada, incluídos os parcialmente constituídos por matéria diferente da madeira.

Esta posição compreende também uma grande variedade de objetos de madeira (incluída a madeira marchetada ou incrustada), em geral de fabricação esmerada e acabamento cuidado, tais como obras de pequena marcenaria (caixas, cofres, estojos, etc.), artigos de ornamentação ou de fantasia. Estes artigos, mesmo com espelho, continuam classificados na presente posição, **desde que** apresentem características de obras de pequena marcenaria. O mesmo sucede às caixas e outros recipientes, guarnecidos interiormente, no todo ou em parte, de couro natural ou artificial, cartão, plástico, tecidos, etc., **desde que** apresentem características essenciais de obras de madeira.

Esta posição compreende, entre outros:

- 1) As caixas de madeira laqueada, do estilo chinês ou japonês, caixinhas de algibeira, caixas para papel de carta, caixas-classificadores, caixas de costura e bordados, bomboneiras, tabaqueiras, estojos de madeira para facas, para serviços de mesa, para aparelhos científicos, etc. **Não se incluem** nesta posição as caixas comuns para condimentos e outras caixas de uso doméstico (**posição 44.19**).
- 2) Os objetos de mobiliário de madeira, que **não sejam** móveis na acepção do **Capítulo 94** (ver as Considerações Gerais daquele Capítulo), tais como cabides, porta-escovas, caixas de expediente para mesas, cinzeiros; estojos escolares e estojos para objetos de escrita.
- 3) As estatuetas e pequenos objetos de arte decorativa, de madeira (animais, figuras diversas, etc.).

Excluem-se da presente posição as partes de madeira dos artigos desta posição (**posição 44.21**).

Excluem-se também desta posição:

- a) Os estojos para instrumentos musicais ou para armas, de madeira e os estojos, caixas e receptáculos semelhantes, revestidos de couro natural ou reconstituído, de cartão, de fibra vulcanizada, de folhas de plástico ou de matérias têxteis, que se classificam na **posição 42.02**.
- b) As bijuterias (**posição 71.17**).
- c) As caixas de aparelhos de relojoaria (**Capítulo 91**).
- d) Os instrumentos musicais e suas partes (**Capítulo 92**).
- e) As bainhas para armas brancas (**posição 93.07**).
- f) Os artefatos do **Capítulo 94** (móveis, aparelhos de iluminação, etc.).
- g) Os cachimbos e suas partes, os botões, lápis e outros artefatos do **Capítulo 96**.
- h) Os objetos de arte e antigüidades (**Capítulo 97**).

44.21 - Outras obras de madeira.

4421.10 - Cabides para vestuário

4421.90 - Outras

A presente posição agrupa todas as obras de madeira, torneadas ou não, ou de madeira marchetada ou incrustada, **exceto** as obras compreendidas nas posições anteriores ou em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura, independentemente da sua matéria constitutiva (ver por exemplo, a Nota 1 deste Capítulo).

Esta posição abrange também as partes de madeira de artigos especificados ou compreendidos em posições anteriores, **exceto** os da **posição 44.16**.

Esta posição compreende, entre outros:

- 1) As canelas, maçarocas e bobinas para fiação ou tecelagem, os carre-téis para linhas de costurar, etc. Estes artigos, que servem para enrolar fios têxteis ou fios metálicos, consistem, essencialmente, em uma alma ou haste de madeira torneada, de forma cônica ou cilín-drica, geralmente furada em todo o seu comprimento, que pode estar provida de rebordos em uma ou nas duas extremidades. Esta posição inclui também as bobinas formadas por um núcleo central de madeira torneada, provida de rebordos de madeira ou de outras matérias e utilizadas para enrolar fios isolados para usos elétricos, por exemplo.
- 2) As coelheiras, galinheiros, cortiços, gaiolas, casinhas (casotas) para cães, alguidares, cangas, etc.
- 3) Os cenários de teatro; bancadas de carpinteiro; escadas e degraus; cavaletes; letras, algarismos e tabuletas; etiquetas para horticult-ura, jardinagem, etc.; palitos; treliças e grades para cercas; persianas (estores) de enrolar, venezianas, rótulas e semelhantes; espiches; gabaritos; rolos para persianas (estores), com ou sem mo-las; cabides para casacos e calças; tábuas de lavar ou passar rou-pas; pregadores (molas) para roupa; cavilhas para vigamentos; remos e pagaias; caixões, etc.
- 4) Os blocos de madeira para pavimentação, geralmente de dimensões uniformes e com a forma de paralelepípedos. Obtêm-se por meio de máquinas apropriadas providas de serras circulares múltiplas.

Os blocos podem encontrar-se guarnecidos de tiras delgadas de madeira, pregadas nas partes laterais para levar em conta o entume-cimento devido às variações higrométricas da madeira.

- 5) As tiras de madeira para fósforos, que se obtêm por passagem a fieira ou, mais comumente, a partir de folhas cortadas ou desenro-ladas; esta madeira é depois cortada nas dimensões dos fósforos. Estes também se podem obter, em grandes número, por divisão de um bloco de madeira com um saca-bocados. As tiras podem encontrar-se impregnadas de produtos químicos, tais como o fosfato de amônio, mas não podem conter matéria inflamável. Também se incluem nesta posição as tiras de madeira serrilhadas ou com encaixes num dos la-dos, utilizadas na fabricação de fósforos em "cadernos".

- 6) As cavilhas para calçados, que se obtêm do mesmo modo que os fósforos; são redondas, quadradas ou triangulares e aguçadas numa das extremidades. Utilizam-se, em substituição de pregos e de costuras, para fixar solas e saltos de calçados.
- 7) As medidas de capacidade, **exceto** os artigos para serviço de cozinha da **posição 44.19**.

Excluem-se desta posição:

- a) As tiras de madeira para fabricação de fósforos, que sejam constituídas por madeira em fasquias (**posição 44.04**).
- b) As lâminas de madeira biseladas num dos lados, prontas para serem cortadas como cavilhas (**posição 44.09**).
- c) As obras do **Capítulo 46**.
- d) Os calçados e suas partes do **Capítulo 64**.
- e) As bengalas e partes de bengalas, de guarda-chuvas, de guarda-sóis, ou de chicotes (**Capítulo 66**).
- f) As máquinas e partes de máquinas, bem como as partes de aparelhos elétricos (**Seção XVI**) (padrões para moldes, de madeira, da posição 84.80, por exemplo).
- g) Os artigos da **Seção XVII** (material de transporte), tais como partes de carroças.
- h) Os instrumentos de desenho ou medida, **exceto** as medidas de capacidade (**Capítulo 90**).
- ij) As coronhas de espingardas e carabinas e outras partes de armas, de madeira (**posição 93.05**).
- k) Os jogos, brinquedos e material de esporte (**Capítulo 95**).

*

* *

DENOMINAÇÃO DE CERTAS MADEIRAS TROPICAIS

I. Madeiras tropicais de origem africana

Nome-piloto	Nomes científicos	Nomes locais
Acajou d'Afrique Fr.	Khaya Ivorensis A.Cbev. = Kbaya klainei Pierre	C.M. Acajou grand Bassam Ga. Takoradi mahogany Nig. Lagos mahogany Cam. N'Gollon G.E. Zamanguila G.E. Caoba del galón Gab. Zaminguila Ang. Undianunu Mahagoni-Khaya Al. African Mahogany R.U.
	Khaya anthotheca C.DC.	C.M. Ira, Krala C.M. Acajou sassandra Ga. Ahafo Cam. Mangona Ang., Cgo. N'Dola Ug. Munyama Acajou blanc Fr.
	Khaya grandifoliola C.DC.	Nig. Benin Mahogany Acajou à grandes feuilles Fr. <u>Heavy African</u> <u>Mahogany</u> R.U.
Azobé Al. Fr.	Lophira alata Banks ex Gaertn. f. = Lophira pro- cera A. Chev.	SL. Hendui C.M. Azobé Ga. Kaku Nig. Ekki Cam. Bongossi G.E., Akoga, Akôgha Gab. Cgo. Bonkolé <u>Ekki</u> R.U.

Dibétou Al. Fr.	Lovoa trichilioides Harms = Lovoa klaineana Pierre	S.L. Wnaimeí C.M. Dibétou Ga. Dubini-biri Nig. Apopo Cam. Bibolo G.E. Nvero. Embero Gab. Eyan Zai. Lifaki Muindu <u>African Walnut</u> R.U. <u>Tigerwood</u> USA.
	Lovoa brownii Sprague Lovoa swynnertonii Bak.f.	Ug. Mukusu, Nkoba Que. Mukongoro <u>Uganda Walnut</u> R.U.
Ilomba Al. Fr. R.U.	Pycnanthus angolensis Warb = Pycnanthus kombo Warb	S.L. Kpoyéí C.M. Walélé Ga. Otié Nig. Akomu G.E. Calabo Cam.Gab. Eteng Cgo.,Zai., Ilomba Ang. Zai. Lolako, Lifondo
Iroko Al. Fr. R.U.	Chlorophora excelsa Benth. e Hook.f. e Chlorophora regia A.Chev.	S.L.,Lib. Semei, Semli Gui. Simmé C.M. Iroko Ga. Odum Nig. Rokko Cam.,G.E. Abang Gab. Abang, Mandji Cgo.,Zai. Kambala Zai. Lusanga, Molundu, Mokongo Ang. Moreira, A.O. Mvuli, Mvule Moç. Mufula, Tule <u>Kambala</u> Bel.
Limba Al. Fr. R.U.	Terminalia superba Engl. e Diels	S.L. Kojagei C.M. Frake Ga. Ofram Nig. Afara Cam.,G.E. Akom R.C.A. N'ganga Cgo., Zai. Limba <u>Noyer-Mayombé</u> Fr. <u>Korina(placage)</u> USA.

Nome-piloto

Nomes científicos

Nomes locais

Makoré Al. Fr. R.U.	Tieghemella heckelii Pierre Tieghemella africana A.Chev. = Dumoria spp.	C.M. Ga. G.E., Gab.	Makoré Baku, Abacu Okola Douka Fr., Al. Ang.Lifua?
Mansonia Al. R.U.	Mansonia altissima A.Chev.	C.M. Ga. Nig. Cam.	Bété Fr. Aprono Ofun Koul
Obeche R.U.	Triplochiton scleroxylon K. Schum.	C.M. Ga. Nig. Cam., G.E. R.C.A.	Samba Wawa Arere, Obeche Ayous, Ayus M'Bado <u>Abachi</u> Al. <u>Samba</u> Fr.
Okoumé Al. Fr.	Aucoumea klaineana Pierre	G.E. Gab. Cgo.	Okumé Okoumé, Angouma N'Kumi <u>Gaboon</u> R.U.
Sapelli Fr.	Entandrophragma cylindricum Sprague	C.M. Ga. Nig. Cam. R.C.A. Zai. Ang., Cgo. Ug.	Aboudikro Penkwa Sapele R.U. Assié-Sapelli M'Boyo Lifaki Undianuno p.p. Muyovu p.p. <u>Sapelli-Mahagoni</u> Al.
Sipo Fr.	Entandrophragma utile Sprague	C.M. Ga., Nig. Cam. G.E. Gab. Zai. Zai., Ang. Ug.	Sipo Utile R.U. Asseng. Assié Abebay Assi Liboyo Kalungi Mufumbi <u>Sipo-Mahagoni</u> Al.

II. Outras madeiras tropicais

Nome-piloto	Nomes científicos	Nomes locais
Baboen	<i>Virola venezuelensis</i> <i>Virola bicuhyba</i> Warb. <i>Virola melinonii</i> A.C.Sm. <i>Virola surinamensis</i> <i>Virola mycetis</i> Warb. <i>Virola Koschnyi</i> Pulie Warb.	Has. Sur. G.A. G.F. G.F. Col. Col. Br. Banak Baboen Dalli R.U. Moulomba Guinguamadou Virola Camaticaro Ucuhuba
Balsa	<i>Ochroma pyramidale</i> Urb. = <i>Ochroma lagopus</i> Sw. <i>Ochroma boliviana</i> Rowlee	Has. Nic. Antilhas Eq., Am.C. Per. Bol. Cuano Catillo Balsa Balsa Balsa Fr. R.U., USA. Tami
Bois de Rose femelle	<i>Aniba rosaeodora</i> Ducke <i>Aniba duckei</i> Kosterm.	G.F. Br. Bois de rose femelle Pau rosa
Imbuia	<i>Phoebe porosa</i> Mez	Br.S. Amér.S. Imbuia Laurel Brazilian Walnut USA.
Jelutong	<i>Dyera costulata</i> Hook.f. <i>Dyera lowii</i> Hook.f.	SWK. Malás. N-Bornéo Indon. Jelutong Jelutong Jelutong Djelutong
Jongkong	<i>Dactylocladus stenostachys</i> Oliv.	Indon. N-Bornéo Swk. Merebung Jongkong Jongkong
Kapur	<i>Dryobalanops aromatica</i> Gaertn. <i>Dryobalanops lanceolata</i> Burck <i>Dryobalanops oblongifolia</i> Dyer <i>Dryobalanops fusca</i> V.SL. <i>Dryobalanops Oocarpa</i> V.SL. <i>Dryobalanops rappa</i> Becc. <i>Dryobalanops</i> spp.	Malás. Bonéo Indon. Málas. Indon. Bornéo Bornéo N. Swk. Kapur-Kejatan Kapur Kapur R.U. Keladan Petanang Bornéo camphorwood Swamp Kapur Swamp Kapur

Kempas	<i>Koompassia malaccensis</i> Maing. <i>Koompassia excelsa</i> Taub.	Bornéo Malás. Indon. Indon. Swk. Indon. Malás.	Impas Kempas Kempas Menggeris Kempas Tualang Tualang
Keruing	<i>Dipterocarpus tuberculatus</i> Roxb. <i>Dipterocarpus obtusifolius</i> Teijsm. <i>Dipterocarpus alatus</i> Roxb. = <i>Dipterocarpus dyeri</i> Pierre <i>Dipterocarpus grandiflorus</i> Blco. <i>Dipterocarpus cornutus</i> Dyer <i>Dipterocarpus costatus</i> Gaertn.f. <i>Dipterocarpus gracilis</i> Blume <i>Dipterocarpus</i> spp.	Ceyl. V.Nam V.Nam Sião Sião Sião Burma Burma Burma Burma Burma Filip. Filip. Indon. Malás. Laos Ind. Camb. Camb. Camb. Camb.	Hora Dau (Yaou) Tro Phluang Eng Hieng Gurjun In Yang Eng Engurgun Apitong Bajac Keruing Keruing Nhang Gurjan Chloeuteal Khlung Thbeng Trach
Lauan, White	<i>Pentacme contorta</i> Merr. e Rolfe <i>Pentacme mindanensis</i> Foxw. <i>Parashorea plicata</i> Brandis <i>Parashorea</i> spp.	Burma Sião V-Nam Filip. Filip. Filip. Filip.	Ingyin Rang Ka-chac-xanh White lauan Kalunti Lamao Bagtikan White lauan R.U. White lauan USA.

Mahogany	<i>Swietenia macrophylla</i> King <i>Swietenia mahagoni</i> Jacq. <i>Swietenia humilis</i> Zucc. <i>Swietenia tessmannii</i> Harms <i>Swietenia candollei</i> Pitt. <i>Swietenia krukovii</i> Gleason	Br. Am. Agüano Pér Agüano Cuba Caoba Esp. Mex. Zopilote Tabasco Baywood St. Domingue Mahogani Nic. Mahogani Haiti Mahogani Bol., Ven. Crura Mogano It. Mahonie P.B. Am.C. Acajou amérique Fr. Mahogany R.U. Honduras, Brazilian, Peruvian, Spanish
Meranti Bakau	<i>Shorca rugosa</i> Sym var. <i>uliginosa</i> Heim	Malás. Meranti bakau
Meranti, Dark Red	<i>Shorea panciflora</i> King <i>Shorea negrosensis</i> Foxw. <i>Shorea</i> spp.	Indon. Meranti merah Bornéo Dark red seraya Bornéo Oba suluk Filip. Tanguile USA. Filip. Bataan Filip. Red lauan R.U. Dark red meranti Malás. Dark red Seraya R.U. Malás. Nemesu
Meranti, Light Red	<i>Shorea leprosula</i> Miq. <i>Shorea parvifolia</i> Dyer <i>Shorea</i> spp.	Indon. Meranti merah Filip. Almon Filip. Light red lauan Bornéo N. Light red seraya Malás. Light red meranti

Meranti, White	<i>Shorea bracteolata</i> Dyer <i>Shorea talura</i> Roxb. <i>Shorea Hypochra</i> Hance <i>Shorea sericeiflora</i> Fischer e Hutch <i>Shorea cochinchinensis</i> Pierre <i>Shorea Plagata</i> Foxw. <i>Shorea assamica</i> Dyer <i>Shorea floribunda</i> Wall. <i>Shorea</i> spp.	Burma Sião Sião Sião Camb. Camb. V-Nam V-Nam Malás. Malás. Malás. Indon. N-Bornéo Bornéo Filip.	Makai Koan Kanawang Pha-yom Lumber Koki Phnom Xen Chai White meranti Plang Meranti pipit Meranti putih White seraya Melapi White lauan White meranti R.U.
Meranti, Yellow	<i>Shorea resina nigra</i> Foxw. <i>Shorea multiflora</i> Sym. <i>Shorea faguetiana</i> Heim	Sião Bornéo	Damar Yellow seraya Yellow meranti U.R.
Merbau	<i>Intsia bijuga</i> O.Ktze = <i>Azelia bijuga</i> A.Gray <i>Intsia palembica</i> Miq. <i>Intsia amboinensis</i> Thouars = <i>Intsia bakeri</i> Prain	Malás. Indon. Bornéo N. Sião V-Nam Sião Filip. NI-Guin. Fidji N.Caled. Madag.	Merbau Merbau Mirabow Lum-Paw Gonuoc Makamong Ipil Kwila Vesi Kohu Hintsy
Palissandre Brésil	<i>Dalbergia nigra</i> Fr.Al. <i>Dalbergia cubilquitzen-</i> sis Pitt. <i>Dalbergia spruceana</i> Benth.	Br. S. B.S. Br.São Paulo	Caviuna We-we Jacarandá Brazilian rose wood USA,R.U. Palissandre Rio Fr. Palissander Al. Jacarandá par- do R.U. Paralisandro Esp.

Nome-piloto

Nomes científicos

Nomes locais

Nome-piloto	Nomes científicos	Nomes locais	
Ramin	Gonystylus bancanus Kurz Gonystylus spp.	Saraw. Bornéo Malás. Indon.	Ramin Ramin Melawis Gahru buaja Akenia Suíça
Seraya, White	Parashorea malaanonan Merr. Parashorea stellata Kurz	Burma Malás. Bornéo N-Bornéo V-Nam Filip.	Thingadu Gerutu White seraya Urat mata Cho-chi Bagtikan
Teak	Tectona grandis L.f.	Java Sião Burma Bangkok Laos Ind. V-Nam	Djati Teak Teak Teak May Sak Teak Giati Teck Fr.

Notas:

- 1) Indica-se a seguir a lista das abreviaturas dos nomes dos países mencionados no quadro acima.

Al. : Alemanha

Esp.: Espanha

Fr.: França

P.B.: Países Baixos

It.: Itália

Madag.: Madagáscar

Suíça: Suíça

R.U.: Reino Unido

USA.: Estados Unidos

AMÉRICA CENTRAL - AMÉRICA DO SUL

Am.C.: América Central

Ant.: Antilhas

Bol.: Bolívia

Br.: Brasil

Br.Am.: Brasil (Amazônia)

Br.S.: Brasil (Sul)

Col.: Colômbia

Cuba: Cuba

Eq.: Equador

G.Br.: Guiné Britânica

G.F.: Guiné Francesa

Haiti: Haiti

Has.: Honduras

Mex.: México

Nic.: Nicarágua

Per.: Peru

Sur.: Suriname

Ven.: Venezuela

ÁSIA - AUSTRÁLIA

Bangkok: Bangucoque

Bornéo: Bornéu

Ind.: Índia

Indon.: Indonésia

N.Caled.: Nova Caledônia

Filip.: Filipinas

Burma.: Birmânia
Camb.: Cambodja
Ceyl.: Sri Lanka
Fidji.: Ilhas Fidji

Java: Java
Laos: Laos
Malás: Malásia
NF.-Guin.: Nova Guiné

Swk.: Sarawak
Sião: Tailândia
V-Nam: Vietnam

- 2) Na terceira coluna estão mencionados os nomes correntemente utilizados nos países de exportação e de importação.

Capítulo 45

Cortiça e suas obras

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A cortiça provém, quase exclusivamente, da parte exterior da casca do sobreiro ("Quercus suber"), árvore que cresce no sul da Europa e norte da África.

A cortiça proveniente da primeira tirada (desbóia), também conhecida por cortiça virgem ou macho, é dura, quebradiça, pouco elástica, de qualidade inferior e valor reduzido. Apresenta na face externa partes empoladas, rugosas, fendidas, e, na face interna, uma coloração amarelada com manchas vermelhas.

As extrações seguintes fornecem a cortiça fêmea ou amadia, ou seja a cortiça que, em termos comerciais, se reveste de maior importância. A sua estrutura é compacta e homogênea e a superfície externa, ainda que rugosa e com fendas, apresenta-se, no entanto, menos empolada do que a da cortiça virgem.

A cortiça é leve, elástica, compressível, macia, impermeável, imputrescível e má condutora do calor e do som.

Ressalvadas as exclusões previstas na Nota Explicativa da posição 45.03, este Capítulo abrange a cortiça natural e a cortiça aglomerada, qualquer que seja o estado de manufatura em que se apresentem, bem como os artigos acabados destas matérias.

45.01 - Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.

4501.10 - Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada

4501.90 - Outros

Esta posição compreende:

- 1) A **cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada**. A cortiça em bruto apresenta-se tal como se extrai da árvore, isto é, em pranchas naturalmente arqueadas. A cortiça natural simplesmente preparada compreende a cortiça limpa à superfície, na qual subsistem ainda fendas (cortiça raspada ou carbonizada superficialmente), ou limpa nos bordos de forma a eliminar-lhe as partes inutilizáveis (cortiça aparada). Também se inclui nesta posição a cortiça simplesmente tratada com fungicidas e as pranchas simplesmente aplainadas a água fervente ou ao vapor. Pelo contrário, as pranchas às quais foi retirada a crosta ou que tenham sido esquadriadas incluem-se na **posição 45.02**.
- 2) Os **desperdícios de cortiça, natural ou aglomerada**, constituídos por fragmentos, aparas e resíduos de cortiça, que são principalmente utilizados na fabricação de cortiça triturada, granulada ou pulverizada; também cabem nesta posição os desperdícios conhecidos por lã de cortiça, que são utilizados como material de enchimento (estofamento).
- 3) A **cortiça triturada, granulada ou pulverizada**, obtida, em regra, a partir da cortiça macho ou virgem ou de desperdícios. Na sua quase totalidade, estes produtos servem para fabricação de cortiça aglomerada, linóleo ou lincrusta. A cortiça granulada também se utiliza em isolamento térmico e acústico ou como material de acondicionamento de frutas. A cortiça triturada, granulada ou pulverizada continua a classificar-se nesta posição, mesmo que tenha sido corada, impregnada, torrada ou expandida pelo calor. **Exclui-se**, todavia, desta posição, a cortiça aglomerada (**posição 45.04**).

45.02 - Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas).

Esta posição compreende as pranchas de cortiça natural:

- 1) de cuja superfície externa tenha sido retirada a serra ou por outro processo, a totalidade da sua crosta (**cortiça sem crosta**); ou
- 2) cujas superfícies interna e externa tenham sido aparadas a serra, ou por outro processo, de modo a obter-se um paralelismo aproximado das duas faces (**cortiça esquadriada**).

Esta posição abrange igualmente produtos mais elaborados, tais como cubos, chapas, folhas ou tiras de cortiça, de forma quadrada ou retangular, obtidos por corte das pranchas de cortiça em bruto da posição 45.01, cujas faces e rebordos tenham sido aplainados. Estes produtos permanecem incluídos nesta posição mesmo que consistam em camadas de cortiça sobrepostas ou coladas.

Os blocos, chapas, folhas ou tiras que **não se apresentem** de forma quadrada ou retangular classificam-se como obras (**posição 45.03**).

Também cabem na presente posição as folhas de cortiça, reforçadas com papel ou tecido, e as tiras muito delgadas para pontas de cigarros. As folhas e tiras de cortiça muito delgadas, mesmo sem reforço de papel, denominam-se, às vezes, papel-cortiça.

Esta posição abrange ainda os esboços de rolhas, também conhecidos por quadros, os quais se apresentam com a forma de cubos ou paralelepípedos de arestas vivas, incluídos os artefatos da mesma natureza constituídos por duas ou mais partes coladas. Os quadros com as arestas já arredondadas classificam-se na **posição 45.03**.

45.03 - Obras de cortiça natural.(+)

4503.10 - Rolhas

4503.90 - Outras

A presente posição compreende **entre outros**:

- 1) As rolhas de qualquer tipo, de cortiça natural, incluídos os respectivos esboços com arestas arredondadas. As rolhas de cortiça podem ter acessórios metálicos, de plástico, etc. No entanto, as rolhas automáticas e outros artigos nos quais a cortiça desempenha apenas um papel secundário, classificam-se em outras posições, seguindo o regime da matéria que conferir ao artigo a característica essencial.
- 2) Os discos e juntas para recipientes, rodela para fundos de cápsulas, vedantes interiores para gargalos de garrafas, frascos, etc., bem como outros artigos de cortiça natural para vedar.
- 3) Os blocos, chapas, folhas e tiras de cortiça natural, cortados em forma diferentes da quadrada ou retangular, bóias salva-vidas, flutuadores para redes de pesca, tapetes para banheiro, descansos para travessas, para máquinas de escrever ou outros.
- 4) Os cabos para facas e outros artigos, e juntas para máquinas, **exceto** as incluídas em sortidos da **posição 84.84**.

Excluem-se desta posição:

- a) Os calçados e suas partes, incluídas as palmilhas amovíveis do **Capítulo 64**.
- b) Os chapéus e artefatos de usos semelhantes e suas partes, do **Capítulo 65**.
- c) As cápsulas de vedar, de metal comum, com rodela de cortiça no interior (**posição 83.09**).
- d) As buchas e separadores para cartuchos (**posição 93.06**).
- e) Os jogos, brinquedos e artigos de esporte e suas partes, e em particular as bóias para pesca à linha (**Capítulo 95**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4503.10

As rolhas da subposição 4503.10 são peças de cortiça natural na forma de troncos, de cone ou cilindros, ou ainda de prismas retangulares, com as arestas laterais arredondadas. Podem encontrar-se tingidas, polidas, parafinadas, perfuradas e providas de marcas a fogo ou a tinta. A parte superior de determinadas rolhas de cortiça maciça pode apresentar-se mais larga ou encimada de metal, plástico, etc. As rolhas ocas utilizam-se, principalmente, para revestir rolhas de vidro para garrafas de vidro ou de porcelana.

A presente subposição abrange igualmente os esboços para rolhas, identificáveis como tais, **desde que**, as arestas tenham sido arredondadas.

Excluem-se desta subposição os discos delgados de cortiça para se adaptarem às cápsulas de garrafas (**subposição 4503.90**).

45.04 - Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.

4504.10 - Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos

4504.90 - Outras

Os produtos abrangidos por esta posição obtêm-se a partir de cortiça triturada, granulada ou pulverizada, por aglomeração, geralmente sob calor e pressão, por um dos seguintes processos:

- 1) Com adição de aglutinante (borracha não vulcanizada, cola, plástico, alcatrão, gelatina, etc.).
- 2) Sem adição de aglutinante, a uma temperatura de cerca de 300°C; neste caso, a resina natural existente na cortiça atua como aglutinante.

A cortiça aglomerada da presente posição pode encontrar-se simplesmente impregnada, por exemplo, com óleo, ou reforçada com papel ou tecido, **desde que** não apresente características de linóleos ou de produtos semelhantes da **posição 59.04**.

A cortiça aglomerada conserva a maior parte das propriedades da cortiça natural e, particularmente, constitui um excelente isolador térmico e acústico. Mas, em muitos casos, a adição dos aglutinantes utilizados na aglomeração modifica-lhe algumas características e, em especial, a densidade, a resistência à tração ou à compressão. Além disso, a cortiça aglomerada pode moldar-se nas mais variadas formas e dimensões.

A gama de artigos fabricados com cortiça aglomerada é quase idêntica à que foi enumerada na Nota Explicativa da posição 45.03. Todavia, se bem que raramente utilizada na fabricação de rolhas, a

cortiça aglomerada é mais freqüentemente empregada na obtenção de discos para fundos de cápsulas.

A cortiça aglomerada é também largamente utilizada, preferencialmente à cortiça natural, na fabricação de materiais de construção tais como painéis, tijolos, ladrilhos e peças moldadas (cilindros, etc.), para isolamento térmico ou proteção de tubulações de água quente e vapor, ou como guarnições internas de oleodutos. A cortiça aglomerada pode, além disso, ser utilizada em juntas de expansão na construção civil e na fabricação de filtros.

Quanto às **exclusões**, consultar a Nota Explicativa da posição 45.03.

Capítulo 46

Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão **matérias para entrançar** refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: ráfia, folhas estreitas ou tiras de folhelho) ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofios e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofios e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
2. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
 - c) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
 - d) os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
 - e) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).
3. Na acepção da posição 46.01, consideram-se **matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados**, os artefatos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Além das obras de lufa, o presente Capítulo compreende os artigos semimanufaturados (posição 46.01) e determinados artigos (posições 46.01 e 46.02) obtidos a partir de certas matérias tecidas, entrança-

das, paralelizadas ou reunidas de forma análoga. As principais matérias são:

- 1) A palha, varas de vime ou de salgueiro, bambus, juncos, rotins, canas, fitas de madeira, tiras de outras matérias vegetais [por exemplo, ráfia, folhas estreitas ou tiras de folhelho (folhas largas), tais como as da bananeira ou da palmeira] ou de casca, **desde que** todas as matérias acima mencionadas se apresentem como suscetíveis de serem entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos.
- 2) As fibras têxteis naturais não fiadas.
- 3) Os monofios, lâminas e formas semelhantes, de plástico do Capítulo 39; **excluem-se**, por consequência, os monofios cuja maior dimensão da seção transversal não exceda 1 mm e as lâminas e formas semelhantes cuja largura aparente não exceda 5 mm, classificáveis no **Capítulo 54**, como matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
- 4) As tiras de papel, mesmo revestidas de plástico.
- 5) As matérias constituídas por um núcleo de matéria têxtil (fibras não fiadas, tranças, etc.) envolvido ou recoberto de tiras de plástico ou de uma camada espessa também de plástico, de tal forma que o produto deixa de possuir a característica de fibras, tranças etc., que formam o núcleo.

Alguns dos produtos acima enumerados, especialmente os vegetais, podem apresentar-se preparados, isto é, fendidos, estirados, descascados, etc., ou impregnados de parafina, glicerina, etc., para facilitar-lhes o entrançamento, o entrelaçado ou outros processos análogos.

No sentido do presente Capítulo, as matérias abaixo mencionadas **não** são consideradas matérias para entrançar e os artefatos delas obtidos estão **excluídos** deste Capítulo:

- 1º) A crina (**posição 05.03** ou **Seção XI**).
- 2º) Os monofios, cuja maior dimensão do corte transversal não exceda 1 mm, e as lâminas e tubos achatados (incluídos as lâminas e os tubos achatados, dobrados longitudinalmente), mesmo comprimidos ou torcidos (palha artificial), de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, **desde que** a sua largura aparente - isto é, mesmo dobrados, achatados, comprimidos ou torcidos - não exceda 5 mm (**Seção XI**).
- 3º) As mechas de matérias têxteis (com exceção das que se apresentem inteiramente recobertas de plástico, referidas no número 5 acima) (**Seção XI**).
- 4º) Os fios têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de plástico (**Seção XI**).
- 5º) O bambu do **Capítulo 44**.
- 6º) As tiras de couro ou de peles preparados ou de couro reconstituído

(em geral, **Capítulos 41** ou **42**), tiras de feltro ou de falsos tecidos (**Seção XI**) e cabelos (**Capítulos 5, 59, 65** ou **67**).

Excluem-se também deste Capítulo:

- a) Os artigos de seleiro ou de correeiro (**posição 42.01**).
- b) Os revestimentos de parede da **posição 48.14**.
- c) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (**posição 56.07**).
- d) As fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs") (**posição 58.06**).
- e) Os calçados e suas partes, do **Capítulo 64**.
- f) Os chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, incluídos os esboços de chapéus, do **Capítulo 65**.
- g) Os chicotes e artigos semelhantes (**posição 66.02**).
- h) As flores artificiais (**posição 67.02**).
- ij) Os veículos e caixas de veículos, de cestaria (**Capítulo 87**).
- k) Os artigos do **Capítulo 94** (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, etc.).
- l) Os artigos do **Capítulo 95** (por exemplo, brinquedos, artigos esportivos, etc.).
- m) As vassouras e escovas (**posição 96.03**) e os manequins, etc. (**posição 96.18**).

46.01 - Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias).

4601.10 - Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras

4601.20 - Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais

- Outros:

4601.91 -- De matérias vegetais

4601.99 -- Outros

A) Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras.

O presente grupo abrange:

- 1) As **tranças**. Consideram-se tranças os artigos sem trama nem urdidura, formados por elementos entrelaçados, manual ou mecanicamente, no sentido longitudinal. Variando a natureza, cor, espessura e número de cabos, bem como a forma de entrelaçamento, obtêm-se efeitos decorativos muito variados.

Estas tranças podem apresentar-se justapostas e reunidas, por costura ou outro processo, formando tiras.

- 2) Os **artigos semelhantes**, isto é, os que se destinam aos mesmos usos que as tranças ou a usos semelhantes, obtidos por processo diferente do entrelaçamento, mas utilizando também matérias para entrançar reunidas longitudinalmente, em forma de cabos ou tiras.

Englobam-se neste item especialmente:

- a) As tiras de diversas formas compostas por dois ou mais elementos retorcidos, religados ou reunidos, **exceto** os enfeites, que se incluem na **posição 46.02**.
- b) Os produtos [por exemplo, os comercialmente designados por corda-da-china ("China cord")] constituídos por uma espécie de corda de matéria vegetal não desfibrada e simplesmente torcida ou retorcida.

Os artigos acima referidos destinam-se essencialmente à fabricação de chapéus, sendo, porém, igualmente utilizados em mobiliário, na fabricação de calçados, na confecção de artigos de espartaria ou de cestaria fina, etc.

Os artigos compreendidos nesta posição podem conter fios têxteis, que servem principalmente para união ou reforço, mas que, além disso, concorrem para ornamentação do artigo.

- B) Matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias).**

Os artigos deste grupo obtêm-se diretamente a partir de matérias para entrançar definidas nas Considerações Gerais do presente Capítulo ou de tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar compreendidos no anterior grupo A).

Os que são obtidos diretamente a partir de matérias para entrançar são, quer formados de elementos ou de fios obtidos em formas planas por tecelagem em geral executada por forma idêntica à usada na fabricação de tecidos com trama e urdidura, quer fabricados a partir de elementos ou de fios justapostos, dispostos paralelamente e mantidos em formas planas por meio de ligações ou de elementos transversais que fixam os elementos paralelos sucessivos.

Os artigos tecidos com trama e urdidura compreendidos neste grupo podem ser constituídos por uma urdidura de matérias para entrançar

e por uma trama de matérias têxteis fiadas - ou vice-versa - desde que as matérias têxteis fiadas constituam principalmente elementos de ligação, admitindo-se que possam além disso produzir simples efeitos de cores.

Do mesmo modo, nos tecidos constituídos por matérias para entrançar, paralelizadas, as ligações transversais podem ser compostas quer de matérias para entrançar quer de fios têxteis ou de outras matérias.

Processos análogos de ligação ou de tecelagem são igualmente utilizados para obter artigos em forma plana a partir de tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar compreendidos no anterior grupo A).

Os artigos deste grupo, que podem apresentar-se reforçados ou forrados com tecidos de matérias têxteis ou de papel, compreendem:

- 1) **Artigos semimanufaturados:** tecidos de fios de ráfia, tecidos de rotim e tecidos semelhantes, bem como produtos mais finos, apresentados com festo ou em tiras, para chapéus e artefatos de uso semelhante, para móveis, etc.
- 2) **Alguns artigos acabados, por exemplo:**
 - a) Esteiras (revestimentos de pavimento, etc.), especialmente as denominadas esteiras da China ou da Índia, de forma retangular ou de qualquer outra, que se obtêm por tecelagem ou justapondo paralelamente fios de matérias para entrançar (ou tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar) que se ligam por meio de outras matérias para entrançar, de cordéis, cordas, etc.
 - b) Capachos grosseiros, tais como os utilizados em horticultura.
 - c) Divisórias ou painéis, de vime, etc., painéis de construção de matérias para entrançar (palha, canas, etc.) paralelizadas, comprimidas e unidas, de espaço a espaço, por fios metálicos. Estes painéis de construção podem apresentar-se recobertos, em todas as faces e cantos, de cartão Kraft.

Excluem-se desta posição os tapetes de cairo (fibras de coco), de sisal e semelhantes que possuam um fundo ou base de cordel, corda ou fio têxtil (Capítulo 57).

46.02 - Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de lufa.

4602.10 - De matérias vegetais

4602.90 - Outras

Ressalvadas as exclusões formuladas nas Considerações Gerais deste Capítulo, a presente posição abrange:

- 1º) os artigos obtidos diretamente a partir de matérias para entrançar;

2º) os artigos obtidos a partir de produtos já reunidos, da posição 46.01, a saber, de tranças ou artigos semelhantes ou ainda de matérias para entrançar tecidas em formas planas ou paralelizadas.

No entanto, esta posição **não abrange** os artigos acabados da posição 46.01, a saber, as matérias para entrançar, as tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar que possuam a característica de artigos acabados pelo fato de se apresentarem tecidos ou paralelizados, em formas planas (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias): ver grupo B, 2) da Nota Explicativa da **posição 46.01**; e

3º) os artigos de bucha (lufa*), tais como bonecas para polir e luvas para fricção, mesmo forradas.

Englobam-se, principalmente, nesta posição:

- 1) Os cestos (mesmo com rodízios e dispositivos semelhantes), os cabazes e alcofas, de qualquer espécie, seja qual for o uso a que se destinem, incluídos os cestos para peixe ou fruta.
- 2) As canastras e artigos semelhantes, de fasquia ou fitas de madeira entrelaçadas. Todavia, artigos idênticos, de fasquias ou fitas de madeira não entrelaçadas, classificam-se na **posição 44.15**.
- 3) As malas e maletas, de viagem.
- 4) As seiras e sacos de mão.
- 5) As nassas, covos para lagostas e artigos semelhantes; as gaiolas e colméias.
- 6) As bandejas, artigos para bater tapetes e artigos para serviço de mesa ou outros artigos para uso doméstico.
- 7) Os enfeites utilizados por modistas e outros enfeites exceto os artigos mencionados na **posição 67.02**.
- 8) Os invólucros de palha para garrafas. Estes artigos, a maior parte das vezes, têm a forma de um cone oco, sendo constituídos por palha ou matérias semelhantes grosseiramente paralelizadas, fixadas por fios ou cordéis de matéria têxtil.
- 9) As esteiras obtidas pela reunião de longas tranças em forma de retângulo, círculo, etc., ligadas por cordas.

SEÇÃO X

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão; papel e suas obras

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão

Nota.

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se **pastas químicas de madeira, para dissolução** as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20° C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

As pastas compreendidas neste Capítulo são pastas fibrosas celulósicas obtidas a partir de diversos produtos vegetais ricos em celulose ou de determinados desperdícios têxteis de origem vegetal.

Do ponto de vista do comércio internacional, as pastas mais importantes são as pastas de madeira, denominadas pastas mecânicas, pastas químicas ou semiquímicas, segundo o modo de preparação. As madeiras mais utilizadas são o pinheiro, o abeto, o pinheiro-da-noruega, o choupo e o álamo, embora se utilizem também madeiras mais duras, tais como a faia, o castanheiro, o eucalipto e algumas madeiras tropicais.

Dentre as matérias-primas utilizadas na fabricação das pastas, citam-se, além da madeira:

- 1) os línteres de algodão;
- 2) os trapos (principalmente de algodão, linho ou cânhamo) e outros desperdícios têxteis, tais como cordas inutilizadas;
- 3) a palha, alfa (esparto), linho, rami, juta, cânhamo, sisal, bagaço de cana-de-açúcar, bambu, cana e diversas outras matérias lenhosas ou herbáceas;
- 4) os desperdícios e aparas de papel ou de cartão.

A pasta de madeira pode ser castanha ou branca. Pode ser semi-branqueada ou branqueada com produtos químicos ou ainda apresentar-se no estado natural. Uma pasta considera-se semibranqueada ou branqueada quando, depois da fabricação, sofre um tratamento destinado a aumentar-lhe a brancura (brilho).

Para além do seu uso na indústria do papel, certos tipos de pastas, especialmente as pastas branqueadas, constituem a matéria-prima celulósica de diversos produtos muito importantes: têxteis artificiais, plásticos, vernizes, explosivos, rações para animais, etc.

As pastas apresentam-se, geralmente, em folhas, mesmo perfuradas (secas ou úmidas), em fardos prensados, mas podem, por vezes, apresentar-se na forma de chapas, rolos, pós ou flocos.

Excluem-se deste Capítulo:

- a) os línteres de algodão (**posição 14.04**);
- b) as pastas sintéticas de papel, em folhas constituídas por fibras não coerentes de polietileno ou de polipropileno (**posição 39.20**);
- c) os painéis de fibras (**posição 44.11**);
- d) os blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel (**posição 48.12**);
- e) as outras obras de pasta de papel do **Capítulo 48**.

47.01 - Pastas mecânicas de madeira.

A **pasta mecânica de madeira** obtém-se, unicamente, por processo mecânico, triturando-se ou desfibrando-se com mós, sob uma corrente de água, toros ou quartos de madeira, previamente descascados e, às vezes, privados dos nós.

Obtida a frio, a pasta denominada mecânica branca é de tom bastante claro, mas de fraca tenacidade, por se terem quebrado as fibras. A mesma operação, realizada depois de os toros terem sido submetidos à cozedura por meio de vapor, origina uma pasta de tom mais escuro, denominada mecânica castanha, cujas fibras são mais resistentes.

Um processo mais aperfeiçoado, que difere do processo de desfibragem tradicional, produz pastas denominadas pastas mecânicas de refinador, que se obtêm triturando-se pequenos pedaços de madeira num refinador a discos, fazendo-os passar entre dois discos próximos um do outro providos de asperezas, tendo pelo menos um deles um movimento rotativo. Um dos tipos superiores desta espécie de pastas é produzido por refinação de pequenos pedaços de madeira que tenham sofrido um tratamento térmico prévio destinado a amolecê-los e a permitir uma separação mais fácil das fibras, causando-lhes menores danos. A pasta assim obtida tem uma qualidade superior à da pasta mecânica tradicional.

Os principais tipos de pastas mecânicas de madeira são, portanto:

A pasta mecânica de desfibrador (SGW), obtida a partir de toros ou de blocos tratados sob pressão atmosférica em desfibradores a mós.

A pasta mecânica de desfibrador sob pressão (PGW), obtida a partir de toros ou de blocos tratados sob pressão em desfibradores a mós.

A pasta mecânica de refinador (RMP), obtida a partir de lascas ou cavacos, em refinadores que operam sob pressão atmosférica.

A pasta termomecânica (TMP), obtida a partir de lascas ou cavacos em refinadores, após tratamento térmico da madeira por vapor, a alta pressão.

Convém salientar que algumas pastas obtidas em refinadores podem ter sido submetidas a um tratamento químico. Neste caso, incluem-se na **posição 47.05**.

De um modo geral, as pastas mecânicas não se utilizam-se isoladamente, por serem as suas fibras relativamente curtas, o que determina que os produtos sejam pouco resistentes. Na fabricação do papel empregam-se, muitas vezes, em misturas com pastas químicas; é o caso, geralmente, do papel de jornal.

47.02 - Pastas químicas de madeira, para dissolução.

Esta posição **apenas** abrange as pastas químicas de madeira para dissolução, tal como são definidas na Nota 1 deste Capítulo. Estas pastas são especialmente refinadas ou purificadas em função dos usos a que se destinam. Servem para fabricar celulose regenerada, éteres e ésteres de celulose, bem como produtos destas matérias, tais como, chapas, folhas, películas, lâminas e tiras, fibras têxteis e certos papéis [papéis dos tipos utilizados como suporte de papéis fotossensíveis, papéis-filtros e cartão sulfurizado (pergamino vegetal)]. Estas pastas também se designam pastas de viscosidade, pastas de acetato, etc., consoante o uso a que se destinam ou o produto final que permitem obter.

A pasta química de madeira obtém-se reduzindo a madeira a lascas, partículas, estilhas, etc., tratando-a em seguida com produtos químicos. Depois deste tratamento, a maior parte da lignina e dos outros produtos não celulósicos é eliminada.

Os produtos químicos habitualmente empregados são a soda cáustica (processo à soda), uma mistura de soda cáustica e de sulfato de sódio, convertido parcialmente em sulfeto de sódio (processo ao sulfato), o bissulfito de cálcio ou de magnésio, também conhecido por sulfito ácido de cálcio ou de magnésio ou por hidrogenossulfito de cálcio ou de magnésio (processo ao bissulfito).

O produto assim obtido é superior, do ponto de vista do comprimento das fibras, à pasta mecânica de madeira fabricada a partir da mesma matéria prima, e mais rico em celulose.

A fabricação da pasta química de madeira, para dissolução, implica numerosas reações químicas e físico-químicas. A obtenção deste tipo de pasta pode necessitar, independentemente do branqueamento, de purificação química, eliminação de resina, despolimerização, redução do teor de cinzas ou ajustamento da reatividade, sendo a maior parte destas operações associada a um processo complexo de branqueamento e de purificação.

47.03 - Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.

- Cruas:

4703.11 -- De coníferas

4703.19 -- De não coníferas

- Semibranqueadas ou branqueadas:

4703.21 -- De coníferas

4703.29 -- De não coníferas

As pastas à soda ou ao sulfato obtêm-se por cozimento da madeira, geralmente em pequenos pedaços, em soluções fortemente alcalinas. No caso da pasta à soda, o licor de cozimento é uma solução de soda cáustica (hidróxido de sódio); no caso da pasta ao sulfato, trata-se de uma solução de soda cáustica modificada. A expressão pasta ao sulfato tem origem no fato de o sulfato de sódio, parcialmente transformado em sulfeto de sódio, ser utilizado numa determinada fase da preparação do licor de cozimento. As pastas ao sulfato são hoje, de longe, as mais importantes.

As pastas obtidas mediante os dois processos referidos utilizam-se na fabricação de produtos absorventes [matérias de enchimento (estofamento), fraldas] e na fabricação de papéis e cartões com uma resistência muito elevada ao rasgamento, à tração e à ruptura.

47.04 - Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.

- Cruas:

4704.11 -- De coníferas

4704.19 -- De não coníferas

- Semibranqueadas ou branqueadas:

4704.21 -- De coníferas

4704.29 -- De não coníferas

O processo ao bissulfito utiliza geralmente uma solução ácida e deve o seu nome aos diferentes bissulfitos, tais como o bissulfito de

cálcio (sulfito ácido de cálcio), o hidrogenossulfito de magnésio (sulfito ácido de magnésio), o hidrogenossulfito de sódio (sulfito ácido de sódio), o hidrogenossulfito de amônio (sulfito ácido de amoníaco) que entram na preparação dos licores de cozimento (ver a Nota Explicativa da posição 47.02). A solução pode também conter dióxido de enxofre. Este processo é muito utilizado para tratamento das fibras de espruce.

As pastas ao bissulfito, no estado puro ou misturadas com outras pastas, entram na composição de diversos papéis de escrever, imprimir, etc. Também se utilizam, **entre outros fins**, na fabricação de papéis impermeáveis à gordura, ou de papéis calandrados transparentes.

47.05 - Pastas semiquímicas de madeira.

Esta posição compreende as pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico. Estas pastas podem ser designadas pastas semiquímicas, pastas químico-mecânicas, etc.

As pastas semiquímicas obtêm-se por um processo que compreende duas fases durante as quais a madeira, geralmente em lascas, é inicialmente amolecida por meios químicos em autoclaves e em seguida refinada mecanicamente. Estas pastas contêm uma grande quantidade de impurezas ou de matéria lenhosa e são utilizadas, essencialmente, na fabricação de papéis de qualidade média. Designam-se, geralmente, pastas semiquímicas ao sulfito neutro ou pastas ao mono-sulfito (NSSCA), pastas semiquímicas ao bissulfito e pastas Kraft semiquímicas.

As pastas químico-mecânicas são fabricadas em refinadores a partir de madeira em lascas, serragem (serradura) ou formas semelhantes em que a madeira é reduzida ao estado fibroso pela ação abrasiva de dois discos ou placas, próximos uns dos outros, providos de asperezas, sendo pelo menos um deles animado de movimento rotativo. Para facilitar a separação das fibras, adiciona-se, na fase de tratamento prévio, ou na fase de refinação, pequenas quantidades de produtos químicos. A madeira pode ser tratada em estufas durante períodos de tempo diferentes, a pressões e temperaturas diferentes. Segundo a combinação de processos utilizada na fabricação e a ordem por que se empregam, a pasta químico-mecânica chama-se ora pasta químico-termomecânica (CTMP), ora pasta mecânica químico-refinada (CRMP), ora pasta termo-químico-mecânica (TCMP).

Esta posição também compreende as pastas denominadas "de nós" ("screenings").

47.06 - Pastas de outras matérias fibrosas celulósicas.

4706.10 - Pastas de línteres de algodão

- Outras:

4706.91 -- Mecânicas

4706.92 -- Químicas

4706.93 -- Semiquímicas

Com exclusão da madeira, os tipos de matérias fibrosas celulósicas mais utilizadas para fabricar as pastas desta posição são mencionados nas Considerações Gerais.

As pastas desta posição podem obter-se por processo mecânico, processo químico ou por uma combinação de processos mecânicos e químicos.

47.07 - Desperdícios e aparas de papel ou de cartão.(+)

4707.10 - De papéis ou cartões, Kraft, crus, ou de papéis ou cartões ondulados (canelados*)

4707.20 - De outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta químicabranqueada, não corada na massa

4707.30 - De papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)

4707.90 - Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados

Os desperdícios de papel ou de cartão desta posição compreendem as aparas, fragmentos, folhas rasgadas, jornais e publicações velhos, desperdícios e provas de impressão e semelhantes.

Esta posição também compreende as obras velhas de papel ou cartão.

O emprego mais corrente destes desperdícios e aparas é a fabricação de papel. Apresentam-se habitualmente em fardos prensados, mas deve notar-se que o emprego excepcional destes desperdícios para outros usos, por exemplo para embalagens, não modifica a sua classificação.

A lã de papel, mesmo fabricada com desperdícios de papel, classifica-se na **posição 48.23**.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposições 4707.10, 4707.20 e 4707.30

Embora, em princípio, as subposições 4707.10, 4707.20 e 4707.30 se refiram a desperdícios selecionados, a classificação numa destas subposições não fica afetada pela presença de pequenas quantidades de papéis ou cartões classificados numa outra subposição da posição 47.07.

Capítulo 48

Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os artefatos do Capítulo 30;
 - b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
 - c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
 - d) o papel e a pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticas, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
 - e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
 - f) os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
 - g) os artefatos da posição 42.02 (por exemplo: artigos de viagem);
 - h) os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
 - ij) os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);
 - k) os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
 - l) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
 - m) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Seção XV);
 - n) os artefatos da posição 92.09;
 - o) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões).

2. Ressalvado o disposto na Nota 6, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento, tal como revestimento ou impregnação, não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.
3. Neste Capítulo, considera-se **papel de jornal** o papel não revestido nem impregnado, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico, não engomadas ou levemente engomadas, cujo índice de alisamento medido pelo aparelho Bekk não exceda 200 segundos em cada uma das faces, de peso por metro quadrado não inferior a 40 gramas nem superior a 57 gramas e com um teor em cinzas não superior a 8%, em peso.
4. Além do papel e cartão feitos à mão (obtidos folha a folha), a posição 48.02 compreende apenas o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou obtida por um processo mecânico, desde que satisfaçam a umas das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas:

- a) conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico, e
 - 1) apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou
 - 2) ser corado na massa;
- b) conter mais de 8% de cinzas, e
 - 1) apresentar um peso por metro quadrado não superior a 80 gramas, ou
 - 2) ser corado na massa;
- c) conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1);
- d) conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m²;

(1) O índice de brancura (fator de reflexão) deve medir-se pelo método Elrepho, GE ou por qualquer outro método equivalente internacionalmente reconhecido.

- e) conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais (1) e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa/g/m².

Relativamente ao papel ou cartão de peso por metro quadrado superior a 150 gramas:

- a) ser corado na massa;
- b) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais(1), e
- 1) uma espessura não superior a 225 microns, ou
 - 2) uma espessura superior a 225 microns mas não superior a 508 microns e um teor em cinzas superior a 3%;
- c) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% (1), uma espessura não superior a 254 microns e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia a posição 48.02 não compreende o papel-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o cartão-filtro, o papel-feltro e o cartão-feltro.

5. Neste Capítulo, consideram-se **papel e cartão Kraft** o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.
6. O papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se pela posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.
7. Só se incluem nas posições 48.01, 48.02, 48.04 a 48.08, 48.10 e 48.11 o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em qualquer das seguintes formas:
- a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 15 cm, ou
 - b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

Ressalvado o disposto na Nota 6, o papel e o cartão feitos à mão (folha a folha), de qualquer forma ou dimensões, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, cujos bordos apresentem recortes provenientes da fabricação, classificam-se na posição 48.02.

8. Na aceção da posição 48.14, consideram-se **papel de parede e revestimentos de parede semelhantes**:
- a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:

- 1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície - por exemplo: com "tontisses" - mesmo revestido ou recoberto de plásticos protetores transparentes;
 - 2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) revestido ou recoberto, no lado direito, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
 - 4) recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
- b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;
- c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 48.15.

9. A posição 48.20 não inclui as folhas soltas cortadas em formato próprio, mesmo impressas, estampadas ou perfuradas.
10. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquinas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.
11. Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

o

o o

Notas de Subposições.

1. Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se **papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner"**, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado superior a 115 gramas e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado:

Gramatura (gramagem*)
g/m²

Resistência mínima à ruptura
Mullen kPa

115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se **papel Kraft para sacos de grande capacidade** o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por metro quadrado não inferior a 60 gramas nem superior a 115 gramas e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 38 e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;
- apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado:

Gramatura (gramagem*) g/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tração kN/m	
	sentido longitudinal	sentido longitudinal e transversal	sentido transversal	sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na acepção da subposição 4805.10, considera-se **papel semiquímico para ondular (canelar*)** o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras cruas de madeira, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 60 (**Concora Medium Test** com 60 minutos de condicionamento) exceda 20 kgf sob uma umidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

4. Na acepção da subposição 4805.30, considera-se **papel sulfite de embalagem** o papel acetinado em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 15.
5. Na acepção da subposição 4810.21, considera-se **papel cuchê leve (L.W.C. - "light-weight coated")** o papel revestido em ambas as faces, de peso por metro quadrado no total não superior a 72 gramas, em que o peso das substâncias revestidoras não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições

Nota 1 de Subposições

Nesta nota, a resistência mínima à ruptura Mullen exprime-se em quilopascals (kPa). Os valores equivalentes expressos em g/cm² são os seguintes:

Gramatura g/m ²	kPa	g/m ²
-----	-----	-----
115	393	4.030
125	417	4.250
200	637	6.500
300	824	8.400
400	961	9.800

O cálculo para os valores intermediários (interpolação) ou para os valores eventualmente superiores a 400 g (extrapolação) pode fazer-se mediante as fórmulas seguintes:

Gramatura de base	Resistência mínima à ruptura Mullen-g/cm ²
-----	-----
Que não seja superior a 125 g/m ²	Gramatura de base (g/m ²)x22+1.500
Que seja superior a 125 g/m ² mas não superior a 200 g/m ²	Gramatura de base (g/m ²)x30+500
Que seja superior a 200 g/m ² mas não superior a 300 g/m ²	Gramatura de base (g/m ²)x19+2.700

Que seja superior a
300 g/m²

Gramatura de base
(g/m²)x14+4.200

Nota 2 de subposições:

Para os papéis com um peso por m² situado entre os valores indicados nesta nota, as resistências mínimas podem ser calculadas (com uma margem de erro não superior a 2%) mediante as fórmulas constantes do quadro seguinte:

	Valor mínimo -----
Rasgamento, no sentido longitudinal (mN) (número arredondado pelo múltiplo mais próximo de 5 milinewtons)	Gramatura de base (g/m ²)x13,23-94,64
Rasgamento, no sentido longitudinal e transversal (mN)	Gramatura de base (g/m ²)x28,22-186,2
Alongamento, no sentido transversal (kN/m)	Gramatura de base (g/m ²)x0,0449-0,8186
Alongamento, no sentido longitudinal e no sentido Transversal (kN/m)	Gramatura de base (g/m ²)x0,1143-0,829

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nas Notas Explicativas seguintes e salvo disposição em contrário, o termo papel abrange simultaneamente o cartão e o papel, independentemente da sua espessura ou peso por m².

O papel é constituído por fibras celulósicas da pasta do Capítulo 47, emaranhadas e aglomeradas sob a forma de folhas. Numerosos produtos, tais como certas matérias utilizadas na fabricação de saquinhos de chá, são constituídos por uma mistura de fibras celulósicas e de fibras têxteis (particularmente fibras sintéticas ou artificiais tal como são definidas na Nota 1 do Capítulo 54). Os produtos em que predominam, em peso, as fibras têxteis não se classificam como papéis, mas sim como falsos tecidos (**posição 56.03**).

Quer seja manual ou mecânica, a fabricação propriamente dita do papel apresenta três fases distintas: preparação da pasta, formação das folhas e acabamento (aprestos ou transformações).

PREPARAÇÃO DA PASTA

A preparação destina-se a dar à pasta (constituída ou não por mistura de diversas pastas), por diluição em água e batida mecânica, uma consistência apropriada, após a incorporação eventual da carga, da goma ou do corante.

As cargas que são, freqüentemente, de origem inorgânica, caulim, dióxido de titânio, carbonato de cálcio, por exemplo), servem para aumentar a opacidade do papel, melhorar a aptidão para impressão e para economizar a pasta. As gomas constituídas geralmente por gelatinas ou resinas insolubilizadas por um alúmen, tornam o papel menos absorvente à tinta, etc.

FORMAÇÃO DE FOLHAS

A) Papéis e cartões fabricados mecanicamente

Na máquina de mesa plana (tipo Fourdrinier), que é a mais usada, a pasta assim preparada é lançada sobre um órgão filtrante (caixa recebedora da pasta), em seguida é lançada sobre a mesa de fabricação, constituída por uma larga e comprida tela sem fim, de monofilamentos, sintéticos ou artificiais, de latão ou de bronze que se move como um tapete rolante e é ainda animada de um movimento vibratório que facilita a feltragem das fibras. A eliminação da água efetua-se através da tela devido à força da gravidade e com a ajuda de dispositivos tais como os pontusais, as caixas de sucção e as caixas para escorrer que são colocadas ao longo da tela. Em certas máquinas, a tira da pasta, ainda sem consistência, passa depois por baixo de um cilindro filigranador, guarnecido de tela metálica, que ativa a operação de enxugar a folha e a consolida. Consoante a textura da tela o cilindro filigranador pode, ao mesmo tempo, imprimir na folha uma filigrana. Na extremidade da mesa a folha é recolhida por uma tira comprida de feltro sem fim que a conduz aos cilindros secadores, também revestidos de feltro (prensa úmida), e em seguida a faz passar em cilindros metálicos aquecidos (prensa seca) que completam a secagem.

Uma outra técnica de fabricação, é o método de dupla tela, principalmente utilizado na indústria do papel de jornal. A pasta passa entre dois rolos de execução e é transportada entre duas "telas". Durante este trajeto a água absorvida pelas telas é eliminada por caixas e cilindros de sucção formando o papel. A tira de papel assim formada é transportada à seção onde é prensada e seca. Este método permite obter um produto com faces semelhantes, eliminando a face feltro e a face tela do produto fabricado pelo método da mesa plana.

Em outros tipos de máquinas análogas, a mesa plana de Fourdrinier é substituída por um grande cilindro rotativo recoberto de tela e semi-imerso numa tina com pasta preparada (máquina de fôrma redonda). A tela metálica, girando, colhe a pasta, que é enxugada e aglomerada antes de ser arrastada pela tira de feltro da prensa úmida, apresentando-se em tira contínua ou em folhas separadas, graças a um dispositivo de divisão da fôrma. Uma variedade destas máquinas permite obter, folha a folha, cartões com uma ou várias camadas por enrolamento e corte.

Para fabricação de papel e cartão, formados por diversas camadas de pasta, produzidas simultaneamente e reunidas em conjunto na máquina, quando ainda se encontram úmidas e sem qualquer aglutinante, utilizam-se máquinas com várias mesas planas sobrepostas ou com uma bateria de fôrmas redondas (máquinas multiformes) ou ainda máquinas combinadas de mesas planas e fôrmas redondas.

As camadas de pasta podem ser de cores e qualidades diferentes.

B) Papéis e cartões, obtidos folha a folha (papéis feitos à mão)

Nos papéis e cartões obtidos folha a folha, a fase de fabricação essencial, ou seja a obtenção das folhas, é feita manualmente, mesmo que outros trabalhos posteriores sejam executados por máquinas.

Os papéis feitos à mão (também designados de tina ou de forma) podem, em princípio, obter-se a partir de qualquer tipo de pasta de papel, mas geralmente utilizam-se pastas à base de trapo de linho ou algodão, de melhor qualidade.

A formação das folhas efetua-se vertendo um pouco de pasta líquida sobre a tela metálica de uma espécie de peneira manual retangular (fôrma) que o operário movimenta para eliminar a maior parte da água e feltrar as fibras. As folhas são depois prensadas entre feltros e secas ao ar.

A tela metálica da forma na qual se feltram as fibras pode ser constituída por fios paralelizados (papel avergoado) ou por fios cruzados (papel velino) podendo ainda apresentar desenhos (filigranas).

As características dos papéis feitos à mão são a solidez, a durabilidade e, sobretudo, a beleza do seu grão, próprios para usos muito especiais: edições de ótima qualidade (livros, gravuras, águas-fortes, etc.), papel de carta de luxo, papel de desenho, papel selado, papel para fabricação de papel-moeda, papel de registro, papel-filtro especial, etc. Também serve para fabricar cartões-postais, papéis timbrados, calendários, etc.

Dado que a maior parte das vezes se obtém diretamente no formato usual, o papel feito à mão apresenta normalmente os bordos irregularmente dentados e adelgaçados e com rebarbas e a sua espessura é pouco uniforme. Porém, este critério não é absoluto, porquanto, às vezes, os papéis apresentam-se cortados e, além disso, há certos papéis de qualidade, de fabricação mecânica, sobretudo os que se obtêm em máquinas de fôrma redonda, que podem apresentar rebordos farpados irregularmente, embora, neste caso, o corte seja nítido e as rebarbas muito menos adelgaçadas.

Operações de acabamento

Depois de eventualmente umedecido, o papel pode receber um trabalho de acabamento realizado por dispositivos com rolos mecânicos, incorporados ou não na máquina de fabricar papel (calandras, rolos de fricção, liças, etc.) que permitem dar ao papel um brilho superficial

mais ou menos intenso, numa das faces ou em ambas (papel acetinado, de lustro, etc.) ou até às vezes, comunicar-lhe uma imitação de filigrana (falsa filigrana). Praticamente, todos os papéis comuns para escrever, imprimir ou desenhar recebem um tratamento à superfície, constituído, por exemplo, por uma espécie de cola ou solução de amido, que se destina a melhorar a sua resistência à superfície, bem como a resistência à penetração, evitando que os líquidos aquosos, tais como a tinta de escrever, se espalhem.

Papéis e cartões revestidos

Esta expressão designa o papel com uma ou ambas as superfícies revestidas, de forma a dar-lhes brilho muito pronunciado ou a tornar a superfície própria para determinados usos particulares.

Os produtos de revestimento consistem geralmente em substâncias minerais, aglutinantes e outros aditivos necessários ao revestimento, tais como endurecedores e agentes de dispersão.

O papel-carbono (papel químico*), o papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação em rolos ou em folhas de determinadas dimensões classificam-se na **posição 48.09**.

Os papéis e cartões revestidos com caulim ou outras substâncias inorgânicas, com ou sem aglutinantes, em rolos ou em folhas, incluem-se na posição 48.10. Além do caulim, as substâncias inorgânicas utilizadas no revestimento, compreendem por exemplo, o sulfato de bário, o carbonato de cálcio, o sulfato de cálcio, o silicato de magnésio, o óxido de zinco e os pós metálicos. Estas matérias de revestimento são normalmente aplicadas por meio de um aglutinante tais como cola, gelatina, matérias amiláceas (por exemplo, amido, dextrina), goma-laca, albumina, látex sintético. Os produtos são revestidos com caulim, etc., com o objetivo de obter uma superfície polida, baça ou fosca. Os produtos revestidos com caulim ou outras matérias inorgânicas são, entre outros: o papel revestido para impressão (incluído o papel revestido para gravuras e o papel-cromo, utilizado em litografia), o cartão revestido dobrável para embalagem, os papéis metalizados (**com exclusão** das folhas para marcar a ferro da **posição 32.12**), os papéis recobertos de pó de mica, os papéis envernizados ou esmaltados (utilizados na fabricação de etiquetas ou para revestir caixas). Convém salientar que os aglutinantes tais como cola, matérias amiláceas, etc., utilizados para fixar a camada ou o revestimento também servem de apresto da superfície dos papéis e cartões mas, no caso dos papéis encolados mas não revestidos, este apresto não comporta pigmento.

Ressalvadas as exceções mencionadas no texto desta posição, os papéis e cartões que apresentem uma camada de alcatrão, betume, asfalto, plástico ou outras matérias orgânicas, tais com cera, estearina, "tontisses", pós de tecidos, serragem de madeira, cortiça granulada, goma-laca, verniz, apresentados em rolos ou em folhas, incluem-se na **posição 48.11**. Estas matérias de revestimento podem não necessitar de aglutinantes para serem aplicados. Utilizam-se para obter as características físicas necessárias a uma grande gama de aplicações: papéis e

cartões à prova d'água para embalagem, papéis e cartões antiadesivos, por exemplo. Estes papéis e cartões revestidos compreendem os papéis gomados ou adesivos, papéis aveludados (revestidos de "tontisses" e utilizados para guarnecer caixas ou para fabricar papéis de forrar paredes), o papel revestido com cortiça grameada (utilizado para embalagem), o papel grafitado e o papel alcatroado para embalagem.

Certas matérias corantes são também incorporadas, por vezes, a estes diversos revestimentos ou coberturas.

Um grande número de papéis e cartões revestidos são, além disso, fortemente polidos por uma calandragem especial ou então recobertos de verniz próprio para protegê-los da umidade (papéis de parede laváveis, por exemplo).

É possível distinguir a encolagem do revestimento utilizando uma combinação de diversos métodos de ensaios químicos ou físicos. Na maior parte dos casos, a diferenciação é fácil de estabelecer quer devido à natureza ou quantidade de matéria utilizada, quer em função das características físicas globais do papel ou do cartão examinado. De uma maneira geral, nos casos de papel encolado a aparência e a textura da superfície natural do papel são mantidas, enquanto que no caso dos papéis revestidos as irregularidades da superfície natural são substancialmente suprimidas pelo revestimento.

As dificuldades podem surgir nos casos-limites, especialmente pelas razões seguintes: os papéis ligeiramente revestidos podem obter-se na prensa de fixação. Algumas substâncias presentes no revestimento também existem nos papéis propriamente ditos (as cargas, por exemplo) e as fibras podem ser perceptíveis nos casos de papéis revestidos com matérias não pigmentadas (dispersão aquosa de policloreto de vinila, por exemplo). Todavia, é possível determinar de que tipo de papel se trata aplicando-se um ou mais dos métodos seguintes.

Muitas vezes, os papéis revestidos, tais como os papéis para gravuras, não se distinguem, facilmente, à primeira vista, dos papéis simplesmente polidos. Todavia, a camada pode, por vezes, ser posta em evidência raspando-se a superfície ou destacando-a mediante imersão na água.

Um dos métodos de ensaio que permite determinar se se está em presença de um papel revestido (especialmente com matérias inorgânicas) consiste em colar o papel com uma fita adesiva. Quando se arranca a fita, a maior parte da camada fica colada à fita. Em seguida dissolvem-se as fibras celulósicas e alguns amidos que aderiram à fita mediante a aplicação de cuproetileno-diamina. A presença ou ausência da camada vai fazer variar o peso da fita adesiva comparando-se o peso antes e depois destas operações. Este método pode por vezes ser utilizado para os papéis revestidos com a ajuda de matérias orgânicas.

Entre as outras técnicas que servem para identificar os papéis e os cartões revestidos, pode citar-se a microscopia eletrônica pela técnica da varredura, a difração por raios X e a espectrofotometria infravermelha. Estas técnicas de ensaio aplicam-se aos papéis e cartões das posições 48.10 e 48.11.

Papéis e cartões coloridos ou impressos

Incluem-se neste grupo os papéis revestidos de uma ou mais cores, aplicadas por qualquer processo, incluídos os que comportem riscas, elementos ornamentais, desenhos, etc. Entre estes, devem distinguir-se, especialmente, os papéis marmorizados ou jaspeados à superfície. Estes papéis destinam-se a revestimento de caixas, encadernações, etc.

Os papéis podem encontrar-se impressos com tinta de qualquer cor, formando linhas dispostas paralelamente ou não, ou então cruzadas. Estes papéis utilizam-se, especialmente, para a fabricação de livros de contabilidade, cadernos escolares ou de desenhos, papel ou cadernos de música, papel para esquemas de tecidos ou para diagramas, papel de carta, agendas, etc.

Incluem-se neste Capítulo, os papéis impressos, tais como papéis de embrulho utilizados no comércio, com a razão social, marca, desenho ou modo de emprego da mercadoria, etc., ou outra característica acessória que não seja capaz de modificar-lhes o destino inicial nem os faça considerar como artefatos abrangidos pelo **Capítulo 49** (ver a Nota 11 deste Capítulo).

Papéis e cartões impregnados

Esta categoria é constituída pelos papéis e cartões profundamente impregnados de óleo, cera, parafina, plástico, etc., que lhes conferem propriedades particulares, tais como impermeabilidade, transparência, etc. Este tipo de produtos tem largo emprego em acondicionamento de mercadorias e em isolamento elétrico.

Entre os papéis e cartões impregnados, podem citar-se: o papel de embalagem impregnado de óleo; o papel para copiar impregnado de óleo ou cera; o papel-estêncil; os papéis reagentes, tais como o papel-tornassol e os papéis busca-pólos; o papel e cartão, isolantes, impregnados de plástico, por exemplo; o papel impregnado de borracha; o papel e cartão simplesmente impregnados de alcatrão ou de betume.

Alguns papéis, tais como os papéis que servem de suporte aos papéis para forrar paredes, podem estar impregnados de inseticidas ou de produtos químicos.

*

* *

A pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose são constituídas por um número variável de camadas muito finas de fibras celulósicas e ligeiramente feltradas, sobrepostas e laminadas no estado úmido de tal modo que tendem a separar-se durante a secagem.

CAMPO DE APLICAÇÃO DO CAPÍTULO

O presente Capítulo compreende:

I) O papel e cartão, pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose, de qualquer espécie, em bobinas, rolos ou folhas, assim repartidos:

A) As posições 48.01, 48.02, 48.04 e 48.05 englobam os papéis não revestidos, fabricados mecanicamente e que tenham sofrido uma encolagem ou operações elementares de acabamento (alisamento, acetinação, lustração, por exemplo). A posição 48.02 também compreende os papéis feitos à mão não revestidos, que possam ter sido submetidos às mesmas operações. A posição 48.03 refere-se aos papéis não revestidos para usos domésticos, higiênicos ou de toucador, à pasta ("ouate") de celulose e às mantas de fibras de celulose que podem ser submetidos às operações mencionadas na posição. A Nota 2 do Capítulo estabelece as operações a que podem ser submetidos o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose das posições 48.01 a 48.05.

Os tratamentos autorizados na acepção das posições 48.01 a 48.05 caracterizam-se por serem operações que fazem parte da série normal das operações de fabricação do papel. A característica dos papéis destas posições consiste em que a aparência e a textura da superfície natural fiquem intactas. No caso dos papéis revestidos, as irregularidades da superfície natural do papel são em grande parte eliminadas pela substância de revestimento, que lhe confere uma nova superfície não celulósica com aspecto mais agradável.

B) As posições 48.06 a 48.11, pelo contrário, englobam certos papéis ou cartões de fabricação especial (sulfurizados, cristal e semelhantes, por exemplo) ou os papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido um tratamento ou operações mais profundas (pergaminhados, contra-colados, encrespados, gofrados, perfurados, pautados, revestidos, impregnados, coloridos, por exemplo).

*

* *

O papel e o cartão que apresentem particularidades de fabricação suscetíveis de os incluir em duas ou mais posições devem classificar-se na posição que aparece em último lugar, por ordem de numeração, na Nomenclatura (Nota 6 do presente Capítulo).

Convém salientar que as posições 48.01, 48.02, 48.04 a 48.08, 48.10 e 48.11 abrangem exclusivamente o papel, cartão, pastas ("ouates") de celulose e mantas de fibras de celulose que se apresentem sob as formas seguintes:

- 1) Em bobinas, rolos ou tiras de largura superior a 15 cm.
- 2) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um dos lados meça mais de 36 cm, e o outro meça mais de 15 cm, quanto não

dobrado. Todavia, o papel e cartão formados folha a folha (papel feito à mão) de qualquer formato e com qualquer forma, obtidos tais como se apresentam, ou seja, com todas as bordas dentadas resultantes da fabricação, permanecem classificados, com a ressalva das disposições da Nota 6, na posição 48.02 (Nota 7 do presente Capítulo).

Relativamente aos produtos das posições 48.03 ou 48.09, são os limites dimensionais referidos nos dizeres destas disposições que se aplicam.

II) Os blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel (posição 48.12), os papéis para cigarros, mesmo cortados nas dimensões próprias, em cadernos (livros*) ou em tubos (posição 48.13), o papel de parede e revestimentos de parede semelhantes (definidos na Nota 8 do presente Capítulo), papel para vitrais (posição 48.14), revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados (posição 48.15).

III) Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose (com exclusão das referidas no grupo II acima), em rolos ou em folhas cortadas em dimensões inferiores às mencionadas no grupo I, acima, ou segundo outras formas que não sejam as quadradas ou retangulares e os artefatos de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou mantas de fibras de celulose. Estes produtos incluem-se nas posições 48.16 a 48.23.

A expressão **pasta de papel**, abrange, na acepção das posições 48.12, 48.18, 48.22 e 48.23 e das Notas Explicativas correspondentes, o conjunto dos produtos incluídos nas posições 47.01 a 47.06, ou seja, as pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas.

Todavia, o presente Capítulo **não compreende** os artefatos que estão dele excluídos pelas Notas 1 e 11.

48.01 - Papel de jornal, em rolos ou em folhas.

A expressão papel de jornal é definida na Nota 3 do presente Capítulo. Nessa definição, a expressão fibras de madeira, não abrange as fibras de bambu. De acordo com a Nota 7 do presente Capítulo, a posição 48.01 abrange unicamente o papel de jornal que se apresenta em tiras ou rolos cuja largura seja superior a 15 cm ou em folhas com forma quadrada ou retangular nas quais um lado exceda 36 cm e o outro, 15 cm, quando não dobradas.

O papel de jornal desta posição pode ter sido submetido às operações mencionadas na Nota 2 do presente Capítulo, **excluindo-se**, quando seja submetido a outras operações.

48.02 - Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, em rolos ou em folhas, com exclusão do papel das posições 48.01 e 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha). (+)

- 4802.10 - Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)
- 4802.20 - Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrosensíveis
- 4802.30 - Papel próprio para fabricação de papel-carbono (papel químico*)
- 4802.40 - Papel próprio para fabricação de papéis de parede
 - Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:
- 4802.51 -- De peso por metro quadrado inferior a 40 gramas
- 4802.52 -- De peso por metro quadrado igual ou superior a 40 gramas mas não superior a 150 gramas
- 4802.53 -- De peso por metro quadrado superior a 150 gramas
- 4802.60 - Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico

Esta posição abrange os papéis e cartões tal como são definidos na Nota 4 do Capítulo.

Ressalvadas as disposições da Nota 6, os papéis e cartões formados folha a folha (papéis feitos à mão), de qualquer formato e com qualquer forma, obtidos tais como se apresentam, ou seja, com todas as bordas dentadas resultantes da fabricação, incluem-se nesta posição.

Os papéis e cartões obtidos folha a folha (papéis feitos à mão) em que, pelo menos um canto foi aparado ou cortado e os papéis e cartões obtidos mecanicamente, só se incluem nesta posição se se apresentarem em tiras ou em rolos cuja largura seja superior a 15 cm, ou em folhas de forma quadrada ou retangular nas quais um lado exceda 36 cm e o outro, 15 cm, quando não dobradas, (ver a Nota 7 do presente Capítulo). Cortadas em outras dimensões ou formas, classificam-se em outras posições do presente Capítulo (**posições 48.17, 48.21 ou 48.23**, por exemplo).

Os papéis e cartões desta posição podem ser submetidos aos tratamentos estabelecidos na Nota 2 do presente Capítulo, ou seja, sofrerem, por calandragem ou por qualquer outro processo, um tratamento que os torne lisos, acetinados, lustrados, polidos, etc., ou ainda com falsa filigrana ou engomados, corados ou marmorizados na massa. Os papéis e cartões que tenham sofrido qualquer outro tratamento **estão excluídos** e incluem-se, geralmente nas **posições 48.06 a 48.11**.

Além dos papéis e cartões obtidos folha a folha (papéis feitos à mão), esta posição compreende, ressalvada a Nota 4 do presente Capítulo:

A) Os papéis-suporte e cartões-suporte, tais como:

- 1) O papel e o cartão próprios para a fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis.
- 2) O papel próprio para ser transformado em papéis-carbono (papéis químicos*) chamados "de um só uso" ou em outros papéis-carbono (papéis químicos*).
- 3) O papel próprio para a fabricação de papéis de parede.
- 4) O papel e o cartão próprios para transformação em papéis e cartões revestidos de caulim, da posição 48.10.

B) Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrever, imprimir ou quaisquer outros fins gráficos tais como:

- 1) Papel para revistas e livros (incluídos os papéis finos e os "bouffants" para impressão de livros).
- 2) O papel para impressão em ofsete.
- 3) O bristol para impressão e para fichas, os papéis e cartões próprios para cartões-postais e bilhetes-postais e para etiquetas, papel para coberturas.
- 4) O papel para cartazes, para desenho, para cadernos ou blocos de notas, para cartas e para usos escolares.
- 5) O papel bond, o papel duplicador, o papel estêncil, o papel para máquina de escrever, o papel transparente e outros papéis para correspondência pessoal ou de escritório.
- 6) O papel para livros de contabilidade, os rolos de papel para máquina de calcular.
- 7) O papel para envelopes ou para dossiês.
- 8) O papel para registros, impressos e para formulários contínuos.
- 9) O papel de segurança tais como, o papel para cheques, para selos para papel-moeda e semelhantes.

C) O papel e cartão para mapas ou fitas para perfurar.

Também se **excluem** desta posição:

- a) O papel de jornal (**posição 48.01**).
- b) Os papéis da **posição 48.03**.
- c) O papel-filtro e o cartão-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá) o papel-feltro e o cartão-feltro (**posição 48.05**).

d) O papel para cigarros (**posição 48.13**).

o

o

o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 4802.20

Ressalvado o disposto na Nota 4 do presente Capítulo, os papéis e cartões próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis são geralmente papéis e cartões de pasta de trapos ou papéis e cartões finos contendo pasta de trapos, isentos de qualquer substância estranha e, principalmente, de qualquer elemento metálico (ferro ou cobre).

Subposição 4802.30

Ressalvado o disposto na Nota 4 do presente Capítulo, os papéis próprios para fabricação de papel-carbono (papel químico*) são papéis delgados e resistentes ao rasgão. O seu peso por metro quadrado pode variar de 9 a 70 g, segundo a utilização à qual são destinados.

48.03 - Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado.

Esta posição abrange duas categorias de produtos:

- 1) Os papéis dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos e de toucador, toalhas, guardanapos e de outros artigos semelhantes para usos domésticos ou sanitários. No entanto, os papéis desta natureza que se apresentem em rolos, de largura não superior a 36 cm ou cortados de qualquer dimensão ou forma que não sejam as mencionadas nos dizeres da posição, e os outros artigos de usos domésticos ou sanitários feitos a partir deste tipo de papel, incluem-se na **posição 48.18**.
- 2) A pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose. No entanto, os produtos desta espécie que se apresentem em rolos de largura não superior a 36cm, ou cortados em qualquer dimensão ou forma, que não sejam as mencionadas nos dizeres desta posição e os artigos em pasta ("ouate") de celulose ou mantas de fibras de celulose incluem-se nas **posições 48.18, 48.19 ou 48.23**.

A pasta ("ouate") de celulose é formada por uma manta de fibras de celulose de formação aberta, com uma frisagem superior a 35%, em que o peso, anterior à frisagem pode atingir 20 g/m² (por camada); é constituída por uma ou várias camadas.

As mantas de fibras de celulose, designadas tecidos, são formadas por uma manta de fibras de celulose, de formação fechada, com uma frisagem máxima de 35%, em que o peso anterior à frisagem pode atingir 20 g/m² (por camada). O tecido pode ser constituído por uma ou várias camadas.

Convém notar que, independentemente dos tratamentos indicados na Nota 2 do presente Capítulo aos quais podem ter sido submetidos, os produtos desta posição podem ser encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos. Também deve salientar-se que as dimensões prescritas para os produtos desta posição são diferentes das estipuladas na Nota 7 deste Capítulo para os produtos das posições 48.01, 48.02, 48.04 a 48.08, 48.10 e 48.11.

Também se **excluem** desta posição:

- a) A pasta ("ouate") de celulose impregnada ou recoberta de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).
- b) O papel e a pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergente (**posição 34.01**), ou de pomadas, cremes, encáusticos ou preparações semelhantes (**posição 34.05**).
- c) O papel mata-borrão (**posição 48.05**).

48.04 - Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.

- Papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner":

4804.11 -- Crus

4804.19 -- Outros

- Papel Kraft para sacos de grande capacidade:

4804.21 -- Crus

4804.29 -- Outros

- Outros papéis e cartões Kraft de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas:

4804.31 -- Crus

4804.39 -- Outros

- Outros papéis e cartões Kraft de peso por metro quadrado superior a 150 gramas e inferior a 225 gramas:

4804.41 -- Crus

- 4804.42 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico
- 4804.49 -- Outros
 - Outros papéis e cartões Kraft de pesos por metro quadrado igual ou superior a 225 gramas:
- 4804.51 -- Crus
- 4804.52 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico
- 4804.59 -- Outros

A expressão papel e cartão Kraft está definida na Nota 5 do Capítulo. As categorias mais importantes de papel e cartão Kraft são o papel e cartão para coberturas, denominadas Kraftliner, o papel Kraft para sacos de grande capacidade e os outros papéis Kraft para embalagem.

O papel e cartão para cobertura, denominado Kraftliner e o papel Kraft para sacos de grande capacidade são definidos nas Notas de Subposições 1 e 2 do Capítulo. A expressão "fibras de madeira" constante da definição do papel denominado Kraftliner **não abrange** as fibras de bambu.

O papel e cartão Kraft só se incluem nesta posição se se apresentarem em rolos ou folhas com uma largura superior a 15 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm e o outro a 15 cm quando não dobrado (ver a Nota 7 do presente Capítulo). Cortados noutras dimensões ou formas, classificam-se, geralmente, na **posição 48.23**.

O papel e cartão desta posição podem ser submetidos aos tratamentos estabelecidos na Nota 2 do presente Capítulo, ou seja, calandragem ou qualquer outro processo, que os tornem lisos, acetinados, lustrados, polidos, etc., ou ainda com falsa filigrana, engomados, corados ou marmorizados na massa. O papel e cartão que sofreram tratamento diferente estão **excluídos** e geralmente classificam-se nas **posições 48.07, 48.08, 48.10 ou 48.11**.

48.05 - Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas. (+)

- 4805.10 - Papel semiquímico para ondular (canelar*)
 - Papéis e cartões de camadas múltiplas:
- 4805.21 -- Com todas as camadas branqueadas
- 4805.22 -- Com apenas uma das camadas exteriores branqueada

- 4805.23 -- Com três ou mais camadas, das quais apenas as duas exteriores se apresentem branqueadas
- 4805.29 -- Outros
- 4805.30 - Papel sulfite para embalagem
- 4805.40 - Papel-filtro e cartão-filtro
- 4805.50 - Papel-feltro, cartão-feltro e papel e cartão lanosos
- 4805.60 - Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas
- 4805.70 - Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado superior a 150 gramas e inferior a 225 gramas
- 4805.80 - Outros papéis e cartões de peso por metro quadrado igual ou superior a 225 gramas

Esta posição abrange o papel e o cartão, não engomados nem revestidos, fabricados mecanicamente, sob forma de rolos ou de folhas (relativamente às dimensões, ver a Nota 7 do Capítulo), **exceto** os artigos incluídos nas posições 48.01 a 48.04. Todavia, **excluem-se** alguns papéis e cartões especiais ou artefatos especiais (**posições 48.06 a 48.08 e 48.12 a 48.16**) bem como o papel e cartão submetidos a outros tratamentos não permitidos pela Nota 2. É o caso, por exemplo, do papel e do cartão revestidos ou impregnados das **posições 48.09 a 48.11**.

Entre os papéis e cartões compreendidos nesta posição, citam-se:

- 1) O **papel semiquímico para ondular (canelar*)** definido na Nota de Subposições nº 3 do presente Capítulo.
- 2) Os **papéis e cartões de múltiplas camadas**, que são produtos que se obtêm comprimindo, quando úmidas, duas ou mais camadas de pasta, em que, pelo menos uma, apresenta características diferentes das outras. Estas diferenças podem resultar, quer da natureza das pastas (pastas de fibras recicladas, por exemplo) ou do processo de obtenção (pastas mecânicas, químicas, por exemplo), quer para as pastas da mesma natureza e obtidas pelos mesmos processos, do grau de tratamento destas pastas (pasta crua, branqueada, colorida, por exemplo).
- 3) O **papel sulfite de embalagem** definido na Nota 4 de subposição do Capítulo. A expressão fibras de madeira constante desta definição, não abrange as fibras de bambu.
- 4) O **papel-filtro e o cartão-filtro** (compreendendo o papel para saquinhos de chá).
- 5) O **papel-feltro e o cartão-feltro**.

6) O papel mata-borrão.

o

o

o

Notas Explicativas de Subposições

Subposição 4805.40

Os papéis-filtro e os cartões-filtro são produtos porosos, isentos de fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou semiquímico, não colados, destinados a reter as partículas sólidas contidas nos líquidos ou gases. São obtidos a partir de pasta de trapos ou de pasta química ou de uma mistura destas pastas e podem igualmente conter fibras sintéticas ou fibras de vidro. A dimensão dos poros é determinada pela das partículas que devem ser retidas. Citam-se em especial os papéis-filtro e os cartões-filtro de saquinhos de chá, filtros de café, filtros para automóveis, bem como os papéis-filtro e cartões-filtro para análise que não devem ser nem ácidos nem alcalinos e ter um teor muito fraco de cinzas.

Subposição 4805.50

O papel-feltro e o cartão-feltro e o papel e cartão lanosos são produtos feitos de uma massa fibrosa, mais ou menos fortemente absorvente. Para a sua fabricação, empregam-se desperdícios e resíduos de papel ou de cartão, da pasta de madeira ou dos desperdícios e resíduos de matérias têxteis sob a forma de fibras. Estes produtos apresentam geralmente um aspecto cinza-azul desagradável, com superfícies grosseiramente fibrosas e contendo impurezas. São utilizados especialmente na fabricação de cartões para cobertura de telhados e como camadas intercalares de bainhas e de artigos de couro.

48.06 - Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.

4806.10 - Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)

4806.20 - Papel impermeável a gorduras

4806.30 - Papel vegetal

4806.40 - Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos

O papel-pergaminho (também chamado papel sulfurizado) obtém-se submetendo durante alguns segundos folhas de papel de boa qualidade, sem apresto nem carga, à ação de um banho de ácido sulfúrico que hidrolisa a celulose e a transforma parcialmente em amilóide, matéria gelatinosa e impermeável. Depois de lavagem completa e secagem, este papel, muito mais resistente que o original, fica translúcido, im-

permeável às gorduras e, em larga escala, à água e aos gases. Os de qualidades mais pesadas e mais rígidas, bem como os obtidos por laminação, no estado úmido, de duas ou mais folhas de papel sulfurado, denominam-se cartões pergaminhos.

Fabricam-se papéis semelhantes, por processo análogo, juntando à pasta óxido de titânio. O papel assim obtido e também papel-pergaminho(sulfurado), mas opaco.

O papel pergaminho (sulfurado) utiliza-se como embalagem protetora de matérias gordurosas (tais como manteiga e banha de porco), de outros gêneros alimentícios ou de dinamite, como membranas para osmose e diálise, como papel para diplomas e desenho, para fabricação de cartões de visita, etc. O cartão-pergaminho emprega-se como sucedâneo de peles apergaminhadas, para encadernação, fabricação de abajures (quebra-luzes*), artigos de viagem, etc.

O papel pergaminhado (sulfurado) numa só face (destinado à fabricação de alguns papéis de parede) também se inclui nesta posição.

O **papel impermeável a gorduras** (imitação do papel sulfurado) obtém-se por refinação especial da pasta (habitualmente pasta ao bisulfito) cujas fibras foram fortemente esmagadas e hidrolisadas batendo-se prolongadamente em água. Este papel é translúcido e, em larga escala, impermeável as gorduras e raramente acetinado. Utiliza-se para usos idênticos aos do papel pergaminho (sulfurado), mas em virtude do seu preço menos elevado, é mais particularmente utilizado para embalagem de matérias gordurosas alimentícias. É semelhante ao papel pergaminho (sulfurado), mas apresenta menor resistência à água.

O papel pergaminho (sulfurado) e o papel impermeável a gorduras tornam-se, muitas vezes, mais macios e mais translúcidos por tratamento leve com glicerina, glicose, etc., durante as operações de acabamento. Este tratamento não altera a classificação do papel.

O papel impermeável a gorduras distingue-se do papel pergaminho (sulfurado) pela sua resistência à desagregação em água: embebido em água durante alguns minutos, o papel pergaminho (sulfurado) rasga-se dificilmente e o rasgão não tem rebarbas, enquanto o papel impermeável a gorduras, tratado da mesma forma, se rasga facilmente e o rasgão apresenta fibras arrancadas.

Um papel semelhante ao papel impermeável a gorduras (**imitação do papel impermeável a gorduras**) também impermeável a gorduras, mas em menor grau, obtém-se a partir de uma pasta cuja refinação não tenha sido tão prolongada e cujas fibras não tenham sofrido hidrólise tão completa. Para aumentar a transparência e brilho deste papel, mistura-se, às vezes, na pasta uma emulsão de parafina ou de estearina.

O **papel vegetal natural**, que é um papel semelhante ao impermeável a gorduras, obtém-se por refinação muito profunda, que se destina a aumentar-lhe a transparência. Também estão aqui incluídos os outros tipos de papéis vegetais.

O **papel cristal** fabrica-se da mesma maneira que o papel impermeável a gorduras, mas na fase final da fabricação adquire a sua transparência característica e densidade elevada mediante repetidas operações de umidificação e lustragem sob pressão entre dois cilindros aquecidos de uma calandra. Há papéis calandrados transparentes semelhantes fabricados hoje por processo análogo, adicionando à pasta plásticos ou outras matérias.

Embora o papel cristal não seja geralmente corado, fabricam-se, porém, variedades coradas (papéis calandrados translúcidos) por adição à pasta de matérias corantes. Estes papéis, sendo, na maior parte dos casos, menos impermeáveis que o papel pergaminho (sulfurizado) ou que o papel impermeável a gorduras, podem empregar-se para acondicionamento de alimentos, doces e flores, na fabricação de envelopes com janela, etc.; cortados em tiras finas, servem também para embalagem de chocolates, por exemplo.

Relativamente às dimensões dos produtos que se incluem nesta posição, ver a Nota 7 deste Capítulo.

*

* *

Esta **posição não compreende** os papéis tornados impermeáveis à água ou às gorduras por revestimento, impregnação ou processos semelhantes, depois da sua fabricação (**posições 48.09** ou **48.11**).

48.07 - Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.

4807.10 - Papel e cartão estratificados com betume, alcatrão ou asfalto

- Outros:

4807.91 -- Papel-palha e cartão-palha, mesmo recobertos de outros papéis, exceto de papel-palha

4807.99 -- Outros

Esta posição compreende os artigos que se obtêm fixando umas às outras, por meio de uma substância adesiva, duas ou mais camadas de papel ou cartão. Os mencionados artigos podem ser de papel ou cartão de qualquer espécie e a substância adesiva pode ser de origem animal, vegetal ou mineral: cola, dextrina, alcatrão, asfalto, látex, etc.

Os produtos desta posição distinguem-se dos das posições precedentes obtidos durante a fabricação por sobreposição de camadas de papel reunidas, sem aglutinante, por simples compressão - pelo fato de, após imersão em água ou em outro qualquer solvente apropriado, se dividirem facilmente nas diversas camadas constitutivas, em cujas superfícies se nota a presença da cola utilizada; em geral, estas camadas também se separam quando se queima o papel.

O papel e cartão reunidos por colagem e em que a matéria adesiva desempenha também a função de impermeabilizante (o "duc-kraft" alcatroado, por exemplo), bem como o papel e cartão reforçados interiormente com betume, alcatrão, asfalto, com uma alma de matéria têxtil ou de qualquer outra matéria (tela de matéria têxtil ou de fio metálico, plástico, etc.), estão compreendidos nesta posição, **desde que** conservem as características essenciais de papel ou cartão; estes produtos empregam-se principalmente para acondicionamento de mercadorias.

Alguns produtos de qualidade superior, cujas camadas são pouco aparentes, utilizam-se para impressão e escrita. Outras qualidades utilizam-se para fabricação de caixas ou encadernação.

Relativamente às dimensões dos artigos classificados nesta posição, ver a Nota 7 do presente Capítulo.

Os painéis de fibras estão excluídos desta posição (**posição 44.11**).

48.08 - Papel e cartão ondulados (canelados*) (mesmo recobertos com folhas planas, por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.03 e 48.18.

4808.10 - Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados

4808.20 - Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado

4808.30 - Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados

4808.90 - Outros

Esta posição abrange variedades de papel e cartão que se apresentam em carretéis, rolos e folhas e cuja característica comum é a de terem sofrido, durante ou após a fabricação, trabalho tal, que a sua superfície não seja lisa nem uniforme. Relativamente às dimensões dos artigos que se incluem nesta posição, ver a Nota 7 do presente Capítulo. Esta posição compreende:

1) O papel e cartão ondulados (canelados*).

Obtêm-se pela passagem do papel e do cartão entre rolos canelados, com aplicação de calor e vapor. Podem estes produtos apresentar uma só folha ondulada, ou então ser compostos de duas folhas coladas, uma das quais ondulada e a outra plana [ondulado (canelado*) simples], ou ainda de três folhas, também coladas, uma das quais ondulada colocada entre duas folhas planas [ondulado (canelado*) duplo]. Para obter cartões mais fortes (painéis), aumenta-se o número de camadas alternadas de folhas onduladas e folhas planas.

O papel e cartão ondulados (canelados*) empregam-se, principalmente para fabricação de caixas destinadas à embalagem. Também servem para acondicionamento protetor.

2) O papel encrespado ou plissado.

Pode obter-se, quer por tratamento mecânico do papel úmido, quer depois da fabricação, fazendo passar o papel úmido entre rolos de superfície pregueada. Esta operação, que reduz consideravelmente as dimensões iniciais da folha do papel, origina um produto muito elástico. Contudo, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose, cuja superfície apresenta naturalmente um aspecto ligeiramente encrespado, não se consideram papel encrespado ou plissado e incluem-se nas **posições 48.03, 48.18 ou 48.23.**

Também **se excluem** os papéis extensíveis obtidos pelo processo "Clupak" que comprime o papel por flexão e compressão das fibras durante a fabricação. Estes papéis, embora fabricados por tratamento mecânico das fibras no estado úmido e apresentando características de elasticidade, não têm normalmente o aspecto amarrotado dos papéis encrespados e plissados (**posições 48.04 ou 48.05, geralmente**).

Os papéis encrespados ou plissados empregam-se, em camadas simples ou múltiplas, na fabricação de grande número de artigos, tais como sacos de cimento e outras embalagens, bandeirolas decorativas, grinaldas, etc. Todavia, os papéis desta natureza para usos domésticos ou sanitários **estão excluídos (posição 48.03)**. Também **estão excluídos** os artigos dos tipos referidos no texto da **posição 48.18.**

3) O papel e cartão gofrados ou estampados.

Apresentam relevos mais acentuados, obtidos geralmente depois da fabricação, por compressão das folhas de papel, secas ou úmidas, entre cilindros ou chapas metálicas providos de motivos gravados ou estampados. Estes produtos, de aparência e qualidade muito variáveis, compreendem, especialmente, o papel gofrado propriamente dito, o papel granitado, que imita certas variedades de couro, etc., e o papel de linho (mesmo que seja obtido na máquina por meio de rolos revestidos de tecido). Servem para fabricação de algumas qualidades de papel de escrever (principalmente, o papel de linho), de papel de parede, etc., e também se empregam em encadernação, para fazer e forrar estojos, etc.

4) O papel e cartão perfurados.

Obtêm-se perfurando com um vazador folhas de papel secas. As perfurações podem ter a forma de desenhos e ser dispostas em qualquer ordem ou com intervalos regulares.

Estão incluídas nesta posição as tiras de papel com simples incisões ou serrilhas para facilitar a sua separação ulterior.

O papel perfurado emprega-se para enfeites de prateleiras, de bordaduras, como material de acondicionamento, etc.

A presente posição **não compreende**, além dos artigos das **posições 48.03 e 48.18:**

- a) Os papéis de grão natural acentuado, particularmente o papel para desenho (**posições 48.02 ou 48.05**).

b) Os cartões perfurados para maquinas Jacquard, os papéis-renda e os papéis-bordado (**posição 48.23**).

c) Os cartões, discos e rolos, de papel ou cartão perfurados, para instrumentos musicais mecânicos (**posição 92.09**).

48.09 - Papel-carbono (papel químico*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos de largura superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado seja superior a 36 cm, quando não dobrado.

4809.10 - Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes

4809.20 - Papel autocopiativo

4809.90 - Outros

Esta posição abrange determinados papéis revestidos, impregnados, ou obtidos por qualquer outro processo, em rolos ou em folhas (os critérios quanto a dimensões previstos no texto desta posição são distintos dos estabelecidos na Nota 7 deste Capítulo para os rolos e folhas de papel de outras posições). Desde que não obedeçam a estes critérios, os papéis em causa incluem-se na **posição 48.16**. Na Nota Explicativa da posição 48.16 consta uma descrição detalhada destes papéis.

Excluem-se desta posição:

a) as folhas para marcar a ferro (**posição 32.12**);

b) os papéis sensibilizados (geralmente, **posição 37.03**).

48.10 - Papel e cartão revestidos de caulim ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.(+)

- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:

4810.11 -- De peso por metro quadrado não superior a 150 gramas

4810.12 -- De peso por metro quadrado superior a 150 gramas

- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras obtidas por processo mecânico:

- 4810.21 -- Papel cuchê leve (L.W.C. - "light weight coated")
- 4810.29 -- Outros
- Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
- 4810.31 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado não superior a 150 gramas
- 4810.32 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras sejam constituídos por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por metro quadrado superior a 150 gramas
- 4810.39 -- Outros
- Outros papéis e cartões:
- 4810.91 -- De camadas múltiplas
- 4810.99 -- Outros

As substâncias inorgânicas, com exclusão do caulim, geralmente utilizadas para revestimento são, o sulfato de bário, o silicato de magnésio, o carbonato de cálcio, o sulfato de cálcio, o óxido de zinco e os pós metálicos (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo relativas ao papel e cartão revestidos). As matérias inorgânicas de revestimento referidas no texto desta posição podem conter pequenas quantidades de substâncias orgânicas cuja função, por exemplo, seja melhorar as características da superfície do papel.

Esta posição compreende, desde que sejam revestidos com caulim ou com outras matérias inorgânicas, o papel e cartão dos tipos utilizados para escrever, imprimir ou outros fins gráficos (o papel cuchê leve é definido na Nota 5 de Subposições deste Capítulo; a expressão "fibras de madeira" constante da definição, **não abrange** as fibras de bambu), bem como o papel e cartão kraft e o papel e cartão de múltiplas camadas, descritos na Nota Explicativa da posição 48.05.

Relativamente às dimensões dos artigos incluídos nesta posição, ver a Nota 7 deste Capítulo.

Excluem-se desta posição:

- a) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (**Capítulo 33**).
- b) O papel e cartão sensibilizados das **posições 37.01 a 37.04**.
- c) O papel de parede e revestimentos de paredes semelhantes, bem como o papel para vitrais (**posição 48.14**).

- d) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (**posição 68.05**) ou a mica com exclusão da que se apresenta sob a forma de pó aplicado sobre um suporte de papel ou cartão (**posição 68.14**).
- e) As folhas e fitas delgadas de metal sobre suporte de papel ou cartão (**Seção XV**).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 4810.11, 4810.12, 4810.21 e 4810.29

O papel e cartão referidos nestas quatro subposições, são os que, quando não revestidos, se incluem na posição 48.02.

Subposição 4810.91

O papel e cartão com múltiplas camadas são descritos na Nota Explicativa da posição 48.05.

48.11 - Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas, exceto os produtos das posições 48.03, 48.09, 48.10 ou 48.18.

4811.10 - Papel e cartão alcatroados, betuminados ou asfaltados

- Papel e cartão gomados ou adesivos:

4811.21 -- Auto-adesivos

4811.29 -- Outros

- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):

4811.31 -- Branqueados, de peso por metro quadrado superior a 150 gramas

4811.39 -- Outros

4811.40 - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerina

4811.90 - Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose

Ressalvadas as disposições da Nota 7 deste Capítulo e as exclusões consignadas no texto da posição e na parte final desta Nota Explicativa, a presente posição compreende os produtos seguintes que se apresentem em carretéis, em rolos ou em folhas:

- A) O papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose em que uma ou as duas faces foram total ou parcialmente revestidas, com exceção do caulim ou de outras substâncias inorgânicas.
- B) O papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose impregnados (ver as Considerações Gerais deste Capítulo: papel e cartão impregnados).
- C) O papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose revestidos ou recobertos, com a ressalva que, no caso de papel e cartão revestidos ou recobertos de plástico a espessura deste não exceda a metade da espessura total (ver a Nota 1 f) deste Capítulo).
- D) O papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose, mantas de fibras de celulose, coloridos na superfície, com uma ou mais cores, compreendendo o papel marmorizado na superfície e semelhantes, bem como os que tenham dizeres impressos ou ilustrações de caráter acessório que não sejam capazes de modificar-lhes o destino inicial nem fazê-los considerar como artefatos abrangidos pelo **Capítulo 49** (ver a Nota 11 e as Considerações Gerais deste Capítulo: papel e cartão, coloridos ou impressos).

Também se **excluem** desta posição:

- a) A pasta ("ouate") de celulose impregnada ou revestida de substâncias farmacêuticas, etc. da **posição 30.05**.
- b) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (**Capítulo 33**).
- c) O papel e pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (**posição 34.01**) ou de cremes, encáusticos, preparações para dar brilho ou preparações semelhantes (**posição 34.05**).
- d) O papel e cartão sensibilizados das **posições 37.01 a 37.04**.
- e) Os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão revestidos ou recobertos de plástico desde que a espessura deste exceda metade da espessura total (**Capítulo 39**).
- f) O papel que apresente simples linhas (marcas*) d'água e suscetível de ser utilizado como papel pautado (**posições 48.02, 48.04 ou 48.05**).
- g) O papel de parede e revestimentos de parede semelhantes e o papel para vitrais (**posição 48.14**).
- h) As chapas para telhados, constituídas por um suporte de cartão-feltro embebido em asfalto (ou em produto semelhante) ou recoberto, em ambas as faces, de uma camada dessas matérias (**posição 68.07**).

48.12 - Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.

Os produtos abrangidos por esta posição compõem-se de fibras ve-

getais (algodão, linho, madeira, etc.), de alto teor de celulose, aglomeradas por simples pressão, sem adição de aglutinantes, de modo a formar blocos ou chapas pouco consistentes.

As fibras vegetais podem empregar-se sós ou misturadas com fibras de amianto; contudo, neste último caso, os blocos ou chapas só se incluem na presente posição se conservarem as características de artigos de pasta de papel.

As fibras são primeiramente reduzidas a pasta e, em vista do fim a que se destinam, devem ser totalmente isentas de qualquer impureza, para não transmitirem aos líquidos filtrados cheiro, gosto ou cor.

Os blocos e chapas filtrantes podem, igualmente, fabricar-se aglomerando duas ou mais folhas (às vezes trabalhadas a mão) de fibras tratadas desta maneira.

Os blocos e chapas filtrantes utilizam-se em filtros para clarificação de líquidos: vinho, álcool, cerveja, vinagre, etc. Classificam-se nesta posição, quaisquer que sejam as suas formas ou dimensões.

Esta posição **não abrange:**

- a) Os línteres de algodão simplesmente comprimidos, em chapa ou folhas (**posição 14.04**).
- b) Os outros artefatos de papel empregados para filtrações de líquidos e, especialmente o papel e cartão, para filtros (**posições 48.05 ou 48.23**) e a pasta ("ouate") de celulose (**posições 48.03 ou 48.23**).

48.13 - Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos (livros*) ou em tubos.

4813.10 - Em cadernos (livros*) ou em tubos

4813.20 - Em rolos de largura não superior a 5 cm

4813.90 - Outros

Esta posição engloba todos os tipos de papéis para cigarros (incluído o papel próprio para recobrir a armação do filtro e para ligar a extremidade do filtro com o cigarro, propriamente dito), quaisquer que sejam as suas formas ou apresentações. De uma maneira geral, o papel apresenta-se com uma das seguintes formas:

- 1) Em cadernos (livros*) (mesmo com vinhetas e dizeres impressos), de dimensões próprias para enrolar cigarros a mão (mortalhas).
- 2) Em tubos de comprimento igual ao do cigarro.
- 3) Em rolos com largura necessária para se utilizarem em máquinas de fazer cigarros (geralmente, com o máximo de 5 cm).
- 4) Em rolos com uma largura superior a 5 cm.

Estes papéis, de ótima qualidade, que se fabricam, geralmente, com pastas de cânhamo ou de linho, são muito finos e resistentes; muitas vezes apresentam faixas ou filigranas e, se contiverem cargas, estas são diferentes das habitualmente empregadas para outros papéis. Em geral são brancos, mas podem ser corados e, às vezes, impregnados de diversas substâncias, como salitre, creosoto, extrato de alcaçuz.

O papel para cigarros pode, numa das extremidades, apresentar-se revestido de cera, parafina, pó metálico e outras substâncias impermeáveis; os tubos encontram-se, às vezes, cobertos numa das extremidades, de papel grosso, cortiça, palha, seda, etc., ou providos de filtros geralmente constituídos por uma espiral de papel rugoso ou de pasta ("ouate") de celulose ou fibras de acetato de celulose.

48.14 - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais. (+)

4814.10 - Papel denominado "Ingrain"

4814.20 - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma

4814.30 - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas

4814.90 - Outros

A. - PAPEL DE PAREDE E REVESTIMENTOS DE PAREDE SEMELHANTES

Nos termos da Nota 8 deste Capítulo, a expressão papel de parede e revestimentos de parede semelhantes aplica-se somente a:

a) Papel em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não exceda 160 cm, próprios para decoração de paredes ou tetos e que obedeça a **uma** das condições seguintes:

1) Terem sido granidos, estampados, coloridos, impressos com desenhos ou decorados de outro modo à superfície (por exemplo, com "tontisses" mesmo revestidos de plástico protetor transparente, podendo por isso ser laváveis ou escováveis. Estes revestimentos de paredes são normalmente designados papel de parede.

O papel denominado "lincrusta" também se inclui nesta categoria. Este produto é constituído por um papel espesso revestido de um induto composto de óleo de linhaça oxidado e cargas. A lincrusta, que é gofrada e decorada à superfície destina-se a ornamentar paredes e tetos.

2) Apresentar a superfície granulada resultante de incorporação, durante a fabricação, de partículas de madeira, palha, etc.

Estes revestimentos de parede são geralmente designados papel "Ingrain". Podem apresentar-se decorados à superfície (pintados, por exemplo) ou não decorados. O papel "Ingrain" não decorado é normalmente pintado depois da colocação.

- 3) Terem sido revestidos ou recortados de plástico numa das faces, sendo esta camada granida, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outro modo. Estes revestimentos de parede são laváveis e são mais resistentes ao desgaste que os descritos no nº 1, acima. Os produtos em que a camada de plástico é policloreto de vinila são comumente designados papel vinila ou papel plastificado.
 - 4) Serem total ou parcialmente recobertos numa das faces, de matérias de entrançar tecidas ou paralelizadas. Alguns destes revestimentos de parede contêm uma camada de matérias de entrançar reunidas com matérias têxteis tecidas.
- b) Bordaduras e frisos que são tiras de papel delgadas, tratadas do mesmo modo que as anteriormente referidas (gofradas, impressas com desenhos, decoradas à superfície com uma mistura de óleo sicativo e cargas, revestidas ou recobertas de plástico, etc.), mesmo em rolos próprios para decoração de paredes e de tetos.
 - c) Revestimentos de paredes constituídos por vários painéis impressos de modo a formar uma paisagem, um quadro ou um desenho, quando colocados (também conhecidos por painéis murais). Os painéis podem ser de qualquer dimensão e apresentar-se em rolos ou em folhas.

B. - PAPEL PARA VITRAIS

Este produto é constituído por um papel fino e resistente, transparente e muito brilhante. Apresenta motivos ornamentais impressos, muitas vezes coloridos, imitando os verdadeiros vitrais. Destina-se a ser colocado sobre vidros, com fim ornamental ou, também, para lhes atenuar a transparência. Podem também ser revestidos de impressões ou ilustrações para fins publicitários ou para vitrinas, por exemplo.

O papel para vitrais pode apresentar-se em rolos, folhas ou mesmo recortado de formas variadas próprias para a aplicação direta sobre o vidro. Por vezes, contém um revestimento de substância adesiva.

*

* *

Excluem-se desta posição:

- a) Os revestimentos autocolantes para paredes, unicamente constituídos por uma folha de plástico na qual tenha sido aplicado um papel protetor que se retira no momento da utilização (**Capítulo 39**).

- b) Os revestimentos para paredes constituídos por folhas de placagem ou por cortiça colada num suporte de papel (**posições 44.08, 45.02 ou 45.04**).
- c) Os artefatos análogos aos revestimentos para paredes porém mais espessos e rígidos, constituídos, por exemplo, por uma camada de plástico aplicada num suporte de cartão, que normalmente se apresentam em rolos mais largos (183 cm, por exemplo), utilizados como revestimentos para soalhos ou para paredes (**posição 48.15**).
- d) As decalcomanias, por vezes semelhantes ao papel para vitrais (**posição 49.08**).
- e) Os revestimentos para paredes, de matérias têxteis, aplicados num suporte de papel (**posição 59.05**).
- f) Os revestimentos para paredes constituídos por uma folha delgada de alumínio aplicados num suporte de papel (**posição 76.07**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 4814.10

Considera-se papel denominado "Ingrain" o papel descrito na Nota 8 a) 2) do presente Capítulo.

48.15 - Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados.

Esta posição abrange apenas os revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou cartão (muitas vezes cartão-feltro), impregnado ou não de asfalto, betume ou matérias semelhantes, revestido à superfície de um induto de composição variável; pasta de linóleo, balata, mistura de óleo com carbonato de cálcio, etc. Estes produtos podem também ser corados ou marmorizados na massa, constituídos por diversas camadas de pastas de várias cores justapostas ou ainda ornamentados.

Estes artefatos podem apresentar-se em rolos, em folhas ou cortados em dimensões próprias para serem empregados como capachos, tapetes de banho, ladrilhos para soalhos, coberturas de mesa, etc.

Os revestimentos para pavimentos semelhantes aos da presente posição, cuja base seja de matérias têxteis e especialmente o linóleo, estão incluídos na **posição 59.04**.

Os artefatos desta natureza, sem suporte, classificam-se segundo a matéria constitutiva (**Capítulos 39, 40, 45, etc.**).

48.16 - Papel-carbono (papel químico*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.

4816.10 - Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes

4816.20 - Papel autocopiativo

4816.30 - Estênceis completos

4816.90 - Outros

Esta posição compreende os papéis revestidos, ou às vezes impregnados, que permitem reproduzir, por pressão (por exemplo, utilizando os caracteres da máquina de escrever), por umidificação, aplicação de tinta, etc., um documento original num número variável de exemplares.

Os papéis desta espécie simplesmente cortados apenas se incluem na presente posição se se apresentarem em rolos de largura não superior a 36 cm, em folhas de forma quadrada ou retangular cuja maior dimensão não ultrapasse 36 cm, quando não dobradas, ou cortados em formas diferentes da quadrada ou retangular; quando se apresentarem de outro modo classificam-se na **posição 48.09**. Os estênceis completos e as chapas ofsete não estão subordinadas a qualquer condição de dimensão. O papel compreendido nesta posição apresenta-se, geralmente, acondicionado em caixas.

Podem, segundo o processo de reprodução que utilizam, agrupar-se em duas categorias:

A. - PAPÉIS QUE REPRODUZEM O DOCUMENTO ORIGINAL TRANSFERINDO UMA PARTE OU A TOTALIDADE DO INDUTO QUE OS REVESTE OU DA MATÉRIA QUE OS IMPREGNA PARA OUTRA SUPERFÍCIE

Pertencem a esta categoria de papéis os seguintes:

- 1) **Papel-carbono (papel químico*) e semelhantes.** São geralmente constituídos por papel fino, de boa qualidade, revestido ou impregnado de gorduras, cera, parafina, etc., misturadas com negro de carbono ou outros corantes. Empregam-se para obtenção de cópias de desenhos ou de textos datilografados ou manuscritos, para impressão direta em papel comum.

Estes papéis podem apresentar-se nas seguintes formas:

- a) Um papel fino, utilizado intercalado, para um só uso ou para uso repetido;
- b) Um papel revestido, de gramatura normal, fazendo geralmente parte de um maço.

Também se incluem neste grupo os papéis-carbono (papéis químicos*) para duplicadores hectográficos, que permitem a obtenção de uma matriz, a qual, por sua vez, se utiliza para obtenção de numerosas cópias.

- 2) **Papéis autocopiativos.** Os papéis deste tipo apresentam-se, em geral, em maços. A impressão resulta da reação entre dois ingredientes diferentes, normalmente separados um do outro, quer numa mesma folha, quer em folhas contíguas do maço, sendo esses ingredientes postos em contacto pela pressão exercida por um estilete ou pelos caracteres de uma máquina de escritório.
- 3) **Papéis de transferência térmica.** São papéis revestidos numa das faces de um produto termossensível que permite obter, num aparelho de raios infravermelhos, a cópia de um documento original por transposição, para uma folha de papel comum, de uma parte da substância corante misturada com o produto de revestimento (transferência térmica).

**B. - PAPÉIS PARA DUPLICAÇÃO, ESTÊNCES COMPLETOS E CHAPAS
OFSETE QUE REPRODUZEM DOCUMENTOS POR PROCESSOS
DIFERENTES DOS DESCRITOS NA PARTE A**

Entre os papéis deste grupo, podem citar-se os seguintes:

- 1) Os **papéis para estênces e os estênces completos.**

Os papéis para estênces são papéis sem carga, finos e resistentes, tornados impermeáveis por revestimento ou impregnação com parafina, cera, colódio ou produtos semelhantes. Pela pressão dos tipos de uma máquina de escrever, de um estilete ou de outro instrumento apropriado, perfura-se a camada impermeável segundo um traçado correspondente ao texto ou ao desenho a reproduzir.

Os estênces completos são geralmente fixados por uma das margens a uma folha suporte, de papel grosso, cuja parte superior é perfurada para permitir a fixação no duplicador; existe às vezes uma folha intercalar de papel comum que se destina a conservar a cópia do texto. Os estênces completos têm geralmente referências graduadas e outras indicações impressas.

Também se incluem nesta posição os estênces emoldurados, para máquinas de imprimir endereços.

- 2) Os **papéis para chapas ofsete e as chapas ofsete.** São papéis revestidos, numa das faces, de um induto especial que os torna impermeáveis à tinta litográfica, permitindo-lhes reproduzir, em papel comum e por intermédio de máquinas do tipo acima indicado, os textos ou desenhos neles apostos, quer à mão, quer à máquina, quer por qualquer outro processo gráfico.

*

* *

Os papéis da presente posição podem também apresentar-se em maços combinando alguns processos de reprodução descritos anteriormente. É o caso, em especial, dos constituídos por um papel revestidos numa das faces de uma tinta especial que permite reproduzir, tal como um papel-carbono (papel químico*), mas em negativo, um texto ou um dese-

no num segundo papel tratado de forma análoga à descrita no nº 2) da parte B. Este segundo papel, fixado em aparelho apropriado, permite reproduzir, em positivo, múltiplos exemplares do texto ou desenhos originais, por transposição, sobre papel comum, de tinta disposta à sua superfície do decurso da operação precedente.

Os papéis para duplicação e transposição, com textos ou desenhos a reproduzir, incluem-se nesta posição, mesmo que se apresentem sob a forma de brochuras.

Excluem-se da presente posição:

- a) Os papéis para marcar a ferro, constituídos por folhas delgadas revestidas de metais, pós metálicos ou pigmentos e utilizadas especialmente para encadernações ou ornamentação interior de chapéus (**posição 32.12**).
- b) Os papéis revestidos de um produto sensível ao calor que permitem obter, pela ação de raios infravermelhos, a cópia de um documento original diretamente por enegrecimento do produto de revestimento (termocópia) e outros papéis e cartões sensibilizados das **posições 37.01 a 37.04**.
- c) As pastas à base de gelatina, em suporte de papel, para reproduções gráficas (**posição 38.23**).
- d) Os estênceis para duplicadores, constituídos por uma película de plástico fixa a um suporte de papel destacável, cortados nas dimensões próprias e perfurados numa das extremidades (**Capítulo 39**).
- e) Os formulários em blocos tipo **manifold**, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*) (**posição 48.20**).
- f) As decalcomanias (**posição 49.08**).

48.17 - Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papel para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.

4817.10 - Envelopes

4817.20 - Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papel para correspondência

4817.30 - Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência

Esta posição abrange os artefatos de papel ou cartão para correspondência, **com exceção** do papel de carta em folhas soltas ou em blocos, e ressalvadas as **exclusões** adiante mencionadas.

Podem estes artigos apresentar dizeres impressos, tais como iniciais, nomes, endereços, brasões, marcas de fábrica e vinhetas, etc., desde que esses dizeres possuam um caráter acessório relativamente a utilização desses produtos.

Os aerogramas são formados por uma folha de papel com os bordos gomados e às vezes também perfurados; destinam-se a ser dobrados de forma a evitar o uso de envelope.

Os bilhetes-postais não ilustrados devem conter dizeres impressos que se refiram, por exemplo, ao endereço e à colocação do selo.

Os cartões para correspondência só se incluem nesta posição quando apresentem qualquer obra que delimite o seu uso particular, tais como margens dentadas, bordos dourados, cantos arredondados, iniciais, nomes, etc. Não apresentando estas características, classificam-se como papéis cortados da **posição 48.23** (seria o caso dos cartões de visita sem dizeres impressos).

Esta posição também abrange as caixas, sacos e semelhantes, de papel e cartão, contendo artigos sortidos de correspondência.

Excluem-se desta posição:

- a) Os blocos de papel de carta e os blocos de apontamentos, etc. da **posição 48.20**.
- b) As folhas de papel de carta, dobradas ou não, com ou sem dizeres impressos, mesmo acondicionadas (em caixas, por exemplo) (**posição 48.23**).
- c) Os bilhetes-postais, os aerogramas e os envelopes que tenham impressa a respectiva franquia (inteiros postais) (**posição 49.07**).
- d) Os cartões-postais impressos ou ilustrados e os cartões impressos da **posição 49.09**.
- e) As cartas com menções impressas e artigos impressos semelhantes, utilizados para transmitir avisos, anúncios, etc., mesmo que estes impressos devam ulteriormente ser completados com menções manuscritas (**posição 49.11**).
- f) Os envelopes de primeiro dia, os cartões maximum de primeiro dia, ambos ilustrados, sem selos postais (**posição 49.11**) ou com selos postais (**posição 97.04**).

48.18 - Papel higiênico, lenços (incluídos os de maquilagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebês, absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.

4818.10 - Papel higiênico

4818.20 - Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão

4818.30 - Toalhas e guardanapos, de mesa

4818.40 - Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes

4818.50 - Vestuário e seus acessórios

4818.90 - Outros

Esta posição compreende o papel higiênico e papéis semelhantes, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose, em rolos com uma largura não superior a 36 cm e outros artigos para usos domésticos, de toucador ou higiênicos.

Os artigos desta posição são geralmente fabricados com matérias da posição 48.03.

Excluem-se da presente posição:

- a) A pasta ("ouate") de celulose impregnada ou recoberta de substâncias farmacêuticas ou acondicionada para venda a retalho para fins medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).
- b) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (**Capítulo 33**).
- c) O papel e a pasta ("ouate") de celulose, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (**posição 34.01**) ou de pomadas e cremes para calçado, encáusticos ou preparações semelhantes (**posição 34.05**).
- d) Os artefatos do **Capítulo 64**.
- e) Os chapéus e partes de chapéus do **Capítulo 65**.

48.19 - Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.

4819.10 - Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)

4819.20 - Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (canelados*)

4819.30 - Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm

4819.40 - Outros sacos; bolsas e cartuchos

4819.50 - Outras embalagens, incluídas as capas para discos

4819.60 - Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes

A) Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens.

Esta posição compreende as embalagens de quaisquer dimensões empregadas para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentos, etc.). Podem citar-se, por exemplo: caixas, saquinhos (incluídos os saquinhos para sementes), os cartuchos e sacos; os cilindros (tambores para embalagem) de cartão enrolado ou confeccionados, de outro modo, mesmo munidos de aros de outras matérias; tubos de cartão, com ou sem tampa, para embalagem de jornais, planos e plantas de arquitetura, documentos, etc.; os sacos para proteção de vestuário; as vasilhas e cartuchos (mesmo parafinados) para leite, doces, sorvetes, etc.

Esta posição também compreende os sacos de papel para usos especiais tais como os sacos para aspiradores de pó, os sacos para enjôo; e as capas e caixas para discos.

Esta posição engloba as caixas e cartonagens dobráveis.

Consideram-se caixas e cartonagens dobráveis:

- as caixas e cartonagens que se apresentem planas e cuja montagem resulte do simples desdobramento das diferentes partes unidas umas às outras (caixas de pastelaria, por exemplo)

bem como

- as cartonagens reunidas ou que possam ser reunidas com cola, grampos, etc. sobre um único lado; a formação dos outros lados é feita com a própria cartonagem e o eventual fecho poderá ser rematado no fundo ou na tampa pela aplicação de uma fita adesiva ou de grampos, por exemplo.

Estes artigos podem apresentar dizeres impressos, tais como nomes de firmas, instruções para uso, ou mesmo vinhetas. É por isso, por exemplo, que os saquinhos para sementes, com gravuras de flores ou de legumes, denominações sociais de firmas e indicações referentes à sementeira* incluem-se nesta posição; o mesmo sucede quanto aos invólucros de chocolates ou de farinhas dietéticas ornamentados com imagens para recortar, para crianças.

Os artefatos deste tipo podem encontrar-se providos de guarnições ou acessórios de outras matérias: forros de tecidos, reforços de madeira, alças (pegas*) de cordel, cantos de metal ou de plástico, etc.

B) Cartonagens e artefatos semelhantes, para uso de escritórios e estabelecimentos

Diferentemente dos artigos da parte A), os artefatos incluídos na presente posição são recipientes rígidos e de fabricação mais aprimorada, que lhes confere uma característica de durabilidade tais como os classificadores de correspondência, as caixas para correio as caixas para fichas e os classificadores para escritório. São próprios para classificar, arrumar ou conservar documentos ou mercadorias, em escritórios, estabelecimentos, armazéns, etc.

Estes artefatos podem também apresentar guarnições |alças (pegas*), charneiras, fechos, caixilhos para etiquetas, etc. | ou reforços de tecidos, metal, madeira, plástico ou outras matérias.

Excluem-se desta posição:

- a) Os artefatos da **posição 42.02** (artigos de viagem, etc.).
- b) As caixas e outros recipientes, de papel entrançado (**posição 46.02**).
- c) Os álbuns para amostras ou para coleções (**posição 48.20**).
- d) Os sacos e outros recipientes, de tecidos de papel (**posição 63.05**).

48.20 - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.

4820.10 - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes

4820.20 - Cadernos

4820.30 - Classificadores, capas para encadernação e capas de processos

4820.40 - Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico*)

4820.50 - Álbuns para amostras ou para coleções

4820.90 - Outros

Esta posição abrange os diversos artigos de papelaria, **com exclusão** dos artigos para correspondência da **posição 48.17** e dos artigos referidos na Nota 9 do presente Capítulo. Compreende especialmente:

- 1) Os livros de registro e de contabilidade, blocos de notas de qualquer natureza, de encomendas, de recibos, os blocos de papel de cartas, blocos de apontamentos, agendas, etc.
- 2) Os cadernos.
- 3) Os classificadores (**exceto** as caixas classificadoras), as capas para encadernação concebidas para agrupar folhas soltas, revistas, e

os artigos semelhantes, tais como as capas para encadernação de pressão, de molas, de hastes ou de argolas, bem como as capas de processos, dossiês, etc.

- 4) Formulários em blocos tipo "manifold": são constituídos por vários jogos e impressos de escritório fixados sobre papel autocopiante ou contendo folhas de papel-carbono (papel químico*). Estes impressos utilizam-se para obter cópias e podem apresentar-se em tiras contínuas ou cortadas. Compreendem os impressos para preencher.
- 5) Os blocos que contêm folhas de papel-carbono (papel químico*): são análogos aos formulários em bloco tipo "manifold" mas distinguem-se destes por não possuírem texto impresso ou só apresentarem impressas marcas de identificação tais como timbres. São muito utilizados para obter várias cópias e, tal como a maior parte dos formulários em blocos tipo "manifold", as folhas que os compõem estão reunidas num canhoto (cepo*) colado e perfurado.
- 6) Os álbuns para amostras ou para coleções (selos, fotografias, por exemplo).
- 7) Outros artigos de papelaria, tais como pastas para escrivaninha (secretária), dobráveis ou não.
- 8) As capas de livros (incluídos os protetores e as sobre-capas), mesmo com impressões (títulos, etc.) ou ilustrações.

Estes artigos podem apresentar-se revestidos com impressões ou ilustrações, mesmo de importância, **desde que** a utilização principal continue a ser de papéis para escrever e os cadernos possam apresentar modelos de caligrafia em cada página. Outros artigos podem apresentar-se revestidos com impressões ou ilustrações com um caráter acessório relativamente à sua utilização principal.

Estas obras podem, além disso, apresentar-se encadernadas de couro, tecido ou outras matérias e reforçadas com dispositivos de metal, plástico, etc.

Os suportes de blocos de apontamento, de madeira, mármore, etc. seguem o seu regime próprio. As folhas soltas para escrever, incluídas as perfuradas para cadernos de folhas soltas classificam-se geralmente na **posição 48.23**. As folhas soltas para álbuns também **se excluem** desta posição e se classificam de acordo com as suas características.

Esta posição **não compreende** os livros de cheques (posição **49.07**).

48.21 - Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.

4821.10 - Impressas

4821.90 - Outras

Esta posição inclui todas as variedades de etiquetas de papel ou

cartão, próprias para serem coladas ou fixadas por meio de cordões, ganchos, ilhoses, grampos, etc., às mercadorias, embalagens, etc.

As etiquetas podem conter dizeres impressos ou ilustrações, de qualquer tipo, apresentarem-se gomadas, com cordões, ganchos ou quaisquer outros dispositivos de fixação e também possuir reforços de metal ou de outras matérias. Podem ainda apresentar-se perfuradas ou reunidas em folhas ou cadernos.

Excluem-se desta posição as etiquetas constituídas por uma folha metálica bastante resistente revestida, numa ou nas duas faces, de uma folha delgada de papel, mesmo impressas (**posições 73.26, 76.16, 79.07, etc.** ou **posição 83.10**, consoante o caso).

48.22 - Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.

4822.10 - Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis

4822.90 - Outros

Esta posição abrange bobinas, tubos, canelas, carretéis, cones e suportes semelhantes, empregados para enrolar fios têxteis ou metálicos, quer para uso industrial quer para venda a retalho. Abrange ainda os tubos (de extremidades abertas ou fechadas) do tipo usado para enrolar tecidos, fitas, rendas, papéis e outras matérias.

Estes artigos são constituídos por folhas de papel enroladas, cartão ou pasta de papel (ver penúltimo parágrafo das Considerações Gerais do Capítulo) comprimida ou moldada, e apresentando-se, às vezes, perfurados. Podem ser envernizados ou endurecidos por um induto de plástico. Contudo, os artefatos que tenham assim adquirido características de obras de plástico estratificado classificam-se no **Capítulo 39**.

Admite-se que estes suportes apresentem nas suas extremidades reforços ou guarnições de madeira, metal ou outras matérias.

Excluem-se desta posição os suportes de papel ou cartão de forma plana (retângulos, discos, estrelas, etc.) para usos idênticos (**posição 48.23**).

48.23 - Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.

- Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:

4823.11 -- Auto-adesivos

4823.19 -- Outros

4823.20 - Papel-filtro e cartão-filtro

- 4823.30 - Cartões não perfurados, mesmo em tiras, para máquinas de cartões perfurados
- 4823.40 - Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos
 - Outros papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
- 4823.51 -- Impressos, estampados ou perfurados
- 4823.59 -- Outros
- 4823.60 - Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
- 4823.70 - Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
- 4823.90 - Outros

Esta posição compreende:

- A) O papel e o cartão não compreendidos nas posições precedentes do presente Capítulo:
 - em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm;
 - em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum dos lados exceda 36 cm, quando não dobrados;
 - recortados em forma diferente da quadrada ou retangular.
- B) A pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose, não compreendidas nas posições precedentes do presente Capítulo:
 - em tiras ou rolos de largura não superior a 36 cm;
 - em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum dos lados exceda 36 cm, quando não dobrados;
 - recortadas em forma diferente da quadrada ou retangular.
- C) Todas as obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou mantas de fibras de celulose, não compreendidas nas posições precedentes do presente Capítulo nem excluídas pela Nota 1 deste Capítulo.

Entre os artigos compreendidos nesta posição, citam-se:

- 1) O papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos.
- 2) O papel-filtro e o cartão-filtro pregueados ou não. Geralmente estes artigos apresentam outras formas diferentes da quadrada ou retangular, por exemplo circular.
- 3) Os cartões não perfurados, para máquinas de perfurar, mesmo em tiras.

- 4) As bobinas, folhas ou discos com diagramas para aparelhos registradores.
- 5) O papel e cartão dos tipos utilizados para escrever, imprimir ou para outros fins gráficos, não compreendidos nas posições precedentes do presente Capítulo, tais como o papel para cartas em folhas soltas e o papel almaço.
- 6) As bandejas, travessas, pratos, copos e objetos análogos de papel ou cartão.
- 7) Os artigos moldados ou prensados de pasta de papel.
- 8) As tiras perfuradas nas extremidades para monotipos, teletipos ou aparelhos semelhantes, os papeis e cartões para máquinas de calcular ou para máquinas estatísticas.
- 9) As tiras e lâminas de papel, dobradas ou não, mesmo revestidas, para entrançar, ou para outros usos.
- 10) A lã ou palha de papel para embalagem, composta por tiras finas misturadas.
- 11) O papel cortado para embalagem de bombons, frutas, etc.
- 12) Os pratos de cartão para pastelaria; as rodelas de papel para cobrir potes; o papel recortado para a fabricação de sacos.
- 13) O papel e cartão perfurados para maquinas "Jacquard" e semelhantes (ver a Nota 10 do presente Capítulo), ou seja, já com as perfurações necessárias ao comando dos teares.
- 14) As rendas e bordados de papel; as tiras de papel para guarnecer prateleiras.
- 15) As juntas e gaxetas de papel.
- 16) As cantoneiras (cantos*) e charneiras, para selos e fotografias, os "passe-partouts" para fotografias e gravuras e os reforços para cantos de malas.
- 17) Os tambores de fiação, os suportes planos para enrolar fios, fitas, etc. e as chapas moldadas para acondicionamento de ovos.
- 18) As tripas artificiais de papel impermeável para enchidos.
- 19) Os moldes e modelos para confecções, mesmo reunidos.
- 20) Os leques e ventarolas, com folhas de papel e armação de qualquer matéria, bem como as folhas para leques e ventarolas apresentadas separadamente. Todavia, os leques e ventarolas com armação de metais preciosos, classificam-se na **posição 71.13**.

Além dos produtos excluídos pela Nota 1 do presente Capítulo, estão também **excluídos** desta posição:

- a) O papel mata-moscas (**posição 38.08**).
 - b) Os painéis de fibras (**posição 44.11**).
 - c) As sombrinhas de papel (**posição 66.01**).
 - d) As flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes (**posição 67.02**).
 - e) Os isoladores e outros artigos de uso eletrotécnicos (**Capítulo 85**).
 - f) Os artefatos do Capítulo 90 (por exemplo, talas e outros artigos de prótese e ortopedia, modelos para demonstração, mostradores para aparelhos científicos).
 - g) Os mostradores de relógios (**posição 91.14**).
 - h) Os cartuchos de munição e as respectivas buchas e separadores (**posição 93.06**).
 - ij) Os quebra-luzes (**posição 94.05**).
-

Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
 - b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
 - c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
 - d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (**F.D.C. - first-day covers**), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antigüidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
2. Na aceção do Capítulo 49, o termo **impresso** significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por computador, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.
3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contem ou não publicidade.
4. Também se incluem na posição 49.01:
 - a) as coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
 - b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
 - c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.
6. Na aceção da posição 49.03, consideram-se **álbuns ou livros de ilustrações para crianças** os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ressalvadas as raras **exceções** adiante mencionadas, este Capítulo compreende a totalidade dos artefatos cuja razão de ser é determinada pela matéria impressa ou ilustrada que contenham.

Pelo contrário, além dos produtos das posições 48.14 e 48.21, o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e respectivas obras que apresentem impressões cuja função seja meramente secundária em relação à sua utilização (por exemplo: papéis para embalagem e artigos de papelaria), incluem-se no **Capítulo 48**; os artefatos de matérias têxteis, tais como lenços e "écharpes" que apresentem impressões decorativas de fantasia que não lhes afete o caráter essencial; os tecidos próprios para bordar e as talagarças próprias para tapeçarias à agulha, revestidos de desenhos impressos, incluem-se na **Seção XI**.

Os artefatos das posições 39.18, 39.19, 48.14 e 48.21 também estão **excluídos** deste Capítulo, mesmo quando revestidos de impressões ou ilustrações que não tenham um caráter acessório relativamente à sua utilização inicial.

O termo impresso empregado no texto deste Capítulo não só abrange os processos manuais de impressão (por exemplo tiragem à mão de gravuras e estampas, exceto as originais), mas também os diversos processos mecânicos de impressão (tipografia, ofsete, litografia, fotogravura, etc.) e ainda a fotografia por reprodução direta, a fotocópia, a termocópia, a datilografia ou reprodução controlada por computador (ver a Nota 2 do presente Capítulo). Não deve ter-se em conta a natureza dos caracteres utilizados: alfabetos e sistemas de numeração de qualquer espécie, sinais estenográficos, alfabeto Morse ou códigos convencionais similares, caracteres Braille, notações e símbolos musicais, nem a presença de ilustrações ou esboços. O termo impresso **não abrange**, porém, as impressões e ilustrações obtidas por repetição de um mesmo motivo ("indienneage").

Este Capítulo compreende também os produtos semelhantes executados à mão (incluídos mapas e plantas), bem como as cópias de textos datilografados ou manuscritos, obtidos por papel-carbono (papel químico*).

As impressões de que trata o presente Capítulo são executadas, de um modo geral, em papel, mas podem ser executadas em outras matérias desde que conservem as características descritas no primeiro pa-

rágrafo, acima. Todavia, as letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, contendo uma ilustração ou um texto impressos, de cerâmica, de vidro, de metais comuns, classificam-se, respectivamente, nas posições 69.14, 70.20 e 83.10, ou na posição 94.05 se forem luminosos.

Além dos impressos mais comuns, tais como livros, jornais, brochuras, impressos publicitários e gravuras, este Capítulo abrange também outros artigos, tais como decalcomanias, cartões-postais ilustrados, cartões de felicitações, calendários, obras cartográficas, plantas e desenhos, selos postais, selos fiscais e semelhantes. As microrreproduções em suporte opaco dos artigos classificáveis no presente Capítulo incluem-se na posição 49.11; consideram-se microrreproduções as reproduções obtidas por intermédio de um dispositivo óptico que reduz muitíssimo as dimensões dos documentos fotografados; normalmente, a leitura dessas reproduções exige a utilização de um ampliador.

Excluem-se deste Capítulo:

a) Os negativos e positivos fotográficos em suporte transparente (microfilmes, por exemplo) do **Capítulo 37**.

b) Os artefatos do **Capítulo 97**.

49.01 - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.

4901.10 - Em folhas soltas, mesmo dobradas

- Outros:

4901.91 -- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos

4901.99 -- Outros

Esta posição abrange, de um modo geral, quaisquer publicações e outros artigos destinados à leitura, impressos, ilustrados ou não, **exceto** os de caráter publicitário ou que estejam incluídos em outras posições mais específicas deste Capítulo e, principalmente, nas **posições 49.02 a 49.04**.

Incluem-se nesta posição:

A) Os **livros e livretes**, constituídos essencialmente por textos de qualquer gênero, impressos em quaisquer caracteres (incluído o alfabeto Braille e os sinais estenográficos) e em qualquer língua. Incluem-se as obras literárias de qualquer gênero, os manuais e livros técnicos, as bibliografias, os livros escolares, dicionários, enciclopédias, anuários, os catálogos de museus, bibliotecas, etc. (**exceto** os catálogos comerciais), os livros litúrgicos, os saltérios (que não constituam obras musicais impressas na acepção da **posição 49.04**), os livros para crianças (**exceto** álbuns ou livros de imagens e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças, da **posição 49.03**). Estes artigos podem apresentar-se brochados, cartonados ou encadernados, mesmo em tomos distintos ou ainda em fascículos "in plano" ou folhas separadas que constituam uma obra completa ou uma parte de uma obra e se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

As sobrecapas, os fechos, os marcadores de página e outros acessórios consideram-se parte integrante dos livros quando sejam com estes fornecidos.

- B) Os **opúsculos, brochuras, folhetos e impressos semelhantes**, constituídos por diversas folhas de texto impresso, reunidas ou não, e mesmo as folhas avulsas impressas.

Estes artigos compreendem teses científicas e monografias, instruções publicadas por órgãos oficiais ou governamentais, prospectos, panfletos, textos de hinos, etc.

Esta posição **não compreende** os artigos que não sejam essencialmente destinados à leitura, tais como os cartões impressos com votos ou mensagens pessoais (participações, convites, avisos), da **posição 49.09**, nem os formulários impressos destinados a serem preenchidos com indicações complementares (**posição 49.11**).

- C) Os **textos impressos em folhas que se destinem a ser encadernadas em capas móveis**.

A presente posição compreende também as obras a seguir indicadas:

- 1) Os jornais e publicações periódicas cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas que se apresentem sob a mesma capa, mesmo que contenham publicidade.
- 2) Os livros brochados, cartonados ou encadernados, constituídos por coleções de gravuras ou ilustrações (**exceto** os livros ou álbuns de estampas para crianças da **posição 49.03**).
- 3) As coleções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., constituídas por folhas soltas dispostas sob uma mesma capa, desde que formem obras completas e paginadas e que as gravuras sejam acompanhadas de texto explicativo (biográfico, por exemplo), mesmo sumário, referente a essas obras ou aos seus autores.
- 4) As coleções de ilustrações, mesmo em folhas soltas, **desde que** constituam o complemento de um livro brochado, cartonado ou encadernado, no qual se encontra o texto a elas relativo.

As outras obras ilustradas classificam-se, de um modo geral, na **posição 49.11**.

Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo, esta posição **não inclui** os artefatos que tenham essencialmente fins publicitários (incluída a propaganda turística) nem os que sejam editados com finalidade publicitária, por uma casa comercial ou por sua conta, mesmo que não apresentem um caráter direto de publicidade. Tal é o caso, por exemplo, dos catálogos ou anuários publicados por associações comerciais que incluam uma parte informativa acompanhada de uma quantidade substancial de textos publicitários relativos aos seus associados, bem como das obras que chamem a atenção para os produtos ou serviços fornecidos pelo editor. Também não inclui as publicações que

contenham publicidade de indireta ou camuflada, ou seja, as publicações consagradas essencialmente à publicidade, que se apresentam como se desta não se tratasse.

Incluem-se, porém, na presente posição, as obras científicas ou outras, editadas por firmas industriais ou associações similares, diretamente ou por sua conta, e as que tratam simplesmente da evolução da atividade ou dos progressos técnicos de um ramo da indústria ou do comércio, sem qualquer publicidade direta ou indireta.

Além das exclusões acima referidas, esta posição **não compreende:**

- a) Os papéis para cópia ou duplicação com textos ou desenhos a reproduzir, mesmo que se apresentem brochados (**posição 48.16**).
- b) As agendas e outros artigos semelhantes de papelaria, brochados, cartonados ou encadernados, cuja utilização essencial seja a de papel para escrever (**posição 48.20**).
- c) Os exemplares soltos ou brochados de jornais e publicações periódicas (**posição 49.02**).
- d) Os livros de música (**posição 49.04**).
- e) Os atlas (**posição 49.05**).
- f) As gravuras, estampas e ilustrações, sem texto, em folhas soltas de qualquer formato, mesmo quando manifestamente se destinem a ser inseridas num livro (**posição 49.11**).

49.02 - Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade.

4902.10 - Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana

4902.90 - Outros

O caráter distintivo dos artigos incluídos nesta posição reside no fato de serem publicados em série contínua, com o mesmo título e a intervalos regulares, apresentando-se os exemplares datados (mesmo com a simples indicação de um período do ano, "primavera de 1966", por exemplo) e, em geral, numerados. Podem ser constituídos por simples folhas soltas ou encontrar-se brochados; quando cartonados ou encadernados, classificam-se na **posição 49.01**. As coleções que se apresentem sob uma capa comum, mesmo simplesmente brochadas, também se classificam na **posição 49.01**. Estas publicações, que contêm, a maior parte das vezes, textos impressos, podem ser também profusamente ilustradas ou mesmo constituídas principalmente por gravuras e conter publicidade.

A presente posição abrange os seguintes tipos de publicações:

- 1) **Jornais**, quotidianos e hebdomadários, publicados em folhas soltas ou simplesmente coladas, compostos, principalmente, por textos relativos a notícias e informações de interesse geral e por artigos sobre questões políticas, literárias, históricas, etc. Em geral, consagram um largo espaço à publicidade e a ilustrações.
- 2) **Revistas e outros periódicos** (hebdomadários, quinzenais, mensais, trimestrais ou mesmo semestrais) publicados de forma idêntica à dos jornais ou mesmo brochados. Algumas destas publicações, como certas revistas, tratam de assuntos de interesse muito geral, mas outras são, por vezes, especialmente consagradas a questões particulares: legislação, finanças, comércio, medicina, modas, desporto, etc.; neste último caso, podem ser publicadas por organismos especializados nessas questões. Assim, pode tratar-se, por exemplo, de periódicos editados sob a designação de uma firma industrial (um construtor de automóveis, por exemplo) em que é perceptível o desejo manifesto de captar a atenção do leitor para a marca do fabricante, ou de publicações editadas sob a designação de uma firma destinadas ao uso exclusivo do seu pessoal ou ainda de revistas de moda ilustradas, publicadas com fins publicitários por uma sociedade comercial ou uma associação.

As partes de obras em vários volumes, tais como as enciclopédias, editadas em fascículos hebdomadários, bimensais, mensais, etc., cuja publicação esteja escalonada num prazo determinado, não se consideram publicações periódicas e classificam-se na **posição 49.01**.

Os suplementos, tais como gravuras, moldes, etc., publicados e vendidos com jornais e outras publicações, consideram-se parte das referidas publicações.

Os jornais, revistas e publicações, antigos, não suscetíveis de serem vendidos como tais, classificam-se na **posição 47.07** como desperdícios de papel.

49.03 - Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.

Esta posição compreende os álbuns ou livros de ilustrações que unicamente se destinem a divertimento de crianças ou a fornecer-lhes os rudimentos do alfabeto ou do vocabulário, **desde que** as ilustrações constituam o atrativo principal da obra e o texto tenha apenas um interesse secundário (ver a Nota 6 do presente Capítulo).

Citam-se, a título exemplificativo, os abecedários ilustrados e os livros em que o sentido da história é dado por uma série de imagens episódicas acompanhadas por simples legenda ou narrativa sumária respeitante a cada uma delas.

Não se incluem nesta posição os álbuns e livros, mesmo profusamente ilustrados, redigidos sob a forma de narrativa contínua e com estampas relativas a certos episódios; estes artigos classificam-se na **posição 49.01**.

As obras da presente posição podem apresentar-se impressas em papel, tecidos, etc. e incluem os álbuns não-rasgáveis, para crianças.

Cabem também nesta posição os livros de estampas, para crianças, com ilustrações móveis ou que se levantam em relevo no momento em que se abre o livro. Se, pelo contrário, tais livros se caracterizarem essencialmente como brinquedos, devem incluir-se no **Capítulo 95**. Do mesmo modo, os livros de estampas para crianças que contenham ilustrações ou modelos para recortar classificam-se nesta posição, **desde que** as partes para recortar apenas sejam um elemento secundário. Porém, se mais de metade das páginas (incluída a capa) se destinam a ser recortadas, no todo ou em parte, o artigo considera-se brinquedo (**Capítulo 95**), mesmo que contenham algum texto.

A posição compreende ainda os álbuns para desenhar ou colorir, destinados a crianças. Estes álbuns compõem-se, principalmente, de páginas, às vezes com a forma de cartões postais separáveis, reunidas em cadernos e revestidas de imagens cujo contorno está mais ou menos delimitado, conforme se destinem a ser completadas por traços ou por cores; alguns deles apresentam, por vezes, ilustrações, coloridas ou não, destinadas a servir de modelo, e ainda instruções para orientar o trabalho da criança. Classificam-se também nesta posição os álbuns para desenhos "invisíveis", cujos contornos ou cores tornam-se visíveis, quer riscando-se a superfície das folhas com um lápis, quer umedecendo-a com um pincel, e ainda os livros que contenham as cores necessárias para a pintura dispostas num suporte de papel em forma de paleta.

49.04 - Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.

Incluem-se nesta posição as músicas de qualquer natureza, manuscritas ou impressas, mesmo ilustradas, não sendo de ter em conta o sistema de notação empregado: claves, símbolos, algarismos, caracteres braille, etc.

As músicas em questão podem ser escritas ou impressas em papel ou outras matérias e apresentar-se indiferentemente em folhas soltas ou em livros brochados, cartonados ou encadernados, mesmo com ilustrações ou texto de acompanhamento.

Além dos tipos correntes de música instrumental ou vocal, impressa ou manuscrita, esta posição compreende os livros de hinos, partituras (mesmo em formato reduzido), métodos e solfejos, **desde que** contenham trechos de música para execução ou exercícios, mesmo acompanhados de letras ou instruções.

As sobrecapas e protetores semelhantes fornecidos conjuntamente com estes artigos consideram-se parte integrante das músicas.

Esta posição **não compreende:**

- a) Os livros, catálogos, etc., impressos, cujas anotações musicais sejam acessórias em relação ao texto, ou apenas constituam citações ou exemplos (**posições 49.01 ou 49.11**).

b) Os cartões, discos e rolos para aparelhos de jogos mecânicos (**posição 92.09**).

49.05 - Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídos as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.

4905.10 - Globos

- Outros:

4905.91 -- Sob a forma de livros ou brochuras

4905.99 -- Outros

Esta posição abrange os globos impressos (terrestres, lunares ou celestes, por exemplo) e as obras cartográficas impressas concebidas para representar graficamente as particularidades naturais (montanhas, rios, lagos, oceanos, etc.) ou artificiais (fronteiras, cidades, estradas, vias férreas, etc.) de regiões terrestres, lunares (topografia) ou celestes mais ou menos extensas. As obras com menções publicitárias também se incluem nesta posição.

Estas obras podem imprimir-se em papel, tecido ou outras matérias, mesmo forrados ou reforçados. Apresentam-se em folhas simples ou desdobráveis, ou ainda em folhas encadernadas em forma de livro, como no caso dos atlas. A existência de acessórios, tais como réguas, indicadores móveis, rolos e protetores de plástico transparente, não influi na classificação.

Entre as mercadorias compreendidas na presente posição citam-se as cartas geográficas, hidrográficas ou astronômicas (incluídos os setores impressos para globos terrestres ou celestes), os mapas e cortes geológicos, os atlas, os mapas murais, os mapas de estradas e as plantas topográficas (de cidades, vilas, etc.).

Esta posição abrange ainda os globos que possuam iluminação interior, obtidos por impressão, **desde que** não constituam brinquedos.

Excluem-se desta posição:

- a) Os livros com mapas ou plantas topográficas, de caráter secundário em relação ao texto (**posição 49.01**).
- b) Os mapas, plantas, etc., desenhados à mão e suas cópias obtidas com papel-carbono (papel químico*) e as respectivas reproduções fotográficas (**posição 49.06**).
- c) As fotografias aéreas ou panorâmicas, mesmo tiradas com precisão topográfica, desde que não constituam ainda uma obra cartográfica diretamente utilizável (**posição 49.11**).

- d) Os mapas, constituídos por um desenho esquemático, sem precisão topográfica, ilustrados com vinhetas, como os que fornecem indicações de natureza econômica, ferroviária, turística, etc., sobre determinada região (**posição 49.11**).
- e) Os artefatos têxteis, tais como "écharpes" e lenços, revestidos de mapas estampados com fins decorativos (**Seção XI**).
- f) Os mapas, plantas e globos, em relevo, mesmo impressos (**posição 90.23**).

49.06 - Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico*) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.

Esta posição abrange os planos, desenhos e croquis industriais, que, em geral, têm por fim precisar a função que desempenham e o lugar que ocupam as diversas peças de uma estrutura (edifícios, máquinas, etc.) ou as proporções e o aspecto que a construção virá a apresentar na realidade, tais como planos, plantas e desenhos de arquitetos, engenheiros, etc. Podem conter orçamentos, especificações técnicas e outros textos elucidativos respeitantes à execução do trabalho, impressos ou não.

Classificam-se também nesta posição os desenhos e croquis publicitários, os desenhos de modas, de bijuterias, de porcelanas, de papéis para forrar casas, de tecidos, de móveis, etc.

Deve notar-se que **só cabem nesta posição** se constituírem, quer originais obtidos manualmente, quer reproduções fotográficas sobre papel sensibilizado ou cópias obtidas por papel-carbono (papel químico*) destes originais.

As obras cartográficas e as plantas topográficas que quando impressos se classificam na **posição 49.05**, incluem-se, pelo contrário, na presente posição quando são originais de execução manual, cópias obtidas por papel-carbono (papel químico*) ou reproduções fotográficas sobre papel sensibilizado.

Ressalvada a música manuscrita, esta posição abrange os manuscritos de qualquer natureza (incluídos os manuscritos esteno-gráficos) e respectivas cópias obtidas por papel-carbono (papel químico*) e ainda suas reproduções fotográficas sobre papel sensibilizado, mesmo que se apresentem brochados, cartonados ou encadernados.

Excluem-se desta posição:

- a) Os papéis para cópias ou duplicação, com textos manuscritos ou datilografados, para reprodução (**posição 48.16**).
- b) Os planos, plantas e desenhos, impressos (**posições 49.05 ou 49.11**).
- c) Os textos datilografados [incluídas as cópias obtidas por papel-carbono (papel químico*)] e as cópias de textos manuscritos ou

datilografados obtidos por meio de duplicadores ou processos semelhantes (**posições 49.01** ou **49.11**).

49.07 - Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país de destino; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.

Os produtos desta posição, que geralmente necessitam ser completados e validados, são emitidos por autoridades competentes e caracterizam-se, essencialmente, por representarem um valor fiduciário ou convencional superior ao seu valor intrínseco.

Esta posição compreende:

A) Os **selos postais, fiscais e semelhantes, desde que**, simultaneamente, se apresentem novos (isto é não obliterados) e tenham curso legal ou se destinem a tê-lo no país de destino.

Os selos são impressos sobre papel, habitualmente gomado, com desenhos e cores diversas, e contêm indicação representativa do valor e, por vezes, do fim a que se destinam.

Pertencem, entre outros, a este grupo:

- 1) Os **selos postais**, normalmente utilizados na franquia postal, como pagamento prévio da taxa postal. Em certos países os selos postais são também apostos em recibos, certificados, cheques, etc., desempenhando a função de selos fiscais. Esta posição também compreende os selos para restabelecer ou agravar a importância devida pela correspondência insuficientemente franquada.
- 2) Os **selos fiscais**, que se destinam a ser apostos em documentos muito diversos, tais como papéis de caráter oficial, documentos e contratos comerciais, faturas, licenças de circulação de veículos, etc., são, por vezes, também apostos em mercadorias, como prova de pagamento de direitos ou taxas fiscais, cuja importância é indicada pelo valor representativo dos selos. Incluem-se também nesta posição as estampilhas em tiras, etiquetas, etc., que se afixam em certas mercadorias como prova do pagamento prévio de taxas especiais.
- 3) **Outros selos** vendidos ao público, pelo Estado ou por outras autoridades públicas, a título de contribuição, obrigatória ou voluntária, a favor de organizações nacionais de beneficência, como poupança nacional, etc.

Este grupo **não compreende**:

- a) Os selos de quotização ou capitalização emitidos por organismos privados, as senhas de brindes distribuídas à clientela por estabelecimento de venda a retalho, os selos de caráter religioso do tipo daqueles que, por vezes, são distribuídos às crianças das escolas, e ainda os selos emitidos por associações de beneficência para coleta de fundos ou para fazer publicidade (**posição 49.11**).

- b) Os selos não obliterados, que não tenham curso legal nem se destinem a tê-lo no país de destino, e os selos obliterados (**posição 97.04**).
- B) Os **envelopes, cartões e outros artigos de correspondência**, com franquia impressa, desde que esta não se encontre obliterada e tenha curso legal no país de destino, e também as cartas-resposta pré-franquiadas.
- C) Os **papéis selados**. Consideram-se como tais os papéis de tipo oficialmente estabelecido, com selo branco ou impresso, ou com aposição de selos fiscais, que apresentam, por vezes, indicações impressas, e que são utilizados em certas formalidades sujeitas a selo.
- D) O **papel-moeda**. Esta designação abrange os títulos à ordem, de qualquer espécie, emitidos pelo Estado ou pelos bancos autorizados, destinando-se a ser utilizados como valores fiduciários, tanto no país, de emissão como em qualquer outro. Inclui-se neste grupo o papel-moeda, que, no momento da sua apresentação à alfândega, não tenha ainda curso legal.
- E) Os **cheques**. São cadernetas ou livretos brochados que contêm cheques em branco, selados ou não, emitidos, por exemplo, pelos bancos e administrações postais, de certos países, para uso dos depositantes.
- F) Os **certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes**. Os certificados de ações ou de obrigações são documentos, emitidos por organismos privados ou públicos, que estipulam ou conferem em benefício do portador ou da pessoa nominalmente designada, um certo juro relacionado com o valor de emissão do título, o direito de propriedade sobre bens ou mercadorias, ou a participação nos lucros de uma empresa (dividendos). Assemelham-se a estes títulos as livranças, cartas de crédito, letras de câmbio, cheques de viagem, conhecimentos, cupões de dividendos, títulos de propriedade, etc. Estes documentos requerem, geralmente, complementação e validação.

O papel-moeda, os cheques e títulos são, geralmente, numerados em séries e impressos em papel especial filigranado (linha d'água).

Os documentos acima descritos classificam-se nesta posição quando apresentados em quantidades comerciais - geralmente pelos organismos emissores, quer se encontrem ou não preenchidos, validados e assinados.

49.08 - Decalcomanias de qualquer espécie.

4908.10 - Decalcomanias vitrificáveis

4908.90 - Outras

As decalcomanias são desenhos, vinhetas ou textos diversos impressos a uma ou mais cores sobre papel pouco espesso e absorvente (ou sobre folhas delgadas de plástico), revestido numa face de uma camada solúvel de goma ou amido, etc., que recebe a impressão, a qual, por sua vez, se reveste de adesivo. Este papel é muitas vezes reforçado de um papel mais espesso, que constitui o suporte. As decalcomanias podem também apresentar-se impressas numa folha metálica delgada, que serve de fundo ao desenho.

A decalcomania, fortemente umedecida, aplica-se por pressão sobre qualquer superfície (papel, vidro, cerâmica, madeira, metal, etc.), de modo que o motivo impresso possa aderir ao novo suporte, para o qual se transfere.

Também se incluem nesta posição as decalcomanias vitrificáveis impressas com composições vitrificáveis da posição 32.07.

Estas decalcomanias são largamente utilizadas tanto para fins ornamentais como utilitários: decoração de porcelanas e vidros, aposição de dizeres ou marcas de fábrica em veículos, máquinas, instrumentos, etc.

As decalcomanias para divertimento de crianças também estão compreendidas nesta posição, assim como as decalcomanias concebidas para desenhos de bordados, etc., que consistem em papéis revestidos de desenhos coloridos suscetíveis de serem transferidos para um tecido, geralmente sob pressão a quente de um ferro de engomar.

Não devem confundir-se com as decalcomanias os papéis para vitrais incluídos nas posições 48.14 ou 49.11 (ver a Nota Explicativa da posição 48.14).

Também se **excluem** desta posição os papéis para marcar a ferro, constituídos por folhas delgadas revestidas de metais, de pó metálico ou de pigmentos, que se empregam em encadernação, em ornamentação interior de chapéus, etc. (**posição 32.12**), e ainda outros papéis para decalques, tais como os que se utilizam em litografia (**posições 48.09** ou **48.16**, consoante o caso).

49.09 - Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.

Esta posição compreende:

- 1º) Os cartões-postais impressos ou ilustrados, seja qual for a sua finalidade: privada, comercial ou publicitária;
- 2º) Os cartões impressos contendo votos ou mensagens pessoais, para qualquer ocasião. Podem ser ilustrados, acompanhados de um envelope e com guarnições ou aplicações.

Incluem-se, entre outros, nesta posição:

- 1) Os **cartões-postais ilustrados**, com indicações impressas determinantes do seu uso como tais e cuja ilustração abranja inteiramente uma das faces, ou, pelo menos, a sua metade. Podem apresentar-se em folhas, desdobráveis ou não, ou em cadernos. Os artigos semelhantes que não tenham indicação determinante do uso como cartões-postais classificam-se na **posição 49.11**. Do mesmo modo, os cartões-postais cuja ilustração não constitua a característica essencial (por exemplo, os que tenham unicamente menções ou motivos publicitários acessórios ou ainda ilustrações de formato reduzido) também se incluem nesta posição. Todavia, os que contiverem um selo fiscal impresso, ou um selo branco, classificam-se na **posição 49.07**. Excluem-se também os bilhetes-postais que compreendam menções impressas de caráter acessório em relação ao seu uso inicial (**posição 48.17**).
- 2) Os **cartões de aniversário, de boas festas e cartões semelhantes**. Podem apresentar-se com o formato de postais ilustrados ou ser constituídos por duas ou mais folhas dobradas e ligadas, com uma ou mais faces ilustradas. Por cartões semelhantes devem entender-se os cartões ilustrados utilizados para comunicar nascimentos, batizados, felicitações e agradecimentos. Podem ainda apresentar elementos decorativos tais como fitas, laços, borlas e bordados, ou artigos de fantasia, tais como estampas desdobráveis. Também podem apresentar-se decorados com pó de vidro, pó metálico, "tontisses", etc.

Os artefatos desta posição podem ser impressos sobre outras matérias, além do papel (folhas de plástico, gelatina, etc.).

Excluem-se desta posição:

- a) Os cartões-postais ilustrados, sob a forma de cadernos ou livros de estampas, ou de álbuns para desenhar ou colorir, para crianças (**posição 49.03**).
- b) Os cartões de boas-festas e semelhantes, com o formato de calendários (**posição 49.10**).

49.10 - Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.

Esta posição compreende os calendários de qualquer espécie, impressos sobre papel, cartão, tecido ou qualquer outra matéria **desde que** seja a impressão que lhes dê a característica essencial. Estes calendários podem conter, além das datas, dias da semana, etc., outras informações relativas, por exemplo, a feiras, exposições, festas, hora das marés, dados astronômicos, etc. Podem conter também textos, tais como poemas e provérbios, e ainda ilustrações ou publicidade. Todavia, as publicações impropriamente chamadas calendários, relativas a manifestações públicas ou particulares, que, não obstante conterem datas, são publicadas, essencialmente, para fornecer dados sobre tais manifestações, classificam-se na **posição 49.01**, a não ser que sejam classificados na **posição 49.11**, atendendo ao seu caráter de artigos de publicidade.

Os calendários compostos de várias matérias, como certos calendários "perpétuos" ou aqueles cujo bloco substituível se encontra montado em suporte que não é constituído por papel ou cartão, mas sim por madeira, plásticos, metal, etc., também estão incluídos nesta posição.

Esta posição compreende, ainda, os blocos formados por um certo número de folhas de papel, com indicação dos dias, dispostas por ordem cronológica para serem desfolhados diariamente. Estes blocos apresentam-se, geralmente, fixos em suporte, de cartão ou de matérias mais duradoura, que permite a sua substituição anual.

Todavia, esta posição **não compreende** os artigos que não perdem a sua função principal pela presença de um calendário.

Esta posição também **não compreende**:

- a) Os memorandos, munidos de calendários, e as agendas (**posição 48.20**)
- b) Os suportes impressos para calendários, desprovidos de blocos desfolháveis (**posição 49.11**).

49.11 - Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.

4911.10 - Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes

- Outros:

4911.91 -- Estampas, gravuras e fotografias

4911.99 -- Outros

Estão compreendidos nesta posição todos os artigos impressos (incluídas as fotografias tiradas diretamente), na acepção que lhes é dada no presente Capítulo (ver as Considerações Gerais), que não se encontrem incluídos nas posições precedentes deste mesmo Capítulo.

As estampas, gravuras e fotografias emolduradas permanecem classificadas nesta posição desde que estes artigos confirmem ao conjunto o seu carácter essencial; em caso contrário, os referidos artigos devem classificar-se na posição correspondente às molduras como artigos de madeira, metal, etc.

Os impressos que se destinem a ser completados por indicações manuscritas incluem-se na presente posição **desde que** tenham as características essenciais de impressos. Assim as cartas-circulares, formulários e semelhantes, que contenham um texto, aviso, etc., impressos para fins especiais, que necessitem de um complemento de indicações sumárias escritas à mão, tais como datas e nomes, classificam-se nesta posição. Incluem-se, pelo contrário, no **Capítulo 48** os artigos de papelaria cujas indicações impressas tenham um carácter acessório face ao seu emprego normal como papel de escrever ou papel para datilografia (ver, especialmente, as Notas Explicativas das **posições 48.17 e 48.20**).

Esta posição também abrange, além dos produtos cuja inclusão é evidente:

- 1) Os impressos para fins publicitários (incluídos os cartazes), os anuários e publicações semelhantes, constituídos, essencialmente, por matéria publicitária, os catálogos comerciais de qualquer espécie (incluídos os de livros, música e obras de arte) e as publicações de propaganda turística. **Excluem-se**, todavia, os jornais e publicações periódicas, mesmo contendo publicidade (**posições 49.01** ou **49.02**, consoante o caso).
- 2) As brochuras que contenham o programa de circos, eventos esportivos, óperas, ou de representações análogas.
- 3) Os suportes para calendários, com elementos impressos ou estampas.
- 4) Os mapas geográficos esquemáticos, sem precisão topográfica.
- 5) As pranchas ou quadros para ensino da anatomia, botânica, etc.
- 6) Os bilhetes de cinema, teatro, concertos, transportes ferroviários, etc.
- 7) As microrreproduções em suporte opaco dos artigos classificados no presente Capítulo.
- 8) As retículas obtidas por impressão, sobre uma película de plástico, de letras e símbolos, destinados a ser recortados e utilizados em trabalho de composição.

Quando impressas simplesmente com pontos, linhas ou quadriláteros, incluem-se, pelo contrário, no **Capítulo 39**.

- 9) Os cartões "maximum" e os envelopes de primeiro dia ilustrados, sem selos postais (ver também a parte D da Nota Explicativa da **posição 97.04**).

Também se **excluem** desta posição:

- a) Os negativos ou positivos fotográficos, em películas ou em chapas (**posição 37.05**).
- b) Os artigos das **posições 39.18, 39.19, 48.14 e 48.21** e os produtos de papel impresso do **Capítulo 48** nos quais os caracteres ou estampas tenham apenas uma importância secundária relativamente ao seu emprego principal.
- c) As letras, algarismos, placas sinalizadoras, painéis de publicidade e semelhantes, contendo uma ilustração ou um texto impressos, de cerâmica, de vidro, de metais comuns, que se classificam, respectivamente, nas **posições 69.14, 70.20 e 83.10**, ou na **posição 94.05** se forem luminosos.

- d) Os espelhos de vidro decorativos, emoldurados ou não, com ilustrações impressas sobre uma face (**posições 70.09** ou **70.13**).
 - e) Os mostradores impressos para instrumentos e aparelhos incluídos nos **Capítulos 90** ou **91**.
 - f) Os brinquedos de papel impresso, por exemplo as folhas de recortar, para crianças e ainda as cartas de jogar e artefatos semelhantes, com dizeres impressos (**Capítulo 95**).
 - g) As gravuras, estampas e litografias, originais da **posição 97.02**, isto é, as provas tiradas diretamente em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou a matéria utilizadas, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
-

SEÇÃO XI

Matérias têxteis e suas obras

Notas.

1. A presente Seção não compreende:

- a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.03);
- b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c) os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) o amianto (asbesto) da posição 25.24 e os artefatos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) os artefatos das posições 30.05 ou 30.06 [por exemplo: pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas];
- f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e o artigos fabricados com peleteria (peles com pêlo*), natural ou artificial, das posições 43.03 ou 43.04;
- l) os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m) os produtos e artefatos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta ("ouate") de celulose;

- n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do Capítulo 64;
 - o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
 - p) os artefatos do Capítulo 67;
 - q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
 - r) as fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
 - s) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
 - t) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas).
2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.
- B) Para aplicação desta regra:
- a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05) devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeito de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
 - b) a classificação será determinada em **primeiro lugar** pelo Capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
 - c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
 - d) quando um Capítulo ou uma posição se referir a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.
- C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.
3. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, na presente Seção entendem-se por **cordéis**, **cordas** e **cabos** os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) de seda ou de desperdícios de seda com mais de 20.000 decitex;
- b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10.000 decitex;
- c) de cânhamo ou de linho:
 - 1) polidos ou lustrados, com pelo menos 1429 decitex;
 - 2) não polidos nem lustrados, com mais de 20.000 decitex;
- d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
- e) de outras fibras vegetais, com mais de 20.000 decitex;
- f) reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo A) f), acima;
- e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ("chainette"), da posição 56.06.

4. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, entendem-se por **fios acondicionados para venda a retalho**, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios;
- b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

- 2) 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2000 decitex; ou
 - 3) 500 g, quando se tratar de outros fios;
 - c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
 - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
 - 1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
 - 2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5000 decitex;
 - b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
 - 1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
 - 2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;
 - c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;
 - d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
 - 1) em meadas dobradas em cruz; ou
 - 2) em suporte ou outro acondicionamento próprios para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se **linhas para costurar** os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente às seguintes condições:
- a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1000 g, incluindo o suporte;
 - b) encontrarem-se acabados (aprestados*); e
 - c) apresentarem torção final em "Z".

6. Na presente Seção, consideram-se **firos de alta tenacidade** os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres..... 53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raio de viscosidade..... 27 cN/tex

7. Na presente Seção, consideram-se **confeccionados**:

a) os artefatos cortados em forma diferente de quadrada ou retangular;

b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir de fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

f) os artefatos de malha obtidos na forma própria, apresentados em peças contendo várias unidades.

8. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 nem, ressalvadas as disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 60, os artefatos confeccionados conforme definição da Nota 7. Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.

10. Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Seção, o termo **impregnados** compreende também recober-
tos por imersão.
12. Na presente Seção, o termo **poliamidas** compreende também as arami-
das.
13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias
têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas
respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para ven-
da a retalho.

Notas de Subposições.

1. Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consi-
deram-se:

a) Fios de elastômeros

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias
têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam,
sem se partir, sofrer uma distensão de 3 vezes o seu comprimento
primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de 2 ve-
zes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos,
a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

b) Fios crus

Os fios:

- 1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não
tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na mas-
sa), nem estampagem; ou
- 2) sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a
partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma
cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem
com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, po-
dem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por
exemplo, dióxido de titânio).

c) Fios branqueados

Os fios:

- 1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham
sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada dis-
posição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo
na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras
branqueadas; ou
- 3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios
crus e fios branqueados.

d) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "mutatis mutandis", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

e) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

f) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2) constituídos por fios branqueados; ou
- 3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

g) Tecidos tintos

Os tecidos:

- 1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

h) Tecidos de fios de diversas cores

Os tecidos (exceto os estampados):

- 1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelhas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

ij) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por "batik"). A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

k) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

- a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("bouclée"), não se levará em conta o tecido de base;
- c) no caso dos bordados da posição 58.10, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Seção XI trata, de um modo geral, do conjunto das matérias-primas da indústria têxtil (seda, lã, algodão, fibras sintéticas ou artificiais, etc.), de produtos semimanufaturados (fios, tecidos, por exemplo) e dos produtos manufaturados que deles derivam. Esta Seção **não compreende**, entretanto, um certo número de produtos e de obras tais como os mencionados na Nota 1 da Seção XI, em diversas Notas de Capítulos e nas Notas Explicativas das posições desta Seção. Por estas razões, **não se consideram** como produtos têxteis da Seção XI, especialmente:

- a) Os cabelos e obras fabricadas com este material (geralmente **posições 05.01, 67.03 ou 67.04**), **exceto** os tecidos filtrantes e tecidos espessos, de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, que se incluem na **posição 59.11**.
- b) As fibras de amianto e artefatos fabricados com este material (fios, tecidos, vestuário, etc.) (**posições 25.24, 68.12 ou 68.13**).
- c) As fibras de carbono e outras fibras minerais não metálicas (carboneto de silício, lã de rocha, por exemplo), bem como as obras fabricadas com estas fibras (**Capítulo 68**).
- d) As fibras de vidro, os artefatos fabricados com este material (fios, tecidos, etc.) e os produtos compostos de fibras de vidro e fibras têxteis com características de artefatos de fibras de vidro, por exemplo, bordados químicos ou sem fundo visível cujo fio de bordar seja de vidro (**Capítulo 70**).

A Seção XI está dividida em duas partes. Na primeira (Capítulos 50 a 55), os produtos têxteis são agrupados conforme as matérias que os constituem. Na segunda (Capítulos 56 a 63), **exceto** as posições 58.09 e 59.02, não se faz nenhuma distinção, a nível de posição (código numérico com quatro algarismos) entre as matérias têxteis que entram na composição dos artefatos compreendidos nesta Seção.

I. - CAPÍTULOS 50 A 55

Cada um destes Capítulos trata de uma ou de várias matérias têxteis, puras ou misturadas entre si, nas suas diferentes fases de manufatura até a sua transformação em tecidos (sendo o termo tecido considerado na acepção indicada na parte I-C das presentes Considerações Gerais). Estes Capítulos compreendem, na maioria dos casos, a matéria prima têxtil e os desperdícios de recuperação (em rama, fibras, em filamentos, tiras ou mantas, mechas, etc., **exceto** os trapos); compreendem também os fios e os tecidos.

**A. - Classificação dos produtos têxteis formados
de matérias têxteis misturadas**

(Nota 2 da Seção XI)

Os produtos têxteis incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 50 a 55 (desperdícios, fios, tecidos, etc.) ou das posições 58.09 ou 59.02 classificam-se, quando consistem em uma mistura de várias matérias têxteis, como se fossem constituídos pela matéria têxtil que predomina em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

A mistura de matérias têxteis pode efetuar-se:

- antes ou durante a fiação;
- durante a torção ou torção múltipla;
- durante a tecelagem.

No caso de produtos (exceto os da posição 58.11) constituídos por dois ou mais tecidos de composição diferente, sobrepostos em toda a superfície e reunidos por costura, colagem, etc., a classificação efetua-se de acordo com a 3ª Regra Geral Interpretativa. Assim, a Nota 2 da Seção aplica-se apenas, quando for o caso, para determinar a matéria têxtil que predomina, em peso, no tecido tomado em consideração para a classificação destes produtos.

Do mesmo modo, no que diz respeito aos produtos compostos, constituídos por matérias têxteis e por matérias não-têxteis, a Nota 2 da Seção XI aplica-se apenas aos que, nos termos das Regras Gerais Interpretativas se classifiquem, no seu conjunto, como produtos têxteis.

Deve notar-se que por aplicação da Nota 2 da Seção:

- 1) Quando um produto formado de matérias têxteis misturadas, contiver duas ou mais matérias têxteis pertencentes a um mesmo Capítulo ou a uma mesma posição, estas últimas serão consideradas como se constituíssem uma só matéria têxtil; a escolha da posição para classificação efetua-se pela determinação, em primeiro lugar, do Capítulo, depois, dentro deste Capítulo, a posição que melhor se aplique ao caso, abstraindo-se qualquer matéria têxtil que não pertença a este Capítulo.

Exemplos:

- a) Um tecido formado de:

40%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas,
35%, em peso, de lã penteada, e
25%, em peso, de pêlos finos penteados

não se inclui na posição 55.15 (outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas) mas, pelo contrário, na posição 51.12 (tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados), porque as proporções de lã e de pêlos finos devem, neste caso, ser consideradas conjuntamente.

b) Um tecido de peso de 210 g/m² formado de:

40%, em peso, de algodão,
30%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, e
30%, em peso, de fibras artificiais descontínuas

não se classifica na posição 52.11 (tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m²); nem na posição 55.14 (tecidos de fibras sintéticas descontínuas contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente com algodão, de peso superior a 170g/m²), mas sim na **posição 55.16** (tecidos de fibras artificiais descontínuas). A classificação efetua-se pela determinação, primeiramente, do Capítulo (neste caso o Capítulo 55, porque as proporções de fibras sintéticas descontínuas e de fibras artificiais descontínuas devem ser consideradas conjuntamente) e, em seguida, a posição do Capítulo que melhor se aplique ao produto, neste caso a posição 55.16, que é a última por ordem numérica entre as que se poderiam tomar em consideração (aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 c).

c) Um tecido formado de:

35%, em peso, de linho,
25%, em peso, de juta,
40%, em peso, de algodão

não se inclui na posição 52.12 (outros tecidos de algodão) mas na **posição 53.09** (tecidos de linho). A classificação efetua-se primeiramente pela determinação do Capítulo (neste caso, o capítulo 53, porque as proporções de linho e de juta devem considerar-se conjuntamente), em seguida determina-se a posição do Capítulo que melhor se aplique ao produto, neste caso a **posição 53.09**, pois a proporção de linho é superior à proporção de juta; o teor de algodão não será considerado, conforme a Nota 2 B) b) da presente Seção.

- 2) Os fios de crina revestidos e os fios metálicos são tratados como uma só matéria têxtil e o seu peso é considerado conjuntamente.
- 3) Os fios de metal são considerados como matéria têxtil para a classificação dos tecidos aos quais estejam incorporados.
- 4) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser levados em consideração, em relação a um outro Capítulo, estes dois Capítulos são tratados como um único e mesmo Capítulo.

Exemplo:

Um tecido formado de:

35%, em peso, de filamentos sintéticos,
25%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, e
40%, em peso, de lã penteada

não se inclui na posição 51.12 (tecidos de lã penteada) mas, ao contrário, na **posição 54.07** (tecidos de fios de filamentos sintéticos), porque as proporções de filamentos sintéticos e de fibras sintéticas descontínuas devem ser, neste caso, consideradas conjuntamente.

- 5) As cargas e aprestos bem como os produtos para impregnar, revestir, embainhar, que poderiam ser incorporados às fibras têxteis não se consideram como matérias não-têxteis; dito de outra forma, o peso das fibras têxteis que deve ser retido é o das fibras têxteis no estado em que se apresentem.

Para determinar se matérias adicionadas são constituídas principalmente por uma dada matéria têxtil, importa ter em conta a matéria têxtil que predomina, em peso, sobre qualquer uma das outras matérias têxteis que entram na sua composição.

Exemplo:

Um tecido de peso não superior a 200 g/m² formado de:

55%, em peso, de algodão,

22%, em peso, de fibras sintéticas ou artificiais,

21%, em peso, de lã, e

2%, em peso, de seda

não se inclui na posição 52.12 (outros tecidos de algodão) mas na **posição 52.10** (tecido de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m²).

B. - Fios

1) Generalidades.

Os fios têxteis podem ser simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos. Para aplicação da Nomenclatura, consideram-se como:

1º) **Fios simples**, os fios constituídos:

- a) **ou** por fibras descontínuas, geralmente reunidas por torção (fios fiados);
- b) **ou** por um filamento (**monofilamento**) das posições 54.02 a 54.05, **ou** por dois ou mais filamentos (**multifilamentos**) das posições 54.02 ou 54.03, mantidos juntos, com ou sem torção (fios contínuos).

2º) **Fios retorcidos**, os fios constituídos por dois ou mais fios simples, incluídos os fios obtidos a partir de monofilamentos

das posições 54.04 ou 54.05 (com 2, 3, 4 ou mais cabos) reunidos por torção. Todavia, não se consideram retorcidos os fios constituídos exclusivamente por monofilamentos das posições 54.02 ou 54.03, reunidos por torção.

Denomina-se **filamento** de um fio retorcido cada um dos fios simples cuja reunião constitui o fio.

3º) **Fios retorcidos múltiplos**, os fios constituídos por dois ou mais fios, em que pelo menos um seja retorcido, reunidos por uma, duas ou mais torções.

Denomina-se **filamento** de um fio retorcido múltiplo cada um dos fios simples ou retorcidos cuja reunião constitui o fio.

Os fios acima referidos são às vezes denominados **fios reunidos**, quando são obtidos por justaposição de dois ou mais fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos. Estes fios devem considerar-se como fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos conforme o tipo de fios que os constituam.

Os fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos apresentam algumas vezes, espaçadamente, anéis, nós ou outras protuberâncias ("flammas") (são então denominados fios **anelados, com nós** ou "**flammas**"). Podem também ser compostos de dois ou mais fios, um dos quais enrolado sobre si mesmo de espaço em espaço, imitando anéis ou protuberâncias.

Consideram-se **polidos** ou **lustrados** os fios que tenham recebido um apresto especial à base de substâncias naturais (cera, parafina, etc.) ou sintéticas (resinas acrílicas, especialmente) e que em seguida tenham sido lustrados por meio de rolos polidores.

Os fios são designados conforme o seu título. Diferentes sistemas de titulação são ainda aplicados. A Nomenclatura utiliza entretanto o sistema universal Tex, que é uma unidade de medida que expressa a densidade linear, igual ao peso em gramas de um quilômetro de fio, filamento, fibra, etc. Um decitex equivale a 0,1 Tex. Utiliza-se a seguinte fórmula para conversão do número métrico em número decitex:

$$\frac{10.000}{\text{Número métrico}} = \text{Decitex.}$$

Os fios podem ser crus, decruados, branqueados, cremados, tingidos, estampados, jaspeados, etc. Podem também ter sido chamuscados (a fim de eliminar as fibras que lhes conferem um aspecto felpudo), mercerizados (isto é, tratados sob pressão, com soda cáustica), lubrificados, etc.

Os Capítulos 50 a 55 **não compreendem:**

a) Os fios de borracha recobertos de matérias têxteis, bem como os fios têxteis impregnados (incluídos os fios embebidos), revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico, da **posição 56.04.**

- b) Os fios metálicos (**posição 56.05**).
 - c) Os fios revestidos por enrolamento, os fios de froco ("chenille") e os fios denominados de cadeia ("chainette"), da **posição 56.06**.
 - d) Os fios têxteis obtidos por entrançamento (**posições 56.07** ou **58.08**, conforme o caso).
 - e) Os fios têxteis reforçados com fios de metal, da **posição 56.07**.
 - f) Os fios, monofilamentos ou fibras têxteis paralelizados e colados ("bolducs"), da **posição 58.06**,
 - g) Os fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha, da **posição 59.06**.
- 2) **Diferenças entre os "fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos" dos Capítulos 50 a 55, os "cordéis, cordas e cabos" da posição 56.07 e os "entrançados" da posição 58.08.**

(Nota 3 da Seção XI)

Nem todos os fios têxteis são considerados fios dos Capítulos 50 a 55. Conforme algumas de suas características (título, polimento ou lustro, número de cabos), classificam-se nas posições dos Capítulos 50 a 55 relativas aos fios, na posição 56.07, como cordéis, cordas e cabos ou na posição 58.08 como entrançados. O quadro abaixo destina-se a precisar, em cada caso, sua classificação.

QUADRO SINÓPTICO I

Para a classificação de fios e cordéis, cordas e cabos

TIPO (*)	Características das quais depen_ de a classificação	Classificação
Reforçados com fios de metal	em qualquer caso	posição 56.07
Fios metálicos	em qualquer caso	posição 56.05
Fios revestidos por enrolamento, exceto os das posições 51.10 e 56.05, os fios de froco ("chenille") e os fios denominados de cadeia ("chainette")	em qualquer caso	posição 56.06
Fios obtidos por entrançamento	1) apresentando um entrançado cerrado e uma estrutura compacta 2) outros	posição 56.07 Posição 58.08
Outros:		Capítulo 50
- De seda ou de desperdícios de seda(**)	1) de título igual ou inferior a 20.000 decitex 2) de título superior a 20.000 decitex	posição 56.07
- De lã, de pêlos ou de crina	em qualquer caso	Capítulo 51
- De linho ou de cânhamo	1) polidos ou lustrados: a) de título igual ou superior a 1.429 decitex b) de título inferior a 1.429 decitex 2) não polidos nem lustrados: a) de título igual ou inferior a 20.000 decitex b) de título superior a 20.000 decitex	posição 56.07 Capítulo 53 Capítulo 53 posição 56.07
- De cairo (fibra de coco)	1) de um ou dois cabos 2) de três ou mais cabos	posição 53.08 posição 56.07
- De papel	em qualquer caso	posição 53.08
- De algodão ou de outras fibras vegetais	1) de título igual ou inferior a 20.000 decitex 2) de título superior a 20.000 decitex	Capítulos 52 ou 53 posição 56.07
- De fibras sintéticas ou artificiais, incluídos os fios constituídos por dois mais monofilamentos do Capítulo 54 (**)	1) de título igual ou inferior a 10.000 decitex 2) de título superior a 10.000 decitex	Capítulos 54 ou 55 posição 56.07

Notas

- (*) As características a serem levadas em consideração para a classificação dos fios formados por matérias têxteis misturadas são também válidas para as misturas classificadas com estas matérias têxteis por aplicação da Nota 2 da Seção XI (ver parte I-A das Considerações Gerais desta Seção).
- (**) O pêlo de Messina (crina de Florença) da posição 50.06, os multifilamentos sem torção ou com uma torção inferior a 5 voltas por metro, bem como os monofilamentos do Capítulo 54 e os filamentos sintéticos ou artificiais apresentados sob forma de cabos do Capítulo 55 não se incluem, em nenhum caso, na posição 56.07.

3) Fios acondicionados para venda a retalho.

(Nota 4 da Seção XI)

Algumas posições dos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55 contém disposições relativas aos fios têxteis acondicionados para venda a retalho. Para se classificarem nestas posições, os fios devem satisfazer aos critérios que figuram no quadro sinóptico II, abaixo. Todavia, os fios mencionados a seguir nunca se consideram acondicionados para vendas a retalho:

- a) Fios simples de seda ou de desperdícios de seda, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais contínuas ou descontínuas, qualquer que seja o modo de apresentação.
- b) Fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tingidos ou estampados, de título igual ou inferior a 5.000 decitex, qualquer que seja o modo de apresentação.
- c) Fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de seda ou de desperdícios de seda qualquer que seja o modo de apresentação.
- d) Fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais apresentados em meadas.
- e) Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tingidos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual ou inferior a 133 decitex.
- f) Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de quaisquer matérias têxteis, apresentados em meadas dobadas em cruz (*).
- g) Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de quaisquer matérias têxteis, apresentados em suportes (bobinas de fusos, canelas, canilhas cilíndricas, cones, bobinas de urdideiras, etc.) ou em qualquer outro acondicionamento (em casulos para teares de bordar, em grumos obtidos por fiação centrífuga, por exemplo), que implique a sua utilização na indústria têxtil.

*

* *

Nota

- (*) Por **meadas dobadas em cruz** devem entender-se as meadas em que o fio é cruzado em diagonal à medida que a meada se enrola, o que, contrariamente à dobagem paralela, impede que a meada se divida. As meadas dobadas em cruz destinam-se principalmente a ser tingidas.

QUADRO SINÓPTICO II

Fios acondicionados para venda a retalho ressalvadas as exceções acima mencionadas.

Apresentação	Tipo de fio (**)	Condições para que o artigo seja considerado acondicionado para venda a retalho
Cartões, bobinas, tubos ou suportes semelhantes (torniquetes, pratos giratórios, etc.)	1) Fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais 2) Fios de lã, de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Peso inferior ou igual a 85 g (incluído o suporte) Peso inferior ou igual a 125 g (incluído o suporte)
Bolas, novelos ou meadas	1) Fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda 2) Outros fios, com menos de 2.000 decitex 3) Outros fios	Peso inferior ou igual a 85 g Peso inferior ou igual a 125 g Peso inferior ou igual a 500 g
Meadas subdivididas por meio de um ou mais fios divisores em meadas independentes umas das outras(***)	1) Fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais 2) Fios de lã, de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Cada meada subdividida deve ter um peso uniforme inferior ou igual a 85 g Cada meada subdividida deve ter um peso uniforme inferior ou igual a 125 g

Notas

(**) As características a levar em consideração para a classificação dos fios formados de têxteis misturados são também válidas para as misturas acima, classificadas com estas matérias têxteis por aplicação da Nota 2 da Seção XI (ver a parte I-A das Considerações Gerais desta Seção).

(***) Por meadas subdivididas por meio de um fio divisor, devem entender-se as meadas formadas por meadas subdivididas, separáveis imediatamente quando se corta o fio que, pelos seus diversos enrolamentos, as constitui e as liga umas às outras; o fio divisor passa em torno dos enrolamentos formando as meadas subdivididas e tem por fim manter a sua individualidade. Estas meadas apresentam-se freqüentemente envolvidas numa tira de papel. As outras meadas, e em particular as meadas (que se destinam a ser tingidas, por exemplo) obtidas por um único enrolamento de fio (entre cujas espirais se faz passar um fio que não as subdivide em meadas, mas tem simplesmente a finalidade evitar o emaranhamento das espirais) não estão pois compreendidas pelos termos meadas subdivididas por meio de um fio divisor em meadas.

4) Linhas para costurar

(Nota 5 da Seção XI)

Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se linhas para costurar, os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- a) apresentarem-se em suportes (bobinas, tubos, por exemplo) e com um peso não superior a 1.000 g, incluído o suporte;
- b) encontrarem-se aprestados; e
- c) apresentarem torção final em "Z".

Consideram-se aprestados os fios que tenham sido submetidos a um tratamento de acabamento. Esta operação é realizada para facilitar o uso do fio têxtil como linha para costurar, conferindo-lhe, por exemplo, propriedades antifricção, uma certa resistência ao calor, propriedades antiestáticas ou uma melhor aparência. Os materiais utilizados neste tipo de operação são à base de silicones, amido, cera, parafina, etc.

O comprimento das linhas para costurar geralmente está indicado no suporte.



5) Fios de alta tenacidade

(Nota 6 da Seção XI)

Nos Capítulos 54 e 59 existem disposições relativas aos fios de alta tenacidade e aos tecidos obtidos a partir destes fios.

Consideram-se fios de alta tenacidade os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), seja superior aos seguintes limites:

Fios simples de náilon ou de outras poliamidas, ou de poliésteres.....	60 cN/tex
Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos de náilon, ou de outras poliamidas, ou de poliésteres.....	53 cN/tex
Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raion viscose.....	27 cN/tex

C.- Tecidos

Nos Capítulos 50 a 55, o termo **tecido** designa os produtos obtidos por entrecruzamento, em teares de urdidura e de trama, de fios têxteis (quer estes fios sejam considerados como fios dos Capítulos 50 a 55, ou como cordéis da posição 56.07), ou de mechas, monofilamentos ou lâminas e formas semelhantes do Capítulo 54, de fios denominados "de cadeia" ("chainette"), de fitas estreitas, de entrançados ou de fitas sem trama em fios ou fibras paralelizados e colados, etc., desde que especialmente:

- a) não se trate de tapetes e outros revestimentos de pavimentos (**Capítulo 57**);
- b) não se trate de veludos, pelúcias ou tecidos de fios de froco ("chenille") da **posição 58.01**, tecidos atoalhados (tecidos turcos*) da **posição 58.02**, tecidos em ponto de gaze da **posição 58.03**, tapeçarias da **posição 58.05**, fitas da **posição 58.06** nem de tecidos de fios de metal ou de fios metalizados da **posição 58.09**;
- c) não sejam revestidos, impregnados, etc., como os tecidos incluídos nas **posições 59.01 e 59.03 a 59.07**; que não se trate de telas da **posição 59.02** nem de tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**;
- d) não sejam confeccionados na acepção da Nota 7 da Seção (ver parte II a seguir).

Ressalvadas as disposições das alíneas a) a d), acima, os tecidos dos Capítulos 50 a 55, por aplicação da Nota 9 da Seção XI, incluem os produtos que consistam, por exemplo:

- numa manta de fios têxteis paralelizados (urdidura) sobre a qual se sobrepõe, em ângulo agudo ou reto, outra manta de fios têxteis paralelizados (trama);
- em duas mantas de fios paralelizados (urdidura) entre as quais se intercala também, em ângulo agudo ou reto, outra manta de fios paralelizados (trama).

Estes produtos caracterizam-se pelo fato de que os fios não se entrelaçam como nos tecidos clássicos, mas são fixados, nos seus pontos de cruzamento, por meio de um aglutinante ou por termossoldagem.

Estes produtos são às vezes denominados **grades (telas) de reforço** devido à sua utilização para reforçar outras matérias (plástico, papel, etc.). Utilizam-se também, por exemplo, para proteção de colheitas.

Os tecidos dos Capítulos 50 a 55 podem ser crus, decruados, cremados, branqueados, tingidos, fabricados com fios de diversas cores, estampados, intercalados com fios de várias cores, mercerizados, lustrados, achamalotados, gofrados, franzidos, apisoados, chamuscados, etc. Compreendem os tecidos lavrados ou não, bem como os tecidos obtidos por meio de fios suplementares (de trama ou de urdidura). Em alguns destes últimos tecidos, os fios suplementares formam, durante a

tecelagem, desenhos e são em seguida deixados soltos ou cortados nos intervalos dos desenhos, estes tecidos, que não são considerados bordados, consistem em plumetis ou brocados, por exemplo.

Também se classificam nos Capítulos 50 a 55 os tecidos cujos fios de trama tenham sido dissolvidos, de espaço a espaço, com o objetivo de formar desenhos nos pontos em que subsistirem simultaneamente os fios de trama e os fios de urdidura (é o caso de alguns tecidos cuja urdidura é de raíom viscosa e cuja trama, de fibras de acetato, tenha sido parcialmente eliminada por meio de um solvente).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições. Fios de elastômeros e fios texturizados

Os fios de elastômeros são definidos na Nota 1 a) de subposições da presente Seção. Deve notar-se que os fios texturizados indicados na referida Nota são descritos na Nota Explicativa das subposições 5402.31 a 5402.39.

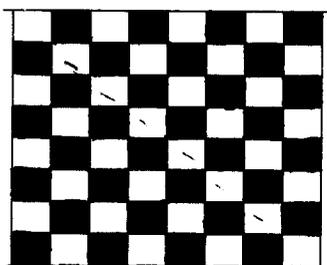
Tecidos de fios de diversas cores

Os tecidos constituídos parcial ou inteiramente por fios tintos de diversas cores ou por fios tintos de diversos tons de uma mesma cor são considerados tecidos de fios de diversas cores e não tecidos tintos ou tecidos estampados.

Configuração dos pontos

O ponto de tafetá é definido na Nota 1 k) de subposições da Seção XI como uma estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

A representação esquemática ou em diagrama deste ponto é reproduzida a seguir:



Ponto de tafetá

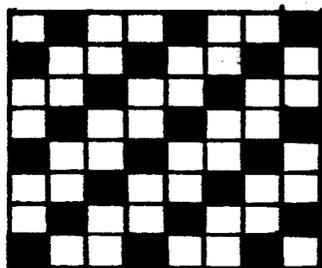
O ponto de tafetá é a configuração mais simples e também a mais utilizada. Os tecidos em ponto de tafetá apresentam sempre duas faces idênticas (tecidos sem avesso) porque a proporção de fios da urdidura e da trama visíveis dos dois lados é a mesma.

No ponto sarjado ou diagonal, o primeiro fio da urdidura (fio) encontra-se preso pelo primeiro fio da trama, o segundo fio da urdidura pelo segundo da trama, o terceiro da urdidura pelo terceiro da trama e assim por diante. O avanço deste ponto é de um fio no sentido da urdidura e outro no sentido da trama. A relação de textura, isto é, o número de fios da urdidura e de fios da trama necessários para a sua produção, é sempre superior a dois. O ponto sarjado ou diagonal mais serrado é aquele em que o fio da trama passa sobre dois fios da urdidura. Trata-se de um ponto sarjado de três fios. No sarjado de quatro fios, o fio da trama passa sobre três fios da urdidura.

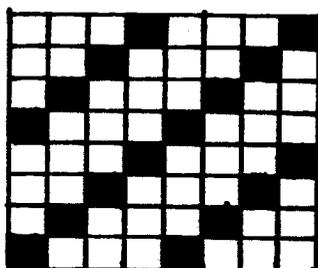
O ponto sarjado ou diagonal apresenta finas nervuras separadas por linhas oblíquas de pontos de ligação que vão de uma ourela à outra, formando sulcos e dando a impressão de uma textura diagonal. As nervuras podem orientar-se da direita para a esquerda ou da esquerda para a direita. Distinguem-se o sarjado de trama em que o fio da trama é mais aparente que o da urdidura e o sarjado de urdidura, em que o fio da urdidura é mais aparente que o da trama. Os sarjados de trama e de urdidura têm avesso. Existe todavia um tipo de sarjado que apresenta o mesmo efeito nas duas faces, denominado "sarjado sem avesso" ou "sarjado de dupla face".

O sarjado de dupla face tem sempre uma relação de textura par. Os fios soltos da urdidura ou da trama são os mesmos nas duas faces, invertendo-se apenas a direção das linhas em uma das faces relativamente à outra. A textura mais simples é a de dupla face: cada fio da urdidura passa sobre dois fios consecutivos da trama e por baixo dos dois seguintes.

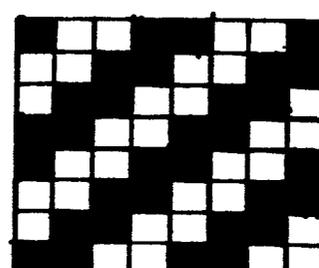
Deve notar-se que, devido à redação restritiva de algumas subposições das posições 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 55.13 e 55.14, estas subposições compreendem apenas o sarjado de 3 fios, o de 4 fios e o de dupla face de 4 fios, cuja esquematização é indicada abaixo:



Sarjado de 3 fios

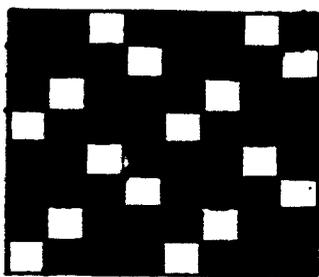


Sarjado de 4 fios



Sarjado de dupla face de 4 fios

Todavia, devido ao fato de que os tecidos denominados "denim" devem apresentar efeito de urdidura (ver a Nota 1 de subposições do Capítulo 52), as subposições 5209.42 e 5211.42 relativas a estes tecidos não compreendem o sarjado de dupla face de 4 fios. Entretanto, além do sarjado de 3 fios e do de 4 fios, estas subposições compreendem também o cetim de 4 fios com efeito de urdidura, cuja esquematização está representada a seguir:



Cetim de 4 fios com efeito de urdidura

II - CAPÍTULOS 56 A 63

Os Capítulos 56 a 63 compreendem os tecidos especiais e outros artigos têxteis **que não se incluem** nos Capítulos 50 a 55 [veludos e pelúcias, fitas, fios de froco ("chenille"), fios revestidos por enrolamento, passamanarias das posições 56.06 ou 58.08, tules, tecidos de malhas com nós, rendas, bordados sobre tecidos ou outras matérias têxteis, malhas, etc.]. Abrangem também (**ressalvadas** as exceções relativas aos artigos incluídos em outras Seções que não a Seção XI) os artigos têxteis confeccionados.

Artigos confeccionados

Conforme as disposições da Nota 7 desta Seção, consideram-se confeccionados:

- 1) Os artigos simplesmente **recortados de forma diferente da quadrada ou retangular**, por exemplo, certos moldes de tecido; consideram-se também confeccionados os artigos (certos panos de limpeza, especialmente) de bordas denteadas.
- 2) Os artefatos obtidos já acabados e **prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte** dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar. Estão compreendidos aqui especialmente os artefatos de malha confeccionados já na forma própria e os artigos tais como esfregões, toalhas de banho e de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço, cobertores e mantas, cujas orlas apresentem, no sentido da urdidura, no sentido da trama ou nos dois sentidos, fios não entrelaçados em parte do seu comprimento, de maneira a formar franjas. Estes artigos podem ter sido fabricados separadamente uns dos outros, no tear; mas também podem ter sido simplesmente cortados de peças que apresentem, a intervalos regulares, um certo comprimento de fios não entrelaçados (geralmente fios de urdidura). As peças ainda não cortadas desta natureza que, por simples corte dos fios não entrelaçados, permitem obter artigos prontos para uso, das espécies descritas acima, consideram-se também artigos **confeccionados**.

Todavia, não se consideram "obtidos já acabados", na acepção desta Nota, os artefatos de forma quadrada ou retangular simplesmente recortados de peças maiores sem outro trabalho e que não apresentem franjas resultantes do recorte dos fios não entrelaçados. O fato de estes artefatos apresentarem-se dobrados ou acondi-

cionados em embalagens (para venda a retalho, por exemplo) não influencia a classificação.

- 3) Os artigos cujas **orlas** tenham sido **arrematadas por bainha ou rolotê** por qualquer processo, ou ainda **por franjas com nós**, obtidas dos fios do próprio artigo ou de fios aplicados: por exemplo, os lenços com orlas arrematadas por rolotês e as toalhas de mesa de franjas com nós; Todavia, **não se consideram** confeccionadas as matérias têxteis em peça cujas orlas, desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente fixadas.
- 4) Os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados, sem outro trabalho de bordado. Obtêm-se estes artigos extraíndo alguns fios da urdidura ou da trama depois da tecelagem. Trata-se, neste caso, freqüentemente, de artigos que se destinam à confecção de roupa branca fina, depois de novas operações.
- 5) Os artefatos **reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo**. Entre estes artigos, que são numerosíssimos, podem citar-se os de vestuário. **Excluem-se** daqui os artigos formados por duas ou mais peças de um mesmo tecido reunidas pelas extremidades, bem como os artigos têxteis constituídos por duas ou mais peças sobrepostas em toda a superfície e reunidas. Além disso, os produtos têxteis em peça, constituídos por uma ou mais camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchados por qualquer processo, não se consideram confeccionados.
- 6) Os **artefatos de malha obtidos na forma própria**, apresentados em peças contendo várias unidades.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Produtos dos Capítulos 56 a 63 de superfície aveludada ou anelada ("bouclée").

As disposições da Nota 2 B) b) de subposições da Seção XI aplicam-se mesmo quando o tecido de base é parcialmente visível na face aveludada ou anelada ("bouclée").

III. - PRODUTOS TÊXTEIS ASSOCIADOS A FIOS DE BORRACHA

Conforme as disposições da Nota 10 desta Seção, os produtos elásticos formados de matérias têxteis associadas a fios de borracha classificam-se na Seção XI.

Os fios e cordas de borracha recobertos de matérias têxteis classificam-se na **posição 56.04**.

Os outros produtos de matérias têxteis associados a fios de borracha incluem-se especialmente nos Capítulos 50 a 55, 58 ou 60 a 63, conforme o caso.

IV. - ATMOSFERAS NORMAIS DE CONDICIONAMENTO E DE ENSAIO DE TÊXTEIS

A) Objeto e campo de aplicação.

As características e o uso de atmosferas normais para condicionamento e determinação das propriedades físicas e mecânicas de têxteis são explicados a seguir, a título indicativo.

B) Definições.

- a) **Umidade relativa:** Relação entre a pressão efetiva de vapor d'água na atmosfera e a pressão de saturação à mesma temperatura. Em geral, esta relação é expressa em percentagem.
- b) **Atmosfera temperada normal:** Atmosfera que apresenta uma umidade relativa de 65% e uma temperatura de 20°C.
- c) **Atmosfera temperada normal para ensaios:** Atmosfera que apresenta uma umidade relativa de 65% e uma temperatura de 20°C.

NOTA - O termo temperada acima empregado utiliza-se com a aceção restrita que tem na indústria têxtil.

C) Condicionamento prévio.

O condicionamento prévio de uma matéria têxtil é as vezes necessário. Neste caso a matéria têxtil deve ser levada mais ou menos ao equilíbrio em uma atmosfera cuja umidade relativa esteja compreendida entre 10 e 25% e cuja temperatura não seja superior a 50°C.

Estas condições podem ser obtidas aquecendo-se o ar que apresente uma umidade relativa de 65% e uma temperatura que pode variar de 20 a 50°C.

D) Condicionamento.

Antes de ser submetida a um ensaio para determinar uma propriedade física ou mecânica, a matéria têxtil deve ser condicionada colocando-se a matéria na atmosfera temperada normal de ensaio de modo a que o ar a atravesse livremente e mantendo-se neste estado até que esteja em equilíbrio com a atmosfera.

Ressalvadas especificações em contrário do método de ensaio, a matéria têxtil será considerada em equilíbrio quando as pesagens sucessivas, efetuadas a intervalos de 2 horas, da matéria têxtil atravessada livremente pelo ar, não indicarem variação progressiva no seu peso superior a 0,25%.

E) Ensaios.

Exceto em casos especiais (por exemplo, os ensaios sob condições de umidade), os ensaios físicos e mecânicos de matérias têxteis efetuam-se no estado condicionado e na atmosfera temperada normal para ensaios.

SEDA

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

Entende-se por seda, no presente Capítulo, não só a matéria fibrosa segregada pelo "Bombyx mori" (bicho-da-seda da amoreira), mas também os produtos designados sedas selvagens segregados por insetos semelhantes ("Bombyx textor", por exemplo). A mais importante destas sedas selvagens, assim denominadas porque as lagartas que as segregam raras vezes se podem domesticar, é a seda tussá, produzida pelo bicho-da-seda do carvalho. A seda das aranhas e a seda marinha ou "bys-sus" (filamentos que servem de órgão de fixação de certos moluscos do género "Pinna") também se incluem neste Capítulo.

O presente Capítulo abrange, de uma maneira geral, a seda, incluídas as misturas de matérias têxteis que lhes são assimiladas, nas diversas fases de transformação, desde a matéria-prima ao tecido. Compreende igualmente o pêlo de Messina (crina de Florença)

50.01 - Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.

Nesta posição apenas estão compreendidas os casulos que, quando dobados, são suscetíveis de fornecer um filamento utilizável para obtenção da seda crua. Os casulos impróprios para dobar classificam-se na **posição 50.03**.

Os casulos do bicho da seda são, geralmente, amarelados, esbranquiçados ou, às vezes, esverdeados.

50.02 - Seda crua (não fiada).

A seda crua a que se refere esta posição provém da dobagem dos casulos. Na prática, já que os filamentos ("babas") que formam cada casulo são muito finos, a seda crua é obtida pela justaposição longitudinal de vários filamentos (geralmente 4 a 20) durante a operação de dobagem; estes filamentos aglutinam-se entre si graças a uma substância gomosa (sericina) que as recobre naturalmente, formando um fio de seda crua. Durante a dobagem, os filamentos de seda crua são cruzados entre si para abreviar a sua drenagem, aperfeiçoar-lhes a textura e seção e corrigir alguns defeitos que possam apresentar. Em consequência desta operação, os filamentos sofrem uma certa torção; sendo esta extremamente fraca, os filamentos de seda crua, neste estado, não devem ser confundidos com os fios simples torcidos da **posição 50.04**.

Os filamentos de seda crua são geralmente amarelados, esbranquiçados ou, às vezes, esverdeados; classificam-se nesta posição mesmo quando tenham sido submetidos à ação de água quente saponácea ou de álcalis diluídos, etc.; para dissolução da sericina que contêm, ou quando se apresentem tintos, mas não torcidos. Os filamentos de seda crua apresentam-se em geral em grandes comprimentos, quer em canilhas, quer em meadas (novelos) normalmente atadas com nó solto, de pesos variáveis.

A seda torcida classifica-se na **posição 50.04**.

50.03 - Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).

5003.10 - Não cardados nem penteados

5003.90 - Outros

Esta posição compreende os desperdícios de seda de qualquer espécie, bem como os produtos da fiação destes desperdícios, obtidos na fase anterior à fiação propriamente dita. Podem citar-se os seguintes:

A) Desperdícios provenientes da matéria-prima, isto é:

- 1) **Casulos impróprios para dobar:** casulos perfurados, picados ou rasgados (pela própria borboleta, por parasitas, acidentalmente, etc.) cujos filamentos se encontrem quebrados em vários pontos; os casulos tão seriamente avariados, que o filamento, embora ainda não cortado, se quebraria nos pontos atingidos durante a dobagem (é o caso, por exemplo, dos casulos fundidos negros, com ou sem crisálida, e dos casulos manchados, muito sujos), etc.
- 2) **Teias sedosas ("blazes"),** formadas por um filamento frouxo e emaranhado, com o que o bicho-da-seda cobre o casulo a fim de assegurar a sua fixação às ramagens; por isso, se apresentam, algumas vezes, misturadas com pedaços de folhas ou ramos.

B) Desperdícios provenientes da dobagem e, em especial:

- 1) **Refugos ("frisons"),** fibras grosseiras que formam a superfície exterior dos casulos; são primeiramente removidas por meio de escovas apropriadas e cortam-se na altura própria, de forma a dobar apenas a parte do filamento que convém à fiação. Estes desperdícios apresentam-se geralmente em novelos ou molhos irregulares.
- 2) **"Bassinés",** casulos cuja dobagem se interrompe em consequência dos defeitos que apresentam.
- 3) **"Pelettes" ou "telettes",** isto é: partes não dobáveis das fibras que formam a parte interior do casulo e que ainda envolvem a crisálida, bem como as **"pelades",** resultantes de maceração das "pelettes" em água quente, remoção das crisálidas e secagem.

C) **Borra.**

A borra propriamente dita consiste, normalmente, em desperdícios da dobagem e da torcedura, tais como fios atados e aglomerados de fios misturados. Na prática, usa-se contudo a palavra borra numa acepção mais lata, que engloba igualmente os outros desperdícios utilizados para fabricação da "schappe", tais como refugos, teias sedosas, "pelettes" e fiapos.

D) **"Schappe".**

A "schappe" é o produto resultante da penteação da borra previamente desembaraçada da sericina. Apresenta-se então em mantas. Numa fase ulterior de fiação da "schappe" obtêm-se fitas e mechas de "schappe". Deve notar-se que as mechas de "schappe", depois de passarem nos bancos de fusos, podem apresentar um diâmetro relativamente próximo do dos fios simples de "schappe" da **posição 50.05** e uma ligeira torção, mas, não tendo sofrido a operação de fiação, não constituem ainda fios. Por isso, tal como as fitas acima referidas, continuam a classificar-se na presente posição.

E) **"Bourrette" ("noil silk").**

A "bourrette" é o resíduo da penteação dos desperdícios que serviram para a obtenção da "schappe". Este resíduo, de qualidade inferior à borra, por ser constituído por fibras mais curtas, já não é susceptível de penteação, mas pode ser cardado e submetido aos diferentes trabalhos ulteriores de fiação. A "bourrette" que não tenha ainda sofrido a operação de fiação inclui-se nesta posição.

F) **"Blousse" ("combings").**

São as fibras residuais da cardação da "bourrette".

G) **Fiapos.**

Obtêm-se por desfibramento de trapos e outros desperdícios de tecidos ou artefatos de seda.

Excluem-se desta posição:

- a) As pastas ("ouates") (**posições 30.05** ou **56.01**).
- b) As "tontisses" e bolotas (borbotos*) de seda (posição **56.01**).
- c) Os trapos de seda (**Capítulo 63**).

50.04 - Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.

Esta posição compreende a seda torcida, isto é, os fios resultantes da torção de um ou mais filamentos de seda crua da **posição 50.02**.

Estes fios não estão, porém, aqui compreendidos quando satisfa-

çam à definição de cordéis da **posição 56.07** ou de **fiios acondicionados para venda a retalho (posição 50.06)** (ver parte I, B, números 2 e 3, das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fiios de seda distinguem-se dos fiios de desperdícios de seda incluídos na posição seguinte pelo fato de serem formados por fibras contínuas. Existem numerosos tipos, entre os quais podem citar-se:

- 1) Os fiios conhecidos por "pêlos" ("poils"), obtidos por torção de um único filamento de seda crua.

Os "pêlos" ("poils") fortemente torcidos são muitas vezes denominados "poils crêpes" ou "mousselines".

- 2) Os fiios denominados tramas (sedas de tramas). As tramas propriamente ditas resultam da torção, geralmente frouxa, de dois ou mais filamentos de seda crua não torcidos anteriormente de per si.
- 3) Os fiios denominados "crêpes", geralmente obtidos de forma semelhante às tramas, mas com uma torção muito acentuada.
- 4) Os fiios designados "organsins", que se obtêm torcendo conjuntamente e em sentido contrário dois ou mais filamentos de seda crua previamente torcidos, de per si. Os fiios denominados "grenadine" são "organsins" fortemente torcidos.

Todos estes fiios podem apresentar-se já desprovidos da sericina ou acabados.

Excluem-se desta posição as imitações de cordas de tripa preparadas com fio de seda, da **posição 56.04**.

50.05 - Fios de desperdícios de seda não acondicionados para venda a retalho.

Esta posição inclui os fiios de desperdícios de seda, isto é, os produtos finais da operação de fiação (retorcidos ou retorcidos múltiplos, de "schappe" ou de "bourrette" da posição 50.03).

Estes fiios não se incluem na presente posição quando satisfaçam à definição de **cordéis da posição 56.06**, ou de **fiios acondicionados para venda a retalho**, da posição 50.06 (ver parte I, B, números 2 e 3 das Considerações Gerais da Seção XI).

A) Fios de "schappe".

Ao contrário dos fiios de seda mencionados na posição precedente, os fiios de "schappe" são formados por fibras descontínuas; estas fibras, cujo comprimento pode atingir 20 cm, apresentam-se paralelas e transmitem aos fiios um aspecto sedoso, regular e bastante brilhante, o que permite distingui-los dos fiios de "bourrette".

B) Fios de "bourrette".

Os fios de "bourrette" são de qualidade nitidamente inferior à dos fios de "schappe"; são constituídos por fibras de vários comprimentos, geralmente inferiores a 5 cm, não foram penteadas, mas apenas cardadas, pelo que se apresentam, normalmente, um tanto emaranhadas, formando, por vezes, pequenos nós. Os fios de "bourrette" não têm, assim, a aparência e regularidade dos fios de "schappe" e o seu aspecto é mais baço.

Tanto os fios de "schappe" como os de "bourrette" podem ter sido tratados como indicado na parte I, B, número 1, das Considerações Gerais da Seção XI.

Excluem-se desta posição as imitações de cordas de tripa preparadas com fio de seda, da **posição 56.04**.

50.06 - Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença).

A) Fios de seda ou desperdícios de seda.

Este grupo engloba os fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho, que satisfaçam ao disposto na parte I, B, número 3, das Considerações Gerais da Seção XI.

B) Pêlo de Messina (crina de Florença).

O pêlo de Messina ou crina de Florença obtém-se por extração e estiragem das glândulas sericígenas dos bichos-da-seda mortos por asfixia em banho ácido (de vinagre, por exemplo), quando estão a ponto de fazerem o casulo. O pêlo de Messina é menos flexível e mais brilhante do que a crina de cavalo e o seu comprimento, em geral, não excede 50 cm.

Excluem-se desta posição:

- a) O pêlo de Messina esterilizado (**posição 30.06**).
- b) As imitações de cordas de tripas preparadas com fios de seda da **posição 56.04**.
- c) O pêlo de Messina provido de anzóis ou de outro modo montado como linha de pesca (**posição 95.07**).

50.07 - Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.

5007.10 - Tecidos de "bourrette"

5007.20 - Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourrette"

5007.90 - Outros tecidos

A parte I, C, das Considerações Gerais da Seção XI estabelece a definição da palavra tecidos. A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de seda, de "bourrette" ou de outros desperdícios de seda.

Dentre eles, podem citar-se:

- 1) "Habutai", xantungue, tussor e outros tecidos do Extremo Oriente.
- 2) Os crepes.
- 3) Os tecidos transparentes, tais como musselinas, grenadinas, "voiles", etc.
- 4) Os tecidos cerrados, tais como tafetás, cetins, "failles", "moirés" e damascos.

Todavia, **excluem-se** desta posição os tecidos dos Capítulos 57 a 59 (tais como gases e telas para peneirar da **posição 59.11**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5007.20

A subposição 5007.20 inclui unicamente os tecidos que contenham, pelo menos, 85%, em peso, de seda ou desperdícios de seda, **exceto** os de "bourrette" ("noil silk"), não podendo a "bourrette" ser computada nos 85%.

Capítulo 51

Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) **Lã**, a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) **Pêlos finos**, os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá ("mohair"), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado;
- c) **Pêlos grosseiros**, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.03).

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

O Capítulo 51 abrange, de um modo geral, a lã e os pêlos, finos ou grosseiros, nas diversas fases de transformação, desde a matéria-prima ao tecido, e os fios e tecidos de crina (**exceto** as crinas e seus desperdícios, da **posição 05.03**). Compreende ainda os produtos têxteis misturados que sigam o regime dos produtos deste Capítulo. Como previsto pela Nota 4 do Capítulo 5, consideram-se crinas os pêlos da crineira e da cauda dos eqüídeos e dos bovídeos.

51.01 - Lã não cardada nem penteada.

- Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:

5101.11 -- Lã de tosquia

5101.19 -- Outra

- Desengordurada, não carbonizada:

5101.21 -- Lã de tosquia

5101.29 -- Outra

5101.30 - Carbonizada

Na Nomenclatura, considera-se lã a fibra natural que cobre o corpo dos ovinos. As fibras de lã são essencialmente constituídas por uma matéria protéica, a queratina; apresentam à superfície escamas características. São elásticas, muito higroscópicas (absorvem a umidade do ar) e têm um certo poder feltrante. A lã é praticamente incombustível e carboniza espalhando cheiro semelhante ao de chifre queimado.

Esta posição abrange a lã não cardada nem penteada, quer prove-nha de tosquia do animal vivo ou de pele de animal morto (lã de tosquia) ou de depilação de pele após fermentação ou tratamento químico apropriado (lãs depiladas, por exemplo).

A lã não cardada nem penteada apresenta-se habitualmente nas seguintes formas:

A) Lã suja, incluída a lã lavada a dorso.

Trata-se da lã ainda não lavada nem limpa de outro modo. Encontra-se, pois, impregnada de suarda e de outras gorduras provenientes do próprio animal, a qual pode conter uma apreciável quantidade de impurezas (carrapichos, palha, matérias terrosas, etc.). A lã de tosquia com suarda apresenta-se em novelos mais ou menos correspondentes aos contornos da pele do animal.

A lã depilada com suarda é retirada da pele por fermentação durante a qual as fibras e a pele são submetidas à ação combinada do calor e da umidade. Esta lã pode também ser retirada por um processo de depilação, em que o carnoz é tratado com uma solução de sulfeto de sódio ou de cal. Esta lã é reconhecível pelo fato de apresentar o bulbo piloso.

A lã lavada a dorso é a lã lavada com água fria, quer sobre o próprio dorso do animal, quer depois deste ser abatido, mas antes de ser esfolado. É uma lã imperfeitamente limpa.

A lã suja é normalmente amarela. Algumas lãs desta natureza são, todavia, cinzentas, negras, castanhas ou ruivas.

B) Lã desengordorada, não carbonizada.

Este grupo compreende principalmente:

- 1) A lã lavada a quente, que é lavada exclusivamente com água quente, que a desembaraça da maior parte da suarda e das matérias terrosas que contém.
- 2) A lã lavada a fundo é a lã quase inteiramente isenta de suarda e outras gorduras por lavagens, geralmente efetuadas com água quente e sabão ou outros produtos detergentes, ou com soluções alcalinas.
- 3) A lã desengordurada por meio de solventes voláteis (benzeno, tetracloreto de carbono, etc.).
- 4) A lã tratada a frio: este processo consiste em submeter a lã a uma temperatura suficientemente baixa para congelar as matérias

gordas, que se tornam assim muito friáveis e são em seguida eliminadas sob a forma de poeira, que arrastam consigo uma grande parte das impurezas que se encontram aderentes às fibras da lã.

A maior parte das lãs compreendidas neste grupo retêm ainda pequenas quantidades de gorduras e matérias vegetais (carrapichos, sementes, etc.), que se eliminam mecanicamente no momento da cardação (ver a Nota Explicativa da **posição 51.05**) ou quimicamente por carbonização.

C) Lã carbonizada.

Por imersão da lã num banho que geralmente tem por base ácidos minerais ou sais ácidos eliminam-se as impurezas vegetais, obtendo-se a lã carbonizada, cujas fibras se mantêm intactas.

A lã não cardada nem penteada, branqueada, tingida ou que tenha sofrido as operações que precedem à cardação ou à penteação, encontra-se compreendida na presente posição.

Excluem-se desta posição:

- a) As peles em bruto, mesmo divididas, e a peleteria (peles com pêlo*) (**posições 41.02 ou 43.01**).
- b) Os desperdícios de lã da **posição 51.03** e os fiapos de lã (**posição 51.05**).
- c) A "lã penteada a granel" (**posição 51.05**).

51.02 - Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.

5102.10 - Pêlos finos

5102.20 - Pêlos grosseiros

- 1) Na Nomenclatura, a expressão pêlos finos abrange apenas os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá ("mohair"), cabras do Tibete, de Caxemira e semelhantes (excluídas as cabras comuns), coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e rato-almiscarado (Nota 1 b) deste Capítulo).

Os pêlos finos são geralmente mais macios e menos ondulados que a lã. Os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá ("mohair"), cabras do Tibete, de Caxemira e semelhantes, e coelho angorá prestam-se em geral à fiação, como a lã. Utilizam-se também na fabricação de perucas incluídas as de bonecas. Os outros pêlos finos (isto é, de lebre, coelho comum, castor, nútria e rato-almiscarado) quase nunca são fiados, empregando-se para fabricar feltros finos e como material de enchimento.

- 2) Na Nomenclatura, a expressão pêlos grosseiros compreende todos os pêlos de animais não mencionados no nº 1), acima. Convém, entretanto, notar que aquela expressão não abrange a lã (**posição 51.01**), a crina, isto é, os pêlos da crineira e cauda dos equídeos ou boví-

deos (**posição 05.03**), as cerdas de porco ou de javali, os pêlos de texugo e outros pêlos para escovas e pincéis (**posição 05.02**) (Nota 1 c) deste Capítulo).

Cabem neste grupo, entre outros, os pêlos de cabras comuns, os pêlos dos flancos de equídeos, bovídeos e os de cão, lontra e macaco.

Os pêlos grosseiros utilizam-se na fabricação de feltros, fios e tecidos grosseiros, de tapetes, para enchimento, etc.

Os pêlos finos ou grosseiros podem obter-se, ou durante a muda do animal, ou por tosquia do animal vivo, ou por depilação das peles, etc. Incluem-se nesta posição, quando se apresentem não cardados nem penteados, mesmo em bruto, desengordurados, tingidos ou frisados (esta última operação aplica-se essencialmente aos pêlos grosseiros para enchimento).

Excluem-se desta posição:

- a) Os cabelos (**posição 05.01**).
- b) As peles em bruto mesmo com pêlo. (**posições 41.01 a 41.03 ou 43.01**).
- c) Os desperdícios de pêlos finos ou grosseiros (**posição 51.03**).
- d) Os fiapos de pêlos finos ou grosseiros (**posição 51.04**).
- e) Os pêlos finos ou grosseiros cardados ou penteados (**posição 51.05**).
- f) Os pêlos finos ou grosseiros preparados para fabricação de perucas ou artefatos semelhantes (**posição 67.03**).

51.03 - Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos.

5103.10 - Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos

5103.20 - Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos

5103.30 - Desperdícios de pêlos grosseiros

Esta posição abrange, de uma maneira geral, os desperdícios de lã e de pêlos, finos ou grosseiros (**com exclusão** dos fiapos), isto é, os desperdícios que provêm geralmente das transformações sucessivas da lã e dos pêlos, em bruto, em produtos lavados, penteados, cardados, fiados, tecidos, tricotados, etc.

Estes desperdícios compreendem, entre outros:

- 1) Os desperdícios da penteação, cardação ou operações preparatórias da fiação e, em especial: as "blousses", que constituem o desperdício

cio mais importante e são formadas pelas fibras eliminadas durante a penteação; o "shoddy", que consiste nos desperdícios que se recolhem durante a cardação; os desperdícios recolhidos quando da limpeza de guarnições de cardas, e os pedaços de fitas ou mechas penteadas provenientes das estiragens.

- 2) Os desperdícios da fiação, retorção, bobinagem, tecelagem, tricotagem, etc. Tais como desperdícios de fios, fios emaranhados e nós.
- 3) Outros desperdícios de menor importância recolhidos no decorrer da triagem, da lavagem, etc., por exemplo, os que são recolhidos sobre as grelhas dos lavadouros e os que passam através dessas grelhas.
- 4) Os desperdícios (lãs inutilizadas) provenientes do esvaziamento de artigos usados, tais como colchões e almofadas.

Alguns desperdícios aqui incluídos encontram-se freqüentemente misturados com poeiras e outras impurezas (de origem vegetal, por exemplo) ou impregnados do óleo utilizado no funcionamento das máquinas. A carbonização, o branqueamento e o tingimento não modificam a sua classificação. Consoante o estado em que se apresentem, esses desperdícios podem ser empregados para fiação, para enchimento, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os desperdícios de crina (**posição 05.03**).
- b) As pastas ("ouates") (**posições 30.05 ou 56.01**).
- c) Os desperdícios de lã e de pêlos que apenas possam ser utilizados como adubos ou fertilizantes (**Capítulo 31**).
- d) Os fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros (**posição 51.04**).
- e) Os produtos obtidos por cardação ou penteação dos desperdícios da presente posição (**posição 51.05**).
- f) As "tontisses", nós e borbotos (**posição 56.01**).

51.04 - Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.

Esta posição compreende os fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, isto é, os fios, mais ou menos desfibrados, e as fibras, obtidas por esfarrapamento de trapos, aparas de tecidos ou de malhas, os desperdícios de fios, etc. O desfibramento efetua-se essencialmente em desfibradoras ou máquinas do tipo "Garnett".

Os fiapos de lã, também conhecida por lã "renaissance", lã regenerada, lã mecânica, etc., compreende principalmente as seguintes variedades:

- 1) O "shoddy" e o mungo, que provêm do desfibramento de fios ou trapos, de lã, cardados ou penteados.

2) O extrato ("extract") obtido a partir de produtos formados por uma mistura de lã com fibras vegetais (algodão, por exemplo) ou fibranã; o desfibramento deste produto faz-se depois da eliminação, geralmente por meio de ácidos (carbonização), das outras fibras, exceto a lã.

Os fiapos de lã e de pêlos finos ou grosseiros, utilizam-se em fiação, misturados ou não com fibras novas, e destinam-se à fabricação de tecidos diversos; servem também para fabricar feltros, como material de enchimento, etc.

O branqueamento e o tingimento não modificam a sua classificação.

Excluem-se desta posição:

- a) As pastas ("ouates") (**posições 30.05** ou **56.01**).
- b) Os produtos obtidos por cardação ou penteação de fiapos (**posição 51.05**).
- c) As "tontisses", nós e borbotos (**posição 56.01**).
- d) Os trapos (de lã ou de pêlos finos ou grosseiros) do **Capítulo 63**.

51.05 - Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel").

5105.10 - Lã cardada

- Lã penteada:

5105.21 -- "Lã penteada a granel"

5105.29 -- Outra

5105.30 - Pêlos finos, cardados ou penteados

5105.40 - Pêlos grosseiros, cardados ou penteados

Esta posição abrange:

- 1) A lã e pêlos finos ou grosseiros (incluídos os desperdícios e fiapos) cardados, para obter, por fiação, fios cardados.
- 2) A lã e pêlos finos que, depois de terem sido cardados ou terem sofrido um tratamento preparatório de estiragem, são penteados para obter, por fiação, fios penteados.

A cardação, realizada em máquinas denominada cardas, destina-se a desemaranhar as fibras e torná-las mais ou menos paralelas, desembaraçando-as totalmente ou em grande parte das impurezas, sobretudo vegetais, que ainda contenham. As fibras apresentam-se então em telas (mantas) ou fitas.

Para se obterem produtos cardados, as telas dividem-se longitudinalmente em diversos elementos que em seguida se enrolam sobre si,

em mechas, de forma a aumentar a coesão das fibras e a facilitar a sua transformação em fios. Estas mechas são bobinadas e podem assim ser utilizadas diretamente na fiação.

Se, pelo contrário, se pretende obter produtos de lã penteada, podem utilizar-se dois processos: ou as fitas cardadas são penteadas, ou então as fibras são submetidas a um tratamento preparatório à penteação ("gilling"), sem que, previamente, tenham sido cardadas, consistindo este processo em as fazer passar em máquinas de estirar, denominadas "gill boxes", que as separam e endireitam.

Durante a penteação eliminam-se as fibras curtas, principalmente sob a forma de "blousses", e as impurezas de origem vegetal que não foram extraídas na cardação, subsistindo apenas as fibras longas perfeitamente paralelizadas, que se apresentam em fitas de preparação. Estas fitas sofrem depois uma série de estiragens que garantem a mistura homogênea de fibras de diversos comprimentos. Obtêm-se assim novas fitas, que se enrolam em novelos (ou "tops"). As matérias, tais como os pêlos, que não podem, em geral, apresentar-se deste modo, saem desta fase de fabricação sob a forma de fitas enroladas, muito apertadas entre duas folhas de papel ("bumped top"). Os produtos penteados são depois submetidos a uma série de estiragens e junções que os transformam em mechas bobinadas, as quais, por sua vez, se transformam em fios penteados.

Os produtos desta posição apresentam-se, portanto, nas formas atrás mencionadas: telas (mantas), fitas, mechas, fitas enroladas em novelos ("tops") ou em grandes bobinas. As mechas e os novelos ("tops") cortados propositadamente que se apresentam por vezes em fragmentos curtos de comprimento uniforme, também se incluem nesta posição.

A presente posição compreende igualmente as **lãs penteadas a granel** por vezes chamadas "lãs escardeadas e desengorduradas" ("open tops"). Estas lãs, geralmente lavadas a fundo, são lãs que foram escardeadas mecanicamente, utilizando uma parte da linha de produção (cardeação e penteação) destinada à fabricação de fitas de lã penteada ("tops") que servem para a fiação da lã penteada. À saída da penteadeira, a fita contínua é estirada e partida em fragmentos irregulares que são enfardados. O produto assim obtido é constituído por fibras curtas (comprimento médio inferior a 45 mm) próprias para fiação segundo o processo utilizado para a lã cardada ou sobre "material de algodão", mas não adequadas à fiação de lã penteada que deve ser novamente cardada antes da fiação. A sua aparência é a da lã com pêlo lavada a fundo, não apresentando resíduos vegetais visíveis.

É de referir que certas mechas podem ter um diâmetro relativamente próximo do dos fios simples das **posições 51.06 a 51.10** e apresentar, além disso, uma ligeira torção. Todavia, não tendo sido submetidas à operação de fiação ainda não podem ser consideradas fios, devendo manter-se compreendidas nesta posição.

As operações, tais como o branqueamento e o tingimento não modificam a classificação dos produtos da presente posição.

Excluem-se desta posição:

- a) As pastas ("ouates") (**posições 30.05** ou **56.01**).
- b) A lã preparada para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes (**posição 67.03**).

51.06 - Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.

5106.10 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã

5106.20 - Contendo menos de 85%, em peso, de lã

Esta posição abrange os fios de lã cardada, isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou de retorce múltiplo), de mechas de lã cardada, **mas não penteada**. Os fios denominados penteados-cardados, obtidos a partir de mechas que, além da cardação, sofreram as mesmas operações de fiação que as mechas de lã penteada (com **exceção**, no entanto, da penteação), também se incluem na presente posição. A maior parte das vezes, estes fios apresentam-se enrolados em bobinas ou cones.

Esta posição também abrange os fios de lã cardada obtidos a partir de "lã penteada a granel" descrita na Nota Explicativa da **posição 51.05**.

Estas diversas categorias de fios não se incluem nesta posição quando sejam considerados como fios acondicionados para venda a retalho (ver parte I, B, nº 3), das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios englobados nesta posição são constituídos por fibras que não se apresentam perfeitamente paralelas e se encontram muitas vezes emaranhadas; estes fios são formados quer por fibras curtas, quer por uma mistura de fibras curtas e compridas; são geralmente de espessura irregular e pouco apertados.

Estes fios podem ter sofrido o tratamento indicado na parte I, B, nº 1), das Considerações Gerais da Seção XI.

Os fios de lã cardada associados a fios de lã penteada, com retorce ou retorce múltiplo, classificam-se nas **posições 51.06** ou **51.07**, conforme a lã cardada ou a penteada predomine em peso.

51.07 - Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.

5107.10 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã

5107.20 - Contendo menos de 85%, em peso, de lã

Esta posição compreende os fios de lã penteada, isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou retorce múltiplo) das mechas de lã que se obtiverem por penteação.

Estes fios, porém, **não se encontram incluídos** nesta posição se

forem considerados fios acondicionados para venda a retalho (ver parte I, B, nº 3), das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios de lã penteada, ao contrário dos fios englobados na posição precedente, têm um aspecto regular e liso e são constituídos por fibras paralelas e de comprimento uniforme, não contendo nós nem fibras curtas, tendo sido uns e outros eliminados pela penteação.

Estes fios podem ter sido submetidos ao tratamento indicado na parte I, B, nº 1), das Considerações Gerais da Seção XI.

Excluem-se desta posição os fios de lã cardada obtidos a partir de "lã penteada a granel" bem como os fios de lã denominados "penteados-cardados" (**posição 51.06**).

51.08 - Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.

5108.10 - Cardados

5108.20 - Penteados

Esta posição inclui os fios de pêlos finos, isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou retorce múltiplo) de pêlos finos (ver a definição destes pêlos no nº 1) da Nota Explicativa da **posição 51.02**).

Estes fios **não se classificam**, porém, nesta posição, desde que se considerem **fios acondicionados para venda a retalho** (ver parte I, B, nº 3), das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios de pêlos finos utilizam-se sobretudo para a fabricação de tecidos de malha e de tecidos para vestuário leve (por exemplo, alpaca), para sobretudos e cobertores ou mantas (por exemplo, o pêlo de camelo), ou para veludos ou imitações de peleteria (peles com pelo*) [por exemplo, os pêlos de cabra angorá ("mohair")].

Os fios da presente posição podem ter sido submetidos ao tratamento indicado na parte I, B, nº 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

51.09 - Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.

5109.10 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos

5109.90 - Outros

Esta posição compreende os fios de lã ou de pêlos finos acondicionados para venda a retalho na aceção das disposições da parte I, B, nº 3) das Considerações Gerais da Seção XI.

51.10 - Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.

Esta posição compreende:

- 1) Os **fios de pêlos grosseiros**, isto é, os produtos obtidos por fiação, (seguida ou não de retorço ou retorço múltiplo) dos pêlos grosseiros (ver a definição destes pêlos no nº 2) da Nota Explicativa da **posição 51.02**).

Os fios de pêlos grosseiros servem geralmente para fabricar tecidos grosseiros, tecidos para forros e tecidos para usos técnicos.

- 2) Os **fios de crina**. Estes fios obtêm-se por fiação, geralmente das crinas curtas (crinas da crineira dos eqüídeos ou da cauda dos bovídeos). As crinas provenientes da cauda dos eqüídeos, muito mais compridas, não podem ser submetidas à operação de fiação. Por isso, muitas vezes, atam-se umas às outras por meio de nós, de maneira a formarem filamentos contínuos que se empregam como fios da urdidura na fabricação de certos tecidos de crina. Dada a sua utilização, estes filamentos incluem-se também nesta posição, mas as crinas não ligadas umas às outras classificam-se na **posição 05.03**.

Os fios de crina constituídos por um feixe de crinas revestidas por enrolamento com um fio de algodão ou de outro têxtil, incluem-se também nesta posição.

Os fios da presente posição podem ter sido submetidos ao tratamento indicado na parte I, B, nº 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

51.11 - Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:

5111.11 -- De peso não superior a 300 g/m²

5111.19 -- Outros

5111.20 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5111.30 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

5111.90 - Outros

A parte I, C, das Considerações Gerais da Seção XI estabelece qual o significado que deve atribuir-se à palavra tecidos. Esta posição compreende os tecidos fabricados com fios de lã ou de pêlos finos, cardados.

Estes tecidos, que são muito variados, compreendem especifica-

mente as fazendas, as flanelas, as baetilhas e outros tecidos para vestuário e para cobertores ou mantas, os tecidos para guarnição de interiores e os tecidos com fundo para bordados químicos, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

51.12 - Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:

5112.11 -- De peso não superior a 200 g/m²

5112.19 -- Outros

5112.20 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais

5112.30 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas

5112.90 - Outros

A parte I, C, das Considerações Gerais da Seção XI, define o que se deve entender pelo termo tecidos. Esta posição compreende os tecidos fabricados com fios de lã ou de pêlos finos, penteados.

Estes tecidos, que são muito variados, compreendem, entre outros, os tecidos para vestuário, os tecidos para guarnição de interior, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

51.13 - Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.

A parte I, C, das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender pelo termo tecidos. A presente posição abrange os tecidos fabricados com fios de pêlos grosseiros ou de crina (**posição 51.10**). Todavia, os tecidos de crina podem ser fabricados com crinas simples da **posição 05.03**.

Os tecidos de pêlos grosseiros utilizam-se como tecidos de reforço (por exemplo, bases de tapetes e de estofos de cadeiras) e para vestuário (tais como forros ou entretelas para alfaiates, etc.).

Os tecidos fabricados com crinas simples (isto é, não reunidas ponta a ponta) são confeccionados em teares especiais, geralmente manuais. Dado o reduzido comprimento das crinas (em geral de 20 a 70 cm), os tecidos obtidos têm pequenas dimensões; utilizam-se, principalmente, como fundos de peneiras.

Outros tecidos de crina empregam-se, por exemplo, na fabricação de entretelas para alfaiates.

Excluem-se desta posição os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11.**

Capítulo 52

Algodão

Nota de Subposições.

1. Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, entendem-se por tecidos denominados "**denim**" os tecidos de ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado ou cetim de 4, com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura tingidos de azul e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de azul mais claro do que os fios da urdidura.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

O Capítulo 52 abrange, de um modo geral, as fibras de algodão nas diversas fases de transformação, desde a matéria-prima ao tecido; compreende ainda os produtos têxteis misturados que sigam o regime dos produtos deste Capítulo.

52.01 - Algodão não cardado nem penteado.

As fibras de algodão envolvem as sementes contidas nas cápsulas do algodão ("Gossypium"). São essencialmente constituídas por celulose e acham-se recobertas de uma matéria cerosa. Apresentam a superfície exterior lisa e cor natural branca, amarelada ou mesmo acastanhada ou ruiva. Colhem-se as fibras quando as cápsulas atingem a maturação encontrando-se mais ou menos largamente abertas; separam-se destas, normalmente na própria planta, e desembaraçam-se posteriormente das sementes que as acompanham, por debulha.

A presente posição abrange, quando não cardadas nem penteadas, as fibras de algodão, debulhadas ou não, que se apresentam mais ou menos sujas com detritos de cápsulas, de folhas ou de matérias terrosas, e as fibras de algodão (**com exceção** dos línteres e desperdícios), desembaraçadas da maior parte destas impurezas, lavadas desengorduradas (incluídas as que foram tornadas hidrófilas), branqueadas ou tingidas.

O algodão simplesmente debulhado, que constitui a quase totalidade do algodão não cardado nem penteado que é objeto do comércio internacional, apresenta-se normalmente em fardos fortemente comprimidos; o algodão limpo, por passagem em máquinas abridoras e agitadoras, apresenta-se em mantas frouxas contínuas.

Os línteres de algodão classificam-se na **posição 14.04**. As fibras abrangidas pela presente posição, podem diferenciar-se com facilidade pelo seu comprimento, que é, em geral, compreendido entre 1 e

5 cm, enquanto que o comprimento dos línteres é, geralmente, inferior a 5 mm.

Excluem-se também desta posição:

- a) A pastas ("ouates") de algodão (**posições 30.05 ou 56.01**).
- b) Os desperdícios de algodão (**posição 52.02**).
- c) O algodão cardado ou penteado (**posição 52.03**).

52.02 - Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

5202.10 - Desperdícios de fios

- Outros:

5202.91 -- Fiapos

5202.99 -- Outros

Esta posição abrange, de uma maneira geral, os desperdícios de algodão resultantes das operações preparatórias à fiação, da fiação propriamente dita, da tecelagem, da fabricação de malhas, etc., bem como os fiapos de artefatos de algodão.

Estes desperdícios compreendem geralmente:

As "blousses", obtidas durante a penteação; os desperdícios recolhidos nos cilindros das cardas ou nas penteadeiras e os provenientes das estiragens; os fragmentos de fitas e de mechas; a penugem das cardas; os aglomerados de fios entrelaçados e os outros desperdícios de fios provenientes da fiação, retorcadura, tecelagem, fabricação de malhas, etc., e ainda os fios, mais ou menos desfibrados, e as fibras, provenientes do esfarrapamento dos trapos.

Alguns desperdícios podem conter gorduras, poeiras ou outras impurezas. Desembaraçados destas impurezas, e mesmo branqueados ou tingidos, continuam compreendidos nesta posição. Estes desperdícios podem utilizar-se em fiação ou servir para outros usos.

Excluem-se desta posição:

- a) Os línteres de algodão (**posição 14.04**).
- b) As pastas ("ouates") de algodão (**posições 30.05 ou 56.01**).
- c) Os desperdícios de algodão cardados ou penteados (**posição 52.03**).
- d) As "tontisses", nós e borbotos (**posição 56.01**).
- e) Os trapos (**posição 63.10**).

52.03 - Algodão cardado ou penteado.

Classificam-se nesta posição o algodão (incluídos os fiapos e outros desperdícios de algodão) cardado ou penteado, bem como o algodão que tenha sido submetido, após cardação ou penteação, a operações preparatórias à fiação.

A cardação tem por fim, essencialmente, abrir as fibras de algodão, paralelizá-las mais ou menos e desembaraçá-las totalmente ou em grande parte, das impurezas (vegetais ou outras) que ainda conservam. As fibras apresentam-se então em mantas ou fitas que, antes de serem transformadas em mechas, são penteadas ou não.

A penteação, que se pratica principalmente na fiação dos algodões de fibra comprida para obtenção de fios finos, faz desaparecer os últimos resíduos vegetais que ainda possam existir presos às fibras e elimina também as fibras mais curtas sob a forma de "blousses", ficando a subsistir apenas as fibras mais compridas bem paralelizadas.

As fitas simplesmente cardadas e as fitas penteadas são submetidas a dobras e estiragens sucessivas nos bancos de estiragem e passam em seguida para os bancos de fusos que completam a estiragem e as transformam em mechas. Convém notar que, após passagem nos bancos de fusos, as mechas podem apresentar um diâmetro relativamente próximo do diâmetro dos fios simples das **posições 52.05** ou **52.06** e uma ligeira torção. Não tendo, porém, sofrido a operação de fiação, não constituem ainda fios, pelo que, tal como acontece com as mantas e fitas atrás referidas, se classificam na presente posição.

As fitas são geralmente enroladas em carretéis, enquanto que as mechas se apresentam, em geral, em grandes bobinas. As mantas apresentam-se enroladas em mandris de madeira.

Os produtos a que a presente posição se refere continuam nela compreendidos, mesmo quando se apresentem branqueados ou tingidos.

Pelo contrário, as pastas ("ouates") de algodão classificam-se na **posição 56.01** ou, se destinadas a usos medicinais ou acondicionadas para venda a retalho para usos medicinais ou cirúrgicos, na **posição 30.05**. Deve notar-se que as fitas de algodão cardado, por exemplo as que os barbeiros usam e que às vezes se designam por algodão em rama, classificam-se nesta posição.

52.04 - Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.

- Não acondicionadas para venda a retalho:

5204.11 -- Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão

5204.19 -- Outras

5204.20 - Acondicionadas para venda a retalho

Esta posição abrange as linhas para costurar de algodão, na acepção da parte I-B, nº 4) das Considerações Gerais da Seção XI.

Estas linhas **não se classificam** nesta posição quando sejam consideradas cordéis, etc. da **posição 56.07** (ver parte I-B, nº 2) das Considerações Gerais da Seção XI).

As linhas desta posição podem apresentar-se ou não acondicionadas para venda a retalho ou terem sido submetidas aos tratamentos referidos na parte I-B, nº 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

52.05 - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.

- Fios simples, de fibras não penteadas:

5205.11 -- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5205.12 -- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)

5205.13 -- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)

5205.14 -- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)

5205.15 -- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)

- Fios simples, de fibras penteadas:

5205.21 -- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5205.22 -- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)

5205.23 -- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)

5205.24 -- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)

5205.25 -- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)

- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, e fibras não penteadas:

- 5205.31 -- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
- 5205.32 -- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
- 5205.33 -- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
- 5205.34 -- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
- 5205.35 -- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
- 5205.41 -- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
- 5205.42 -- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
- 5205.43 -- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
- 5205.44 -- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
- 5205.45 -- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)

Esta posição abrange os fios de algodão (exceto linhas para costurar) isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorce ou retorce múltiplo) das mechas de algodão da posição 52.03, desde que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão.

Estes fios **não se classificam** nesta posição quando sejam considerados cordéis da **posição 56.07** ou acondicionados para venda a retalho (ver parte I-B, nºs 2) e 3) das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios desta posição podem ter sido tratados como se encontra indicado na parte I-B, nº 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

52.06 - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.

- Fios simples, de fibras não penteadas:

5206.11 -- Com pelos menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5206.12 -- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)

5206.13 -- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)

5206.14 -- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)

5206.15 -- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)

- Fios simples, de fibras penteadas:

5206.21 -- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

5206.22 -- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)

5206.23 -- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)

5206.24 -- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)

5206.25 -- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)

- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:

5206.31 -- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)

5206.32 -- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)

- 5206.33 -- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
- 5206.34 -- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
- 5206.35 -- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
- 5206.41 -- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
- 5206.42 -- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
- 5206.43 -- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
- 5206.44 -- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
- 5206.45 -- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)

As disposições da Nota Explicativa da posição 52.05 são aplicáveis "mutatis mutandis" aos fios desta posição.

52.07 - Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.

5207.10 - Contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão

5207.90 - Outros

A presente posição compreende os fios de algodão (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho na acepção das disposições da parte I-B, nº 3) das Considerações Gerais da Seção XI.

52.08 - Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m².

- Crus:

- 5208.11 -- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
- 5208.12 -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
- 5208.13 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5208.19 -- Outros tecidos

- Branqueados:

- 5208.21 -- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
- 5208.22 -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
- 5208.23 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5208.29 -- Outros tecidos

- Tintos:

- 5208.31 -- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
- 5208.32 -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
- 5208.33 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5208.39 -- Outros tecidos

- De fios de diversas cores:

- 5208.41 -- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
- 5208.42 -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²
- 5208.43 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5208.49 -- Outros tecidos

- Estampados:

- 5208.51 -- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²
- 5208.52 -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²

5208.53 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5208.59 -- Outros tecidos

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender pelo termo tecido. Esta posição compreende os tecidos com peso que não exceda 200 g/m^2 , contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão.

Estes tecidos são muito variados e utilizam-se de acordo com as suas características, para vestuário, confecção de roupa de uso doméstico, cobertores, cortinas e outros artefatos de decoração, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos para usos medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos da **posição 58.01**.
- c) Os tecidos atoalhados (turcos*) (**posição 58.02**).
- d) Os tecidos em ponto de gaze (**posição 58.03**).
- e) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

52.09 - Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m^2 .

- Crus:

5209.11 -- Em ponto de tafetá

5209.12 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.19 -- Outros tecidos

- Branqueados:

5209.21 -- Em ponto de tafetá

5209.22 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.29 -- Outros tecidos

- Tintos:

5209.31 -- Em ponto de tafetá

5209.32 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.39 -- Outros tecidos

- De fios de diversas cores:

5209.41 -- Em ponto de tafetá

5209.42 -- Tecidos denominados "denim"

5209.43 -- Outros tecidos em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.49 -- Outros tecidos

- Estampados:

5209.51 -- Em ponto de tafetá

5209.52 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5209.59 -- Outros tecidos

As disposições da Nota Explicativa da posição 52.08 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

52.10 - Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m².

- Crus:

5210.11 -- Em ponto de tafetá

5210.12 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5210.19 -- Outros tecidos

- Branqueados:

5210.21 -- Em ponto de tafetá

5210.22 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5210.29 -- Outros tecidos

- Tintos:

5210.31 -- Em ponto de tafetá

5210.32 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5210.39 -- Outros tecidos

- De fios de diversas cores:

5210.41 -- Em ponto de tafetá

5210.42 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5210.49 -- Outros tecidos

- Estampados:

5210.51 -- Em ponto de tafetá

5210.52 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5210.59 -- Outros tecidos

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI, define o que se deve entender pelo termo tecido.

Esta posição compreende os tecidos que, por aplicação da Nota 2 da Seção XI, se consideram tecidos de algodão (ver também a parte I-A das Considerações Gerais da Seção XI) e que obedeçam às condições seguintes:

- a) conterem menos de 85%, em peso, de algodão;
- b) apresentarem-se misturados principal ou unicamente com fibras sintéticas ou artificiais;
- c) com peso que não exceda 200 g/m².

Convém salientar que, para o cálculo das proporções, o peso total das fibras sintéticas ou artificiais deve ser tido em consideração sem distinguir entre filamentos e fibras descontínuas.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos para usos medicinais ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos da **posição 58.01**.
- c) Os tecidos atalhados (turcos*) (**posição 58.02**).
- d) Os tecidos em ponto de gaze (**posição 58.03**).
- e) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

52.11 - Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m².

- Crus:

5211.11 -- Em ponto de tafetá

5211.12 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5211.19 -- Outros tecidos

- Branqueados:

- 5211.21 -- Em ponto de tafetá
- 5211.22 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5211.29 -- Outros tecidos

- Tintos:

- 5211.31 -- Em ponto de tafetá
- 5211.32 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5211.39 -- Outros tecidos

- De fios de diversas cores:

- 5211.41 -- Em ponto de tafetá
- 5211.42 -- Tecidos denominados "denim"
- 5211.43 -- Outros tecidos, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5211.49 -- Outros tecidos

- Estampados:

- 5211.51 -- Em ponto de tafetá
- 5211.52 -- Em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5211.59 -- Outros tecidos

As disposições da Nota Explicativa da posição 52.10, aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos desta posição.

52.12 - Outros tecidos de algodão.

- Com peso não superior a 200 g/m²:

- 5212.11 -- Crus
- 5212.12 -- Branqueados
- 5212.13 -- Tintos
- 5212.14 -- De fios de diversas cores
- 5212.15 -- Estampados

- Com peso superior a 200 g/m²:

- 5212.21 -- Crus

5212.22 -- Branqueados

5212.23 -- Tintos

5212.24 -- De fios de diversas cores

5212.25 -- Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI, define o que se deve entender pelo termo tecido. Deve salientar-se, no entanto, que esta posição compreende os tecidos de algodão misturados, **exceto** os compreendidos nas posições precedentes deste Capítulo ou nas posições da segunda parte da Seção (**Capítulo 58** ou **59**, geralmente).

Os pensos para usos medicinais ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

O Capítulo 53 abrange de um modo geral e, ressalvadas as **exclusões** formuladas nas Notas Explicativas da posição 53.05, as matérias têxteis vegetais, **exceto** o algodão, nas suas diversas fases de transformação na indústria têxtil, incluídos os tecidos.

Também compreende os fios de papel e os tecidos de fios de papel, bem como os produtos têxteis misturados que sigam o regime dos produtos deste Capítulo por aplicação da Nota 2 da Seção XI.

53.01 - Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

5301.10 - Linho em bruto ou macerado

- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:

5301.21 -- Quebrado ou espadelado

5301.29 -- Outro

5301.30 - Estopas e desperdícios de linho

O linho é uma planta de que existem numerosas espécies entre as quais a mais conhecida é o "Linum usitatissimum". As fibras de linho encontram-se no líber do caule aglomeradas em feixes por uma matéria péctica. Para a sua utilização na indústria têxtil, convém separá-las umas das outras e do resto da planta, particularmente da cana - que é a parte interior lenhosa.

Esta posição compreende o linho em bruto, macerado, espadelado, penteado ou tratado de qualquer modo, mas não fiado.

A) Linho em bruto (palha de linho).

É o linho tal como é arrancado, debulhado ou não.

B) Linho macerado.

A maceração destina-se a eliminar, mais ou menos completamente, a matéria péctica que aglomera as fibras entre si, por fermentação (ação de bactérias ou fungos) ou quimicamente.

Esta operação efetua-se, normalmente, por qualquer dos seguintes processos:

- 1) expondo a planta à ação do orvalho e da umidade;
- 2) mergulhando a planta na água corrente de riachos ou de rios ou na água estagnada de fossas ou de paus;
- 3) mergulhando-a em tanques com água quente;
- 4) submetendo-a à ação de vapor de água ou de agentes químicos ou microbianos.

O linho macerado é depois secado ao ar livre ou por meio de máquinas. As fibras apresentam-se, depois desta operação, suficientemente soltas umas das outras e da cana e podem separar-se por trituração ou espadelagem.

C) Linho espadelado.

A espadelagem é facilitada por um prévio esmagamento, destinado a reduzir a cana a fragmentos. Efetua-se manual ou mecanicamente e consiste em eliminar a cana por batadura, de modo a obter as fibras de linho, também designadas por filaça ou linho espadelado. Durante esta operação também se recolhem a estopa e os desperdícios.

D) Linho algodoado.

O linho algodoado provém do tratamento do linho em bruto com uma solução fervente de soda cáustica; depois, o linho é impregnado de carbonato de sódio e mergulhado numa solução aquosa de um ácido diluída. Obtêm-se assim fibras muito divididas que, depois, em geral, se branqueiam. Este processo substitui a maceração e a espadelagem.

E) Linho penteado.

A penteação tem por fim dividir a filaça e paralelizar-lhe as fibras, por eliminação, não só das matérias estranhas que estas ainda contêm, mas também das fibras curtas e partidas (estopa e penteação). Quando sai das penteadeiras, o linho apresenta-se geralmente em tufo contínuos, que passam em seguida na máquina de estirar, donde saem com a forma de fitas contínuas. Por estiragens sucessivas e passagens nos bancos de fusos, estas tiras transformam-se em mechas. Deve notar-se que as mechas podem ter, depois de passarem no banco de fusos, diâmetro relativamente próximo ao dos fios simples da posição 53.06 e apresentar ligeira torção. Contudo, por não terem sofrido a operação da fiação, não são ainda fios e, como as fitas atrás referidas, cabem nesta posição.

F) Estopa e desperdícios, de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

As estopas consistem geralmente em desperdícios de fibras de diferentes qualidades próprias para fiação; consistem principalmente de fibras curtas, com nós, quebradas ou emaranhadas, obtidas du-

rante os vários processos, tais como espadelagem, penteação e fiação.

Esta posição também compreende os desperdícios de fios obtidos durante a fiação, a dobagem ou a tecelagem, bem como os desperdícios de fibras obtidos por desfiamento de trapos provenientes de tecidos ou de artigos têxteis confeccionados; estes últimos desperdícios empregam-se em geral para nova operação de fiação.

Dado o comprimento geralmente reduzido das fibras que os constituem, as estopas e outros desperdícios próprios para fiação sofrem apenas a operação de cardação (que os transforma em tiras), antes de serem estirados em mechas. As tiras e mechas de estopa, que não tenham ainda sido submetidas a operação de fiação, que os transformam em fios, estão compreendidas nesta posição.

Nesta posição classificam-se também os desperdícios de linho impróprios para fiação e que se empregam principalmente como matérias de enchimento (estofamento), na preparação de argamassas e de estafes, ou como matéria-prima na fabricação de certos tipos de papel. Estes desperdícios provêm sobretudo das operações de espadelagem do linho ou de cardação de estopas.

O branqueamento ou o tingimento não modificam a classificação dos produtos desta posição.

Excluem-se desta posição:

- a) As partes lenhosas provenientes da preparação das fibras de linho (**posição 44.01**).
- b) Alguns vegetais filamentosos que, embora às vezes se designem por linho, não devem confundir-se com o verdadeiro linho da presente posição, tais como o linho indiano ("Abroma augusta") (**posição 53.03**) e o linho ou cânhamo da Nova Zelândia (Phormium tenax") (**posição 53.05**).

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5301.21

O linho espadelado obtido a partir de estopas permanece classificado nesta subposição.

53.02 - Cânhamo ("Cannabis sativa L."), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

5302.10 - Cânhamo em bruto ou macerado

5302.90 - Outros

O cânhamo a que se refere esta posição é apenas o "Cannabis sativa L". É uma planta que se cultiva em solos e climas mais variados. As fibras, contidas no líber, são extraídas por uma série de operações semelhantes às descritas para o linho na Nota Explicativa da **posição 53.01**.

Esta posição compreende:

- 1) O **cânhamo em bruto**, tal como se apresenta depois de colhido, ripado ou não.
- 2) O **cânhamo macerado**, cujas fibras, descoladas parcialmente do talo, ainda lhe estão aderentes.
- 3) O **cânhamo espadelado**, ou seja unicamente a filaça, constituída por feixes de fibras (filamentos têxteis) que ultrapassam, por vezes, 2 m de comprimento.
- 4) A **filaça de cânhamo penteada ou tratada por qualquer outro processo** para fiação, mas não fiada, apresentada geralmente em tiras ou mechas.
- 5) A **estopa e outros desperdícios** filamentosos de cânhamo, que provêm, em geral, da espadelagem e sobretudo da penteação, bem como os desperdícios dos fios de cânhamo, recolhidos especialmente no decorrer da fiação ou da tecelagem, e os **fiapos** de cânhamo provenientes do desfiamento de cordas usadas, trapos, etc. Estes desperdícios incluem-se na presente posição, quer se utilizem em fiação (podendo então apresentar-se em tiras ou mechas), quer não. Neste último caso, empregam-se, por exemplo, como material de enchimento (estofamento) ou de calafetagem ou ainda para a fabricação de papel.

O tratamento para algodoar o cânhamo (semelhante ao empregado para o linho), o branqueamento ou o tingimento são operações que não modificam a classificação dos produtos abrangidos por esta posição.

Excluem-se desta posição:

- a) Os vegetais filamentosos, designados freqüentemente por cânhamo, mas que não se devem confundir com o verdadeiro cânhamo da presente posição, e em especial:
 - 1) O cânhamo de Tampico (pita, agave) (**posições 14.03** ou **53.04**).
 - 2) O cânhamo brasileiro, de Gamba ou de Ambari ("Hibiscus cannabinus"); a roselha ("Hibiscus sabdariffa"); o cânhamo de Abutilon ("Abutilon avicennae"); o cânhamo de Suna, de Madrasta, de Calcutá, de Bombaim ou de Benares ("Crotalaria juncea"); e o cânhamo de Queensland ("Sida") (**posição 53.03**).
 - 3) O cânhamo do Haiti ("Agave foetida") (**posição 53.04**).
 - 4) O cânhamo-de-manilha ("abacá"), o cânhamo da Maurícia ("Furcraea gigantea") e o cânhamo ou linho da Nova Zelândia ("Phormium tenax") (**posição 53.05**).

- b) As partes lenhosas provenientes da preparação das fibras de cânhamo (**posição 44.01**).
- c) Os fios de cânhamo (**posição 53.08**).
- d) Trapos e, em especial, as cordas inutilizadas (**Capítulo 63**).

53.03 - Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

5303.10 - Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas

5303.90 - Outros

Esta posição compreende todas as fibras têxteis extraídas do líber das plantas da classe das dicotiledôneas, **exceto** o linho (**posição 53.01**), o cânhamo (**posição 53.02**) e o rami (**posição 53.05**).

As fibras têxteis liberianas, aqui compreendidas, são mais suaves ao tato que a maior parte das fibras vegetais da posição 53.05 e possuem, além disso, uma maior finura.

Entre as fibras liberianas da presente posição, citam-se:

- 1) **Juta verdadeira** ("true jute"), cujas duas principais variedades são o "Corchorus capsularis" ou juta branca e o "Corchorus olitorius" ou juta ruiva, também chamada tossa.
- 2) **Hibiscus cannabinus**, conhecido por cânhamo-brasileiro, umbaru, papoula-do-são-francisco, cânhamo de hibisco, cânhamo de Gamba ("Gambo hemp"), juta do Sião, "kénaf", juta de Bimli ("Bimlipatan jute"), cânhamo de Ambari, "Dah", "Meshta", etc.
- 3) **Hibiscus sabdariffa**, designado por roselha, juta do Sião, "kénaf", juta de Java, etc.
- 4) **Abutilon avicennae**, também conhecido por cânhamo de Abutilon, juta da China, juta de Tien-Tsin, "Ching-Ma", "King-Ma", etc.
- 5) **Giesta**, cujas fibras provêm da parte liberiana dos caules do "Spartium junceum" ou do "Cytisus scoparius".
- 6) **Urena lobata e Urena sinuata**, que possuem nomes diferentes consoante o seu país de origem: juta do Congo, juta de Madagáscar ou "paka", "malva blanca" ou "cadillo" (Cuba), guaxima, aramina, car-rapicho (Brasil), "caesarweed" (Flórida).
- 7) **Crotalaria juncea**, conhecida por cânhamo da Índia, cânhamo de Su-na, cânhamo de Madrasta, cânhamo de Calcutá, cânhamo de Bombaim, cânhamo de Benares e juta de Julburpur.
- 8) **Sida**, conhecida principalmente por "escobilla", cânhamo de Queensland e juta de Cuba.
- 9) **Thespesia**, conhecida por "polompon" (Vietnam).

- 10) **Abroma augusta**, conhecida por "devil's cotton" e linho indiano.
- 11) **Clappertonia ficifolia**, conhecida por "punga" (Congo) e guaxima (Brasil).
- 12) **Triumfetta**, conhecida por "punga" (Congo) e carrapicho (Brasil).
- 13) **Urtigas**.

A presente posição compreende:

- I) As matérias fibrosas em bruto (caules e ramos ainda não macerados nem descascados); as fibras maceradas; as fibras descascadas (extraídas mecanicamente), isto é, apenas a filaça constituída por feixes de fibras - filamentos têxteis - que ultrapassam, às vezes, 2 m de comprimento; e os "cuttings", constituídos pela extremidade inferior da filaça que se corta e vende separadamente. Todavia, as matérias vegetais que se incluem no Capítulo 14, quando em bruto ou sob determinadas formas (por exemplo: os caules da giesta), só se classificam na presente posição quando tenham sido trabalhadas para serem utilizadas como matérias têxteis (por exemplo, pisadas, cardadas ou penteadas, tendo em vista a fiação).
- II) As filaças cardadas, penteadas ou tratadas de qualquer outro modo para fiação, que, em geral, se apresentam em tiras.
- III) As estopas e desperdícios filamentosos, provenientes, em geral, da cardação ou da penteação de fibras liberianas; os desperdícios de fios dessas fibras, recolhidos principalmente durante a fiação e a tecelagem, e as fibras obtidas por desfiamento de trapos, ou cordas inutilizadas. As estopas e desperdícios incluem-se na presente posição, quer sejam utilizáveis em fiação (podendo apresentar-se, então, em tiras), quer não; neste último caso, empregam-se, por exemplo, como material de enchimento (estofamento) ou de calafetagem ou para fabricação de papel, feltro, etc.

O branqueamento ou o tingimento são operações que não modificam a classificação dos produtos abrangidos por esta posição.

Excluem-se também da presente posição:

- a) Os caules de giesta (**posição 14.04**).
- b) As estopas medicamentosas ou acondicionadas para venda a retalho para fins medicinais ou cirúrgicos (**posição 30.05**).
- c) Os fios de juta ou de outras fibras liberianas desta posição (**posição 53.07**).
- d) Os trapos e, em especial, as cordas inutilizadas (**Capítulo 63**).

53.04 - Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

5304.10 - Sisal e outras fibras têxteis do gênero "Agave", em bruto

5304.90 - Outros

A presente posição compreende o sisal e as outras fibras têxteis do gênero "Agave" extraídas das folhas de algumas plantas da classe das monocotiledôneas e mais especificamente da família das "Agavaceae".

Na maior parte dos casos, estas fibras são muito rugosas e menos finas que as fibras têxteis liberianas da **posição 53.03**.

Em geral, estas fibras cabem na presente posição quer se apresentem em bruto ou preparadas para fiação (por exemplo: cardadas ou penteadas sob a forma de tiras), quer em estopas ou em desperdícios filamentosos (resultantes principalmente da penteação), quer em desperdícios de fios (recolhidos, especialmente, durante a fiação ou a tecelagem), quer ainda em filamentos provenientes do desfiamento de cordas usadas, trapos, etc.

Entre as fibras compreendidas nesta posição, citam-se:

O **sisal** ("Agave sisalana").

O **cânhamo de Haiti** ("Agave foetida").

O **henequém** ("Agave fourcroydes").

Os **cânhamos de Tampico ou do México**. Estas fibras, que se extraem da "Agave funkiana" e da "Agave lechugilla", utilizam-se sobretudo na fabricação de escovas e vassouras e classificam-se habitualmente na **posição 14.03**. Todavia, incluem-se sempre na presente posição, desde que tenham sofrido um tratamento que implique a sua utilização como matéria têxtil.

O **"maguey" ou "cantala"**. Estas fibras provêm da "Agave cantala" (Filipinas e Indonésia) ou da "Agave tequilana" (México).

A **pita** ("Agave americana").

O branqueamento e tingimento são operações que não modificam a classificação dos produtos nesta posição.

53.05 - Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou "Musa textilis Nee"), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).

- De cairo (fibras de coco)

5305.11 -- Em bruto

5305.19 -- Outros
- De abacá:
5305.21 -- Em bruto
5305.29 -- Outros
- Outros:
5305.91 -- Em bruto
5305.99 -- Outros

A presente posição compreende as fibras têxteis vegetais, extraídas das folhas ou dos frutos de algumas plantas da classe das monocotiledôneas ou, relativamente ao rami, provenientes dos caules das plantas da classe das dicotiledôneas da família "Urticaceae" e que não se encontram especificadas nem compreendidas noutras posições: o sisal, por exemplo, inclui-se na **posição 53.04**.

Na maior parte dos casos, estas fibras são mais rugosas e menos finas que as fibras têxteis liberianas da **posição 53.03**.

Em geral, estas fibras cabem na presente posição, quer se apresentem em bruto ou preparadas para fiação (por exemplo: em tiras cardadas ou penteadas), quer em estopas ou em desperdícios filamentosos (resultantes principalmente da penteação), quer em desperdícios de fios (recolhidos especialmente durante a fiação ou a tecelagem), quer ainda em filamentos provenientes do desfiamto de cordas usadas, trapos, etc.

Todavia, as fibras provenientes de matérias vegetais que, em bruto ou em determinadas formas, cabem no Capítulo 14 [em especial, a sumaúma ("kapoc")] só se classificam na presente posição quando tenham sofrido um tratamento que implique a sua utilização como matérias têxteis, por exemplo, desde que tenham sido pisadas, cardadas ou penteadas, tendo em vista a fiação.

Entre as fibras têxteis vegetais compreendidas na presente posição, podem citar-se as seguintes:

Cairo (fibras de coco). Provém do invólucro externo dos cocos; são fibras grosseiras, quebradiças e de cor castanha. Classificam-se sempre nesta posição, quer se apresentem em fardos ou em feixes.

Abacá (cânhamo-de-manilha). Obtém-se raspando-se com faca ou mecanicamente o pecíolo das folhas de algumas bananeiras ("Musa textilis Nee") cultivadas principalmente nas Filipinas. Esta posição compreende a filaça penteada ou tratada de qualquer outro modo para fiação (mas não fiada), que se apresenta habitualmente em tiras ou mechas.

As fibras de abacá, muito resistentes às intempéries e à ação da água do mar, empregam-se principalmente na fabricação de cabos para a navegação ou pesca. Servem também para fabricar tecidos grossei-

ros e tranças para chapéus e artefatos de uso semelhante.

Rami. Provém do líber de certas plantas, principalmente da "Boehmeria tenacissima" ("Rhea" ou rami verde) e da "Boehmeria nivea" ("China-grass" ou rami branco), cultivadas sobretudo nos países quentes do Extremo Oriente.

Na ocasião da colheita, o rami corta-se rente ao solo e coloca-se em molhos (rami em bruto). Em seguida, é descascado, ainda verde ou já seco, manual ou mecanicamente, para separar a parte fibrosa do caule (rami descascado) da parte lenhosa interna. O rami descascado apresenta-se, em geral, em tiras compridas. A matéria fibrosa assim obtida é então desengomada, a fim de eliminar, por diversos processos (geralmente por meio de lixívias alcalinas), as matérias pécticas que aglutinam as fibras entre si. O rami desengomado, escorrido e seco, apresenta-se em filaça de cor branco-nacurada.

Alfa e esparto. As fibras provêm das folhas destas plantas. Só se incluem nesta posição quando laminadas, recalçadas, penteadas ou tratadas de qualquer outro modo tendo em vista a sua utilização como fibras têxteis. As fibras em bruto classificam-se no **Capítulo 14.**

Aloés (fibras de aloés).

Abacaxi (ananás). Estas fibras, também conhecidas por curaná (Amazônia), "piña" (México) ou "silkgrass", extraem-se das folhas do abacaxi (ananás), planta da família das bromeliáceas. Pertencem também a esta família as fibras de "pita floja" ou "Colombia pita" ou "arghan", de caroá (Brasil), de "Karatás" etc.

Cânhamo de Maurícia ("Furcraea gigantea"), também conhecido por piteira (Brasil).

Fórmio ("Phormium tenax"), cânhamo ou linho da Nova Zelândia.

Sanseviéria, conhecido também por "Bowstring hemp" ou "Ife hemp".

Fibras de turfa, por vezes conhecidas por turfa "bérandine" ou turfa "béraudine". Extraem-se de uma turfa lenhosa e só se incluem nesta posição se tiverem sofrido tratamento que implique a sua utilização como matéria têxtil; caso contrário, classificam-se na **posição 27.03.**

Tifa (tabua, bunho). Estas fibras extraem-se da planta que tem o mesmo nome. Não devem confundir-se com os pêlos curtos que cobrem as sementes dessas plantas, os quais se utilizam para enchimento (estofamento) (de bóias salva-vidas, brinquedos, etc.); esses pêlos classificam-se na **posição 14.02.**

Iúca.

O branqueamento e o tingimento são operações que não modificam a classificação dos produtos abrangidos por esta posição.

53.06 - Fios de linho.

5306.10 - Simples

5306.20 - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

Esta posição abrange os fios de linho, ou seja, os produtos obtidos, por fiação (seguida ou não de retorcimento ou de retorcimento múltiplo), das mechas de linho ou das estopas de linho, da **posição 53.01**.

Estes fios **não estão**, porém, aqui **compreendidos** quando satisfaçam à definição de cordéis da **posição 56.07** (ver parte I-B, nº 2), das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios desta posição podem apresentar-se acondicionados ou não para venda a retalho ou terem sofrido o tratamento referido na parte I-B, nº 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

Os fios de linho combinados com fios de metal em quaisquer proporções (fios metálicos) e os fios de linho metalizados classificam-se na posição 56.05.

53.07 - Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.

5307.10 - Simples

5307.20 - Retorcidos ou retorcidos múltiplos

Esta posição compreende os fios obtidos por fiação (seguida ou não de retorcimento ou de retorcimento múltiplo) das tiras de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, da **posição 53.03**.

Estes fios **não estão**, porém, aqui **compreendidos** quando satisfaçam à definição de cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.07** (ver parte I-B, nº 2), das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios desta posição podem apresentar-se acondicionados ou não para venda a retalho ou terem sofrido o tratamento referido na parte I-B, nº 1), das Considerações Gerais da Seção XI.

53.08 - Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.

5308.10 - Fios de cairo (fios de fibras de coco)

5308.20 - Fios de cânhamo

5308.30 - Fios de papel

5308.90 - Outros

A) Fios de outras fibras têxteis vegetais.

Este grupo compreende os fios obtidos por fiação (seguida ou não de retorcimento ou de retorcimento múltiplo) das fibras de cânhamo

da posição 53.02, das fibras têxteis vegetais das posições 53.04 ou 53.05 ou de outras fibras vegetais incluídas em Seções diferentes da presente Seção XI e, particularmente, no Capítulo 14 [fibras de sumaumá ("kapoc") ou de pita (agave) por exemplo].

Estes fios **não estão**, porém, aqui **compreendidos** quando satisfaçam à definição de cordéis, cordas ou cabos da posição 56.07 (ver parte I-B, nº 2), das Considerações Gerais da Seção XI).

Os fios de cânhamo destinam-se quer à fabricação de tecidos, quer para costurar calçados, artigos de seleiro ou de correio, etc.

Os fios do presente grupo podem apresentar-se acondicionados para venda a retalho ou terem sido tratados como se indica na parte I-B, nº 1), das Considerações Gerais da Seção XI.

Os fios deste grupo combinados com fios de metal, em quaisquer proporções (fios metálicos) e os fios metalizados classificam-se na **posição 56.05**.

B) Fios de papel.

Este grupo compreende os fios de papel (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) mesmo sob a forma de cordéis, cordas ou cabos, não entrançados, acondicionados ou não para venda a retalho.

Estes fios classificam-se nesta posição, mesmo quando sujeitos ao tratamento indicado na parte I-B, nº 1), das Considerações Gerais da Seção XI.

Os fios simples de papel obtêm-se torcendo-se ou enrolando-se sobre si mesmas, longitudinalmente, tiras de papel umedecidas e, por vezes, revestidas. Os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos obtêm-se a partir dos fios simples.

Excluem-se desta posição:

- a) As tiras de papel dobradas uma ou mais vezes no sentido do comprimento (lâminas de papel) (**Capítulo 48**).
- b) Os fios de papel combinados com fios metálicos, em quaisquer proporções, e os fios de papel metalizados (**posição 56.05**).
- c) Os fios de papel reforçados com metal e, ainda, os cordéis, cordas e cabos, entrançados, de fios de papel (**posição 56.07**).

53.09 - Tecidos de linho.

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de linho:

5309.11 -- Crus ou branqueados

5309.19 -- Outros

- Contendo menos de 85%, em peso, de linho:

5309.21 -- Crus ou branqueados

5309.29 -- Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender pelo termo tecidos. A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de linho.

Estes tecidos utilizam-se, de acordo com as suas características, em roupa interior de fina qualidade, vestuário, lençóis e outras roupas de cama, de mesa, etc. Os tecidos de linho também servem para invólucros exteriores de colchões, para fabricar sacos, toldos, velas, etc.

Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

53.10 - Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.

5310.10 - Crus

5310.90 - Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender pelo termo tecidos. A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, da **posição 53.03**.

Estes tecidos utilizam-se na fabricação de sacos ou de outras embalagens, como tecido de suporte para linóleos, como tecidos para decoração de interiores, etc.

53.11 - Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se entende pelo termo tecidos. Esta posição compreende os tecidos fabricados com fios da posição 53.08.

Estes tecidos utilizam-se, consoante as suas características, para fabricação de sacos e outras embalagens, de velas de navios, de toldos, de roupas de uso doméstico, de esteiras, como tecidos de suporte para linóleos, etc.

Os tecidos fabricados com tiras de papel classificam-se na **posição 46.01**.

Filamentos sintéticos ou artificiais

Notas.

1. Na Nomenclatura, a expressão **fibras sintéticas ou artificiais** refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:
 - a) por polimerização de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;
 - b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raioim viscose, acetatos de celulose, raioim cuproamoniaco ou alginatos.

Consideram-se como **sintéticas** as fibras definidas na alínea a) e como **artificiais** as definidas na alínea b).

Os termos **sintéticas** e **artificiais** aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão **matérias têxteis**.
2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

Em conformidade com a Nota 1 do presente Capítulo entendem-se por "fibras sintéticas ou artificiais", sempre que estes termos sejam utilizados no presente Capítulo, no Capítulo 55 ou em qualquer outra posição da Nomenclatura, os filamentos ou as fibras descontínuas compostas de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

- 1) por polimerização (ver as Considerações Gerais do Capítulo 39) de monômeros orgânicos (fibras sintéticas); ou
- 2) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (fibras artificiais).

I. - FIBRAS SINTÉTICAS

São geralmente utilizados como matérias de base, para a fabricação das fibras sintéticas, os produtos da destilação da hulha ou do

petróleo ou ainda os produtos derivados do gás natural. As substâncias produzidas por polimerização são quer fundidas, quer diluídas num solvente apropriado e, em seguida, extrudadas numa fieira (ao ar ou num banho coagulante apropriado), e, então solidificadas na forma de filamentos, por arrefecimento, evaporação do solvente ou precipitação.

Nesta fase as suas propriedades não permitem normalmente a sua utilização direta para a fabricação posterior de matérias têxteis. Devem então sofrer uma operação de estiragem para orientar as suas moléculas, para assim melhorar algumas das suas características técnicas (por exemplo: a sua resistência).

São as seguintes as principais **fibras sintéticas**:

- 1) **Fibras acrílicas**: fibras compostas de macromoléculas lineares apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de unidades acrilonitrílicas.
- 2) **Fibras modacrílicas**: fibras compostas de macromoléculas lineares apresentando na composição macromolecular pelo menos 35%, mas menos de 85%, em peso, de unidades acrilonitrílicas.
- 3) **Fibras de polipropileno**: fibras compostas de macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos acíclicos apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de unidades contendo um carbono para cada dois com ramificação metila, em disposição isotáctica, e sem substituições ulteriores.
- 4) **Fibras de náilon ou de outras poliamidas**: fibras compostas de macromoléculas lineares sintéticas cuja composição macromolecular contenha, quer pelo menos 85% de ligações amida recorrentes ligadas a grupos derivados dos alcanos lineares ou cíclicos, quer pelo menos 85% de grupos aromáticos nos quais grupos amida estão diretamente ligados a dois anéis aromáticos, podendo até 50% desses grupos amida serem substituídos por grupos imida.

A expressão "náilon ou outras poliamidas" também abrange as **aramidas** (ver a Nota 12 da presente Seção).

- 5) **Fibras de poliéster**: fibras compostas de macromoléculas lineares apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de um éster de diol e ácido tereftálico.
- 6) **Fibras de polietileno**: fibras compostas de macromoléculas lineares apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de unidades etilênicas.
- 7) **Fibras de poliuretano**: fibras resultantes da polimerização de isocianatos polifuncionais com compostos poliidroxilados, como por exemplo o óleo de rícino, o 1,4-butanodiol, os poliéter-polióis, os poliéster-polióis.

Entre as outras fibras sintéticas podem citar-se as clorofibras, as fluorofibras, as policarbamidas, as fibras de trivinil e as fibras de vinilal.

No caso de a matéria constitutiva das fibras ser um copolímero ou uma mistura de homopolímeros na acepção do Capítulo 39, por exemplo, um copolímero de etileno e polipropileno, deve ter-se em consideração para a classificação destas fibras as percentagens respectivas de cada um dos constituintes. Essas percentagens reportam-se ao peso, exceto no caso das poliamidas.

II. - FIBRAS ARTIFICIAIS

São geralmente utilizados como matérias-primas para a fabricação das fibras artificiais os polímeros orgânicos extraídos de matérias naturais em bruto por processos que comportam por vezes uma modificação química.

São as seguintes as principais **fibras artificiais**:

A) As **fibras celulósicas**, especialmente:

- 1) **Raiom viscose** que é fabricado tratando-se a celulose (geralmente a pasta de madeira ao bissulfito) pela soda cáustica e sulfurando-se depois a álcali-celulose assim obtida por meio de sulfeto de carbono que a transforma em xantato de celulose. Este último produto, dissolvido numa solução de soda cáustica, transforma-se por sua vez em viscose. A viscose depois, de depurada e maturada, passa através de uma fieira e é finalmente coagulada em banho ácido sob a forma de filamentos de celulose regenerada. O raio viscose também abrange as fibras modais, que são fabricadas a partir da celulose regenerada, por um processo de viscose modificado.
- 2) **Raiom cuproamoniaco (cupro)** obtido por dissolução da celulose (geralmente línteres ou pasta química de madeira) num licor cupro-amoniaco. A solução viscosa assim produzida é passada por uma fieira num banho que elimina o solvente. Os filamentos obtidos são formados essencialmente por celulose precipitada.
- 3) **Acetato de celulose (incluído o triacetato)**, fibra que se obtém a partir de celulose regenerada da qual pelo menos 74% dos grupos hidroxila são acetilados. Obtém-se por acetilação da celulose (sob a forma de línteres ou de pasta química de madeira), geralmente por meio de uma mistura de anidrido acético, ácido acético e ácido sulfúrico. O acetato de celulose, depois de ser solubilizado, é tratado com um solvente volátil (acetona, por exemplo), e passado por uma fieira, geralmente a seco, sendo recolhido sob a forma de filamentos ao mesmo tempo em que o solvente é evaporado.

B) **Fibras protéicas ou proteídicas**, de origem animal ou vegetal, entre as quais:

- 1) As fibras obtidas a partir da caseína do leite, a qual é dissolvida num álcali (geralmente soda cáustica), sendo a solução, após maturação, passada por uma fieira num banho ácido coagulante. As fibras assim obtidas são depois endurecidas por meio de

tratamento com formaldeído, sais de cromo, taninos ou outros produtos químicos.

- 2) Outras fibras fabricadas por processos análogos, tais como as obtidas a partir de matérias protéicas contidas por exemplo, no amendoim e na soja, ou a partir da zeína (proteína do milho), etc.

C) **Fibras algínicas**, provenientes da transformação de certas algas, pela ação de produtos químicos, numa solução viscosa, geralmente de alginato de sódio, que se faz passar por uma fieira num banho. Obtém-se assim, em geral, fibras de alginatos metálicos, entre as quais:

- 1) As fibras de alginato duplo de cálcio e cromo, que não são inflamáveis.
- 2) As fibras de alginato de cálcio, que têm a propriedade de se dissolverem facilmente em soluções diluídas de sabão alcalino, não podendo, por isso, ter a mesma aplicação dos têxteis comuns. Os fios destas fibras, dada a referida propriedade, incorporam-se em certos tecidos e artigos têxteis que serão dissolvidos após a obtenção do artefato.

*

* *

O presente Capítulo abrange os filamentos sintéticos ou artificiais, os fios e os tecidos obtidos desses filamentos, bem como as misturas de matérias têxteis que lhe estejam equipadas pela aplicação da Nota 2 da Seção XI. Compreende igualmente os monofilamentos e outros produtos das posições 54.04 ou 54.05, bem como os tecidos destas matérias.

Os cabos de filamentos, **exceto** os definidos na Nota 1 do Capítulo 55, também se classificam nesta posição. Utilizam-se, em geral, na fabricação de filtros para cigarros, enquanto que os cabos de filamentos do Capítulo 55 são utilizados na fabricação de fibras descontínuas.

O presente Capítulo **não compreende**:

- a) Os produtos do **Capítulo 40** e, especialmente, os fios e cordas da **posição 40.07**.
- b) Os produtos do **Capítulo 55**, especialmente as fibras descontínuas, os fios e os tecidos de fibras descontínuas, bem como os desperdícios de filamentos (incluídos os desperdícios de penteação, dos fios e os fiapos).
- c) As fibras de carbono e suas obras da **posição 68.15**.
- d) As fibras de vidro e suas obras da **posição 70.19**.

54.01 - Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho

5401.10 - De filamentos sintéticos

5401.20 - De filamentos artificiais

A presente posição abrange as linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, na aceção das disposições da parte I-B, nº 4) das Considerações Gerais da Seção XI.

Contudo, a posição não inclui as referidas linhas, quando estas sejam consideradas cordéis, etc., da **posição 56.07** (ver a parte I-B, nº 2) das Considerações Gerais da Seção XI).

As linhas da presente posição podem apresentar-se acondicionadas ou não para venda a retalho ou ter sido tratadas como se indica na parte I-B, nº 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

Excluem-se igualmente desta posição os fios simples e os monofilamentos, mesmo que utilizados como linhas para costurar (**posições 54.02, 54.03, 54.04 ou 54.05**, conforme o caso).

54.02 - Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.(+)

5402.10 - Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas

5402.20 - Fios de alta tenacidade, de poliésteres

- Fios texturizados:

5402.31 -- De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples

5402.32 -- De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples

5402.33 -- De poliésteres

5402.39 -- Outros

- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:

5402.41 -- De náilon ou de outras poliamidas

5402.42 -- De poliésteres, parcialmente orientados

5402.43 -- De poliésteres, outros

5402.49 -- Outros

- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:

5402.51 -- De náilon ou de outras poliamidas

5402.52 -- De poliésteres

5402.59 -- Outros

- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

5402.61 -- De náilon ou de outras poliamidas

5402.62 -- De poliésteres

5402.69 -- Outros

A presente posição engloba os fios de filamentos sintéticos (**exceto** linhas para costurar). Ela abrange:

- 1) Os **monofilamentos** com menos de 67 decitex.
- 2) Os **multifilamentos** constituídos pela justaposição de um certo número de monofilamentos (que podem ir de dois a várias centenas), obtidos, em geral, em fieiras de orifícios múltiplos. Estes multifilamentos incluem-se na presente posição quer não tenham sido ainda submetidos à operação de torção, quer se apresentem já torcidos (fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos). Assim, incluem-se aqui:
 - 1º) Os fios não torcidos, obtidos pelo processo de fiação em paralelo. Os cabos de filamentos não abrangidos pelo Capítulo 55, incluem-se igualmente na presente posição.
 - 2º) Os fios torcidos obtidos quer por torção simples de fios não torcidos, quer diretamente pelo processo de fiação em torção em máquinas próprias para esse efeito.
 - 3º) Os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, resultantes da reunião por torção dos fios simples acima indicados, incluídos os obtidos a partir de monofilamentos da posição 54.04 (ver a parte I-B, nº 1) das Considerações Gerais da Seção XI).

Todavia, os fios acima mencionados só se classificam nesta posição desde que não sejam considerados **cordéis** da **posição 56.07**, nem **fios acondicionados para venda a retalho da posição 54.06** (ver a parte I-B, nºs 2) e 3) das Considerações Gerais da Seção XI).

Além das formas comuns de apresentação dos fios não acondicionados para venda a retalho, alguns dos fios da presente posição podem também apresentar-se enrolados sem suporte (meadas, novelos, etc.).

Independentemente das exclusões já mencionadas, esta posição **não compreende**:

- a) Os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas da **posição 54.04**.
- b) Os cabos de filamentos sintéticos de comprimento superior a 2 m da **posição 55.01**.

- c) Os cabos de filamentos sintéticos de comprimento inferior a 2 m da **posição 55.03.**
- d) Os "tops" ou "fitas de preparação" da **posição 55.06.**
- e) Os fios metálicos contendo filamentos sintéticos em qualquer proporção bem como os fios metalizados constituídos por filamentos sintéticos (**posição 56.05**).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposições 5402.31 a 5402.39

Consideram-se **fios texturizados** os fios modificados por operações mecânicas ou físicas (por exemplo, torção, destorção, falsa torção, compressão, eriçamento, termofixação ou a combinação de várias destas operações), processos que permitem frisar, gofrar, encaracolar, etc. cada fibra. Quando estiradas, as fibras podem de novo apresentar-se, parcial ou inteiramente, retilíneas, recuperando, porém, a sua forma inicial, quando a tensão cessa.

Os fios texturizados caracterizam-se por um grande volume ou por uma elevada capacidade de alongamento. A grande elasticidade destes dois tipos torna-os particularmente apropriados para a fabricação de roupas com elasticidade (por exemplo, meias-calças, meias ou roupas interiores), enquanto que o maior volume do fio confere aos torcidos um toque suave e macio.

Os fios texturizados distinguem-se dos fios não texturizados pela presença de ondulações características, de pequenos anéis ou de filamentos menos retilíneos.

Subposição 5402.42

A presente subposição engloba os fios constituídos por fibras cujas moléculas se apresentam parcialmente orientadas. Estes fios, em geral de forma achatada, não se utilizam diretamente na produção de tecidos, devendo ser previamente submetidos a uma operação de estiramento ou de estiramento com texturização. São igualmente conhecidos pela designação de "POY".

54.03 - Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.(+)

5403.10 - Fios de alta tenacidade, de raíom de viscose

5403.20 - Fios texturizados

- Outros fios, simples:

- 5403.31 -- De raio de viscosa, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro
- 5403.32 -- De raio de viscosa, com torção superior a 120 voltas por metro
- 5403.33 -- De acetato de celulose
- 5403.39 -- Outros
 - Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
- 5403.41 -- De raio de viscosa
- 5403.42 -- De acetato de celulose
- 5403.49 -- Outros

As disposições da Nota Explicativa da posição 54.02 aplicam-se, "mutatis mutandis", aos produtos da presente posição.

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5403.20

Relativamente à expressão "**fios texturizados**", ver a Nota Explicativa das subposições 5402.31 a 5402.39.

54.04 - Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.

5404.10 - Monofilamentos

5404.90 - Outros

- 1) Os **monofilamentos sintéticos**, isto é, os filamentos isolados obtidos por passagem por uma fireira. **Só se incluem** na presente posição quando o seu título for de pelo menos 67 decitex e quando a maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm. Os monofilamentos desta posição podem apresentar qualquer forma, bem como ter sido obtidos não apenas por extrusão mas também por laminagem ou fusão.
- 2) As **lâminas, de matérias têxteis sintéticas**, cuja largura não seja superior a 5 mm, quer tenham sido obtidas por passagem por uma

fieira de orifícios de seção transversal alongada, quer tenham sido cortadas em tiras ou folhas de matérias sintéticas.

Também se incluem na presente posição os seguintes produtos, quando a sua largura aparente (isto é, dobrados, achatados, comprimidos ou torcidos) não for superior a 5 mm:

- 1) Lâminas dobradas longitudinalmente.
- 2) Tubos achatados, dobrados ou não longitudinalmente.
- 3) Lâminas e artigos mencionados nos nºs 1º) e 2º), acima, comprimidos ou torcidos.

Quando a largura (ou largura aparente) destes artigos não for uniforme, a sua classificação efetuar-se-á considerando a largura média.

A presente posição compreende ainda as lâminas e formas semelhantes retorcidas ou retorcidas múltiplas.

Todos estes produtos se caracterizam, geralmente, por possuírem grande comprimento, classificando-se igualmente nesta posição mesmo que se apresentem cortados em comprimentos determinados ou acondicionados para venda a retalho. Podem utilizar-se na fabricação de escovas, raquetes, linhas para pesca, correias, tranças, tecidos para assentos, tules, em cirurgia, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os monofilamentos sintéticos esterilizados (**posição 30.06**).
- b) Os monofilamentos sintéticos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm, bem como as lâminas e tubos achatados, de matérias têxteis sintéticas (incluídas as lâminas e tubos achatados, dobrados longitudinalmente), mesmo comprimidos ou torcidos (por exemplo, palha artificial), desde que a sua largura aparente - isto é, mesmo dobrados, achatados, comprimidos ou torcidos - seja superior a 5 mm (**Capítulo 39**).
- c) Os monofilamentos sintéticos com título inferior a 67 decitex, da **posição 54.02**.
- d) As lâminas e formas semelhantes do **Capítulo 56**.
- e) Os monofilamentos sintéticos providos de anzóis ou de qualquer modo armados em linha para pesca (**posição 95.07**).
- f) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes (**posição 96.03**).

54.05 - Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.

As disposições da Nota Explicativa da posição 54.04 aplicam-se "mutatis mutandis" aos produtos da presente posição.

54.06 - Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.

5406.10 - Fios de filamentos sintéticos

5406.20 - Fios de filamentos artificiais

Esta posição abrange os fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho, na acepção das disposições da parte I-B, nº 3), das Considerações Gerais da Seção XI.

54.07 - Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.

5407.10 - Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres

5407.20 - Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes

5407.30 - "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI

- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:

5407.41 -- Crus ou branqueados

5407.42 -- Tintos

5407.43 -- De fios de diversas cores

5407.44 -- Estampados

- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:

5407.51 -- Crus ou branqueados

5407.52 -- Tintos

5407.53 -- De fios de diversas cores

5407.54 -- Estampados

5407.60 - Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados

- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:

5407.71 -- Crus ou branqueados

5407.72 -- Tintos

5407.73 -- De fios de diversas cores

5407.74 -- Estampados

- Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:

5407.81 -- Crus ou branqueados

5407.82 -- Tintos

5407.83 -- De fios de diversas cores

5407.84 -- Estampados

- Outros tecidos:

5407.91 -- Crus ou branqueados

5407.92 -- Tintos

5407.93 -- De fios de diversas cores

5407.94 -- Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender pelo termo tecidos. Estão compreendidos na presente posição os tecidos fabricados com fios de filamentos sintéticos ou com monofilamentos ou lâminas da posição 54.04, abrangendo, assim, uma grande variedade de tecidos para vestuário, forros, mobiliário, para artigos para acampamento, pára-quedas, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos de monofilamentos sintéticos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm ou de lâminas ou formas semelhantes cuja largura aparente seja superior a 5 mm, de matérias têxteis sintéticas (**posição 46.01**).
- c) Os tecidos de fibras sintéticas descontínuas (**posições 55.12 a 55.15**).
- d) As telas para pneumáticos da **posição 59.02**.
- e) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

54.08 - Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.

5408.10 - Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raio de viscosidade

- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:

5408.21 -- Crus ou branqueados

5408.22 -- Tintos

5408.23 -- De fios de diversas cores

5408.24 -- Estampados

- Outros tecidos:

5408.31 -- Crus ou branqueados

5408.32 -- Tintos

5408.33 -- De fios de diversas cores

5408.34 -- Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender pelo termo tecidos. Estão compreendidos na presente posição os tecidos fabricados com fios de filamentos artificiais ou com monofilamentos ou lâminas da posição 54.05, abrangendo, assim, uma grande variedade de tecidos para vestuário, forros, mobiliários, artigos para acampamento, pára-quedas, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho (**posição 30.05**).
- b) Os tecidos de monofilamentos artificiais cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm ou de lâminas ou formas semelhantes com uma largura aparente superior a 5 mm, de matérias têxteis artificiais (**posição 46.01**).
- c) Os tecidos de fibras artificiais descontínuas (**posição 55.16**).
- d) As telas para pneumáticos da **posição 59.02**.
- e) Os tecidos para usos técnicos da **posição 59.11**.

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

Nota.

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se **cabos de filamentos sintéticos ou artificiais** os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:
 - a) comprimento do cabo superior a 2 m;
 - b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
 - c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
 - d) cabos de filamentos sintéticos somente: devem ter sido estirados e, por este fato, não poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento;
 - e) título total do cabo superior a 20000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.

As fibras sintéticas ou artificiais a que se referem as Considerações Gerais do Capítulo 54 incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem como fibras descontínuas (fibras curtas) ou como cabos de filamentos. Este Capítulo também compreende, de uma forma geral, os produtos obtidos durante a transformação das fibras descontínuas ou dos cabos referidos em fios e tecidos de fibras descontínuas. Engloba ainda os produtos têxteis misturados que, por aplicação da Nota 2 da Seção XI, se classifiquem como fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.

As fibras sintéticas ou artificiais descontínuas são, em geral, fabricadas pela passagem da matéria-prima através de uma fieira que apresenta de um modo geral um grande número de orifícios (às vezes, vários milhares); o seccionamento dos cabos (tomados um a um ou agrupados longitudinalmente os provenientes de várias fieiras) é efetuado, depois de eventual estiragem, logo à saída da fieira ou depois de terem sido submetidos a operações tais como lavagem, branqueamento ou tingimento. As fibras podem ser cortadas em comprimentos diferentes consoante a matéria constitutiva, o tipo de fio que se pretende fabricar ou a natureza do têxtil com o qual se pretende misturá-las; em geral, as fibras sintéticas ou artificiais descontínuas apresentam um comprimento compreendido entre 25 e 180 mm.

Os desperdícios de filamentos ou de fibras descontínuas sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos) incluem-se no presente Capítulo.

Este Capítulo **não compreende:**

- a) As fibras têxteis de comprimento inferior a 5 mm ("tontisses") da **posição 56.01**.
- b) O amianto da **posição 25.24** e os artigos de amianto e outros produtos das **posições 68.12** ou **68.13**.
- c) As fibras de carbono e as obras destas fibras, da **posição 68.15**.
- d) As fibras de vidro e as obras destas fibras, da **posição 70.19**.

55.01- Cabos de filamentos sintéticos.

5501.10 - De náilon ou de outras poliamidas

5501.20 - De poliésteres

5501.30 - Acrílicos ou modacrílicos

5501.90 - Outros

A fabricação dos cabos de filamentos sintéticos encontra-se descrita nas Considerações Gerais do presente Capítulo. Todavia, **apenas** se classificam na presente posição os cabos que preencham as seguintes condições (ver a Nota 1 do Capítulo):

- A) Terem comprimento superior a 2 m.
- B) Não apresentarem torção ou apresentarem torção inferior a 5 voltas por metro.
- C) Terem um título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex.
- D) Os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento.
- E) O título total do cabo deve ser superior a 20.000 decitex.

Com a condição prevista na alínea D), acima, pretende-se garantir que os cabos se encontrem efetivamente em condições de serem convertidos em fibras descontínuas. Depois da fiação, os filamentos sintéticos apresentam uma estrutura insuficientemente orientada; para se lhes comunicar as qualidades requeridas, torna-se necessário estirá-los o que provoca a orientação das moléculas. Os cabos estirados conservam ainda uma certa elasticidade, se bem que, em geral, antes mesmo de o alongamento ter atingido 100% do seu comprimento, se partam. Em contrapartida, os cabos que não tenham sido estirados após a fabricação, podem sofrer uma distensão de até três ou quatro vezes o seu comprimento sem que se partam.

Os cabos da presente posição empregam-se, em geral, na fabricação de fibras sintéticas descontínuas. Para este efeito são submetidas a uma das seguintes operações:

- 1) Corte de fibras curtas e transformação em tiras, mechas e fios por processos de fiação semelhantes aos do algodão ou da lã.
- 2) Transformação em "tops" pelo processo denominado "tow-to-top" (ver a Nota Explicativa da posição 55.06).

Excluem-se desta posição:

- a) Os conjuntos de filamentos sintéticos não estirados que preencham as condições previstas nas alíneas A, B e C anteriores, qualquer que seja o seu título total, ou os conjuntos de filamentos sintéticos estirados de título não superior a 20.000 decitex (**posição 54.02**).
- b) Os conjuntos de filamentos sintéticos de título unitário de 67 decitex ou mais, sem torção ou com torção inferior a 5 voltas por metro, estirados ou não, independentemente do título total (**posição 54.04**, caso a maior dimensão da seção transversal não exceda 1 mm; no caso contrário, **Capítulo 39**).
- c) Os cabos de filamentos sintéticos que preencham as condições previstas nas alíneas B e C, acima, com um comprimento não superior a 2 m, estirados ou não, independentemente do título total (**posição 55.03**).

55.02 - Cabos de filamentos artificiais.

A Nota Explicativa da posição 55.01 aplica-se "mutatis mutandis" aos produtos da presente posição, exceto no que diz respeito às disposições da alínea d) da Nota 1 do presente Capítulo.

55.03 - Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.

5503.10 - De náilon ou de outras poliamidas

5503.20 - De poliésteres

5503.30 - Acrílicas ou modacrílicas

5503.40 - De polipropileno

5503.90 - Outras

A fabricação destas fibras encontra-se descrita nas Considerações Gerais deste Capítulo.

As fibras da presente posição, que se apresentam normalmente em fardos comprimidos, podem na maioria das vezes distinguir-se dos desperdícios da posição 55.05, pelo fato de que, em particular, cada remessa é constituída por uma massa de fibras cortadas, em geral, com comprimentos uniformes, enquanto os desperdícios consistem habitualmente em fibras de diferentes comprimentos.

Esta posição compreende, além das fibras em massas atrás referidas, os cabos de filamentos sintéticos de comprimento inferior a 2 m, desde que o título unitário dos filamentos seja inferior a 67 decitex. Os cabos cujo comprimento exceda 2 m classificam-se nas **posições 54.02 ou 55.01**.

As fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, classificam-se na **posição 55.06**.

55.04 - Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas, nem transformadas de outro modo para fiação.

5504.10 - De viscose

5504.90 - Outras

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.03 aplicam-se "mutatis mutandis" aos produtos desta posição.

55.05 - Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).

5505.10 - De fibras sintéticas

5505.20 - De fibras artificiais

A presente posição inclui, de uma maneira geral, os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (filamentos e fibras descontínuas - ver as Considerações Gerais do Capítulo 54), e, entre outros:

- 1) Os **desperdícios de fibras**, tais como: as fibras mais ou menos compridas obtidas como desperdícios durante a produção ou os diversos tratamentos a que são sujeitos os filamentos; os desperdícios recolhidos durante a cardação, penteação ou outras operações preparatórias da fiação de fibras descontínuas (desperdícios da penteação, fragmentos de tiras ou de mechas etc.).
- 2) Os **desperdícios de fios**, que consistem, em geral, em fios quebrados, fios com nós ou fios emaranhados, obtidos durante as operações de fiação, torção, enrolamento, bobinagem, fabricação de malhas, etc.
- 3) Os **fiapos** (obtidos com máquinas do tipo Garnett ou por qualquer outro processo), isto é, os fios mais ou menos desfibrados ou as fibras obtidas por desfiamento de trapos, de desperdícios de fios, etc.

Todos os desperdícios compreendidos nesta posição podem apresentar-se branqueados ou tintos, **desde que** não estejam cardados, penteados nem transformados de outro modo para fiação.

Excluem-se desta posição:

- a) As pastas ("ouates") (**posições 30.05 ou 56.01**).

- b) Os desperdícios de fibras, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação (**posições 55.06** ou **55.07**).
- c) As "tontisses", nós e borbotos (**posição 56.01**).
- d) Os trapos (**Capítulo 63**).

55.06 - Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.

5506.10 - De náilon ou de outras poliamidas

5506.20 - De poliésteres

5506.30 - Acrílicas ou modacrílicas

5506.90 - Outras

Esta posição abrange as fibras sintéticas descontínuas (incluídos os desperdícios de fibras sintéticas descontínuas ou de filamentos sintéticos) que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.

Durante a cardação, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras passam em máquinas que os paralelizam mais ou menos. Estas fibras saem em forma de manta, que, a maior parte das vezes, é transformada em tiras compostas por fibras pouco apertadas.

Durante a penteação, a tira cardada passa em outras máquinas que paralelizam as fibras quase perfeitamente, eliminando também as fibras mais curtas (desperdícios da penteação). A tira penteada, conhecida por "top" enrola-se habitualmente em bobinas ou em novelos.

Os "tops" também se obtêm diretamente a partir de cabos de filamentos pelos processos denominados "tow-to-top". Para este efeito, estes cabos passam por um dispositivo apropriado, que corta ou parte os filamentos sem lhes modificar o alinhamento e paralelismo. Esta operação realiza-se quer fazendo passar os cabos entre dois cilindros que giram a velocidades diferentes, o que provoca uma tração que parte os filamentos, quer por meio de rolos canelados que os cortam por pressão direta, quer ainda por meio de lâminas cortantes que seccionam os filamentos em diagonal. Durante a passagem nestes diversos dispositivos, as fibras são estiradas sob a forma de tiras. Este método evita a necessidade do corte dos cabos em fibras curtas, e também a cardação e, a maior parte das vezes, a penteação.

Os "tops" produzidos por cardação, penteação ou por qualquer dos processos acima descritos, são estirados em mechas mais finas que apresentam ligeira torção e que podem em seguida ser tratadas em operação única.

As pastas ("ouates") e respectivas obras classificam-se nas **posições 30.05** ou **56.01**.

55.07 - Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.06 aplicam-se "mutatis mutandis" aos produtos da presente posição.

55.08 - Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.

5508.10 - De fibras sintéticas descontínuas

5508.20 - De fibras artificiais descontínuas

Esta posição compreende as linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, na aceção das disposições constantes da parte I-B, nº 4), das Considerações Gerais da Seção XI.

Estas linhas não estão, porém, aqui compreendidas quando satisfaçam à definição de cordéis, etc., da **posição 56.07** (ver a parte I-B, nº 2), das Considerações Gerais da Seção XI).

As linhas da presente posição podem apresentar-se acondicionadas ou não para venda a retalho ou ter sido tratadas como indicado na parte I-B, nº 1), das Considerações Gerais da Seção XI.

55.09 - Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:

5509.11 -- Simples

5509.12 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:

5509.21 -- Simples

5509.22 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

5509.31 -- Simples

5509.32 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos

- Outros fios, contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:

5509.41 -- Simples

5509.42 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos

- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:

5509.51 -- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas

5509.52 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

5509.53 -- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão

5509.59 -- Outros

- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

5509.61 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

5509.62 -- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão

5509.69 -- Outros

- Outros fios:

5509.91 -- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

5509.92 -- Combinados, principal ou unicamente, com algodão

5509.99 -- Outros

Esta posição compreende os fios de fibras sintéticas descontínuas (**exceto** linhas para costurar), isto é, os produtos obtidos por fiação (seguida ou não de retorcadura ou retorcadura múltipla) das mechas de fibras sintéticas descontínuas da **posição 55.06**.

Os fios de fibras sintéticas descontínuas **não se classificam** na presente posição, quando satisfaçam à definição de cordéis da **posição 56.07** ou de fios acondicionados para venda a retalho da **posição 55.11** (ver a parte I-B, nºs 2) e 3) das Considerações Gerais da Seção XI)

Os fios da presente posição podem ter sido acondicionados ou não para venda a retalho indicado na parte I-B, nº 1) das Considerações Gerais da Seção XI.

55.10 - Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:

5510.11 -- Simples

5510.12 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos

5510.20 - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos

5510.30 - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão

5510.90 - Outros fios

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.09 aplicam-se "mutatis mutandis" aos produtos da presente posição.

55.11 - Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.

5511.10 - De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras

5511.20 - De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras

5511.30 - De fibras artificiais descontínuas

Esta posição compreende os fios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas (**exceto** linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho, na acepção das disposições da parte I-B, nº 3), das Considerações Gerais da Seção XI.

55.12 - Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras.

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:

5512.11 -- Crus ou branqueados

5512.19 -- Outros

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

5512.21 -- Crus ou branqueados

5512.29 -- Outros

- Outros:

5512.91 -- Crus ou branqueados

5512.99 -- Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender pelo termo tecidos. A presente posição compreende os tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas

descontínuas. Estes tecidos, extremamente variados, utilizam-se, de acordo com as respectivas características, em vestuário, roupas de cama e mesa, cortinas ou outros artigos para decoração de interiores, etc.

Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho, classificam-se na **posição 30.05**.

55.13 - Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².

- Crus ou branqueados:

5513.11 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.12 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5513.13 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5513.19 -- Outros tecidos

- Tintos:

5513.21 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.22 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5513.23 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5513.29 -- Outros tecidos

- De fios de diversas cores:

5513.31 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.32 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5513.33 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5513.39 -- Outros tecidos

- Estampados:

5513.41 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5513.42 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5513.43 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5513.49 -- Outros tecidos

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender pelo termo tecidos.

A presente posição compreende os tecidos que, por aplicação da Nota 2 da Seção XI, se considerem tecidos de fibras sintéticas descontínuas (ver também a parte I-A, das Considerações Gerais da Seção XI) e que preencham as seguintes condições:

a) conterem menos de 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas;

b) estarem combinados, principal ou unicamente, com algodão;

c) terem peso não superior a 170 g/m².

Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

55.14 - Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².

- Crus ou branqueados:

5514.11 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5514.12 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5514.13 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5514.19 -- Outros tecidos

- Tintos:

5514.21 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá

5514.22 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4

5514.23 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster

5514.29 -- Outros tecidos

- De fios de diversas cores:

- 5514.31 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
- 5514.32 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5514.33 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
- 5514.39 -- Outros tecidos

- Estampados:

- 5514.41 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
- 5514.42 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado ou diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5514.43 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
- 5514.49 -- Outros tecidos

As disposições da Nota Explicativa da posição 55.13 aplicam-se "mutatis mutandis" aos produtos da presente posição.

55.15 - Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.

- De fibras descontínuas de poliéster:

- 5515.11 -- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de viscose
- 5515.12 -- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
- 5515.13 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
- 5515.19 -- Outros

- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:

- 5515.21 -- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
- 5515.22 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
- 5515.29 -- Outros

- Outros tecidos:

- 5515.91 -- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
- 5515.92 -- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
- 5515.99 -- Outros

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender pelo termo tecidos. Deve notar-se que a presente posição compreende apenas os tecidos de fibras sintéticas descontínuas combinados, na acepção da Nota 2 da Seção, **exceto** os incluídos nas posições anteriores deste Capítulo ou em qualquer das posições da segunda parte desta Seção (por exemplo, **Capítulos 58 e 59**).

Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

55.16 - Tecidos de fibras artificiais descontínuas.

- Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:

- 5516.11 -- Crus ou branqueados
- 5516.12 -- Tintos
- 5516.13 -- De fios de diversas cores
- 5516.14 -- Estampados

- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:

- 5516.21 -- Crus ou branqueados
- 5516.22 -- Tintos
- 5516.23 -- De fios de diversas cores
- 5516.24 -- Estampados

- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:

- 5516.31 -- Crus ou branqueados
- 5516.32 -- Tintos
- 5516.33 -- De fios de diversas cores
- 5516.34 -- Estampados

- Contendo menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:

5516.41 -- Crus ou branqueados

5516.42 -- Tintos

5516.43 -- De fios de diversas cores

5516.44 -- Estampados

- Outros:

5516.91 -- Crus ou branqueados

5516.92 -- Tintos

5516.93 -- De fios de diversas cores

5516.94 -- Estampados

A parte I-C das Considerações Gerais da Seção XI define o que se deve entender pelo termo tecidos. A presente posição compreende os tecidos fabricados com fios de fibras artificiais descontínuas. Estes tecidos, extremamente variados, utilizam-se, de acordo com as respectivas características, em vestuário, roupas de cama e mesa, cobertas, cortinas ou outros artigos para decoração de interiores, etc.

Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho classificam-se na **posição 30.05**.

Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

1. O presente capítulo não compreende:

- a) as pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
- b) os produtos têxteis da posição 58.11;
- c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
- d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
- e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou de falsos tecidos (Seção XV).

2. O termo **feltro** abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem respectivamente os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contêm plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

- a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

- b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
 - c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).
4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende uma grande variedade de produtos têxteis de características bastante particulares, e, especialmente, as pastas ("ouates"), os feltros, os falsos tecidos, os fios especiais, os cordéis, cordas e cabos, bem como determinadas obras destas matérias.

56.01 - Pastas ("ouates") de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ("tontisses"), nós e borbotos de matérias têxteis.

5601.10 - Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")

- Pastas ("ouates"); outros artigos de pastas ("ouates"):

5601.21 -- De algodão

5601.22 -- De fibras sintéticas ou artificiais

5601.29 -- Outros

5601.30 - "Tontisses", nós e borbotos de matérias têxteis

A.- PASTAS ("OUATES") DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DESTAS PASTAS

As pastas ("ouates") de que trata o presente grupo obtêm-se por sobreposição de várias camadas de mantas de fibras têxteis, provenientes da cardação ou formadas por insuflação ou aspiração, que, posteriormente, se comprimem para aumentar a coesão das fibras. Algumas

pastas ("ouates") são ligeiramente agulhadas a fim de reforçar a coesão das fibras e, eventualmente, fixar a camada da pasta ("ouate") num suporte têxtil, tecido ou não.

As pastas ("ouates") apresentam-se em mantas esponjosas de textura volumosa, de espessura regular, cujas fibras são facilmente separáveis. A maior parte das vezes fabricam-se com fibras de algodão [pastas ("ouates") de algodão hidrófilo e outras pastas ("ouates") de algodão] ou com fibras artificiais descontínuas. As pastas ("ouates") de qualidade inferior, que se obtêm a partir dos desperdícios da cardação ou da desfiadura, contêm muitas vezes borbotos ou desperdícios de fios.

O branqueamento, tingimento ou estampagem não alteram a classificação das pastas ("ouates"). Também se incluem no presente grupo as pastas ("ouates") sobre as quais se tenha aspergido uma pequena quantidade de substância aglutinante destinada a melhorar a coesão das fibras superficiais; as fibras das camadas internas destas pastas ("ouates") podem, ao contrário do que sucede com os falsos tecidos, ser facilmente separadas.

Deve, todavia, salientar-se que as pastas ("ouates") tratadas com substância aglutinante que atinja as camadas internas, classificam-se como falsos tecidos na **posição 56.03**, mesmo que as fibras sejam facilmente separáveis.

As pastas ("ouates") fixadas em suporte têxtil interno ou externo por agulhagem ligeira e as revestidas, mesmo nas duas faces, por colagem ou costura, de folhas de papel, tecidos ou outras matérias, incluem-se nesta posição desde que a característica essencial do conjunto seja de pastas ("ouates") e **desde que não se trate de produtos da posição 58.11**.

Conforme as suas características, as pastas ("ouates") empregam-se, geralmente, para enchimento ou estofamento (ombreiras para alfaiate, forros de vestuário, de porta-jóias, de escrínios, de estojos, de móveis, de máquinas para passar a ferro etc.), e como material de acondicionamento ou para usos sanitários.

Esta posição abrange tanto as pastas ("ouates") em peça ou cortadas em comprimentos determinados, como os artefatos de pasta ("ouates") não incluídos de maneira mais específica em outras posições da Nomenclatura (ver, especialmente, as exclusões adiante mencionadas).

Dentre os artefatos de pasta ("ouate") incluídos nesta posição, podem citar-se:

- 1) os rolos usados para calafetar portas e janelas, tais como os que conservam o seu formato por meio de fios enrolados em espiral, **exceto** os completamente revestidos de tecido (**posição 63.07**).
- 2) Absorventes (pensos*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artefatos semelhantes de pasta ("ouate"), mesmo inseridos em tela de tecido ou malha com caráter acessório.

- 3) Os artefatos de pasta ("ouate") para decoração (que não tenham as características de artefatos do **Capítulo 95**).

Excluem-se deste grupo:

- a) As pastas ("ouates") e artigos de pasta, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (**posição 30.05**).
- b) As pastas ("ouates") impregnadas, revestidas ou recobertas de substâncias ou preparações [de perfume ou de cosméticos (**Capítulo 33**), de sabão ou de detergente (**posição 34.01**), de pomadas e cremes para calçados, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes (**posição 34.05**), de amaciantes para têxteis (**posição 38.09**), por exemplo], desde que a matéria têxtil sirva apenas de suporte.
- c) A pasta ("ouate") de celulose e suas obras (em geral, **Capítulo 48**).
- d) As fitas de algodão cardado, tais como os que são usadas pelos cabeleireiros e que muitas vezes se designam pasta ("ouate") (**posição 52.03**).
- e) Os artefatos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a pastas ("ouates") de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10 (**posição 58.11**).
- f) Os chumaços e ombreiras, para alfaiates (**posição 62.17**).
- g) As flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes, da **posição 67.02**.
- h) As perucas de teatro, barbas postiças, madeixas e artefatos semelhantes da **posição 67.04**.
- ij) Os artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, decorações para árvores de Natal e outros artefatos do **Capítulo 95**, tais como perucas para bonecas.

**B.- FIBRAS TÊXTEIS DE COMPRIMENTO NÃO SUPERIOR A 5 mm
("TONTISSES")**

As "tontisses" são fibras têxteis com um comprimento não superior a 5 mm (de seda, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais, etc.). Provêm das operações de acabamento dos tecidos e, especialmente, da tosadura dos veludos. Também se fabricam por corte de cabos ou fibras têxteis. Incluem-se nesta posição mesmo quando branqueadas, tingidas ou frisadas. Algumas "tontisses", que se apresentam em pó (poeiras têxteis), são obtidas por trituração de fibras têxteis.

Estes produtos podem ser utilizados para aplicação em camadas delgadas, sobre superfícies colantes (especialmente tecidos ou papéis revestidos de cola), para obtenção de tecidos acamurçados (imitações

de suede) ou ainda papel veludo (papel decorativo, por exemplo), etc. Também se utilizam, misturados com fibras têxteis, na fabricação de fios, na preparação de pós de toucador ou de cosméticos, etc.

Os produtos deste grupo não devem ser confundidos com resíduos têxteis provenientes de trapos e usados para enchimento ou estofamento de roupas de cama, almofadas, etc. Tais resíduos classificam-se nas posições correspondentes dos **Capítulos 50 a 55**.

Estes produtos quando perfumados classificam-se, na **posição 33.07**.

C.- Borbotos

São pequenas esferas por vezes com uma forma mais ou menos alongada. Obtêm-se, em geral, enrolando-se pequenas porções de fibras têxteis (de seda, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, etc.) entre dois discos. Podem apresentar-se branqueados ou tingidos e são utilizados na fabricação de fios de fantasia que, em numerosos casos, entram na composição de tecidos que imitam os de fabricação manual.

56.02 - Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.

5602.10 - Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés")

- Outros feltros, não impregnados, não revestidos, não recobertos nem estratificados:

5602.21 -- De lã ou de pêlos finos

5602.29 -- De outras matérias têxteis

5602.90 - Outros

Os **feltros** são obtidos sobrepondo-se diversas camadas de mantas de fibras têxteis geralmente provenientes da cardação ou são formados por insuflação ou aspiração, as camadas são umedecidas a quente (geralmente com vapor de água ou água saponácea aquecida) e submetidas a enérgica pressão, por fricção ou batadura. As fibras têxteis ficam, assim, emaranhadas e o feltro que se obtém apresenta-se em folhas de espessura regular, muito mais compactas e difíceis de desagregar do que as pastas ("ouates"). Como não se obtém por tecelagem, os feltros são produtos essencialmente diferentes dos tecidos e não devem confundir-se com os tecidos fortemente apisoados, denominados tecidos feltrados (**Capítulos 50 a 55**, em geral).

Os feltros são geralmente fabricados com fibras de lã, pêlos de animais ou com misturas dessas fibras ou pêlos e outras fibras naturais (fibras vegetais, crina, por exemplo), ou com fibras sintéticas ou artificiais.

Consoante as suas características, os feltros podem ser utiliza-

dos em chapelaria, vestuário, fabricação de calçados ou de solas para calçado, artigos de mobiliário, artigos técnicos, objetos de fantasia, martelos de pianos, como material isolante de som ou de calor, etc.

São, também, considerados feltros da presente posição os **feltros agulhados** que se fabricam:

- 1) quer submetendo uma manta de fibras têxteis descontínuas naturais, sintéticas ou artificiais, sem suporte têxtil, à ação de agulhas com barbelas;
- 2) quer introduzindo, com agulhas, fibras têxteis através de uma base, têxtil ou não, a qual fica mais ou menos oculta por essas fibras.

A técnica de agulhagem permite a obtenção de feltros a partir de fibras vegetais (juta, especialmente) ou de fibras artificiais ou sintéticas normalmente impróprias para fabricação de feltros.

Consideram-se falsos tecidos tanto os véus agulhados à base de fibras descontínuas, nos quais a agulhagem só constitui uma operação complementar de outros métodos de ligação, como os véus agulhados à base de filamentos (**posição 56.03**).

A presente posição também compreende os produtos obtidos por processo de **costura por entrelaçamento** ("**couture-tricotage**"), cuja característica essencial é a de serem constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão é reforçada pelas fibras da própria manta e não por fios têxteis. Utilizando agulhas, essas fibras são puxadas através da própria manta formando à superfície pontos de cadeia ("**chaînette**"). Alguns desses produtos podem apresentar uma superfície felpuda ("**bouclée**") ou aveludada e podem ser reforçados com um suporte, têxtil ou não, que serve de armadura. O processo de costura por entrelaçamento ("**couture-tricotage**") encontra-se descrito nas Considerações Gerais do Capítulo 60.

Também se incluem na presente posição, **desde que** não se possam classificar numa posição mais específica da Nomenclatura (ver em especial as exclusões adiante mencionadas), os feltros em peça, cortados em comprimentos determinados ou em forma simplesmente quadrada ou retangular em peças maiores sem outro trabalho (certos esfregões ou capas, por exemplo), mesmo dobrados ou acondicionados em embalagens (para venda a retalho, por exemplo).

Os **feltros** desta posição podem apresentar-se tingidos, estampados, impregnados, revestidos, recobertos, estratificados ou mesmo armados, principalmente com fios têxteis ou metálicos. Os que são recobertos em uma ou ambas as faces (por colagem, costura ou de outro modo), de tecidos, folhas de papel, cartão, etc., também se incluem na presente posição, **desde que** o feltro confira ao produto a sua característica principal.

Todavia, a presente posição **não compreende** os produtos abaixo referidos, que se classificam nos **Capítulos 39** ou **40**:

- a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados

com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha.

- b) As folhas, chapas e tiras de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço.

Os feltros para telhados constituídos por feltros propriamente ditos impregnados de alcatrão ou de substâncias análogas, classificam-se também na presente posição.

Excluem-se também desta posição:

- a) Os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações de perfume ou de cosméticos (**Capítulo 33**), de sabão ou de detergentes (**posição 34.01**), de pomadas e cremes para calçados, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes (**posição 34.05**), de amaciantes para têxteis (**posição 38.09**), por exemplo, desde que a matéria têxtil sirva apenas de suporte.
- b) Os tapetes e mantas de sela (**posição 42.01**).
- c) Os tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, do **Capítulo 57**.
- d) Os feltros tufados da **posição 58.02**.
- e) Os bordados sobre feltro, em peças, em tiras ou em motivos para aplicar (**posição 58.10**).
- f) Os artefatos têxteis em peças, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10 (**posição 58.11**).
- g) Os revestimentos para pavimentos, que consistam em um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte de feltro, mesmo recortados (**posição 59.04**).
- h) Os feltros combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas e produtos análogos para outros usos técnicos, da **posição 59.11**.
- ij) Os feltros recobertos de pós ou grãos de abrasivos (**posição 68.05**) ou mica aglomerada ou reconstituída (**posição 68.14**).
- k) As placas de construção formadas de diversas camadas de mantas de fibras têxteis imersas em asfalto (**posição 68.07**).
- l) As folhas e tiras delgadas de metal fixadas em suporte de feltro (**Seção XV**).

56.03 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.

Os falsos tecidos são constituídos por uma manta composta essen-

cialmente por fibras têxteis orientadas ou não numa determinada direção e ligadas entre si. Estas fibras podem ser de origem natural ou química. Podem ser de fibras naturais ou artificiais descontínuas ou de filamentos, ou ainda ser formadas "in situ".

Os falsos tecidos podem ser obtidos por diversos processos e a sua produção está convencionalmente dividida em três fases: formação da manta, consolidação (ou ligação) e acabamento.

I. Formação da manta

A manta obtém-se principalmente por:

- a) formação de uma manta de fibras por cardação ou processo pneumático; estas fibras podem ser dispostas paralelamente, por interseção ou sem orientação definida (processo a seco);
- b) extrusão de filamentos orientados numa determinada direção, arrefecidos e depositados diretamente na forma de manta, (processo de fusão);
- c) suspensão e dispersão das fibras em água, passagem da suspensão por uma peneira metálica e formação da manta por eliminação da água (processo úmido);
- d) diversos métodos especializados nos quais a produção das fibras, a formação da manta - e também, em geral, a sua consolidação - são simultâneos (processo "in situ").

II. Consolidação (ligação)

Depois da formação, a manta é consolidada fixando-se intimamente as fibras no sentido da espessura e da largura (método contínuo) ou só em determinados pontos (método descontínuo).

Distinguem-se, normalmente, três tipos de consolidação:

- a) A consolidação química, na qual as fibras são fixadas em conjunto por meio de um aglutinante: impregnação com borracha, gomas, amido, colas, plásticos aplicados em solução ou em emulsão, por aglutinação a quente com plásticos em pó, por solventes, etc. Neste método podem também ser utilizadas fibras aglutinantes.
- b) A consolidação térmica, na qual as fibras são fixadas em conjunto por tratamento a quente (ou ultrassônico), com passagem da manta em fornos, entre cilindros aquecidos (consolidação por zona) ou entre calandras de estampagem a quente (consolidação por pontos). Neste método podem também ser utilizadas fibras aglutinantes.
- c) A consolidação mecânica, na qual as mantas são reforçadas pelo emaranhado físico das fibras constitutivas, por meio de jatos de ar ou de água a alta pressão. Também pode ser obtida por agulhagem mas não por costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"). No entanto, os produtos considerados como

falsos tecidos limitam-se aos casos seguintes:

- véus à base de filamentos;
- véus de fibras descontínuas para os quais a agulhagem é complementar de outros tipos de consolidação.

Estes diferentes métodos de consolidação são freqüentemente combinados.

III. Acabamento

Os falsos tecidos da presente posição podem ser tingidos, estampados, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. Os que são recobertos em uma ou ambas as faces (por colagem, costura ou outro modo) de tecidos ou folhas de outras matérias só se classificam nesta posição se o falso tecido lhes conferir a característica essencial.

Classificam-se especialmente nesta posição, as fitas adesivas constituídas por falso tecido revestido de substância adesiva de borracha, de plástico ou de uma mistura destas duas substâncias.

Também se incluem nesta posição certos produtos denominados "feltros para telhados" obtidos por aglomeração direta de fibras têxteis com alcatrão ou substâncias análogas e certos produtos denominados "feltros betuminados" obtidos da mesma forma e contendo além disso uma pequena quantidade de fragmentos de cortiça.

Todavia, a presente posição **não compreende** os seguintes produtos, que se classificam nos **Capítulos 39 e 40**:

- a) Os falsos tecidos, quer inteiramente imersos em plástico ou borracha, quer totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces dessas mesmas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, sendo irrelevantes as eventuais mudanças de cor resultantes dessas operações.
- b) As folhas, placas ou tiras, de plástico ou de borracha alveolares combinadas com falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço.

*

* *

Conforme o método de fabricação e de consolidação, a densidade das fibras ou filamentos e o número de mantas, os falsos tecidos apresentam uma espessura e características diferenciadas (leveza, elasticidade, resistência à ruptura, permeabilidade, conservação, etc.). Alguns falsos tecidos, devido ao seu aspecto, assemelham-se ao papel, cartão, pasta de celulose, peles acamurçadas ou às pastas ("ouates") da posição 56.01. Distinguem-se desses produtos pelo fato de as fibras têxteis não serem digeridas no processo de fabricação.

Por fim, o fato dessas fibras ou filamentos têxteis serem liga-

dos entre si em toda a espessura da manta e, em geral, em toda a sua largura, permite igualmente distinguir os falsos tecidos de certas pastas ("ouates") da posição 56.01 (ver a Nota Explicativa desta posição).

Certos falsos tecidos podem ser lavados e enxugados como os tecidos.

Estão incluídos nesta posição, desde que não estejam abrangidos por outras posições mais específicas da Nomenclatura, os falsos tecidos em peça, cortados em comprimentos determinados, bem como os apresentados em forma quadrada ou retangular simplesmente recortados de peças maiores sem outro trabalho, mesmo dobrados ou acondicionados em embalagens (para venda a retalho, por exemplo). Entre estes podem citar-se: as mantas para incorporar nos estratificados de plástico, as camadas externas para fabricação de fraldas descartáveis para bebês ou de absorventes (pensos*) higiênicos, o material para confecção de vestuário de proteção ou para forros de vestuário, as folhas para filtrar líquidos ou purificar o ar, para enchimento (estofamento), para isolamento acústico, peneiração ou separação de materiais na construção de estradas ou em outros trabalhos de engenharia civil, os suportes para fabricação de coberturas betuminosas de telhados, costas e contra-costas para tapetes tufados, lenços, roupa da cama, de mesa, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os pensos medicamentosos ou acondicionados para venda a retalho da **posição 30.05**.
- b) Os falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou de preparações [de perfume ou de cosméticos (**Capítulo 33**), de sabão ou detergentes (**posição 34.01**), de pomadas e cremes para calçados, encáusticos, preparações para dar brilho, etc. ou preparações semelhantes (**posição 34.05**), de amaciantes para têxteis (**posição 38.09**), por exemplo], desde que a matéria têxtil sirva apenas de suporte.
- c) Os feltros agulhados (**posição 56.02**).
- d) Os tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de falsos tecidos do **Capítulo 57**.
- e) Os falsos tecidos tufados da **posição 58.02**.
- f) As fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs") da **posição 58.06**.
- g) Os bordados em falsos tecidos, em peças, em tiras ou em motivos para aplicar (**posição 58.10**).
- h) Os artefatos têxteis em peças, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a um falso tecido de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10 (**posição 58.11**).
- ij) Os falsos tecidos para usos técnicos da posição 59.11.
- k) Os falsos tecidos recobertos de pós ou grãos de abrasivos (**posição**

68.05) ou de mica aglomerada ou reconstituída (posição 68.14).

1) As folhas e tiras delgadas de metal fixadas em suporte de falso tecido (seção XV).

56.04 - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.(+)

5604.10 - Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis

5604.20 - Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raíom de viscose, impregnados ou revestidos

5604.90 - Outros

A. - Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis.

Classificam-se neste grupo os fios simples de borracha, de qualquer seção, desde que estejam recobertos de têxteis por enrolamento ou entrançamento, por exemplo, bem como as cordas fabricadas com tais fios.

B. - Fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.

Este grupo compreende os fios têxteis, as lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico, desde que a matéria que impregna, reveste ou recobre os fios, etc., seja perceptível à vista desarmada, sendo irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor resultantes destas operações.

Entre os fios têxteis impregnados podem citar-se os fios recobertos por imersão, constituídos por fios têxteis tratados à superfície para torná-los aptos a aderir à borracha à qual serão incorporados durante a fabricação de artefatos tais como pneus, correias para máquinas e tubos.

Podem citar-se como produtos classificados neste grupo as imitações de categutes, constituídas por fios têxteis revestidos de um forte apresto de plástico, utilizados na fabricação de raquetes, linhas para pesca, correias, entrançados, tecidos para assentos, em cirurgia, etc. e as cordas para estendais, constituídas por um fio têxtil embainhado de plástico.

Esta posição não compreende:

a) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha (posição 59.06).

b) As imitações de categutes montadas em anzóis ou de outro modo pre-

paradas como linhas de pesca (posição 95.07)

o

o o

Nota Explicativa de Subposições.

Subposição 5604.20

Deve salientar-se que os fios de alta tenacidade estão definidos na Nota 6 da Seção XI.

56.05 - Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.

A presente posição compreende:

- 1) **Os fios de qualquer matéria têxtil (incluídos os monofios, lâminas e semelhantes e os fios de papel), retorcidos, retorcidos múltiplos ou revestidos com fios de metal (tiras, lâminas ou outros fios de metal), quaisquer que sejam as proporções do têxtil e do metal (fios metálicos). Os fios têxteis revestidos de fios de metal são obtidos por enrolamento em espiral de um ou mais fios de metal (muitas vezes, metais preciosos ou metais comuns dourados ou prateados) em volta de um fio que constitui a alma e que não sofre torção.**
- 2) **Os fios metalizados, que são fios de qualquer matéria têxtil (incluídos os monofios, lâminas e formas semelhantes e os fios de papel) recobertos de metal por processos diferentes dos da alínea anterior. Entre eles podem citar-se os fios metalizados, constituídos por fios têxteis dourados ou prateados por galvanoplastia, e os que se obtêm revestindo os fios têxteis de uma substância aglutinante (gelatina por exemplo) que se polvilha em seguida com metal em pó.**

Também se classificam na presente posição os produtos formados por uma alma constituída, quer por uma tira delgada de metal (geralmente alumínio), quer por uma película de plástico recoberta de pó metálico, que é inserida por colagem entre duas películas de plástico.

Os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, obtidos, no todo ou em parte, com os fios acima mencionados, continuam compreendidos na presente posição: é o caso, especialmente, do cordel ornamentado usado pelos confeiteiros obtido por torção de dois ou mais fios revestidos de fio de metal, descrito na alínea 1) acima. Também se incluem nesta posição outros tipos de fios, fabricados da mesma forma e utilizados para fins semelhantes, constituídos por dois ou mais fios da presente posição, justapostos e mantidos assim por meio de uma tira ou lâmina de metal, e ainda os fios ou feixes de fios, têxteis, revestidos de

fiOS da presente posição.

Os fios da presente posição podem ser revestidos. Utilizam-se na fabricação de artigos de passamanaria, de rendas, de certos tecidos ou como fios de fantasia, etc.

Excluem-se, também, desta posição:

- a) Os fios têxteis constituídos por um conjunto de fibras têxteis e de fibras metálicas que lhes conferem um efeito antiestático (**Capítulos 50 a 55**, conforme o caso).
- b) Os fios têxteis reforçados com fio de metal (**posição 56.07**).
- c) Os artigos com características de obras de passamanaria, tais como cordões, galões (**posição 58.08**).
- d) As tiras, lâminas e fios, de ouro, prata, cobre, alumínio e outros metais (**seções XIV ou XV**).

56.06 - Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette").

- A. - **Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento.**

Estes produtos têm alma, geralmente constituída por um ou vários fios têxteis em torno da qual se enrola em espiral um ou vários fios de revestimento. Geralmente, os fios de revestimento cobrem inteiramente a alma, mas às vezes, as voltas da espiral são espaçadas; neste último caso, estes fios revestidos podem assemelhar-se aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos dos **Capítulos 50 a 55** dos quais se distinguem, todavia, por não terem a alma torcida com os fios de revestimento.

A alma dos fios revestidos desta posição é, em geral, de algodão, de outras fibras vegetais, ou de fibras sintéticas ou artificiais, enquanto que os fios de revestimento são, a maior parte das vezes, mais finos e mais brilhantes (fios de seda, de algodão mercerizado, de fibras artificiais ou sintéticas, etc.).

Os fios revestidos com alma de outras matérias que não sejam têxteis permanecem nesta posição **desde que** tenham o caráter essencial de um artigo de matéria têxtil.

Os fios revestidos são utilizados na fabricação de grande variedade de artigos de passamanaria. Alguns podem empregar-se tais como se apresentam e servem para debruar botoeiras, para bordar, para atar embrulhos, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os fios de crina revestidos da **posição 51.10**.

- b) Os fios de borracha revestidos com têxteis (**posição 56.04**).
- c) Os fios metálicos revestidos (**posição 56.05**).
- d) As milanesas, e outros artefatos semelhantes, revestidos, da **posição 58.08**.
- e) Os fios metálicos revestidos com fios têxteis. Entre esses fios podem citar-se:
 - 1) Aqueles cuja alma seja de ferro ou aço e que se destinem à fabricação de estruturas para chapéus (fios de modista de chapéus), hastes para flores artificiais ou "bobs" (rolos*) para penteados (**posição 72.17**).
 - 2) Os fios isolados para eletricidade (**posição 85.44**).

B. - Fios de froco ("chenille").

Os fios de froco, conhecidos também por "chenille" são constituído geralmente por dois ou mais fios têxteis torcidos em conjunto e retendo entre si felpas de fios têxteis que lhes ficam praticamente perpendiculares. Têm, por isso, a aparência de fios eriçados de felpa em todo o seu comprimento. Em geral, fabricam-se diretamente em teares especiais ou obtêm-se por corte, no sentido de urdidura, de tecidos em ponto de gaze preparados especialmente para esse efeito; neste último processo, os fios da urdidura do tecido (fio fixo e fio de volta) servem de suporte à felpa formada pela trama, depois do corte longitudinal do tecido de um e de outro lado de cada grupo de fios de urdidura.

Também se incluem na presente posição os fios de froco ("chenille") obtidos por fixação de flocos têxteis sobre uma alma de fio têxtil. Neste processo, o fio suporte passa por um banho de cola e depois por uma câmara onde, sob a ação de um campo eletrostático de alta tensão, os flocos têxteis se implantam radialmente.

Os fios de froco ("chenille") utilizam-se como matéria-prima, especialmente na fabricação de tecidos de "chenille" da **posição 58.01** e de artigos de passamanaria.

C. - Fios denominados "de cadeia" ("chainette")

Estes fios são fabricados em tear de malha circular. Quando achatados, apresentam uma largura de 1,5 a 2 mm, aproximadamente. Utilizam-se na confecção de franjas ou de outros acessórios têxteis bem como na fabricação de tecidos de urdidura e trama.

56.07 - Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.(+)

5607.10 - De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da **posição 53.03**

- De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero "Agave":

5607.21 -- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras

5607.29 -- Outros

5607.30 - De abacá (cânhamo-de-manilha ou *Musa textilis* Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras

- De polietileno ou de polipropileno:

5607.41 -- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras

5607.49 -- Outros

5607.50 - De outras fibras sintéticas

5607.90 - Outros

A presente posição abrange os cordéis, cordas e cabos obtidos por torção ou por entrançamento.

1) Cordéis, cordas e cabos não entrançados.

A parte I-B, nos 1) e 2) (e mais especialmente o quadro sinóptico) das Considerações Gerais desta Seção, especificam os únicos casos em que os fios têxteis simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, se devem considerar como cordéis, cordas e cabos não entrançados da presente posição.

Os fios têxteis reforçados de metal, compreendidos nesta posição, distinguem-se dos fios metálicos da **posição 56.05** pelo fato de o fio metálico ser em regra mais grosso e desempenhar exclusivamente a função de reforço, sem qualquer função ornamental.

Este grupo também inclui os cordéis, cordas e cabos obtidos a partir de lâminas fibrilosas, submetidas a uma torção, que provoca a desagregação, em maior ou menor grau, das lâminas em filamentos.

2) Cordéis, cordas e cabos, entrançados.

Os cordéis, cordas e cabos, entrançados são sempre classificados na presente posição, independentemente do seu peso por metro. São, geralmente, entrançados tubulares constituídos, a maior partes das vezes, por materiais mais grosseiros do que os utilizados na fabricação dos artefatos classificados na posição 58.08. Não obstante, os artigos entrançados da presente posição distinguem-se dos entrançados da posição 58.08, menos pela natureza das fibras constitutivas do que pelo entrançado apertado e pela estrutura compacta que os torna particularmente aptos para utilização como cordéis, cordas e cabos. Além disso, estes artefatos geralmente não se apresentam tingidos.

Os cordéis, cordas e cabos mais comumente empregados são os de cânhamo, juta, sisal, algodão, cairo ou de fibras sintéticas.

Deve notar-se que os cordéis, cordas e cabos, de papel, só se incluem nesta posição quando reforçados com fios de metal ou quando obtidos por entrançamento.

Os cordéis, cordas e cabos usam-se essencialmente para atar (por exemplo, os cordéis simples para ceifeiras-enfardadeiras), para embalar, para tração, carregamento ou apetrechamento de navios, etc. Estes artefatos apresentam, em geral, seção circular; alguns (certos cabos de transmissão, especialmente) têm seção quadrada, trapezoidal ou triangular. São geralmente constituídos por fibras cruas, mas, às vezes, apresentam-se tingidos ou formados por cabos de cores diferentes; podem apresentar-se impregnados de substâncias que os tornam imprutrescíveis ou ser impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou plástico.

Todos estes produtos incluem-se nesta posição, apresentados ou não em comprimentos indeterminados.

Excluem-se desta posição:

- a) Os cordéis de fantasia da **posição 56.05**, normalmente utilizados pelos confeiteiros ou floristas.
- b) Os fios revestidos, os fios de froco ("chenille") e os fios denominados "de cadeia" ("chaînette") da **posição 56.06**.
- c) Os artigos de cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.09**.
- d) As milanesas e outros artefatos semelhantes, revestidos, da **posição 58.08**.
- e) Os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados (**posição 59.11**)
- f) Os desperdícios de cordéis, cordas ou cabos, da **posição 63.10**.
- g) Os cordéis e cordas revestidos de pós abrasivos (**posição 68.05**).
- h) As cordas, lisas ou com nós, e outros artigos de ginástica (**posição 95.06**).

o

o o

Notas Explicativas de Subposições.

Subposição 5607.21

Esta subposição abrange os cordéis simples de sisal ou de outras fibras têxteis do gênero "Agave" às quais se imprimiu uma torção em forma de "Z" e cuja força de ruptura mínima é calculada pela fórmula seguinte:

$$R = \frac{17.400}{n} - 18$$

[sendo R a força de ruptura em decanewtons (daN) e n a unidade de medida do fio em metros por kg]

Por exemplo, a força de ruptura mínima dos cordéis nº 150 (150 m por kg) é de 98 daN, para os cordéis nº 200 (200 m por kg), ela é de 69 daN e para os cordéis nº 300 (300 m por kg), é de 40 daN.

Subposição 5607.41

Esta subposição abrange os cordeis simples de polietileno ou de polipropileno, estabilizados com a finalidade de evitar sua degradação à luz solar, aos quais se imprimiu uma torção em forma de "Z" e:

a) cuja força de ruptura mínima pode ser calculada pela seguinte fórmula:

$$R = \frac{32.400}{n}$$

[sendo R a força de ruptura em decanewtons (daN) e n a unidade de medida do cordel em metros por kg];

b) cuja resistência média mínima ao nó pode ser calculada por meio da fórmula seguinte:

$$R' = 0,58 R$$

(sendo R' a resistência média ao nó em daN).

Por exemplo, os cordéis nº 330 (330 m por kg) terão uma força de ruptura mínima de 98 daN e uma resistência média ao nó de 57 daN.

56.08 - Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.

- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:

5608.11 -- Redes confeccionadas para a pesca

5608.19 -- Outras

5608.90 - Outras

1) **Redes de malhas com nós, cortadas ou em peça, obtidas a partir de cordéis cordas ou cabos.**

Estas redes são tecidos de malha aberta fixada com nós, feitas à mão ou mecanicamente. Para se classificarem nesta posição devem apresentar-se cortadas ou em peça e, contrariamente aos tecidos de rede com nó da posição 58.04, devem ser confeccionadas com cordéis, cordas ou cabos da **posição 56.07**.

2) **Redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.**

Ao contrário dos produtos especificados na alínea 1) acima, os artigos do presente grupo podem ser fabricados com fios têxteis e as malhas abertas podem ou não ser fixadas por meio de nós ou por outro processo.

Consideram-se redes confeccionadas os artefatos acabados ou não para determinados usos, fabricados diretamente em forma definitiva ou obtidos a partir de peças por recorte e reunião das suas diversas partes componentes. A presença nestes artefatos de alças, anéis, chumbos, bóias, cordas para apertar ou outros acessórios não determina a exclusão desta posição.

Só se classificam na presente posição os artefatos confeccionados que não possam ser classificados numa posição mais específica da Nomenclatura. Esta posição compreende, especialmente, as redes para pesca, de camuflagem, de segurança, de cenários teatrais, para compras e semelhantes (para transporte de bolas de esporte, por exemplo), redes de dormir, redes para aeróstatos, etc.

Os produtos acima referidos podem ter sofrido uma impregnação que os torne, por exemplo, resistentes aos agentes atmosféricos ou à água.

Excluem-se da presente posição:

- a) As redes em peça que apresentem as características de tricô ou crochê (**posição 60.02**).
- b) As redes para o cabelo, da **posição 65.05**.
- c) As redes preparadas para esportes (redes para balizas, tênis, etc.), os puçás ou camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade (**Capítulo 95**).

56.09 - Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Esta posição engloba os artefatos fabricados com fios dos Capítulos 50 a 55, com lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 ou com cordéis, cordas ou cabos da posição 56.07 e que não estejam incluídos em outras posições mais específicas da Nomenclatura.

Incluem-se, principalmente, nesta posição os fios, cordéis, cordas ou cabos, já cortados nos quais uma ou ambas as extremidades formem uma alça ou argola ou apresentem ferragens, ganchos, anéis ou outros acessórios (cordões para sapatos, cordas para estendais, cabos de tração, por exemplo), as lingas, as defensas para embarcações, as almofadas de descarga, as escadas, os esfregões (para lavar pias e ladrilhos etc.) formados por um feixe de fios ou de cordéis dobrados ao meio e atados junto à extremidade dobrada, etc.

Excluem-se desta posição:

- a) Os artigos de correeiro (bridões, rédeas, cabrestos, tirantes,

etc.), da **posição 42.01**.

- b) Os cordéis cortados em comprimentos determinados e dotados de nós, laçadas ou ilhoses, de vidro ou metal, do tipo utilizado em mecanismos "jacquard" e outros produtos para usos técnicos da **posição 59.11**.
- c) Os tecidos e suas obras, que seguem o seu próprio regime (por exemplo, os cordões para sapatos fabricados com entrançados, que cabem na **posição 63.07**).
- d) As solas de corda para calçados (**posição 64.06**).
- e) Os artigos para ginástica e outros artefatos do **Capítulo 95**.

**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de
matérias têxteis**

Notas.

1. No presente Capítulo, entende-se por **tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis**, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo abrange os tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, cuja face de matéria têxtil seja a face superior, depois de aplicado. Abrange também os artefatos com características de revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis (por exemplo, espessura, rigidez e resistência), mas que são utilizados para outros fins (colocação em paredes, em mesas ou outros móveis, por exemplo).

Os tapetes acima descritos incluem-se no presente Capítulo, quer se apresentem na forma de tapetes confeccionados (debruados, forrados, com franjas, montados, etc.), por exemplo, os tapetes destinados a ser colocados sobre pavimentos, escadas, corredores, etc., mesmo que se apresentem em rolos de comprimento indeterminado.

Os tapetes com base impregnada ou revestida e os que possuam, no avesso, um tecido ou um falso tecido ou ainda uma folha ou chapa de borracha alveolar ou de plástico alveolar, também se classificam neste Capítulo.

São **excluídos** do presente Capítulo:

- a) As mantas espessas (espécie de tecidos ou feltros grosseiros de proteção) que se interpõem entre o pavimento e os tapetes (classificam-se atendendo à matéria constitutiva).
- b) Os linóleos e outros revestimentos para pavimentos que consistam num revestimento ou recobrimento aplicado sobre um suporte têxtil (**posição 59.04**).

57.01 - Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.

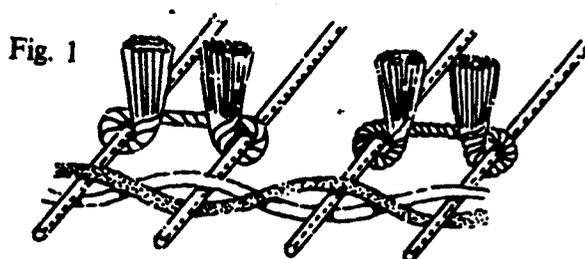
5701.10 - De lã ou de pêlos finos

5701.90 - De outras matérias têxteis

Os tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados são constituídos por uma urdidura esticada e por fios de felpa nodados ou enrolados em torno dos fios de urdidura, dando uma volta completa em torno de cada um ou de grupos destes fios, que são mantidos no seu lugar por fios de fundo (fios de trama); portanto, é o modo como os fios de felpa são nodados ou enrolados em torno dos fios de urdidura que caracteriza este gênero de tapetes.

Utilizam-se principalmente os seguintes nós:

- 1) O nó de "Ghiordès" ou ponto de Esmirna: o fio de felpa passa por cima de dois fios de urdidura justapostos e cada uma das suas pontas dá uma volta em torno de cada um dos dois fios de urdidura, ficando levantada à superfície do tapete (fig. 1).



- 2) O nó de Séné (ou de "Senneh") ou ponto da Pérsia: o fio de felpa é enrolado em torno de um fio de urdidura e passa por baixo do fio seguinte, de forma que as suas duas pontas aflorem à superfície do tapete (fig. 2).

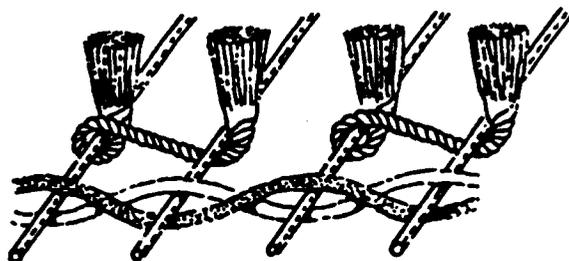


Fig. 2

O nó de "Ghiordès" e o nó de Séné podem executar-se agrupando vários fios de urdidura, em lugar de um único fio cada vez.

- 3) Os pontos enrolados ou nodados ao mesmo tempo em torno de um único fio de urdidura: o fio de felpa dá uma volta e meia em torno de cada fio de urdidura e as suas duas pontas afloram à superfície do tapete (fig. 3).

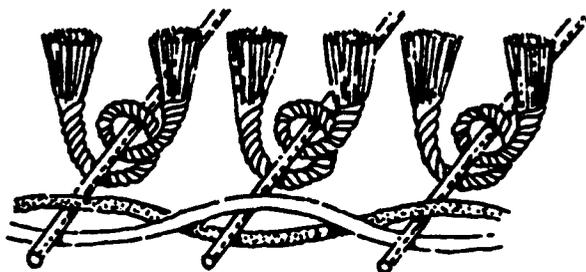


Fig. 3

Existe, assim, em toda a largura do tapete, uma série destes nós ou pontos justapostos, independentes uns dos outros e que escondem a base do tecido.

Alguns tapetes de pontos nodados obtêm-se fazendo nós sobre uma talagarça que serve de fundo ou base.

A maior parte dos tapetes de pontos nodados ou enrolados fabrica-se manualmente nas próprias dimensões desejadas, com fios de felpa de cores diferentes de modo a formar desenhos. Também se podem fabricar em teares mecânicos, obtendo-se assim tapetes caracterizados, em geral, por fiadas de pontos mais regulares e por ourelas paralelas. Os fios de felpa são, a maior parte das vezes, de lã ou seda, e, às vezes, de "mohair" ou de caxemira. Quanto à base, é muitas vezes de fios de algodão, de lã ou de pêlos ou, nos tapetes de fabricação mecânica, de fios de algodão, de linho, de cânhamo ou de juta.

Os produtos da presente posição destinam-se, em geral, a cobrir pavimentos, mas também se podem utilizar como tapetes murais, de mesa ou para outros usos decorativos (ver as Considerações Gerais do Capítulo).

Estes tapetes classificam-se nesta posição, mesmo que apresentem franjas, aplicadas ou não, ou qualquer outro tipo de acabamento.

Os tapetes de fabricação manual são principalmente originários do Oriente (Irã, Turquia, Turquistão, Afeganistão, Paquistão, China, Índia) ou do Norte da África (Argélia, Tunísia, Marrocos, Egito).

Os tapetes (tais como os de fabricação manual, denominados de ponto passado) em que os fios de felpa passam simplesmente sob os fios de urdidura, não dando uma volta completa a todos ou a uma parte deles, estão incluídos na **posição 57.02** (ver figuras 4 a 5 da referida posição).

57.02 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, obtidos por tecelagem, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão.

5702.10 - Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão

5702.20 - Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)

- Outros, aveludados, não confeccionados:

5702.31 -- De lã ou de pêlos finos

5702.32 -- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

5702.39 -- De outras matérias têxteis

- Outros, aveludados, confeccionados:

5702.41 -- De lã ou de pêlos finos

5702.42 -- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

5702.49 -- De outras matérias têxteis

- Outros, não aveludados, não confeccionados:

5702.51 -- De lã ou de pêlos finos

5702.52 -- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

5702.59 -- De outras matérias têxteis

- Outros, não aveludados, confeccionados:

5702.91 -- De lã ou de pêlos finos

5702.92 -- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais

5702.99 -- De outras matérias têxteis

Entre os tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, incluídos na presente posição, citam-se os seguintes:

- 1) **Tapetes de moqueta e semelhantes**, que têm uma base resistente, oculta, seja por uma superfície felpuda, isto é, formada por justaposição de felpas levantadas, seja por uma superfície formada por anéis ("boucles").

A superfície destes tapetes é produzida por fios suplementares de urdidura (fios de felpa), mais longos do que os demais fios de urdidura e que, durante a tecelagem, formam anéis ("boucles")

no lado direito do tecido com interposição provisória de varetas metálicas. Quando se cortam os anéis ("boucles"), de maneira a formar felpas, obtém-se os tapetes felpudos (Fig. 4); nesta espécie de tapetes, os fios de felpa passam simplesmente sem dar volta, sob os fios da trama; se pelo contrário, os anéis ("boucles") não são cortados, os tapetes denominam-se anelados ("bouclés") ou "épinglés" (fig. 4 e 5).

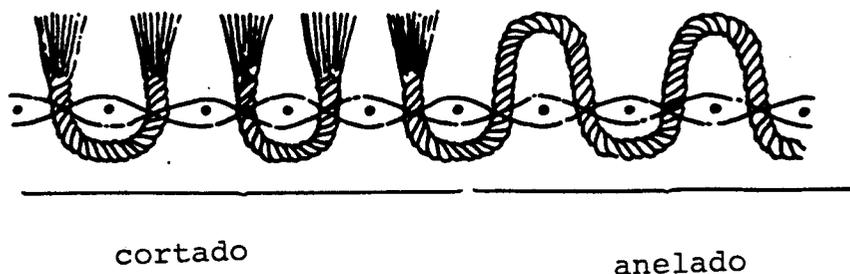


Fig. 4

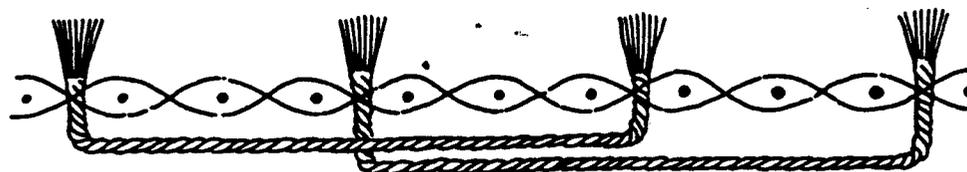


Fig. 5

Estes tapetes podem ser lisos ou apresentar motivos decorativos, que são tecidos em tear equipado com dispositivos que permitem obter aqueles motivos por intermédio de dois a cinco fios de cores diferentes (por exemplo: tear "Jacquard").

Podem, igualmente, ser fabricados tecendo-se face a face dois tecidos que possuam urdidura suplementar comum unindo um ao outro. Esta urdidura, depois de cortada, permite obter simultaneamente dois tapetes felpudos. Estes tapetes denominam-se "Wilton face a face".

A face felpuda ou anelada ("bouclée") é geralmente de lã ou de mescla de lã e náilon; pode também ser de algodão, poliamida, acrílico, viscosa ou de uma mescla destas fibras. A base é geralmente de algodão, juta ou polipropileno.

- 2) **Tapetes Axminster.** São tapetes de fabricação mecânica, nos quais as fieiras de felpas sucessivas são inseridas no sentido da trama, durante a tecelagem, segundo um desenho colorido pré-estabelecido.

- 3) **Tapetes de froco ("chenille")**. A sua característica principal reside no fato de ter a face felpuda produzida por fios de froco ("chenille") (fios descritos na Nota Explicativa da posição 56.06). Estes fios podem empregar-se como trama suplementar mas podem também ser introduzidos no sentido da urdidura fragmento a fragmento fixados à base do tapete por processos especiais de tecelagem.
4. **Tapetes de superfície lisa** [não felpuda, sem anéis ("boucles")]. Distinguem-se dos tecidos dos Capítulos 50 a 55 pelo fato de serem bastante pesados e resistentes, destinam-se manifestamente a cobrir pavimentos.

Aqui se incluem os tapetes denominados "kidderminster" e belgas, que são constituídos por tecidos duplos, nos quais o desenho provém do entrelaçamento, de espaço a espaço, dos fios que os formam. Outros são tecidos grosseiros, fabricados, principalmente, com fios de pêlos grosseiros, de juta, cairo ou papel, em pontos de tafetá, sarjado ou espinha de peixe. Os tapetes grosseiros, de urdidura constituída por fios de juta, por exemplo, e a trama por fitas, obtidas por corte de desperdícios de tecidos e costuradas umas às outras pelas extremidades, também pertencem a esta categoria de tapetes.

- 5) **Capachos**. Estes tapetes são essencialmente formados por tufos rígidos, geralmente de fibras de cairo ou de sisal, que passam sob os fios de urdidura da base, sem dar volta. Fabricam-se nas dimensões reduzidas que sua aplicação exige.
- 6) **Tapetes de banho**, de tecidos atoalhados (tecidos turcos*) e semelhantes.

Deve notar-se que certos tapetes se obtêm de maneira análoga, pela urdidura, à de uma grande quantidade de veludos, pelúcias, tecidos anelados ("bouclés") e de tecidos de froco ("chenille"), da **posição 58.01**. Todavia, sendo essencialmente concebidos para cobrir pavimentos, podem distinguir-se facilmente daqueles, quer pela sua solidez, quer pela natureza mais grosseira dos materiais utilizados na sua fabricação, quer pela maior rigidez da sua base, que, em geral, tem uma urdidura suplementar de fibras duras.

- 7) **Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão**. O "Kilim" ou "Kelim", também denominado "Karamanie", é obtido pelo mesmo processo de fabricação das tapeçarias tecidas à mão, descritos na Nota Explicativa da posição 58.05, parte A. A sua textura é, portanto, comparável à das referidas tapeçarias e possui geralmente as mesmas fendas, no sentido da urdidura. Todavia no que respeita ao desenho, o "Kilim" nunca apresenta flores nem folhagem, mas apenas motivos geométricos retilíneos. Se bem que se possa distinguir o direito do avesso, a diferença entre os dois lados é tão pequena que podem ser utilizados indiferentemente os dois lados.

O "Kilim" é, por vezes, constituído por duas faixas que são costuradas uma a outra, sendo o desenho realizado de tal forma que não se vê a costura. É por esta razão que não possui bainhas tecidas, a não ser no sentido da largura, ou mesmo nenhuma. Evidentemente, não exclui a presença de bainhas aplicadas.

Em geral, a urdidura do "Kilim" é de lã e a trama de lã ou de algodão.

Incluem-se, também, nesta posição os artefatos fabricados com a técnica do "Kilim" (principalmente na Europa Central) e que apresentam, por outro lado, motivos decorativos do mesmo gênero do dos "Kilim" leves orientais.

Confeccionado como o "Kilim", o "Soumak" apresenta em relação a este as seguintes diferenças:

- logo que uma ou duas linhas de trama formando desenho estão inteiramente terminadas, é inserida uma trama suplementar ao longo de toda a largura da peça, o que exclui a presença de fendas no sentido dos fios de urdidura;
- em relação ao desenho, o fundo é, geralmente, ornamentado com três a cinco estrelas achatadas, multicores, com a aparência de medalhões; a cercadura compõe-se, em geral, de uma tira larga principal e de duas a três tiras secundárias. O avesso apresenta um aspecto felpudo devido às pontas dos fios com comprimento de vários centímetros, que subsistem após o corte dos fios de trama.

A trama do "Soumak" é de lã, enquanto que a urdidura pode ser de lã ou de algodão, ou mesmo de pêlo de cabra.

Entre os tapetes semelhantes, podem citar-se particularmente o "Sileh" confeccionado de modo semelhante ao "Soumak". O desenho do "Sileh" apresenta essencialmente motivos em S, direitos ou invertidos e motivos derivados de figuras de animais, espalhados por toda a superfície. A urdidura e a trama do "Sileh" são de lã (a urdidura, raramente, pode ser de algodão).

As esteiras e capachos grosseiros de matérias para entrançar classificam-se no **Capítulo 46**.

57.03 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.

5703.10 - De lã ou de pêlos finos

5703.20 - De náilon ou de outras poliamidas

5703.30 - De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais

5703.90 - De outras matérias têxteis

A presente posição compreende os tapetes e outros revestimentos para pavimentos, tufados, isto é, os produtos com anéis ("boucles") ou tufos obtidos em máquinas de tufar que inserem, por meio de um sistema de agulhas, com ou sem barbelas, numa base preexistente (geralmente um tecido ou um falso tecido) fios que formam anéis ("boucles") ou, se as agulhas da máquina possuem dispositivo de corte, tufos de fios. Os fios que formam a superfície felpuda são, em seguida, geralmente fixados por um revestimento de borracha ou de plástico. Habitualmente, an-

tes desta camada de revestimento secar, é coberta quer por uma segunda base de produtos têxteis tecidos (juta, por exemplo), quer por borracha alveolar.

Os produtos da presente posição distinguem-se dos tecidos da posição 58.02, por exemplo, pela sua rigidez, espessura e resistência, que os torna aptos a serem utilizados como revestimentos para pavimentos.

57.04 - Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.

5704.10 - "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m²

5704.90 - Outros

Esta posição compreende os tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro. O que aqui se deve entender por feltro é o definido na Nota Explicativa da **posição 56.02**.

Entre os produtos incluídos na presente posição, citam-se os seguintes:

- 1) Os "ladrilhos", geralmente de feltro de lã ou de pêlos de animais.
- 2) Os revestimentos para pavimentos de feltro agulhado, impregnados ou recobertos, geralmente, no avesso de uma camada de borracha ou de plástico destinada a aumentar a resistência do conjunto ou a conferir-lhe propriedades antiderrapantes.

57.05 - Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados.

Esta posição inclui os tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, que não estejam abrangidos de maneira mais específica pelas posições precedentes.

Entre os produtos incluídos na presente posição citam-se os seguintes:

- 1) Os tapetes constituídos por uma manta de fibras têxteis formando uma superfície felpuda que é fixada sobre um suporte ou então diretamente sobre uma substância adesiva que forma o suporte. A aderência pode ser assegurada por meio de cola, por fusão, por combinação desses dois processos ou por soldagem ultra-sônica. As felpas podem ser coladas a um só suporte ou entre dois suportes, o que permite neste caso obterem-se dois tapetes por separação.
- 2) Os tapetes não tecidos constituídos por uma manta de fibras têxteis cardadas, plissadas em cilindros canelados, de maneira a formarem anéis ("boucles") que podem ser fixados por meio de um revestimento espesso de borracha, de plásticos, etc., que também desempenham o papel de suporte, ou coladas por meio de aglutinantes análogos sobre um tecido que serve de suporte ao conjunto.

- 3) Os tapetes obtidos por flocagem, isto é, por implantação vertical de fibras têxteis num tecido impregnado de uma camada de borracha, de plástico, etc.
 - 4) Os tapetes de malha. Em geral têm o aspecto de moqueta ou, algumas vezes, de peleteria (peles com pêlo*).
-